Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-416/2002-038-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. **E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO	:	FELIPE NACIF NETO
ADVOGADO	:	DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

D E S P A C H O

Felipe Nacif Neto, por meio da petição de fl. 489, subscrita conjuntamente pelo próprio Requerente e por seu advogado regularmente constituído, detentor de poderes específicos, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil (fl. 12), vem aos autos formalizar sua renúncia ao direito em que se funda a ação ajuizada em desfavor da Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A. e Outra, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

A renúncia sobre o direito em que se funda a ação há de ser formulada de forma expressa, uma vez que o autor abdica do próprio direito material invocado quando deduzida a pretensão em juízo, implicando, por isso, o fim da relação processual com solução de mérito.

Independe de anuência da parte contrária, mesmo em grau de recurso, porque a ela beneficia, por já não existir a lide deduzida em juízo.

O Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 36, inciso XXVI, dispõe ser atribuição do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho despachar os pedidos de desistência dos recursos e das ações quando se referirem a processo pendente de distribuição, bem como os demais incidentes processuais suscitados.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho não possui competência para homologar transação havida entre as partes, mormente renúncia de direito material em que se funda a ação, ainda que o processo esteja aguardando distribuição no âmbito desta Corte, atribuída ao julgador originário da causa. Trata-se de matéria de mérito, que reclama tão-só uma sentença homologatória. Por outro lado, a transação e a renúncia ao direito material em que se funda a ação é causa de extinção do processo com julgamento de mérito, importando em uma decisão com força de coisa julgada material. As hipóteses não se subsumem, portanto, à previsão contida no inciso XXVI do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista não se tratar de mero incidente processual que visa à preparação do processo para a sentença final.

Registro a ocorrência e **determino** a **baixa** dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice- Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-90245-2001-017-03-40-0
PETIÇÃO TST-P-58.189/03.2

AGRAVANTE	:	LM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) GRACIELLE CARRIJO VILELA
AGRAVADO	:	RUBIOMAR ANDRADE DE CASTRO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-80371-2003-900-02-00-0
PETIÇÃO TST-P-58.191/03.1

AGRAVANTE	:	LM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA
AGRAVADO	:	FERNANDO LUIZ BITIO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ADALBERTO ALVES DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR-632.711/2000.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO	:	ALCIR PEDROSO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECORRIDOS	:	GIL ANTONIO BORGES PINTO E DAVID EDISON PEREIRA DA **COSTA**
ADVOGADO	:	DR. SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO

D E S P A C H O

Acir Pedroso de Souza e Outros, às fls. 365/370, interpuseram agravo ao despacho de fls. 321/323, argüindo preliminar de nulidade de intimação.

O Ex.mo Ministro Gelson de Azevedo exarou despacho, fls. 321/323, dando provimento ao recurso de revista *"(...) interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista."*

Os autos baixaram à origem, após ter sido certificada a não-interposição de recurso à referida decisão.

O feito retornou a esta Corte em virtude do mencionado agravo interposto.

Compulsando-se os autos, verifica-se, de fato, que às fls. 285/286 foi juntado instrumento de substabelecimento de procuração que outorga poderes ao Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, e requerimento de alteração dos registros para que constasse o nome do procurador nas futuras publicações. Registre-se que o substabelecimento de poderes ao Dr. João Soares dos Reis, juntado à fl. 286-v encontra-se apócrifo.

Constata-se, pelo documento juntado à fl. 371, que o despacho de fls. 321/323 foi publicado em nome do Dr. Hamilton Augustin, não obstante o referido pedido de alteração dos registros dos autos.

Ante o exposto, e considerando o agravo interposto pelos Reclamantes, afastando a necessidade de republicação da decisão de fls. 321/323, **determino** que se proceda à reautuação dos autos para constar o "Dr. Marcus Ely Soares dos Reis" como advogado de Alcir Pedroso de Souza e Outros.

À Secretaria da Quinta Turma para as providências cabíveis, no que tange ao processamento do agravo, devendo o feito seguir o seu regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice- Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-70137-2002-900-04-00-3
PETIÇÃO TST-P-64.725/03.9

RECORRENTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO	:	ANTÔNIO CARLOS BALSAMO FONTOURA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-91172-2003-900-04-00-7
PETIÇÃO TST-P-64.727/03.8

AGRAVANTE	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO	:	ADÃO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) CARLOS ROBERTO NUNCIO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-81208-2003-900-04-00-4
PETIÇÃO TST-P-64.728/03.2

RECORRENTE	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO	:	ADEMAR SOSTISSO MACHADO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-71161-2002-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-64.729/03.7

AGRAVANTE	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO	:	ADEMAR RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) SÉRGIO ALEXANDRE FIORE

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.

3-Publique-se.

Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-56434-2002-900-04-00-6
PETIÇÃO TST-P-65.574/03.6

RECORRENTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO	:	CARLOS IVAN BENVENUTI LAIMER
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) CARLOS ROBERTO NUNCIO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.

3-Publique-se.

Em 5/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-77464-2003-900-04-00-7
PETIÇÃO TST-P-65.575/03.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO	:	CARLOS JOÃO EUZÉBIO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) CARLOS ROBERTO NUNCIO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.

3-Publique-se.

Em 5/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-69727-2002-900-04-00-3
PETIÇÃO TST-P-65.577/03.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO MENEZES DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.

3-Publique-se.

Em 5/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-69025-2002-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-65.586/03.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO	:	ARCÂNGELO MIGUEL SCHAISS DOS SANTOS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) CARLOS ROBERTO NUNCIO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.

3-Publique-se.

Em 5/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-196-2002-008-03-40-1
PETIÇÃO TST-P-66.792-2003-8

AGRAVANTE	:	CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MARCELLO FLORES
AGRAVADO	:	PEDRO BATKE SOBRINHO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-71670-2002-900-04-00-2
PETIÇÃO TST-P-66.920/03.3

AGRAVANTE	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MARIA CRISTINA D'AMICO
AGRAVADO	:	ALVANDIR COELHO DA SILVEIRA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) CÍCERO DECUSATI

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-53490-2002-900-04-00-9
PETIÇÃO TST-P-66.923/03.7

AGRAVANTE	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) FABÍOLA VOLINO BERWIG
AGRAVADO	:	CLÁUDIO LUIS BRAGA SEVERINO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ERONI NASCIMENTO ALVES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-84877-2003-900-04-00-8
PETIÇÃO TST-P-67.019/2003-9

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO	:	MARCELO SURIS CHAGAS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-139-2000-032-15-00-4
PETIÇÃO TST-P-67.401-2003-2

AGRAVANTE	:	DOMINGOS CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) LUIZ ANTÔNIO MARSARI
AGRAVADO	:	ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO	:	MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO	:	SOLDARK MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2576-1998-079-15-00-0
PETIÇÃO TST-P-67.408-2003-4

AGRAVANTE	:	CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) WINSTON SEBE
AGRAVADO	:	DANIEL VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) APARECIDA TREVIZAM

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-75086-2003-900-02-00-8
PETIÇÃO TST-P-67.420/2003-9

AGRAVANTE	:	HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO	:	JOSÉ RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) HERMENEGILDO FERNANDES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-63316-2002-900-02-00-5
PETIÇÃO TST-P-67.429/2003-0

RECORRENTE	:	PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ARI POSSIDONIO BELTRAN
RECORRIDO	:	GIVAL FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ALMIR DE SOUZA AMPARO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-58882-2002-900-02-00-5
PETIÇÃO TST-P-67.436/2003-1

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
RECORRIDO	:	ROSANA MARIA CASADIO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) IRINEU HENRIQUE

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-74925-2003-900-02-00-0
PETIÇÃO TST-P-67.438/2003-0

AGRAVANTE	:	CORUJA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA
AGRAVADO	:	MÁRCIA LANGONI JUCDAR MARIANO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) SANDRA REGINA CAMARNEIRO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-73271-2003-900-22-00-9
PETIÇÃO TST-P-67.447-2003-1

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO	:	FRANCISCO AIRTON DE BRITO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) CARLA VIRGÍNIA S. DANTAS AVELINO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-61534-2002-900-04-00-4
PETIÇÃO TST-P-67.697/2003-1

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO	:	OTAVIANO MARIN
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-30123-2002-902-02-00-0
PETIÇÃO TST-P-67.792/2003-5

RECORRENTE	:	DEICMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ADEMIR ESTEVES SÁ
RECORRIDO	:	ANTÔNIO CARLOS LAFEMINA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) PAULO GOLDENBERG

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-AIRR-67.793/2002-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	AURY VALENTE AVILLEZ E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADAS	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SASSE COMPANHIA **NACIONAL DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADOS	:	DRS. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA E ROSA MARIA DA SILVA CUNHA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fl. 454, Aury Valente de Avillez requer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, em face de a reclamada Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais ter-lhe efetivado o pagamento das importâncias objeto do presente pleito.
A realização do pagamento das importâncias objeto da lide deduzida em juízo, efetuado pela reclamada Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, resulta na quitação da dívida, implicando o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu ou a composição das partes por meio de transação. É o próprio autor da reclamatória quem noticia terem as partes transigido, quando fundamenta seu requerimento de extinção do processo no inciso III do artigo 269 do CPC.
No entanto, é imprescindível a manifestação da parte contrária a respeito da ocorrência de transação em atenção ao princípio constitucional contraditório.
Dessa forma, concedo às reclamadas, Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais e Caixa Econômica Federal, por cautela, o prazo de 5 (cinco) dias para que se pronunciem sobre os termos da petição juntada à fl. 454 dos autos, ressalvando que o seu silêncio importará em anuência tácita quanto ao pedido formulado.
Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice- Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

Dm/ap

PROCESSO Nº TST-AIRR-13472-2002-902-02-40-2
PETIÇÃO TST-P-67.975/2003-0

AGRAVANTE	:	CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO	:	EDMILSON SEVERINO PESSOA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-312-2000-161-17-00-7
PETIÇÃO TST-P-67.982/2003-2

AGRAVANTE	:	EZIDIO CAROM
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MARILENE NICOLAU
AGRAVADO	:	GAFOR LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ALCEU BERNARDO MARTINELLI

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-60050-2002-900-04-00-8
PETIÇÃO TST-P-68.003-2003-3

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO	:	DANILO PUERARI
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JOSÉ JACOB STAUDT

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-89194-2003-900-04-00-7
PETIÇÃO TST-P-68.005-2003-2

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO	:	LENITA MACIEL GOMES
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-218-2000-099-15-40-8
PETIÇÃO TST-P-68.187/2003-1

AGRAVANTE	:	POLYENKA LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO	:	DONIZETE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) REGINA CÉLIA BUCK

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-61374-2002-900-04-00-3
PETIÇÃO TST-P-68.480/03.9

RECORRENTE	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO	:	ALBERI REICHERT
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ANDRÉ HENRICH

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-61391-2002-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-68.490/03.4

RECORRENTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO	:	ETISON LUÍS DA SILVA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ANA ELISA VITALE

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-69820-2002-900-04-00-8
PETIÇÃO TST-P-68.496/03.1

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) FABÍOLA VOLINO BERWIG
RECORRENTE	:	INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
AGRAVADO E RECORRIDO	:	ERCÍLIO PAULO DORNELLES SCHNEIDER
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) CARLOS ROBERTO NUNCIO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-78466-2003-900-04-00-3
PETIÇÃO TST-P-68.748-2003-2

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO	:	IVANISA ILHA MACEDO CHAVES
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-66493-2002-900-04-00-2
PETIÇÃO TST-P-68.749-2003-7

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO	:	STELA MARIS MARTINS VIVIAN
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-80290-2003-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-68.752-2003-0

AGRAVANTE	:	TINTAS KRESIL LTDA.
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) LUIZ CARLOS LOPES MATTE
AGRAVADO	:	MILTON DOS SANTOS RENER
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1088-2001-012-15-00-4
PETIÇÃO TST-P-69.265/03.5

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR.(ª) JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) CLÉLSIO MENEGON

DESPACHO

1-À SED para juntar, no retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-89761-2003-900-04-00-5
PETIÇÃO TST-P-69.481/03.0

RECORRENTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO	:	GIANCARLO MAGGI
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MARIELSON CHEMELLO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-6923-2002-906-06-00-4
PETIÇÃO TST-P-69.664/03.6

AGRAVANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO	:	BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO	:	GESIEL PEREIRA CESAR
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) PAULO DE MORAES PEREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2280-2002-906-06-00-0
PETIÇÃO TST-P-69.775/03.2

AGRAVANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO	:	BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO	:	SUEIDE FERRUCIA SANTA CRUZ SILVA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2280-2002-906-06-00-0
PETIÇÃO TST-P-69.776/03.7

AGRAVANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO	:	BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO	:	SUEIDE FERRUCIA SANTA CRUZ SILVA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2280-2002-906-06-00-0
PETIÇÃO TST-P-69.777/03.1

AGRAVANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO	:	BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO	:	SUEIDE FERRUCIA SANTA CRUZ SILVA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-4249-2002-906-06-00-3
PETIÇÃO TST-P-69.778/03.6

AGRAVANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO	:	BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO	:	RICARDO DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-4249-2002-906-06-00-3
PETIÇÃO TST-P-69.780/03.5

AGRAVANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO	:	BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO	:	RICARDO DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-4249-2002-906-06-00-3
PETIÇÃO TST-P-69.781/03.0

AGRAVANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO	:	BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO	:	RICARDO DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-570-2002-906-06-00-9
PETIÇÃO TST-P-69.792/03.0

AGRAVANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO PENHA
AGRAVADO	:	EVERALDO RODRIGUES TORRES JÚNIOR
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.
3-Publique-se.
Em 5/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-77-2001-181-17-00-9
PETIÇÃO TST-P-70.019-2003-6

AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO BANESTES DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	GILZA ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) EDGAR TEIXEIRA SENA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 4/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-71691-2002-900-04-00-8
PETIÇÃO TST-P-70.255/03.2

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) FABÍOLA VOLINO BERWIG
AGRAVANTE	:	INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
AGRAVADO	:	PAULO ANTÔNIO KALLER
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) CARLOS ROBERTO NUNCIO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-89735-2003-900-04-00-7
PETIÇÃO TST-P-70.261/03.0

RECORRENTE	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO	:	GUSTAVO QUEROTTI E SILVA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ADRIANA PUTTON

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
3-Publique-se.
Em 4/8/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAG-34.301/2002-900-03-00.43ª REGIÃO

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS	:	ADAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Fundação Nacional de Saúde opôs embargos de declaração (fls. 205/207), com pedido de efeito modificativo, sob alegação de obscuridade do acórdão de fls. 196/202.

Diz a Fundação embargante que: "Na ementa, em sua parte final, o Egrégio Tribunal Pleno afirmou: "Remessa de ofício e recurso ordinário parcialmente providos". No entanto, o que se depreende de toda a fundamentação, e, por conseguinte, da parte dispositiva do v. acórdão, é que, "Acordam os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para, reformando o v. acórdão do Regional, restabelecer o r. despacho de fl. 121, que indeferiu a exclusão das contribuições previdenciárias e do imposto de renda do cálculo da liquidação".

A questão não comporta embargos de declaração, versa apenas sobre mero erro material, quando do lançamento da conclusão do julgado na ementa do acórdão, erro esse sanável a qualquer momento, inclusive de ofício pelo juiz.

Destarte, determino a retificação do acórdão de fls. 196/202 para fazer constar na parte final da ementa: "Remessa de ofício e recurso ordinário providos".

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-SS-32550/2002-000-00-00-8

Agravante: **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA**

PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE COATORA	:	ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA - JUÍZA DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação Universidade Federal de Rondônia ao despacho de fls. 38/39, por meio do qual se indeferiu o pedido de suspensão da execução da medida liminar concedida nos autos do **Mandado de Segurança nº 23/2002**, sob o fundamento de inexistir violação do artigo 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66 e do artigo 5º da Lei nº 4.348/64, pois não se criou vantagens para os servidores, mas se restabeleceu, por intermédio da concessão da liminar, direitos consagrados em decisão judicial já transitada em julgado, tornada sem efeito pelo ato administrativo impugnado.

Em suas razões, a Fundação sustenta existir conformidade do ato administrativo praticado com a sentença transitada em julgado, visto que nela consta a limitação de seus efeitos à duração dos respectivos pactos laborais, ou seja, até o advento da Lei nº 8.112/90, quando houve a alteração do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário.

A Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 52/54, opinou pelo conhecimento e provimento do agravo regimental.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, verifiquei que o Processo nº **TRT-MS-23/2002**, processo principal em relação a este pedido de suspensão de execução de medida liminar concedida em autos de mandado de segurança, foi julgado pelo Colegiado dia 07/11/2002 e a decisão publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia dia 02/12/2002, não tendo havido interposição de nenhum recurso.

Assim, uma vez que a liminar então concedida, objeto desta impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento definitivo do mandado de segurança impetrado, não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da **perda de objeto** do pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, por **prejudicado.**

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice- Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-95.985/2003-000-00-00.4 TST

REQUERENTE	:	SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Espírito Santo requer a concessão de efeito suspensivo ao RODC-368/2002-000-17-00-5, interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 368/2002**.

Comprovado o pagamento das custas correspondentes à impugnação (fl. 189), mas não demonstrada a admissibilidade respectiva, razão pela qual **fixo** o prazo de (05) cinco dias para que o Requerente providencie a regularização do feito, no particular, sob pena de indeferimento do pedido, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR - 508.579/98.5 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
EMBARGADO	:	BANCO BANORTE S. A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	:	DORGIVAL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS	:	DRA. ANNA EMÍLIA PINTO FORNELLOS E DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 49019/2003.7, subscrita pelo Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, pela qual o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A requer "vistas aos autos pelo prazo de 05 dias."; o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro na forma requerida.".

Brasília, 19 de agosto de 2003

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-AIRR-217/2002-011-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - **COPASA/MG**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
EMBARGADO	:	OROZIMO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. DANILO ALVES SANTANA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 90/93, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, porquanto reputou acertada a r. decisão monocrática de fl. 71, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 9.957/2000, instituidora do procedimento sumaríssimo. Assim decidiu sob o fundamento de que, na presente hipótese, inexistiria afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Eis o teor do v. acórdão turmário:

"O v. acórdão recorrido (fls. 56/57) está correto e, portanto, não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e muito menos contraria o Enunciado nº 362 do TST.

Com efeito, reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando a expressa previsão legal que assegurou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001), correto o entendimento de que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.

Data vênia, nada mais despropositado, juridicamente, do que pretender-se que a prescrição teve seu início com o término do contrato de trabalho, porque, repita-se, o direito surgiu somente com a decisão da Justiça Federal e Lei Complementar nº 110/2001" (fl. 92).

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 102/108), pugnando, uma vez mais, pela declaração de prescrição total do direito de ação do Reclamante. Argumenta que *"não há dispositivo legal que imponha ao Empregador o pagamento de multa fundiária sobre créditos advindos na conta vinculada do trabalhador após decorrido mais de dois anos da ruptura do contrato laboral (...)"* (fl. 108). Renova, assim, a alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que *"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"*.

Ressalte-se, contudo, que, na hipótese, a insurgência da ora Embargante não se volta a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 deste Eg. TST, ou seja, não pretende discutir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como preparo, tempestividade, regularidade de representação processual ou, ainda, a correta formação do agravo.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-31.348/2002-900-02-00.1 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA R. C. LOBO
EMBARGADO	:	FRANCISCO CORRADINO NETTO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO VILLAS BÔAS

D E S P A C H O

A 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada (fls. 767/771). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (acórdão de fls. 782/783).

A Empresa interpõe Embargos, argüindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional e insurgindo-se contra o entendimento adotado pela Turma (fls. 785/797). Não houve impugnação.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Nos termos do Enunciado 353/TST, os embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, **salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos** do Agravo ou da revista respectiva. Isto porque o agravo de instrumento tem por única finalidade obter o processamento do recurso de revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição de Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela Turma, na decisão do Agravo. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do recurso, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

O Enunciado 353 tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos prolatados por Presidente de Tribunal Regional denegando seguimento a recurso de revista. A possibilidade de edição de enunciados resulta da competência para editar seus regimentos internos, atribuída aos Tribunais pela Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Assim, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República. Conseqüentemente, a aplicação do Enunciado 353/TST a este caso não implica afronta aos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante - arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I.

Acrescente-se que a edição desse enunciado teve o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. Esta Seção tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito. Assim, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza, ou seja, meritórias. Esse é o sentido do referido Enunciado, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, que não é a hipótese destes autos.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR e RR-53.749/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE	:	ARNALDO SOUZA FRANCO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS **RODOVIÁRIOS**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

A 3ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, ao fundamento de que a exegese do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45 dispõe que o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal de falência, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para responder por créditos, ainda que de natureza trabalhista (fls. 110/113).

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos para a SDI, apontando divergência jurisprudencial e violação dos artigos 449 e 467 da CLT (fls. 117/121).

Impugnação não apresentada.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896/CLT - CONHECIMENTO DA REVISTA DA RECLAMADA

Alega o Embargante que a divergência jurisprudencial que ensejou o conhecimento da Revista da Reclamada é inespecífica, nos termos do Enunciado 296/TST, do que decorreu violação do art. 896 da CLT.

Apesar dessa alegação, o Embargante não indica os motivos da inespecificidade do aresto e, mesmo se o fizesse, não se poderia examinar a questão, em face da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, segundo a qual não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência trazida na Revista, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (item nº 37 da OJ/SDI).

Os Embargos, portanto, não merecem prosseguimento quanto a esse tema.

2. DOBRA SALARIAL - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O artigo 23, inciso III, da Lei 7.661/45, assim dispõe, *verbis*:

"Art. 23 - Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único - Não podem ser reclamadas na falência:

(...)

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

Pode-se afirmar, analogicamente, que a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, à massa falida, não se viabiliza, porque possui a mesma natureza jurídica daquelas cominações citadas no dispositivo legal mencionado. Assinale-se, ainda, que, nos termos do referido preceito legal, ao Síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo Juízo Falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Tal interpretação, ao contrário do que afirma o Embargante, não afronta a literalidade do referido dispositivo consolidado.

É este o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela SDI-1, conforme comprovam os seguintes precedentes: E-RR-274.642/96, DJ 22.10.1999, Min. Vantuil Abdala; E-RR-452.507/98, DJ 18.6.1999, Min. Moura França; E-RR-459.838/98, DJ 4.6.1999, Min. José Luiz Vasconcellos; E-RR-416.192/98, DJ 7.5.1999, Min. Rider de Brito; E-RR-715.896/2000, DJ 21.6.2002, Rel. Min. Luciano de Castilho; E-RR-708.251/2000. DJ 23.8.2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; E-RR-675.329/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 27.9.2002; E-RR-21507-2002-900-02-00, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ 14.03.2003.

A decisão ora embargada foi proferida, assim, de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, restando superada a tese adotada pelo aresto trazido para comprovar divergência. Incidência do Enunciado 333/TST. Quanto à alegação de afronta ao artigo 449 da CLT, aplica-se o Enunciado 297/TST, pois a Turma não emitiu tese sobre a matéria nele tratada.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no Enunciado 333/TST e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-61.196/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOSÉ SEBASTIÃO DOMINGUES
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI
EMBARGADA	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELISA CEREJO BARAÚNA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "adesão ao Plano de Demissão Voluntária - quitação", com base nos óbices inscritos nas Súmulas nºs 126, 297 e 337 do TST. Outrossim, em relação à ofensa irrogada ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, consignou que sua aferição somente se viabilizaria via reflexa, não se coadunando, portanto, com o disposto na alínea "c" do artigo 896 da CLT (fls. 185/187).

Nos embargos em exame (fls. 193/196), o Reclamante insurge-se contra o não-conhecimento do recurso de revista, sustentando, em síntese, que a transação extrajudicial preconizada no artigo 1.030 do antigo Código Civil seria inaplicável na seara trabalhista. Alega, ainda, que *"o valor pago a título de incentivo à demissão voluntária, nada mais é do que uma indenização pelo fato de o empregado ficar sem emprego, não tendo o condão de fazer 'coisa julgada material' e, portanto, não impedindo o ajuizamento de ações postulando outras verbas trabalhistas"* (fl. 195).

Transcreve apenas um aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, os embargos em exame.

Com efeito, o único julgado transcrito pelo ora Embargante nas fls. 194/195 carece da especificidade que exige a Súmula nº 296 deste Eg. TST. Isso porque, a respeito da matéria ora em debate, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista do Reclamante, ao qual fez incidir os óbices inscritos nas Súmulas nºs 126, 297 e 337 do TST. Inexistente, portanto, no v. acórdão turmário impugnado, tese jurídica a ser confrontada, inespecífico revela-se o aresto cotejado.

Em momento algum a Eg. Terceira Turma do TST pronunciou-se sobre a matéria ora recorrida, de sorte a declinar se a transação extrajudicial efetuada entre as partes implicaria, ou não, quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho do Autor. Limitou-se apenas a consignar que envolveria revolvimento de fatos e provas o exame da suposta manifestação de vontade viciada que teria sido externada pelo Autor.
Incidente, portanto, na espécie, o óbice da Súmula nº 296 do TST.
Logo, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-288.728/96.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES	: JUAREZ CORREA PIRAMIDES E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DO **BANCO ABN AMRO S.A.)**
ADVOGADO	: DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de embargos oposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 1106/1115, complementado pelo de fls. 1127/1130, prolatado pela e. 1ª Turma, que conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "complementação de aposentadoria - norma programática", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.
Sustentam o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT. Argúem preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Aduzem que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a e. Turma não sanou a omissão apontada, no que diz respeito ao conhecimento da revista em face do óbice previsto na alínea "b" do art. 896 da CLT, visto que se cuida, no caso, de interpretação de norma regulamentar da empresa, especificamente do art. 24 do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, ignorando a Orientação da Súmula nº 457 do STF. No mérito, insurgem-se contra o conhecimento da revista, considerando que foi violado o art. 896 da CLT, tendo em vista os óbices dos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 297 do TST. Asseveram que o 2º paradigma de fl. 979, que fundamenta o conhecimento da revista, sustenta tese jurídica, levando em conta a precariedade da norma instituidora do benefício, sem enfrentar a tese exposta no acórdão do Regional, com base no § 2º do art. 24 do Estatuto da Fundação, que prevê a suspensão temporária ou definitiva dos auxílios, e nada fala sobre complementação de aposentadoria. No que diz respeito à complementação de aposentadoria, indicam divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Dizem, ainda, que foram violados os arts. 468 e 5º, XXXVI, da CF (fls. 1132/1153).
Impugnação, pelo reclamado, a fls. 1165/1161.
Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.
Os embargos são tempestivos (fls. 1131 e 1132) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 10 e seguintes, 766/767 e 1123).
Em que pese a argumentação deduzida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.
Não lhes assiste razão quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.
A decisão embargada não apresenta o vício apontado. Com efeito, não obstante tenha negado provimento aos declaratórios opostos pelas reclamantes, a e. Turma prestou esclarecimentos sobre todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.
É certo que não se pronunciou sobre a invocada incidência do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT ao conhecimento de revista. No entanto, a sua alegação **apenas** em sede de embargos declaratórios revela-se impertinente porque o segundo paradigma de fl. 979, que fundamentou o conhecimento da revista, é oriundo de Seção de Dissídios Individuais desta Corte, o que demonstra que se cuida de interpretação de norma regulamentar que excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância essa que afasta a incidência do referido óbice na hipótese dos autos. Nesse contexto, eventual acolhimento da preliminar se revelaria inócuo, ante a insubsistência do óbice apontado ao conhecimento da revista.
Incólumes, portanto, os dispositivos indicados como violados.
No mérito, igualmente não assiste razão aos embargantes.
O que se discute nos autos é se constituía direito adquirido ou mera expectativa de direito a complementação de aposentadoria prevista pelo Estatuto da Fundação Clemente de Faria.
Como se extrai do excerto reproduzido a fls. 1112 pela e. Turma, bem como pelo acórdão complementar de fl. 1130, o Regional, analisando a questão à luz do disposto no art. 24 do Estatuto da Fundação Clemente de Faria de 1955, firmou tese de que, pelo exame das normas estatutárias, não se vislumbra a natureza precária da complementação de aposentadoria, bem como que os reclamante tinham mais do que mera expectativa de direito. Tinham eles direito adquirido à complementação de aposentadoria, e a alteração introduzida em 1980 não atingiu os reclamantes, nos termos do Enunciado nº 288 do TST.
O paradigma que ensejou o conhecimento da revista, cujo teor encontra-se reproduzido a fls. 1129, firmou entendimento no sentido de que "a norma relativa à complementação de aposentadoria, inserida no art. 24, "d", do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, (...) **foi instituída em caráter precário (...)**, gerando, assim, apenas, expectativa de direito, não direito adquirido como cogita o Reclamante".
Nesse contexto, como consignou a e. Turma, evidencia-se o contraste de teses adotadas pelo Regional e pela e. SBDI-1 do TST, que embasou o conhecimento da revista, na análise da mesma norma regulamentar.
Diante do exposto, não há que se cogitar de contrariedade aos Enunciados nºs 23, 126, 296 e 297 do TST, de modo a impulsionar os embargos por afronta ao art. 896 da CLT.
No que diz respeito ao tema de fundo, como se extrai da respectiva ementa, a decisão embargada firmou a tese de que: "A complementação de aposentadoria prevista nos Estatutos da Fundação Clemente de Faria de forma precária e condicional gera apenas expectativa de direito e, não, direito adquirido, uma vez que se revela fruto de liberalidade introduzida no contrato de trabalho de forma unilateral", ressaltando que tal entendimento já se encontra pacificado no TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1, que:
"É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação".
Nesse contexto, estando a decisão embargada em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-1 desta Corte, o processamento dos embargos, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.
De outra parte, tendo a decisão embargada desenvolvido análise da controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de afronta aos dispositivos de leis e constitucionais indicados, nem sequer objetos de prequestionamento explícito, porque já exaurida a sua análise no âmbito desta Corte.
Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-367.029/1997.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES	: ROGÉRIO DANIEL DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nem quanto ao mérito - gratificação após-férias (fls. 540/545). Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados pela decisão de fls. 555/558.
Os Reclamantes interpõem Embargos para a SDI, argüindo preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, dizendo afrontados os artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Apontam violação do artigo 896 da CLT, argumentando que sua Revista merecia ser conhecida seja quanto à preliminar de nulidade do acórdão do TRT, seja quanto ao mérito, porque devidamente demonstrada a afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 560/572). O recurso não foi impugnado.
Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegam os Embargantes que, ao examinar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional argüida na Revista, a Turma não se manifestou sobre o fato de que o TRT não se pronunciara sobre a diferença entre a base de cálculo da gratificação após-férias e do terço constitucional de férias, questão essencial ao deslinde da controvérsia. Dizem que a omissão permaneceu, mesmo ante a oposição de Embargos Declaratórios, do que decorreu afronta ao disposto nos artigos 832 e 897-A da CLT, 535, I e II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, em face da negativa de prestação jurisdicional. Sustentam também que, relativamente ao mérito, deixou a Turma de analisar a questão da possibilidade de compensação das parcelas.
O TRT decidiu a matéria a partir da natureza jurídica de ambas as parcelas em discussão - gratificação após-férias assegurada por norma coletiva e o terço devido por ocasião das férias, garantido no artigo 7º, XVII, da CF. No acórdão do Recurso Ordinário registrou:
"... os empregados da reclamada, por força de cláusulas reiteradamente renovadas em acordos coletivos, têm assegurada a percepção de uma gratificação de após-férias, cujo objetivo é, indiscutivelmente, garantir-lhes a necessária suplementação para que possam, efetivamente, fazer frente às despesas oriundas do lazer que buscarão neste período.
A Constituição Federal/88 nada mais fez do que erguer ao nível constitucional o direito, já por muitos obtido, de um pagamento adicional que propiciasse o efetivo gozo de férias, como já dito. Mas não assegurou a estes um novo direito, senão na parte em que ampliou os seus limites.
(...)
... cumpre sinalar que o próprio texto da cláusula coletiva que a prevê permite concluir pela inequívoca finalidade e origem da parcela de assegurar um complemento ao empregado, para que possa efetivamente gozar as férias a que tem direito. Com efeito, a cláusula qüinquagésima sexta do RVDC 313/89, além de assegurar o pagamento da gratificação após-férias, estabelece as condições em que ele ocorrerá, fixando a proporcionalidade em relação ao número de dias de férias gozadas, bem como que o gozo de férias é condição *sine qua non* para fazer jus à parcela em causa (fl. 114-6). Como se vê, não há como dissociar o pagamento da verba do gozo efetivo das férias." (fls. 431/432)
Ora, o raciocínio adotado pelo Regional para dirimir a controvérsia, como já registrado, está baseado na identidade da natureza jurídica de ambas as parcelas. E essa tese está devidamente fundamentada, conforme se constata dos termos da decisão proferida no Recurso Ordinário, transcrita acima. A base de cálculo de cada uma das verbas não tem qualquer relevância diante de tal tese. Isto porque, como bem anotou o TRT na decisão dos Declaratórios opostos pelos Reclamantes, o julgador não fica adstrito, no enquadramento das normas jurídicas, aos fundamentos trazidos pelas partes, cabendo-se depurar as questões relevantes e expor os fundamentos de fato e de direito que amparam o seu entendimento.
Foi justamente este o entendimento da Turma sobre a questão. Ao analisar a preliminar de nulidade argüida na Revista, consignou a Turma expressamente:
"Relativamente à base de cálculo dos dois adicionais, verifica-se que o Regional não considerou relevante a discussão, na medida em que analisou as verbas em relação à origem, à finalidade e à natureza, procurando responder as questões aduzidas nas contra-razões ao recurso ordinário, conforme se verifica a fls. 432 e 444." (fl. 542)
Esse mesmo entendimento foi reiterado quando do julgamento dos Declaratórios opostos pelos Recorrentes (fl. 557).
A questão da possibilidade de compensação das parcelas foi minuciosamente explicitada pela Turma no acórdão dos Embargos de Declaração, conforme se pode constatar às fls. 557/558:
"Como bem fundamentou o e. Regional, a gratificação de após-férias e o adicional de férias, constitucionalmente previsto, detêm igual natureza jurídica de gratificação e visam a possibilitar o efetivo gozo do período de descanso ao trabalhador que fez jus ao benefício.
Ora, se ambos têm, além disso, a mesma origem, na prestação de serviços durante determinado período, e fato gerador, no direito às férias, podem ser perfeitamente compensáveis entre si. A aplicação analógica ao Enunciado nº 145 do TST, inclusive, respalda referida compensação."
A decisão está, portanto, devidamente fundamentada, não havendo como se reconhecer a ocorrência da apontada negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário do que afirmam os Embargantes, nenhuma infringência houve aos artigos 832 e 897-A da CLT, 535, I e II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

2. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - CONHECIMENTO DA REVISTA PELA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT

Alegam os Embargantes que a base de cálculo de uma parcela é plenamente relevante para que seja determinada a compensação com uma parcela diversa; conseqüentemente, era de suma relevância que o TRT se pronunciasse acerca da matéria.
Essa questão foi minuciosamente analisada no tópico anterior, não se justificando a repetição dos fundamentos ali registrados. Repita-se apenas que, conforme acima explicitado, não poderia ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional por parte do TRT e a alegada violação a dispositivos legais/constitucionais e, assim, o Recurso de Revista não poderia ser conhecido. Intacto o artigo 896 da CLT.

3. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - CONHECIMENTO DA REVISTA QUANTO AO MÉRITO - GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL

Dizem os Embargantes que demonstraram afronta ao artigo 7º, XVII, da CF, a justificar o conhecimento da Revista.
O recurso não foi conhecido em face da incidência do Enunciado 333/TST, já que pacificada a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, conforme os inúmeros precedentes citados, oriundos da SDI.
Correta a aplicação do referido Enunciado. Entendimento diferente traduziria procedimento incompatível com os princípios da celeridade e economia processuais que informam o processo do trabalho, além de atentar contra a própria finalidade da SDI, que é uniformizar a jurisprudência das Turmas. Também aqui intacto o artigo 896 da CLT.
Ante todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 333/TST.
Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-389.988/1997.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO	: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A - FERROESTE
ADVOGADA	: DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO	: SEBASTIÃO TAMASSEVSKI
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

D E S P A C H O

A 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista da União Federal, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento. Entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores regidos pela CLT e os entes da administração pública direta e indireta dos Estados e da União, em face do que dispõe o art. 114 da CF/88. E não conheceu da Revista relativamente aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho (fls. 710/722).

A União Federal interpõe Embargos, alegando que a decisão da Turma afronta o disposto no art. 37, II e IX, da CF, pois se trata de regime especial. Aponta violação do referido dispositivo constitucional, e também dos arts. 109 e 114 da CF, bem como divergência de teses, transcrevendo um aresto para comprová-la (fls. 725/732).

Contra-razões não apresentadas.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 738/739, pelo conhecimento dos Embargos apenas quanto aos efeitos da nulidade da contratação.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ART. 37, IX, DA CF/88

A hipótese dos autos é bastante conhecida desta Corte. Trata-se de empregado admitido em 1º/10/1993, pela União Federal, mediante contrato de trabalho temporário, por meio do 1º Batalhão Ferroviário do Ministério do Exército, para desempenhar serviços de excepcional interesse público, nas obras de infra-estrutura da FERROESTE.

A Turma negou provimento ao Recurso de Revista da União Federal, concluindo que a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar a presente ação, pelos seguintes fundamentos:

"O artigo 109 da Lei Maior fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, mas excetua aquelas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Logo, deixa claro que, ainda que a pendência envolva um desses entes, o que irá determinar a competência, na verdade, é a natureza da relação jurídica havida entre as partes litigantes. Assim, se contratual ou celetista, a competência para dirimir a controvérsia será da Justiça do Trabalho; se estatutária ou administrativa, será da Justiça Federal.

In casu, trata-se de contratação por prazo determinado, firmada pelo Exército para execução de convênios, destinada a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, cuja admissão, em 1º/10/93 (fl. 14 da reclamação), antecedeu à vigência da Lei nº 8.745, de 9/12/93, que regulamentou a matéria e, portanto, na falta de lei específica, norteou-se pelos princípios da CLT" (fls. 719/720).

Comprovado que o Reclamante fora contratado nos moldes da CLT, outra não pode ser a conclusão senão a de aplicação do artigo 114 da CF, que estabelece a competência desta Justiça do Trabalho para o julgamento de dissídios entre trabalhadores e empregadores, mesmo que o vínculo tenha-se formado com a administração pública.

E houve a contratação nesses moldes, conforme explicitado no acórdão ora embargado:

"A União, por meio do 1º Batalhão Ferroviário do Ministério do Exército, em obediência ao convênio firmado com a Ferroeste, contratou civis para a construção da estrada de ferro, adotando o regime da CLT. Anotou carteiras de trabalho, preencheu fichas de registro de empregados, recolheu contribuições previdenciárias, prestando obediência às normas trabalhistas" (fl. 720).

Assim, e de acordo com o entendimento jurisprudencial desta SDI, considerando que a contratação por tempo determinado ocorreu antes da regulamentação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pela Lei nº 8.745/93, é competente esta Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Isso porque a referida lei, nos seus arts. 8º e 11, determina a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90, que disciplina o Regime Jurídico Único dos servidores públicos no âmbito federal. Portanto, não se pode reconhecer a alegada ofensa aos arts. 37, II e IX, 109 e 114 da CF e às Leis nºs. 8.112/1990 e 8.745/1993.

Destaco a ementa do processo nº E-RR-315.808/96, em que foi Relator o Ministro Vantuil Abdala, publicado no DJ 27.04.2001, *verbis*:

"CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REGIDA PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da vigência da Lei nº 8.745/93, que regulamentou o art. 37, IX da Constituição Federal." (E-RR-315.808/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 27.04.2001)

São ainda precedentes: E-RR-384.839/97, julgado em 27.11.2000, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-300.095/96, DJ de 2.2.2001, Rel. Min. Vantuil Abdala; e E-RR-279.250/96, DJ de 26.5.2000, Rel. Min. Moura França.

Conseqüentemente, o entendimento constante do aresto transcrito nas razões de Embargos está superado pela mais recente jurisprudência desta Corte. A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Neste ponto, a Revista da União estava fundamentada apenas em divergência jurisprudencial e não foi conhecida porque os arestos trazidos não se coadunam com as exigências do Enunciado 337/TST (fls. 717/719).

Nos Embargos, a União Federal alega que a condenação deverá se restringir ao adimplemento das verbas decorrentes da prestação de trabalho, nos termos do Enunciado 363/TST, o qual teria sido contrariado pela decisão embargada, que teria também afrontado o art. 37, II, da CF.

Como registrado acima, a Revista não obteve conhecimento. Deveria a Embargante, agora, ao invés de atacar a questão de mérito, insurgir-se contra o não-conhecimento do recurso, apontando violação do art. 896 da CLT, o que não fez. Impossível analisar as razões dos Embargos neste aspecto, já que não foi emitida tese de mérito que permita o cotejo com a contrariedade ao Enunciado 363/TST e com a pretendida afronta ao art. 37, II, da CF.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-459.850/1998.4TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO	: EDICEU DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 150/151, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado no tocante aos honorários advocatícios com base no Enunciado 297 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos (fls. 155/159). Aduz que a matéria foi devidamente apreciada pelo Tribunal Regional de modo a possibilitar o cotejo com os arestos colacionados, nos termos do art. 896 da CLT.

O Recurso não reúne condições de admissibilidade, porquanto ausente um dos pressupostos extrínsecos, no caso, o relativo ao preparo.

A fls. 87 dos autos, nota-se que o Juízo de Primeiro grau arbitrou à condenação o valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais). Ao interpor Recurso Ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de R$ 2.446,88 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), consoante se observa a fls. 98. Não houve alteração do valor da condenação na decisão regional. Por ocasião da interposição do Recurso de Revista (fls. 133), a reclamada depositou R$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Ao interpor o presente Recurso de Embargos (fls. 155/159), a reclamada não efetuou depósito recursal.

Ausente o depósito recursal, constata-se, pois, a deserção do Recurso de Embargos, porquanto os dois depósitos anteriores somam R$ 7.630,30 (sete mil, seiscentos e trinta reais e trinta centavos), quantia inferior à arbitrada à condenação.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-466.189/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
EMBARGADA	: MARIA MILAGRES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 258/260) contra o v. acórdão de fls. 251/253, da e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "decisão judicial. Incorporação de horas extras. Reajuste do piso salarial", por considerar inespecífico o aresto colacionado à fl. 215.

Sustenta que o aresto transcrito na revista é específico, porque trata de caso idêntico em que se pleiteia a incorporação ao salário de 168 horas extraordinárias habitualmente prestadas, e que adota conclusão conflitante com a decisão do Regional.

Aponta ofensa ao artigo 896 da CLT.

Os embargos são tempestivos (fls. 254/255/258) e estão subscritos por advogado habilitado (fls. 59/60), mas não merecem seguimento.

A decisão embargada não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "decisão judicial. Incorporação de horas extras. Reajuste do piso salarial", por considerar inespecífico o aresto colacionado à fl. 215.

Nesse contexto, efetivamente não é viável o recurso de embargos, diante do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST, que, à luz da pacífica jurisprudência desta Corte, não admite o reexame sobre a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista:

Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-478588/1998.9

EMBARGANTE	: AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

D E S P A C H O

O presente recurso de Embargos não merece ser conhecido, porque intempestivo.

O Acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça de 21/3/03 - sexta-feira, fl. 186. Iniciado o prazo recursal no primeiro dia útil subseqüente, segunda-feira, dia 24/3, teve fim na segunda-feira seguinte - 31/3/03.

O Apelo, entretanto, somente foi protocolizado em 2/4/03; portanto, fora do prazo recursal previsto no art. 894 da CLT.

Registre-se, ainda, que a petição do Recurso foi postada no último dia do prazo - dia 31/3 -, conforme consta do carimbo dos Correios aposto no envelope de fl. 191. Ou seja, pela via eleita, não haveria mesmo como ser recebido nesta Corte em tempo hábil.

Assim, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-514.160/98.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERIAS S.A. - **CREDIREAL**
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA	: SIZENANDO DA SILVA
ADVOGADA	: DR. FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 283/286, que não conheceu integralmente de seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT. Insiste na preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que aquela Corte não se pronunciou sobre aspecto suscitado no recurso ordinário e renovado nos embargos de declaração, qual seja, que o laudo pericial registra diferenciação de produtividade entre reclamante e paradigma. Assevera que se trata de elemento essencial à equiparação e que, inclusive, elide a incidência do E-120/TST, porque pressupõe ele o cumprimento dos pressupostos fixados no artigo 461 da CLT. Acrescenta que não é suficiente a assertiva genérica e abstrata, pelo acórdão do Regional, para fundamentar o deferimento ao reclamante das diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, de que estão presentes os requisitos do art. 461 da CLT, revelando-se indispensável a manifestação explícita quanto a produtividade diferenciada entre reclamante e paradigma, segundo revelado pelo laudo pericial. A inexistência de tal pronunciamento impossibilita o reexame, pela instância superior, da incidência do Enunciado nº 120 do TST, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST (fls. 288/291).

Sem impugnação.

Os embargos são tempestivos (fls. 287 e 288), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 292) e a soma dos depósitos recursais efetuados ultrapassa o valor da condenação.

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os seus embargos não merecem seguimento.

Com efeito, consoante registrado pela e. Turma, o Regional manteve a sentença que deferiu ao restante diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, sob o sucinto fundamento de que "se estão presentes os requisitos do art. 461 da CLT, pouco importa se as vantagens são provenientes de sentença judicial" (fl. 284).

É certo que o Regional não respondeu aos embargos de declaração opostos pelo reclamado, que apontou omissão quanto à invocada desigualdade de produtividade entre reclamante e paradigma, omissão que tipificaria a negativa de prestação jurisdicional.

Ocorre que eventual acolhimento de preliminar de nulidade revela-se inócuo, na medida em que o conhecimento da revista, quanto ao tema de fundo, sob esse prisma, não se viabiliza.

Isso porque, como bem ressaltou a e. Turma, "embora tenha o recorrente alegado omissão do julgado a quo em relação à desigualdade de produtividade entre autor e paradigma, quando da preliminar de nulidade, nas suas razões de recurso quanto à equiparação salarial, limitou-se a afirmar que 'a produtividade do autor era a menor possível' (fls. 265)" (fl. 285). Efetivamente, essa assertiva se mostra, por si só, insuficiente para autorizar a conclusão de que não foi atendido um dos requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT e, conseqüentemente, de que a referida norma foi violada, de modo a ensejar o conhecimento da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-515.864/98.7TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MARLENE MAURÍCIA BELENS MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 492/494, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negou-lhe provimento, por entender que, "*nos termos do Manual de Pessoal da Petrobrás, a pensão por morte e o auxílio-funeral não são devidos à viúva do ex-empregado se este veio a falecer quando já não mais estava em vigor o contrato de trabalho*".

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de embargos, quanto ao tema "pensão e auxílio-funeral - viúva de ex-empregado da Petrobrás", fundados em violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 896, da CLT, além de divergência jurisprudencial (fls. 496/500).

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Isso porque a pretensão recursal contraria o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, de acordo com o Manual de Pessoal da **Petrobrás,** a pensão e o auxílio-funeral não são devidos à **viúva** do ex-empregado, se ele veio a falecer quando já não mais estava em vigor o **contrato** de trabalho. Precedentes: AG-E-RR-262.964/96, DJ 03.09.99, Relator Ministro Leonaldo Silva; E-RR-315.332/99, DJ 08.10.99, Relator Ministro Vantuil Abdala; ERR-329.985/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23.8.2002; ERR-336486/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 26.10.2001; ERR-342.650/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20.4.2001; ERR-490686/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 06.06.2003.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-535.439/99.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	: ANTONIO MARTINEZ FILHO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA	: DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 124/126, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos". Asseverou a conformidade da v. decisão regional com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1. Concluiu que a aposentadoria espontaneamente requerida ocasionou a extinção do contrato de trabalho do Autor, descabendo o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria.

Mediante a interposição de embargos (fls. 128/132), o Reclamante renova o pedido de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria voluntária. Argumenta que a aposentadoria espontaneamente requerida não extingue o contrato de trabalho. Nesse sentido, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Outrossim, aponta violação ao artigo 896 da CLT, sob o fundamento de que o recurso de revista merecia conhecimento por afronta aos artigos 6º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 818, 832, *caput*, e 477 da CLT.

Todavia, o recurso de embargos revela-se inadmissível.

A v. decisão turmária apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-547324/1999.3 7ª REGIÃO

EMBARGANTE	: VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
EMBARGADO	: MANOEL SOARES DAMASCENO
ADVOGADO	: DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

D E S P A C H O

O recurso de Embargos interposto pela Reclamada (fls. 278/291) não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, o Tribunal Regional de origem, por meio da Decisão revisanda, confirmou a Sentença que julgara totalmente improcedente a Reclamação.

A E. 1ª Turma desta Corte, porém, no Acórdão ora embargado, após conhecer do Recurso de Revista obreiro e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, como horas extraordinárias, o tempo de intervalo intrajornada reduzido, arbitrou o valor da condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e das custas em R$ 100,00 (cem reais), fl. 276.

Nesse contexto, deveria a Embargante, quando da interposição do recurso de Embargos, ter depositado integralmente o mencionado valor arbitrado à condenação, na medida em que é ele inferior ao limite legal exigido à época (ATO.GP 284/02, DJ de 25/7/02). Todavia, não cuidou ela de depositar valor algum, limitando-se apenas a pagar as custas processuais (fl. 292).

Por conseguinte, com base no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de Embargos, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-603.368/99.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS	: ANTÔNIO URBANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. AGEU GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 535/537, conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "prescrição - FGTS", em face da contrariedade apontada à Súmula nº 95 do TST. Quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, afastando da hipótese a incidência da prescrição qüinqüenal, aplicada de forma equivocada pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à então MM. Junta de origem, a fim de que fosse apreciado o pedido de diferenças de FGTS, inclusive quanto à multa de 40% (quarenta por cento).

Com supedâneo na Súmula nº 95 do TST, a Eg. Quinta Turma ressaltou ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o recolhimento a menos dos depósitos de FGTS, salientando, ainda, que a aplicação da prescrição qüinqüenal, relativamente às parcelas vencidas anteriormente a 19.06.92, configurou verdadeiro óbice à apreciação do mérito dos pedidos formulados. Isso porque os Reclamantes, na petição inicial de fls. 03/07, postularam o recolhimento dos depósitos de FGTS não efetuados durante todos os respectivos pactos laborais, iniciados em 01.11.75 e 01.05.76.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 539/542), pugnando pelo restabelecimento do v. acórdão regional no tocante à suposta aplicação da Súmula nº 95 do TST. Segundo entende, ao FGTS seria aplicável o prazo prescricional qüinqüenal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Parecendo, ainda, aludir a particularidades ínsitas a outro processo, articula com a aplicação do óbice inscrito na Súmula nº 126 do TST, sustentando, também, que "*a decisão contém o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, **APRECIAÇÃO DAS PROVAS**, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão*" (fl. 541). Nesses termos, aduz que o v. acórdão regional não teria violado o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Por fim, argumenta que "*faltou ao acórdão ora embargado a manifestação sobre o requerido nas contra-razões do recurso de revista do reclamante. Há a alegação da incidência do enunciado 221 ao caso em pauta. **Sem falar no óbice gerado pelo enunciado 126 desta Corte***" (fl. 541).

No particular, fundamenta o recurso em afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Conquanto os argumentos adotados pela Embargante apresentem-se, de certa forma, dissociados da hipótese ora em debate, esclareço que a pretensão recursal deduzida pela parte, referente à aplicação da prescrição qüinqüenal, esbarra, em última análise, frontalmente, na diretriz compendiada na Súmula nº 95 do TST, de seguinte teor:

"*Prescrição trintenária. FGTS*

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 95 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-617.713/99.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	: SEVERINA GERALDA AMENDOLA
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO	: FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESPREV
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 648/650, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado quanto ao tema "programa de incentivo à demissão voluntária - transação extrajudicial - efeitos". Afastou a argüição de afronta aos artigos 131 e 1.030 do Código Civil, invocando, para tanto, a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1.

Em síntese, a Eg. Quinta Turma considerou incensurável a decisão proferida pelo TRT de origem, que, refutando a pretensão de quitação plena, postulada pelo Banco em virtude da adesão da empregada ao Plano de Desligamento Voluntário por ele implementado, consignou que os efeitos decorrentes da transação extrajudicial haveriam de limitar-se às parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização no instrumento de rescisão contratual.

Inconformado, o Banco-reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 652/656). Afirmando ausente qualquer vício de consentimento na adesão da Reclamante ao "Plano de Demissão Voluntária" (PDV), o Reclamado sustenta que a transação extrajudicial produziu efeito de coisa julgada, razão pela qual se encontrariam quitados os direitos eventualmente decorrentes do extinto contrato de trabalho. Pretende debater, em suma, o teor da O.J. nº 270 da Eg. SBDI1.

O Embargante fundamenta o recurso em violação aos artigos 131 e 1.030 do Código Civil e 896 da CLT, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, recentemente editada (DJ 27.09.2002), de seguinte teor:

"**Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-622.505/2000.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO	: SÉRGIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada em face do óbice contido no Enunciado 333/TST, já que a decisão recorrida foi prolatada nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado 360/TST (fls. 417/425).

Inconformada, a RFFSA interpõe Embargos para a SDI, alegando que não lhe foi oferecida a devida prestação jurisdicional, já que o recurso trazia divergência de teses apta a autorizar o seu conhecimento. Diz violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 439/441).

Interpostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos, os Embargos não foram impugnados.

A Revista não foi conhecida pela alínea "a" do artigo 896 da CLT porque os arestos trazidos para comprovar divergência jurisprudencial traduziam tese superada pelo Enunciado 360/TST. O exame do conhecimento, portanto, foi efetuado em estrita observância ao artigo 896 da CLT.

A análise dos pressupostos de conhecimento do recurso, procedida à luz do referido dispositivo consolidado e da jurisprudência sumulada desta Corte Superior, não afronta as garantias fundamentais estabelecidas nos dispositivos apontados pela Embargante - art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Ao contrário, dá-lhes cumprimento, pois esses direitos são assegurados também às outras partes envolvidas no processo. A alegação, portanto, é descabida.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-626.980/2000.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADOS	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
EMBARGADOS	: JOSÉ PEDRO MOURELLO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RENATO VIEIRA BASSI
EMBARGADA	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES **RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA**

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 461/465, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "cooperativa - vínculo empregatício", ante o óbice da Súmula 126 do TST. Ressaltou a inviabilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, mormente considerando o teor do v. acórdão regional, no tocante à constatação de fraude na arregimentação de trabalhadores para a colheita de laranjas, mascarando relação de emprego, com a intermediação de cooperativa de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos, por violação ao art. 896, "a" e "c", da CLT, impugnando a incidência da Súmula nº 126 do TST na hipótese vertente. Reitera as alegações de ofensa aos artigos 5º, inciso II, 114, 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da Constituição Federal e 442, parágrafo único, da CLT, bem como divergência jurisprudencial. Pretende demonstrar a inexistência de fraude, mas sim a terceirização da atividade-fim da empresa por meio de cooperativa de mão-de-obra, o que não configuraria a formação de vínculo empregatício com os trabalhadores (fls. 467/476).

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Com efeito, entendo que a decisão proferida pela Eg. Quinta Turma guarda perfeita consonância com a Súmula nº 126 do TST. De fato, para que aquele órgão judicante pudesse, naquele momento, chegar a uma conclusão diversa da adotada pelo d. Tribunal Regional, imprescindível proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária, a teor da referida súmula.

Do quanto exposto, dúvidas não restam de que a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* decorreu da análise do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame escapa da nova valoração que a Reclamada, no recurso de revista, pretendia conferir às provas produzidas nos autos, tal como assentou a Eg. Quinta Turma do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-705.636/00.3TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA DE LOURDES S. V. Gomes

EMBARGADO : SÉRGIO DO NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, JOSÉ ARAÚJO DE LIMA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, fazendo incidir, em relação ao tema "extinção do processo - adesão do Autor ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida", o óbice inscrito na Súmula nº 126 do TST (fls. 449/452).

Nos embargos em exame (fls. 454/459), o Reclamado infirma a aplicação do aludido verbete sumular na hipótese dos autos, renovando, desse modo, a argüição de afronta aos artigos 131 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Sob o argumento de que a solução da presente controvérsia prescinde do revolvimento de fatos e provas, busca o reconhecimento de quitação plena do contrato de trabalho, em virtude da transação extrajudicial celebrada entre as partes, sem vício de consentimento, por ocasião da adesão do Autor a "Plano de Demissão Voluntária".

No particular, aponta, ainda, violação ao artigo 896 da CLT, bem como transcreve arestos para cotejo de teses (fls. 457/459).

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, ainda que a hipótese não comportasse a aplicação da Súmula nº 126 deste Eg. TST, entendo que a pretensão deduzida pelo Reclamado, ora Embargante, vai de encontro à jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1, de seguinte teor:

"**Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-707593/2000.7

EMBARGANTE : BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
EMBARGADA : CRISTIANE FRIGGO
ADVOGADO : DR. ALUIZIO BRITO DE CARVALHO

D E S P A C H O

O recurso de Embargos foi interposto fora do prazo.

Iniciado o prazo recursal em 16/2/03, o mesmo se esgotou em 24/2/03, segunda-feira. A Reclamada só protocolizou seu Apelo em 25/2/03, portanto, a destempo.

Assim, e nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-728.251/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO VR S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO : CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 189/190, complementado pelo de fls. 205/206, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, mantendo, dessa forma, a r. decisão monocrática de fl. 164, denegatória do recurso de revista. Assentou que o apelo então denegado esbarrava, no tocante ao tema "horas extras - cargo de confiança", no óbice inscrito na Súmula nº 126 do TST. Ao assim decidir, ratificou a condenação do Banco ao pagamento da 7ª e da 8ª horas laboradas como extras, visto que descaracterizado o exercício da função de confiança bancária.

Irresignado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 224/235), renovando, em síntese, a tese quanto ao suposto exercício do cargo de confiança bancário pelo Reclamante. Pretendendo, portanto, eximir-se da condenação ao pagamento de horas extras, aponta violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, bem como invoca a diretriz perfilhada nas Súmulas nºs 204, 232, 233 e 234 do TST. Transcreve, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 230/234).

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Sucede que, na hipótese, a insurgência do Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo.

A bem da verdade, do arrazoado de fls. 224/235, constata-se que o Banco intenta, unicamente, perante esta Eg. SBDI1, rediscutir o mérito do agravo de instrumento, pretendendo, uma vez mais, demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista então denegado quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança".

Tal procedimento, contudo, não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR e RR-730.368/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ALBA CRISTINA DUTRA SCARPA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

A 4ª Turma conheceu da Revista da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir as sétima e oitava horas como extras e seus consectários legais (fls. 368/372). Opostos Embargos Declaratórios pelo Reclamado, foram acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, nos termos da decisão de fls. 380/381.

O Banco, agora, interpõe Embargos para a SDI, argüindo a nulidade do julgado por prestação jurisdicional incompleta, com violação do artigo 832 da CLT; sustenta que o conhecimento da Revista da Reclamante se deu por divergência com aresto que não guarda identidade fática com a tese defendida pelo Tribunal Regional, do que decorreu contrariedade aos Enunciados 23 e 296/TST e, conseqüentemente, afronta ao artigo 896 da CLT (fls. 383/386). Não houve impugnação.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

DA NULIDADE DO JULGADO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA

Alega o Embargante que a rejeição de seus Declaratórios implicou prestação jurisdicional incompleta e concomitante violação do artigo 832 da CLT.

Nos Declaratórios, o Banco requereu fosse examinado o seguinte aspecto: o aresto que ensejara o conhecimento da Revista classifica como encargos técnicos, não sujeitos ao artigo 224, § 2º, da CLT, aqueles de analista de sistemas/programador; no caso concreto, a decisão recorrida sequer identifica o conteúdo funcional da Reclamante; assim, não haveria identidade fática entre as hipóteses comparadas.

Tais Declaratórios não foram rejeitados, como afirma o Banco; foram acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais no sentido de que o TRT, ao concluir que a Reclamante se enquadrava na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, pois realizava trabalho técnico de confiança e percebia gratificação superior a um terço do salário, indicou que a empregada realizava trabalho técnico. Assim, caracterizou-se a divergência com o paradigma que exclui da incidência do referido dispositivo consolidado as funções de natureza técnica.

Verifica-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi devidamente oferecida, não se podendo reconhecer, sequer de forma remota, a ocorrência da apontada ofensa ao artigo 832 da CLT.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - CONHECIMENTO DA REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O Embargante sustenta que o aresto que permitiu o conhecimento da Revista da Reclamante não guarda identidade fática com a hipótese posta nos autos pela decisão recorrida. Aponta contrariedade aos Enunciados 23 e 296/TST e conseqüente violação do artigo 896 da CLT.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte estabelece que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência trazida na Revista, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (item nº 37 da OJ/SDI). Assim, não há que se examinar a alegação de afronta a esse dispositivo em razão da apontada contrariedade ao Enunciado 296/TST.

Quanto ao Enunciado 23/TST, não se pode reconhecer que tenha sido contrariado. Segundo essa jurisprudência sumulada, não se conhece da Revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e o paradigma transcrito não abranger a todos. A própria argumentação expendida pelo Embargante, baseada na ausência de identidade fática entre as teses comparadas, deixa evidente que o aresto que possibilitou o conhecimento do recurso não se enquadra no referido Enunciado. Intacto o artigo 896 da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-757.540/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 501/508, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - horas extras".

Aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada, deu-se provimento apenas para prestar esclarecimentos (fls. 514/515).

Mediante a interposição de embargos (fls. 517/523), a Reclamada sustenta que o recurso de revista, no tocante ao tema "turno ininterrupto de revezamento", merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, razão pela qual indica afronta ao artigo 896 da CLT. Argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial e violação ao art. 896, da CLT.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR e RR-769.336/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 491/497, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "adicional de horas", asseverando a conformidade da v. decisão regional com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1. Em síntese, reputou devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

A Reclamada, ora Embargante, argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta ao artigo 896, por entender que o recurso de revista merecia conhecimento por afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Outrossim, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 499/505).

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ERR-773.919/01.7TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO	: JOSÉ SEVERINO LOPES
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Banco do Brasil S.A. interpôs **recurso de revista**, pugnando pela reforma do v. acórdão regional no tocante aos seguintes temas: "horas extras", "adicional de função e suas repercussões" e "prescrição qüinqüenal" (fls. 652/665).

O apelo, todavia, foi inadmitido (fls. 667/668), o que ensejou a interposição de **agravo de instrumento** (fls. 671/685), a que a Eg. Terceira Turma negou provimento em relação a todos os temas objeto do recurso de revista (fls. 712/715).

O Reclamado, contudo, interpôs **embargos declaratórios** (fls. 717/720), apontando omissão no v. acórdão turmário apenas quanto à análise do tema **prescrição**, sem qualquer menção ao não-provimento do agravo de instrumento no tocante aos demais temas.

Daí o v. acórdão ora embargado, por meio do qual a Eg. Terceira Turma acolheu os embargos declaratórios, com efeito modificativo, dando provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", conhecendo desse recurso por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, **dando-lhe provimento** para declarar prescritos os direitos anteriores a 28.03.95. Quanto aos demais temas, a Turma foi expressa ao deixar de analisá-los, com fundamento na Súmula 285, do TST (fls. 730/733).

Inconformado, o Banco do Brasil S.A. interpôs **novos embargos declaratórios**, dessa vez pugnando pela análise do recurso de revista quanto aos demais temas (fls. 735/736), a que a Eg. Terceira Turma negou provimento, por entender que *"a Turma analisou toda a matéria como lhe foi apresentada, e os Embargos Declaratórios de fls. 717/720 apenas se insurgiram quanto à questão de prescrição, tendo sido analisada exatamente como deveria"* (fl. 740).

Inconformado, o Banco interpõe os presentes **embargos**, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário no tocante aos seguinte temas: "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras" e "adicional de função e suas repercussões". Para tanto, apontou violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, 896, 897-A e § 7º, da CLT; 535 e 557, § 1º, do CPC, além de contrariedade à Súmula 285, do TST (fls. 742/747).

Incabíveis, todavia, os presentes embargos, porquanto interpostos contra decisão já transitada em julgado.

Com efeito, constata-se que, por meio dos presentes embargos, o Banco-Reclamado visa tão-somente ao exame do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras" e "adicional de função e suas repercussões", tendo em vista o provimento do agravo de instrumento em relação ao tema "prescrição".

Sucede que tais temas constituíram objeto de debate apenas no agravo de instrumento em recurso de revista (fls. 671/685), não tendo sido renovados nos subseqüentes embargos declaratórios (fls. 717/720), de modo que se formou a coisa julgada tão-logo exaurido o prazo para a interposição de recurso contra o v. acórdão proferido no agravo de instrumento, publicado no DJ de 22.03.2002 (fl. 716).

Depreende-se, dessa forma, que o acórdão turmário proferido em agravo de instrumento transitou **em julgado,** quanto aos temas "horas extras" e "adicional de função e suas repercussões" em 01.04.2002, ao passo que os presentes embargos foram interpostos apenas em 09.12.2002.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-795.288/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	: WILSON GERALDO DA SILVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 307/310, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, mantendo, portanto, na íntegra, a r. decisão monocrática de fl. 235, denegatória do recurso de revista. Como fundamento principal, asseverou a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 45, desta Eg. SBDI1 à espécie, ante a percepção de gratificação pelo exercício de cargo de confiança por menos de dez anos, não ensejando sua incorporação ao salário.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI1, fundados em divergência jurisprudencial quanto à matéria em debate, ante a existência de direito do Reclamante à postulada incorporação (fls. 327/333).

Todavia, a despeito da farta argumentação expendida pelo Reclamante, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que *"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"*.

Sucede que, na hipótese, a insurgência do Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. Pretendendo, tão-somente, trazer à baila discussão em torno do mérito do agravo de instrumento, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AC-798.587/2001.6 TST

EMBARGANTES	: NILDA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
EMBARGADO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar incidental a Agravo de Instrumento, ajuizada com a finalidade de obter, liminarmente, a suspensão do ato da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES que determinou a readmissão dos Reclamantes na Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. A medida foi deferida pelo despacho de fls. 341/343.

A 4ª Turma, apreciando a Ação, julgou-a procedente para cassar a ordem de readmissão dos Reclamantes, até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD (fls. 590/593).

Os Réus opuseram Embargos Declaratórios, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 613/616). Os segundos Declaratórios por eles opostos foram rejeitados, havendo a Turma aplicado a multa prevista no art. 538 do CPC (fls. 627/628).

Os Réus interpõem, agora, Embargos para a SDI (fls. 642/653), argüindo a nulidade do decidido, por negativa de prestação jurisdicional e insurgindo-se contra a procedência da Ação, bem assim quanto à multa cominada.

Impugnação apresentada às fls. 658/668.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos - tempestividade e representação processual -, passo ao seu exame.

NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR

Dispõe o art. 894, "b", da CLT:

"Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação da conclusão do acórdão:

(...)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho."

Levando-se em conta apenas a literalidade desse dispositivo, o exame do apelo seria cabível, já que a decisão embargada foi proferida por Turma desta Corte e os Embargantes alegam, em suas razões, a ocorrência de afronta a dispositivos legai/constitucionais. Porém, a interpretação literal de um texto de lei é apenas o primeiro passo a ser dado pelo seu intérprete, conforme leciona Miguel Reale:

"A lei é uma realidade morfológica e sintática que deve ser, por conseguinte, estudada do ponto de vista gramatical. É da gramática - tomada esta palavra no seu sentido mais amplo - o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer para dar-nos o sentido rigoroso de uma norma legal. Toda lei tem um significado e um alcance que não são dados pelo arbítrio imaginoso do intérprete, mas são, ao contrário, revelados pelo exame imparcial do texto.

Após essa perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico, pois nenhum dispositivo está separado dos demais. Cada artigo de lei situa-se num capítulo ou num título e seu valor depende de sua colocação sistemática. É preciso, pois, interpretar as leis segundo seus valores lingüísticos, mas sempre situando-as no conjunto do sistema. Esse trabalho de compreensão de um preceito, em sua correlação com todos os que com ele se articulam logicamente, denomina-se *interpretação lógico-sistemática*" (*in* Lições Preliminares de Direito, Editora Saraiva, 22ª edição, 1995).

Desse modo, para verificar o cabimento deste recurso, é necessário antes considerar a finalidade dos Embargos previstos no art. 894, "b", da CLT, em face do sistema recursal trabalhista previsto na CLT.

Pois bem.

O Tribunal Superior do Trabalho, em se tratando de dissídios individuais, tem como finalidade primordial a uniformização da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional. Tal uniformização se opera, essencialmente, por meio da interposição de recursos de revista perante esta Corte Superior, observados os requisitos do art. 896 da CLT.

Considerando-se que este Tribunal Superior é dividido em cinco Turmas, seria natural - como de fato ocorre - que também no âmbito desta Corte surgissem entendimentos diferenciados no que se refere às mesmas questões trabalhistas, quando do julgamento dos recursos de revista. Em face dessa circunstância, o legislador criou os embargos ao Pleno (hoje, SBDI1), como meio de uniformização da jurisprudência entre as diversas Turmas do TST, de modo a alcançar o objetivo maior deste Tribunal, que é o de servir como órgão de uniformização da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional.

Assim sendo, os embargos previstos no art. 894, "b", da CLT nada mais são que uma extensão dos recursos de revista interpostos perante esta Corte, tendo ambos a mesma finalidade, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista. Pressupõem ambos a existência de uma decisão definitiva acerca da própria lide trabalhista deduzida em juízo ou, quando muito, de uma questão processual surgida no curso dessa lide, e que interferirá em seu julgamento.

Observe-se que a SBDI1 não tem função revisora das decisões proferidas pelas Turmas. Tanto é assim que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que as Turmas são soberanas na apreciação dos arestos trazidos nas razões de revista para demonstrar divergência de teses. E isso porque a simples apreciação das premissas concretas de especificidade dos arestos não são questão que enseje a uniformização da jurisprudência.

Conclui-se, assim, que não são cabíveis embargos interpostos a decisão de Turma proferida em ação cautelar, já que essa ação objetiva apenas manter o equilíbrio entre as partes, mediante uma decisão de caráter provisório, com o fim de impedir a ocorrência de lesão irreparável de um direito. Nela não se objetiva a aplicação do direito ao caso concreto, dirimindo um conflito de interesses. Nela, não existe matéria diretamente ligada à lide trabalhista que demande a uniformização de jurisprudência.

Admitir a interposição de embargos a decisão proferida pelas Turmas em ação cautelar implicaria conferir à SBDI1 uma função meramente revisora das decisões proferidas pelas Turmas, função essa que, conforme já afirmado, a lei não lhe conferiu.

Incabíveis estes Embargos, **DENEGO-LHES SEGUIMENTO**, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-800.181/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	: MARLÚCIA DAMÁLIO CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 1139-41, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 326 e 297/TST.

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 1144-50. Pugna pela inconstitucionalidade do Enunciado nº 326, buscando afastar a prescrição total do direito de ação reconhecida e enquadrar o apelo no artigo 894 da CLT.

Em que pese o inconformismo da Autora, incabíveis os embargos *ex vi* do disposto no Enunciado nº 353 do TST: "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido verbete.
Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-806.701/2001.9TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - **ENERSUL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	JOSÉ ALVIZE FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR RECALDE

D E S P A C H O

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte (fls. 173/175). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (acórdão de fls. 182/184).
A Empresa interpõe Embargos, argüindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional e insurgindo-se contra o entendimento adotado pela Turma relativamente à aplicabilidade do Enunciado 331/TST ao caso (fls. 186/202). Não houve impugnação.
Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.
Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, **salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos** do Agravo ou da Revista respectiva. Isto porque o Agravo de Instrumento tem por única finalidade obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição de Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela Turma, na decisão do Agravo. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do recurso, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.
O Enunciado 353 tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos Agravos de Instrumento interpostos contra os despachos prolatados por Presidente de Tribunal Regional denegando seguimento a Recurso de Revista. A possibilidade de edição de enunciados resulta da competência para editar seus regimentos internos, atribuída aos Tribunais pela Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Assim, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República. Conseqüentemente, a aplicação do Enunciado 353/TST a este caso não implica afronta aos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante - arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I.
Acrescente-se que a edição desse enunciado teve o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. Esta Seção tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza, ou seja, meritórias. Esse é o sentido do referido Enunciado, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, que não é a hipótese destes autos.
DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.
Publique-se.
Brasília, 6 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-412.128/1997.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	OSVALDO MARQUES CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 05 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-499.183/1998.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MANOEL NEVES PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-542.281/1999.2TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE E ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
EMBARGADA	:	CELINA SANTIAGO S. NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-552.014/1999.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO	:	DR. JOEL JOÃO RUBERTI
EMBARGADO	:	JOÃO HOLTZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 05 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-608.979/1999.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	JOSIANI MARIA ALBUQUERQUE CIRIBELLI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ **(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	DRª RENATA COELHO CHIAVEGATTO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-666.631/2000.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	:	APARECIDO PINHATA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-767.298/2001-0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	EDSON TRAJANO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
EMBARGADA	:	FUNSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO **MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA**
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO

D E S P A C H O

Edson Trajano e Outros, por intermédio da petição juntada aos autos às fls. 709/727, interpõem recurso especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, ***"discordando da R. decisão proferida pelo Pleno do Egrégio Tribunal Superior"***.
Inviável o processamento de recurso especial interposto à decisão proferida por este Tribunal Superior do Trabalho por falta de previsão legal, uma vez que o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal assim dispõe: ***"Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causa decididas, em única e última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida (...)"***.
Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre os Embargantes, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, o que não se vislumbra na hipótese.
Registre-se que os Recorrentes interpuseram recurso extraordinário, mediante a Petição nº TST-P-60.474/2003, o qual se encontra aguardando processamento.
Ante o exposto**, não admito** o recurso, por incabível.
Publique-se.
Brasília, 04 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-774.710/2001.0TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - **INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADOS	:	RONALDO CASTRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-801.489/2001.6TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS SERVIDORES DO **ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR	:	DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
EMBARGADOS	:	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAC-2992/2002-000-13-00-9

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDA	:	RAIMUNDA SALOMY BARROS VITORINO
ADVOGADO	:	DR. SOLON CAVACO FORMIGA

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao **apensamento** dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o **TST-ROAR-2992/2002-913-13-00-9**, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRO-1480/2001-000-15-40.8

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADOS	:	ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo regimental**, ao menos quanto ao tema do **processamento do agravo de instrumento nos autos principais**, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado, em face das disposições do **item II, parágrafo único, letra "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST**, com a redação dada pela Resolução nº 102/00 (**vigente à época** da interposição do agravo), no sentido de que o agravo de instrumento será processado nos autos principais mediante postulação do agravante no prazo recursal.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado de documentos essenciais e determino o seu regular processamento, para ulterior apreciação.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, constando como TST-AIRO-1480/2001-000-15-40.8.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.711/2002-900-21-00.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO A. Z. CONCEIÇÃO
RECORRIDO	:	ILO MARQUES BEZERRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES INTEGRADAS DE NATAL - RN

D E S P A C H O

1. O Juiz Titular da Secretaria de Execuções Integradas de Natal - RN, nos autos da execução referente à Reclamação Trabalhista nº 05-0101/96, determinou ao Oficial de Justiça que se dirigisse à sede da empresa NOVO GÁS - Agipliquigás S.A. e que procedesse ao bloqueio dos valores relativos às faturas emitidas em nome da executada, Atrevida Empresa de Transportes Ltda., ficando aquela responsável em efetuar os depósitos na Caixa Econômica Federal, até a quitação da dívida trabalhista, no montante de R$ 474.752,48 (fls. 36).

Contra esse ato a Executada impetrou mandado de segurança, alegando ter sido violado o art. 620 do CPC, uma vez que lhe foi imposta a forma mais gravosa de execução.

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região denegou a segurança, por não vislumbrar ilegalidade no ato impugnado (fls. 603/605).

Pelas razões de fls. 613/616, a Impetrante interpôs recurso ordinário, insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 618), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 620.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 623/625).

2. Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que a cópia do ato coator por ela trazida (fls. 36) se encontra em fotocópia não autenticada, o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

Em abono a esse entendimento, cite-se o seguinte julgado desta Subseção Especializada:

"AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DO ATO COATOR - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST. Considerando que o efetivo ato coator foi o despacho do Presidente do 15º TRT, que trouxe em seu bojo a motivação do indeferimento do pleito de aposentadoria, nos moldes perquiridos pela Impetrante e, tendo em vista que a cópia deste, além de ter sido juntada aos autos a destempo, uma vez que o rito mandamental não comporta emenda ou complementação à petição inicial e, principalmente, por não estar devidamente autenticada, como exige o art. 830 da CLT, há de ser mantido o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário, uma vez que a Impetrante insiste na tese de ser outro o ato coator, **in casu**, o pedido de reconsideração do indeferimento do pleito jubilatório, o que não se coaduna com a realidade dos autos (Inteligência da OJ 52 da SBDI-2 do TST)" (AROMS- 740.630/2001, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 21/02/2003).

3. Desse modo, encontrando-se prejudicado o exame do recurso ordinário, visto que não atendido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, denego-lhe seguimento com fundamento no art. 557 do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROCESSO TST-ROAR-02992/2002-913-13-00-9

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDA	:	RAIMUNDA SALOMY BARROS VITORINO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.116, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**, nos termos do artigo 100 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no exercício da presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-40694/2001-000-05-00.0

RECORRENTES	:	VALFREDO SANTOS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA
RECORRIDA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS	:	DRS. JOÃO ALVES DO AMARAL E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

Valfredo Santos da Cruz e Outros ajuizaram ação rescisória fundamentada no art. 485, inc. V, do CPC, visando desconstituir a sentença proferida pela 20ª Vara do Trabalho de Salvador-BA nos autos do Processo nº RT-800/97, reproduzida às fls. 55/56.

O Regional julgou improcedente a ação rescisória salientando que a transação celebrada entre as partes não tem o condão de interromper a prescrição consumada, assim como a alegada renúncia estaria restrita às parcelas consignadas no termo do acordo.

Asseverou que, ao contrário do entendimento esposado pelos autores, não se vislumbra a propalada ofensa aos arts. 161, 172, inc. V, e 173 do CPC; parágrafo único do art. 8º da CLT e 7º, inc. XXIX, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, nos moldes previstos no inc. V do art. 485 do CPC.

O acórdão recorrido registrou, ainda, que a transação decorreu de pacto firmado com os sindicatos representantes das classes, através da FUB, para pagamento da diferença de hora extra turno, do período compreendido entre 5/10/88 até a implantação do 5º grupo de turmas, "ao empregado ou ao ex-empregado que no período tenha trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de 8 ou 12 horas, ou ainda, em regime de sobreaviso e que tenha recebido naquele período a vantagem denominada 'Indenização de horas trabalhadas'". (fl. 158).

Concluiu, consignando que não há falar em prescrição qüinqüenal, nos termos constitucionais, porque inaplicável à hipótese sob exame, visto que a discussão gira em torno do prazo para a propositura da ação e sua interrupção.

Irresignados, os autores interpõem recurso ordinário, renovando as mesmas razões sustentadas na inicial da ação rescisória.

Contudo, bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão recorrida. Isso porque os recorrentes, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limitam-se a reproduzir o conteúdo da inicial, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado.

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

Nessa esteira de entendimento, a SBDI-2 desta Corte inseriu, em 27/5/2002, em suas Orientações Jurisprudenciais a de nº 90, que dispõe:

"**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Vale citar, ainda, os seguintes precedentes: ROAR-636.614/2000, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 10/8/2001; RXOFROAG-730.030/2001, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/10/2001; ROAC- 774.404/2001, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 15/3/2002; ROAR-809.798/2001, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 19/4/2002; ROAR-805.611/2001, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 19/4/2002; ROMS-804.589/2001, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 10/5/2002.

Do exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2/TST, **nego seguimento** ao recurso ordinário, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-649.440/2000.1 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ADILSON GALVÃO VERÇOSA
ADVOGADO	:	DR. HERMES TUPINAMBÁ
RECORRIDO	:	VALTER SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALTER SILVA SANTOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE BELÉM/PA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto por Adilson Galvão Verçosa contra a decisão de fls. 170/179, que denegou a segurança, no qual insiste na ilegalidade do ato da autoridade que, na Reclamação Trabalhista n. 1353/92, determinara a liberação da verba honorária ao advogado Valter Silva Santos e o encaminhamento de peças do processo à OAB e ao Ministério Público para as providências cabíveis em face de possível aldulteração de documento praticada pelo impetrante.

Compulsando os autos, constata-se não ter sido juntada fotocópia autenticada do ato impugnado, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52, baixada em sintonia com os precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 7/3/97.

Nesse passo, a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por outro fundamento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROHC-711038/00.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE	:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AURO VIDIGAL DEX OLIVEIRA
PACIENTE	:	ALEXANDRE PAULO SIMÃO NAVGORODCEV
ADVOGADO	:	DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - **DF**

D E S P A C H O

Foi impetrado ***habeas corpus*** contra ato do Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília, que determinou que o **Paciente entregasse os bens a ele confiados** no estado em que foram penhorados ou que depositasse o valor da condenação, sob pena de ser **declarado depositário infiel** e **decretada a sua prisão** (fls. 2-14).

O **10º Regional denegou** a ordem de ***habeas corpus*** impetrada pelo **Executado, revogando a liminar** antes concedida, por entender que a não-aceitação, pela Exeqüente, da substituição da penhora, encontra respaldo no art. 668 do CPC (fls. 366-372).

Sucede que, conforme se verifica **pelas informações prestadas** pela Diretora de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF (fl. 415), o **processo principal** está **arquivado**. Ademais, tendo sido determinada a **intimação do advogado do Recorrente**, para certificar-se se havia **interesse em prosseguir o julgamento** do recurso, o procurador do Recorrente **quedou-se silente** (fls. 413 e verso).

Ora, visando o presente ***habeas corpus*** a prevenir a ilegal restrição ao direito de liberdade do Paciente, e **não havendo mais ameaça** nesse sentido, em virtude do arquivamento da execução, bem como em face do silêncio do procurador do Recorrente, verifica-se que o presente feito **perdeu o seu objeto**.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na **ausência de interesse de agir** da Impetrante, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-73116-2003-000-00-00.9

AUTOR	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RÉ	:	EDNA MARIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-77512/2003-000-00-00.5

AUTOR	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRª CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

MONTES CLAROS

ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto às questões prejudiciais contidas na peça contestatória de fls. 534/548.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-781.704/2001.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TREVO BANORTE SEGURADORA S. A.
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO	:	ANÍSIO FRANCISCO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto por Trevo Banorte Seguradora S. A. contra a decisão de fls. 80/81 que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, registrando:

"O *mandamus* é impetrado com o objetovo de anular atos no processo executório, a fim de fazer o litisconsorte passivo necessário restituir aquilo que recebeu autorizado por alvará judicial. O mandado de segurança, *in casu*, resulta incabível. Existe remédio processual próprio a atacar o ato processual, qual seja a ação de restituição de indébito. Aliás, aqui a medida resultou completamente satisfativa".

Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que se restringe o recorrente a sustentar a existência de direito líquido e certo à restituição dos valores referentes aos recolhimentos fiscais e previdenciários, sem impugnar especificamente a conclusão do Colegiado de que incabível o mandado de segurança com o objetivo de compelir o exeqüente à devolução dos valores liberados mediante o alvará n. 1044/99.

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como conseqüência o não-conhecimento do recurso.

Registre-se que, de qualquer forma, não haveria margem à reformulação do decidido. Isso porque, consistindo o mandado de segurança no meio próprio para a defesa de direito líquido e certo, conforme dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 1.533/51, não se presta à obtenção de uma sentença condenatória à restituição de valores indevidamente recebidos pelo litisconsorte, sendo cabível, para esse fim, ação de cobrança.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-00783/1997-000-17-00.0

REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO
AUTOR	:	MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA PEREIRA DONATO
INTERESSADA	:	MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CÉSAR CAMILATO

D E S P A C H O

O **Município de Itapemirim** ajuizou ação rescisória, com fundamento no **art. 485, V, do CPC**, indicando como violado o **art. 37, II e §2º, da Constituição Federal**, visando à desconstituição de acórdão que, segundo alega, **reconheceu o vínculo de emprego** entre as partes, deferindo à Empregada verbas decorrentes (fls. 2-13).

O 17º Regional **julgou improcedente** o pedido da ação rescisória do Reclamado, por entender que não restou violado o art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão rescindendo **não reconheceu a existência de vínculo de emprego**, mas apenas condenou o Município solidariamente ao **adimplemento das verbas trabalhistas** (fls. 101-106).

Determinada a remessa ***ex officio*** a esta Corte (fl. 115), sem oferecimento de contra-razões, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinou pelo não-provimento do recurso oficial (fls. 124-126).

Cabível a remessa ***ex officio***, à luz do **art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69**.

A **decisão rescindenda** é aquela proferida pelo **17º TRT** (Acórdão nº TRT-RO-620/95), em 03/10/95, que **deu provimento parcial** à remessa necessária, para **excluir** da condenação a **verba honorária,** mantendo a condenação quanto às verbas decorrentes do contrato nulo, por entender que a responsabilidade pelo pagamento das verbas devidas deveria ser suportada solidariamente pelo ente público municipal (fls. 39-43).

O **trânsito em julgado** da decisão apontada como rescindenda ocorreu em **11/12/95**, conforme certidão de fl. 45. A ação rescisória foi ajuizada em **03/12/97,** portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

O **art. 37, II e §2º, da Constituição Federal de 1988**, apontado como violado, foi prequestionado e debatido na decisão rescindenda, o que afasta a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese.

Embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve **discussão em torno de dispositivo constitucional** (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST.**

Registre-se que o mérito da ação rescisória diz respeito aos **efeitos da nulidade da contratação com a Administração Pública direta municipal,** sob a alegação de que foi **reconhecido o vínculo de emprego** sem a prévia aprovação em concurso público. Esta matéria já se encontra pacificada no sentido de que os contratos celebrados sem o concurso público prévio devem ser **declarados nulos** para todos os efeitos, gerando conseqüências somente no campo do pagamento da **contraprestação pactuada**, em relação ao **número de horas trabalhadas**, respeitado o salário mínimo/hora, e depósitos de FGTS.

Sucede que, como bem assentado na decisão recorrida (fls. 105-106), a decisão rescindenda **não afirmou a existência de vínculo de emprego** entre as partes**,** mas tão-somente deferiu a **condenação solidária do Município** ao adimplemento das verbas decorrentes do contrato nulo (salários e haveres trabalhistas), por força de **convênio celebrado entre o Município e a Associação** de Plantadores de Cana do Estado do Espírito Santo).

Ora, a **jurisprudência do TST** é pacífica no sentido de que os contratos nulos geram direito ao pagamento apenas da **contraprestação pactuada** e não adimplida, respeitado o salário mínimo/hora, bem como depósitos do FGTS. Assim sendo, impõe-se a **procedência parcial** do pedido rescisório, a fim de que a obrigação solidária do ente público municipal limite-se aos salários devidos pelos dias trabalhados e não pagos (respeitado o salário mínimo/hora) e depósitos de FGTS.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, §1º-A**, **do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST**, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (**Súmula nº 363 do TST**), desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitando a condenação solidária do Município apenas aos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não remunerados (se houver), respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS na conta vinculada. Custas da presente ação rescisória invertidas e dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2003,

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO TST-RXOFROAR-801124/2001-4

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO	:	JOSÉ ÍTALO FERRI GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ELIAS SERAFIM DOS REIS

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.229, proferido pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro **GELSON DE AZEVEDO**, nos termos do artigo 100 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente no exercício da presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-806.358/01.5TST

AUTOR	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO **GRANDE DO NORTE**
ADVOGADOS	:	DRS. JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI, MANOEL BATISTA DANTAS NETO E MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-84.705/2003-000-00-00.2TST

AUTOR	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. GERALDO DIAS FIGUEIREDO E VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs 53.315/2003-2 e 53.767/2003-4.

Por intermédio das aludidas petições, o Autor informa sua desistência da Ação, requerendo a extinção do feito.

Nos termos do art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) para que o Réu se manifeste dizendo se concorda com a desistência requerida.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-87.641/2003-000-00-00.1TST

AUTOR	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR	:	DR. GERALDO JOSÉ MACEDO DE TRINDADE
RÉU	:	MANOEL SANTANA CARDOSO

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-8.792/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	FERNANDO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO TEIXEIRA VELOSO
RECORRIDO	:	NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juiz Titular da Décima Nona Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, no curso da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 0193/97, determinou o bloqueio de importância existente na conta corrente de Fernando Cordeiro da Silva, para satisfação do crédito do Exeqüente (fls. 14).

Contra essa determinação, Fernando Cordeiro da Silva impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, indicando afronta ao art. 649, IV, do CPC, sob o argumento de que tal ordem consubstanciou confisco salarial.

Indeferida a petição inicial com base na Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e nas Súmulas nºs 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal, essa conclusão foi mantida por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto pelo Impetrante, ao qual foi negado provimento (fls. 49/51).

Pelas razões de fls. 53/63, o Impetrante interpõe recurso ordinário, insistindo no cabimento do mandado e na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 64), não houve apresentação de contra-razões, conforme certificado a fls. 64, verso.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso (fls. 70/71).

Passo à análise.

Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo do Recorrente, visto que a cópia do ato coator por ele trazida (fls. 14) encontra-se em fotocópia não autenticada, o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

Em abono a esse entendimento, cite-se o seguinte julgado desta Subseção Especializada:

"AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DO ATO COATOR - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST. Considerando que o efetivo ato coator foi o despacho do Presidente do 15º TRT, que trouxe em seu bojo a motivação do indeferimento do pleito de aposentadoria, nos moldes perquiridos pela Impetrante e, tendo em vista que a cópia deste, além de ter sido juntada aos autos a destempo, uma vez que o rito mandamental não comporta emenda ou complementação à petição inicial e, principalmente, por não estar devidamente autenticada, como exige o art. 830 da CLT, há de ser mantido o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário, uma vez que a Impetrante insiste na tese de ser outro o ato coator, 'in casu', o pedido de reconsideração do indeferimento do pleito jubilatório, o que não se coaduna com a realidade dos autos (Inteligência da OJ 52 da SBDI-2 do TST)". (AROMS-740.630/2001, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 21/02/2003).

Desse modo, encontrando-se prejudicado o exame do recurso ordinário, visto que não atendido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, denego-lhe seguimento com fundamento no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-88.735/2003-000-00-00.8TST

AUTORA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO DE MORAES MACHADO
RÉU	:	EVANDRO PERACHI

D E S P A C H O

1. Evandro Perachi ajuizou ação trabalhista perante a AEROCLÍNICAS CECCON - Clínica de Aeroportos S/C Ltda. e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 21/28), informando que fora contratado em 05 de março de 1992 e que a rescisão do contrato de trabalho ocorrera em 14 de setembro de 1995. Pleiteou a anotação de seu contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS a partir de 1º de março de 1992 e a condenação das Reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de transferência; indenização relativa às despesas com a mudança para a cidade de Florianópolis - SC; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; horas extras; repercussão do valor recebido além do registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o acréscimo de 40% (quarenta por cento); adicional de risco referente às viagens realizadas à cidade de Florianópolis - SC; adicional noturno; reajustes salariais previstos em norma coletiva; multa decorrente do descumprimento do estabelecido em instrumento normativo; repouso semanal remunerado; e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 2.520/1996).

A Junta de Conciliação e Julgamento de São José dos Pinhais - SC julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de condenar a primeira Reclamada e, de forma subsidiária, a segunda Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras; repercussão do valor recebido além do registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o acréscimo de 40% (quarenta por cento); adicional de transferência; adicional noturno; e multa decorrente do descumprimento do estabelecido em norma coletiva (sentença, fls. 29/38).

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO ajuizou ação rescisória perante Evandro Perachi (fls. 40/52), pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela Vara do Trabalho de São José dos Pinhais no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 2.520/1996 (fls. 29/38), mediante a qual fora declarada sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da primeira Reclamada, AEROCLÍNICAS CECCON - Clinicas de Aeroporto S/C Ltda. Em síntese, amparou a pretensão rescisória na violação dos arts. 5º, inc. II, e 37, **caput**, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Por fim, pleiteou a declaração de procedência da ação para que fosse desconstituída a mencionada decisão e, em juízo rescisório, excluída da condenação a responsabilidade subsidiária da ora Autora (Processo nº TRT-AR-204/2002).

Mediante o despacho de fls. 53, o Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região determinou a citação do Réu.

Na certidão de fls. 54, registrou-se que o Réu não foi encontrado no endereço fornecido pela Autora.

Por meio do despacho de fls. 55, o Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional determinou a notificação da Autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço do Réu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em razão da ausência de pronunciamento da Autora sobre a referida notificação, o Exmo. Sr. Juiz-Relator indeferiu a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. I do art. 267 do Código de Processo Civil (decisão, fls. 56).

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO ajuíza nova ação rescisória perante Evandro Perachi (fls. 02/11), visando à desconstituição da decisão proferida no julgamento do Processo nº TRT-AR-204/2002 (fls. 56), mediante a qual foi decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ampara a pretensão na ofensa aos arts. 267, 282 a 285 e 295 do Código de Processo Civil. Pleiteia, ainda, a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 2.520/1996, em curso na Vara do Trabalho de São José Pinhais - PR. Por fim, pretende a declaração de procedência da ação para que seja desconstituída a mencionada decisão e, em juízo rescisório, facultada à Autora a apresentação de novo endereço do Réu para citação.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO ajuíza ação rescisória perante Evandro Perachi, pretendendo a desconstituição da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região.

No art. 678 da Consolidação das Leis do Trabalho, registra-se, textualmente:

"Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - ao Tribunal Pleno, especialmente:

c) processar e julgar em última instância:

2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juízes de Direito, investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos".

Verifica-se, portanto, que compete ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região processar e julgar ação rescisória em que se pretende desconstituir decisão prolatada por aquele Tribunal Regional.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o ajuizamento de ação rescisória nesta Corte, em que se pretende a desconstituição de decisão proferida por Tribunal Regional, importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme se constata na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO**. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, inc. I, e 295, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R$ 3.224,75 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R$ 161.237,75 (cento e sessenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos).

4. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AGAC-92410-2003-000-00-00.0TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTTEL
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental da autora da cautelar em que pede a reconsideração da decisão de fls. 137/140, a fim de ser concedida a liminar de suspensão da execução, ao fundamento de a aparência do bom direito achar-se consubstanciada no acórdão do Regional que julgou procedente a ação rescisória lá intentada, não a infirmando a interposição de recurso ordinário pela parte adversa, em razão de não ser admissível em sede de mera liminar antecipar-se o julgamento do recurso.

Não está bem colocada a tese da agravante de que a procedência da ação rescisória implicaria a inexistência de título executivo judicial e/ou de comando condenatório, uma vez que da decisão do Regional houve interposição de recurso ordinário, cujo efeito suspensivo mantém inalterada a força executiva da decisão rescindenda.

Tampouco é apropriada a alegação de que na hipótese de procedência da ação rescisória impõe-se igualmente a procedência da cautelar incidental. Isso porque a cautelar agora ajuizada não o foi incidentalmente à ação rescisória ajuizada no TRT da 14ª Região, mas sim incidentalmente ao recurso ordinário interposto contra decisão que a julgara procedente.

Mas tem razão a agravante ao salientar a circunstância de o exame da aparência do bom direito resumir-se à constatação de a ação rescisória ter sido julgada procedente, afastada a possibilidade, de o relator posicionar-se sobre o êxito ou não da pretensão rescindente, em virtude de a matéria encontrar-se umbelicalmente vinculada ao julgamento do recurso ordinário.

Em outras palavras, por ora cabe apenas consignar a evidência de a ação rescisória ter sido julgada procedente para se aquilatar do requisito da aparência do bom direito, postergando-se para o julgamento do recurso ordinário o exame do acerto ou não da decisão recorrida. Até porque, abalando-se a apreciar o *fumus boni iuris* pelo prisma da pretensão rescindente, este relator, última instância, estava a antecipar o julgamento do recurso ordinário pendente de exame.

Já salientado, na decisão de fls. 137/140, o cabimento da cautelar para suspender a execução, não obstante o contido no art. 489 do CPC, somado ao fato de ser inconcusso o requisito da aparência do bom direito e inconstrastável o do perigo da demora, com a deflagação do processo de execução, cujo valor alcança a elevada quantia de R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), **reconsidero** a decisão agravada e **defiro** a liminar para suspende a execução até o julgamento do RO.

À Secretaria para que oficie com urgência ao douto Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-93/2002-000-15-00.0

RECORRENTE	:	CIASERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABRIZIO DE BORTOLI
RECORRIDO	:	JOAQUIM NUNES REZENDE

D E S P A C H O

A **Empresa** impetrou **mandado de segurança**, com pedido liminar, contra o **despacho** da Juíza Vice-Presidente do 15º TRT, que **negou seguimento** ao seu **agravo regimental** em sede de recurso ordinário (fls. 73-74), ao fundamento de que o **recurso cabível** da decisão do Regional, que **não conheceu do recurso ordinário**, por **deserto** (fls. 60-61 e 67-68), é o **recurso de revista**, conforme dispõe o art. 896 da CLT.

No **mérito**, sustenta que o referido ato violou o seu direito líquido e certo, visto que o Juízo deveria ter recebido o **agravo regimental como recurso de revista**, em atenção ao **princípio da fungibilidade** e ao argumento de que o rito não pode prevalecer sobre o conteúdo dos direitos fundamentais, sob pena de ofensa ao **art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal**. Requer **liminarmente** a **suspensão do Processo** nº 1454/2000-3, em **fase de execução** na 5ª VT de Ribeirão Preto(SP), e, por fim, a concessão do ***writ*** (fls. 2-10).

O **Juiz-Relator** no TRT **indeferiu liminarmente** a inicial do **mandado de segurança** impetrado pela Empresa, a teor **do art. 8º da Lei nº 1.533/51**, e **extinguiu o processo**, sem julgamento de mérito, nos termos do **art. 267, I, do CPC,** ao fundamento de que a Autoridade Coatora tão-somente observou os limites da lei, de modo que inexistiu ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante (fls. 79-80).

O **15º Regional negou provimento** ao **agravo regimental** interposto pela Reclamada (fls. 85-87), sob o argumento de ser **incabível** não apenas **o pedido liminar**, mas, também, o processamento do ***mandamus***, nos termos dos **arts. 7º e 8º da Lei nº 1.533/51**, por entender correta a decisão da Juíza Vice-Presidente, que denegou seguimento ao agravo regimental da Empresa, por incabível, visto que, do acórdão proferido pela Turma do TRT, caberia recurso de revista (CLT, art. 896), salientando ser **inaplicável *in casu*** o **princípio da fungibilidade**, uma vez que poderia violar a instrumentalidade das formas e alterar a competência, além de contrariar os arts. 138 e 140 do RITRT (fls. 104-106).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:

a) liminarmente, que seja **suspenso o Processo** nº 1454/2000-3, em **fase de execução** na 5ª VT de Ribeirão Preto (SP), por entender presentes os requisitos do ***periculum in mora*** e do ***fumus boni iuris***;

b) que o **despacho** da Juíza Vice-Presidente do 15º TRT violou o seu direito líquido e certo, na medida em que o **agravo regimental** interposto (fls. 70-72) deveria ter sido **recebido como recurso de revista**, em atenção ao **princípio da fungibilidade**, de modo que o presente ***writ*** não poderia ter sido extinto sem julgamento do mérito; e

c) por fim, reiterando todos os argumentos constantes na petição inicial do ***mandamus*** e do agravo regimental interposto (fls. 120-128).

Admitido o recurso (fl. 131), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Alvacir Correa dos Santos**, opinado pelo **não-provimento** do apelo (fls. 139-140).

O recurso é **tempestivo** e as **custas** foram recolhidas (fl. 130), mas **não alcança conhecimento**, uma vez que não atende ao **pressuposto extrínseco da representação**.

Sucede que o **art. 37 do CPC** estabelece que, **sem instrumento de mandato**, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte, no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular.

A possibilidade de o advogado intervir no processo sem mandato, prevista no art. 37 do CPC, restringe-se, no entanto, à **prática de atos urgentes**, nos quais não se insere o de **recorrer**, pois a possibilidade de o provimento judicial ser **contrário aos interesses** sustentados pela parte no processo é **permanente**, devendo ela precaver-se. Nesse sentido, segue a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a interposição de um recurso não pode sequer ser reputada como ato urgente (AI-150468.4, Rel. Min. **Marco Aurélio de Mello**, ***in*** DJ de 25/03/94).

Ademais, a questão da **regularidade processual,** em fase de **recurso,** já é pacífica no âmbito dos tribunais pátrios, no sentido de que, para sua interposição, deve o recorrente satisfazer os pressupostos extrínsecos para admissibilidade do apelo, atendendo ao prazo, à regularidade de representação e ao preparo. Assim sendo, é responsabilidade total da parte zelar pela adequada interposição do recurso, não lhe beneficiando o comando do **art. 13 do CPC**, o qual tem aplicação restrita ao 1º grau. Esta é, inclusive, a jurisprudência já pacificada na **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.**

In casu, o instrumento de mandato constante da fl. 37 confere todos os poderes gerais da cláusula ***ad judicia*** aos outorgados, Drs. **Denilton Gubolin de Salles, Fernando Cesar Cassiani da Costa, Vanessa Juliana Franco, Reges Antonio de Queiroz** e **Carlos Augusto Costa Pereira**, bem como poderes para **substabelecer.**

O **substabelecimento** de fl. 129, subscrito pela outorgada Dra. **Vanessa Juliana Franco,** confere *"com reservas de iguais poderes, a procuração a mim outorgada"* aos Drs. **Alessandro Elias do Nascimento Assef, Fabrizio de Bortoli e Karin de Souza Künzle**.

Ora, o referido substabelecimento não esclarece quem é o **outorgante**, não está **datado**, nem consta o **lugar** em que foi passado, tampouco o objetivo da outorga, em descumprimento ao disposto no **§ 1° do art. 654 do novo Código Civil**, ***verbis***:

"§ 1°. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".

Por sua vez, nas **razões do recurso ordinário**, constam os nomes dos Drs. **Denilton Gubolin de Sales** e **Fabrizio de Bortoli** (fls. 120-128).

Quanto ao Dr. **Denilton Gubolin de Sales**, embora tenha procuração nos autos (fl. 37), ele **não assinou o recurso**. Já quanto ao segundo advogado, Dr. **Fabrizio de Bortoli,** que foi quem subscreveu o recurso ordinário, o substabelecimento da fl. 129 não lhe conferiu poderes para atuar no presente processo, pois, além de não preencher os requisitos legais do mandato, não se tem sequer como deduzir quem é o **Outorgante** (Reclamante ou Reclamada), pois não se refere a procuração a qualquer processo em concreto.

Dessa forma, a **irregularidade de representação** do advogado subscritor do recurso ordinário resulta no seu **não-conhecimento**, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como **inexistentes.**

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO JUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR - OUTORGANTE - AUSÊNCIA DE SUA IDENTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA. É ineficaz, para os fins do artigo 37 do CPC, o instrumento particular de mandato judicial que não identifique o outorgante, na medida em que não permite aferir se os poderes a que se refere realmente foram outorgados pela parte. Essa é a inteligência do artigo 1.289, § 1º, do Código Civil, que é taxativo ao dispor que 'o instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individualização de quem seja o outorgado, e bem assim, o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos'. Recurso de embargos não conhecido" (TST-ERR-305493, Rel. Min. Milton de Moura França, *in* DJ de 02/03/02, p.460) (grifo nosso).

"Embargos não conhecidos ante a irregularidade do instrumento procuratório, que não atende aos requisitos do art. 1289 do Código Civil Brasileiro" (TST- ERR-60476, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, *in* DJ de 29/03/96).

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO SEM FIRMA RECONHECIDA. Impõe-se, por raciocínio lógico, mais que razoável, negar validade ao substabelecimento quando não se reveste das formalidades legais, por força dos arts. 1289, § 3º, do Código Civil, e 38 do Código de Processo Civil, com o conseqüente não conhecimento do recurso" (TST-ERR-3861, Rel. Juiz Conv. Manoel Mendes de Freitas, *in* DJ de 25/09/87).

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por ser manifestamente **inadmissível**, ante a **irregularidade de representação**.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-94.991/2003-000-00-00.4TST

AUTOR	:	JABES GONÇALVES DE MELO FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO DOS SANTOS
RÉUS	:	AGM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. E OUTRO

D E S P A C H O

1. Jabes Gonçalves de Melo Filho (espólio de), com fundamento no inc. VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória perante AGM Participações e Investimentos Ltda. e Aristarcho Gonçalves de Melo (fls. 02/05), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região no julgamento do Processo nº TRT-AR-107/2000 (fls. 08/13), mediante a qual fora julgada improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que não houve prova da "ocorrência de qualquer vício que pudesse macular o avençado" (fls. 11). Amparou a pretensão na possibilidade de revisão do valor do salário-base para o cálculo dos benefícios previdenciários. Por fim, pleiteiou a procedência da ação rescisória, a fim de que fosse desconstituído o mencionado acórdão e, em juízo rescisório, determinado à Décima Vara do Trabalho de Goiânia - GO (Reclamação Trabalhista nº 601/1998.4) que efetuasse a revisão do valor do salário-base para o cálculo dos benefícios previdenciários.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL

Jaber Gonçalves de Melo Filho (espólio de) ajuíza ação rescisória perante AGM Participações e Investimentos Ltda. e Aristarcho Gonçalves de Melo, pretendendo a desconstituição de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região.

No art. 678 da Consolidação das Leis do Trabalho, registra-se, textualmente:

"Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:
I - ao Tribunal Pleno, especialmente:
c) processar e julgar em última instância:
2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juízes de Direito, investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos".

Constata-se, portanto, que compete ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região processar e julgar ação rescisória em que se pretende desconstituir decisão prolatada por aquele Tribunal Regional.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o ajuizamento de ação rescisória nesta Corte, em que se pretende a desconstituição de decisão proferida por Tribunal Regional, importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme se observa na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO**. O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, inc. I, e 295, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-95125/2003-000-00-00-0TST

AUTORA	:	REGINA MARIA BARROSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES BARRETO
RÉ	:	C&A MODAS LTDA

D E C I S Ã O

Regina Maria Barroso da Silva ajuíza ação rescisória, fundada no art. 485, IV e V, do CPC, com o objetivo de desconstituir acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte, em sede de agravo de instrumento.

Para bem se posicionar sobre o cabimento ou não da rescisória para desconstituir decisão meramente processual ou terminativa, não é demais chamar a atenção para a mudança radical impressa pelo CPC de 1973 em relação ao de 1939.

Com efeito, enquanto esse a admitia para rescisão de decisões terminativas, erigindo a coisa julgada formal em condição específica da rescisória, o de 1973, quebrando a tradição do Direito Brasileiro, passou a admiti-la unicamente para desconstituição de sentença de mérito, elegendo como condição específica a coisa julgada material.

É verdade que alguns autores têm insistido no erro da nova orientação do CPC de 1973, entre os quais sobressai o douto Pontes de Miranda, que, no seu "Tratado da Ação Rescisória", por sinal sempre lembrado mas pouco lido, não se cansava de lamentar a referência a sentença de mérito, porque, segundo ensinava, não só ela é rescindível, mas toda sentença formalmente transitada em julgado.

Ocorre que, além de a norma do art. 485 do CPC ser incisiva ao confinar a rescindibilidade à sentença de mérito, deixando explicitado que o fim colimado na rescisória é a desconstituição da coisa julgada material, a objeção de Pontes de Miranda, centrada basicamente na consentida rescindibilidade de decisão homologatória de desistência da ação, foi enfrentada com rara acuidade por José Carlos Barbosa Moreira.

Depois de rememorar que no texto português, no qual se inspirou o Código Buzaid, o vocábulo "desistência" compreendia tanto a desistência do pedido, extintiva do direito que se pretendia fazer valer, como a desistência que, em regra, só fazia cessar o processo, termina o autor salientando que o CPC de 1973 adotara igualmente terminologia diversificada.

Por conta disso, ensina que no Direito Luso a figura contemplada no art. 267, inciso VIII, corresponde à desistência da instância e a do art. 269, inciso V, à desistência do pedido, concluindo, ciente de a rescisória ter por condição sentença de mérito, que a desistência prevista no art. 485, inciso VIII, equivale na realidade à renúncia ao direito em que se funda a ação (*in* "Comentários ao Código de Processo Civil", pg. 139).

Mas se Pontes de Miranda insistia em vão na desconstituição de sentenças terminativas, jamais o fez em relação a acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

É o que escreve à página 170 do seu "Tratado da Ação Rescisória", *in verbis*:

"Sentença, no art. 485, está em sentido amplo (sentença, acórdão). No art. 495 fala-se de decisão. Desde que algum juízo coletivo conheceu de recurso, a rescindibilidade é quanto à sua decisão. Se dele não conheceu, o que pode ser rescindível é a sentença ou o acórdão de que se recorreu. O julgamento em agravo de instrumento não é rescindível, porque nenhuma hipótese há de sentença de mérito ou sobre desistência, isto é, quanto ao *meritum causae*, nem extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirta-se que, se não houve cognição de recurso, qualquer que tenha sido a ocorrência (e.g., desistência , perda de algum prazo ou de preparo), a sentença transitou em julgado."

Assinalada a flagrante irrescindibilidade do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por não consistir em decisão de mérito, assoma-se a certeza de a autora ser carecedora do direito de ação.

Afora essa circunstância, colhe-se da inicial que, apesar de a ação estar fundamentada nos incisos IV e V do art. 485 do CPC, limitou-se a autora a narrar o histórico da reclamação trabalhista, não tendo declinado a motivação indutora da rescisão pretendida por ofensa à coisa julgada, tampouco indicado o dispositivo legal ou constitucional eventualmente violado.

Essa falha, a seu turno, não pode ser sanada na forma do art. 284 do CPC, nem relevada com remissão ao princípio do *iura novit curia*. Isso porque a indicação das normas legais violadas, em se tratando de rescisória com lastro no art. 485, V, do CPC, constitui *causa petendi* específica, cuja inexistência caracteriza a inépcia do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, determinante do indeferimento liminar da inicial, a teor do art. 295, inciso I, daquele Código.

Do exposto, **indefiro** a inicial, com fulcro nos arts. 267, I e VI, e 295, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R$ 200,00.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO ART. 93, INCISO I, DO RITST.

RELATOR	:	MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : ED-AIRR - 807613 / 2001 . 1 - TRT da 24ª Região

EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LAURENE CORREIA TOMAZINHO
RELATOR	:	MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : ED-RR - 2378 / 1996 . 2 - TRT da 15ª Região

EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ISMAIL RICARDO MULLER NETTO
ADVOGADO	:	SEBASTIAO LEMES BORGES
RELATOR	:	MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : ED-RR - 479125 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE	:	GUILHERME MARTINS COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : ED-RR - 523634 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE	:	ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ELSON SOUZA NEVES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS AROUCA
RELATOR	:	MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : ED-RR - 570499 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região

EMBARGANTE	:	GISELE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	:	MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : ED-RR - 576129 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE	:	DÁRCIO QUEIROZ DA COSTA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RELATOR	:	MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : ED-RR - 576760 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região

EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ GARCIA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SCALASSARA
RELATOR	:	MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : ED-RR - 609010 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO
EMBARGADO(A)	:	ZILMA HERINGER
ADVOGADO	:	LUÍS PICCININ
RELATOR	:	MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : ED-RR - 621887 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A)	:	EDIR SILVA MENDES
ADVOGADO	:	NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RELATOR	:	MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : ED-RR - 649995 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	VICENTE PAULO NONATO
ADVOGADO	:	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RELATOR	:	MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : ED-RR - 660135 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO GODÓI MAGALHÃES
ADVOGADO	:	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
RELATOR	:	MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : ED-RR - 791425 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região

EMBARGANTE	:	ANTÔNIO MÁRCIO TORRES COSTA E OUTRO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	:	MINISTRO LÉLIO BENTES CORRÊA

Processo : ED-RR - 61208 / 2002 . 8 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ HIGINO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI

Brasília, 19 de agosto de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DA RA Nº 933/2003.

RELATOR	:	J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo : ED-ED-RR - 452619 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região

EMBARGANTE	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ LUIZ SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo : ED-RR - 437237 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região

EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	JAMIL JOSÉ RIBEIRO CARAM JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO BURANELI
ADVOGADO	:	CARLA REGINA CUNHA MOURA
RELATOR	:	J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo : ED-RR - 472052 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região

EMBARGANTE	:	JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
EMBARGADO(A)	:	EGUINALDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA BETÂNIA DE FREITAS TAVEIRA
RELATOR	:	J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo : ED-RR - 490552 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE	:	OSTÁCIO PUSSO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
RELATOR	:	J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo : ED-RR - 496614 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região

EMBARGANTE	:	NÉLIO ORMOND BRAGA
ADVOGADO	:	SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATOR	:	J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo : ED-RR - 577298 / 1999 . 6 - TRT da 18ª Região

EMBARGANTE	:	WALDOMIRO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

Brasília, 19 de agosto de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 416152/1998.5

EMBARGANTE	:	CARLOS DAGOBERTO LAGO MUNIZ
ADVOGADO DR(A)	:	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	NITROCLOR PRODUTOS QUÍMICOS S.A
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 418484/1998.5

EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A)	:	AFONSO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	DYONÍSIO PEGORARI

Processo : E-RR - 419206/1998.1

EMBARGANTE	:	TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADO(A)	:	ALUIZIO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	FATIMA BORGES MACHADO

Processo : E-RR - 422911/1998.9

EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	IVO BERNARDINO CARDOSO

Processo : E-RR - 423567/1998.8

EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ALDIVINO JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO DR(A)	:	ANA MARIA MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS

Processo : E-RR - 425463/1998.0

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CAMELO CUNHA
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo : E-RR - 426279/1998.2

EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA
ADVOGADO DR(A)	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS ROQUE
ADVOGADO DR(A)	:	TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

Processo : E-RR - 435259/1998.4

EMBARGANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GOMES FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	DENISE MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA

Processo : E-RR - 435522/1998.1

EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADO(A)	:	ÁLVARO CANO
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

Processo : E-RR - 454395/1998.1

EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo : E-RR - 457519/1998.0

EMBARGANTE	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	LAIR PASCOAL BARBIÉRI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ FLORENCE QUEIROZ

Processo : E-RR - 461480/1998.2

EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ADILSON FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	SIDNEY DAVID PILDERVASSER

Processo : E-RR - 462633/1998.8

EMBARGANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR DR(A)	:	YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A)	:	DEJAIR DE LIMA FARIAS
ADVOGADO DR(A)	:	SAMUEL CHAPPER

Processo : E-RR - 463080/1998.3

EMBARGANTE	:	NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	EMMANUEL SODRÉ VIVEIROS DE CASTRO
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO

Processo : E-RR - 464682/1998.0

EMBARGANTE	:	IRALDINO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	HOMERO BELLINI JÚNIOR

Processo : E-RR - 470207/1998.1

EMBARGANTE	:	TEOTÔNIO OLAVO MOTTA
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	HOMERO BELLINI JÚNIOR

Processo : E-RR - 470998/1998.4

EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO BELIZÁRIO
ADVOGADO DR(A)	:	MARLENE DA SILVA RODRIGUES

Processo : E-RR - 474310/1998.1

EMBARGANTE	:	CONSTRUTORA OAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	:	SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO JOSÉ SANTANA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ LIMA PASSOS

Processo : E-RR - 476686/1998.4

EMBARGANTE	:	OTÁVIO LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	MARIANA PAULON
EMBARGANTE	:	OTÁVIO LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

Processo : E-RR - 479808/1998.5

EMBARGANTE	:	VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS

Processo : E-RR - 481999/1998.1

EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA GEORGETTI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FABIO PADDOVANI TAVOLARO

Processo : E-RR - 482780/1998.0

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR DR(A)	:	MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO(A)	:	AILDA CESAR
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

Processo : E-RR - 486802/1998.1

EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RENILDO OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ROBERTO COSTA CORONEL

Processo : E-RR - 487916/1998.2

EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	RACHEL SERFATY
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA

Processo : E-RR - 489810/1998.8

EMBARGANTE	:	JOAQUIM LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 501432/1998.1

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	:	LEONEL JOAQUIM DOS PRAZERES
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo : E-RR - 519477/1998.6

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SIDNEY APARECIDO SILVÉRIO
ADVOGADO DR(A)	:	DEUSDÉRIO TÓRMINA

Processo : E-RR - 523518/1998.7

EMBARGANTE	:	HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
EMBARGANTE	:	HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO BATISTA VARGAS
EMBARGADO(A)	:	MARLENE ELISABETE DUTRA BARRETO
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

Processo : E-RR - 528318/1999.5

EMBARGANTE	:	OLINTO NUNES E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 530676/1999.8

EMBARGANTE	:	ÉLVIO OTÁVIO ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS SANTORO NETO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Processo : E-RR - 535312/1999.1

EMBARGANTE	:	SADY FERREIRA BICCA E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A)	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

Processo : E-RR - 536475/1999.1

EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOANEY ROSA
ADVOGADO DR(A)	:	EDNA MARIA DE MACEDO FERREIRA

Processo : E-RR - 537825/1999.7

EMBARGANTE	:	ANTÔNIO MEDEIROS GOULARTE
ADVOGADO DR(A)	:	ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo : E-RR - 545976/1999.3

EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR DR(A)	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO FEITOSA

Processo : E-RR - 549457/1999.6

EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	GABRIEL CARNEIRO MORAES
ADVOGADO DR(A)	:	EDSON PEDRO DA SILVA

Processo : E-RR - 551964/1999.3

EMBARGANTE	:	VERA LÚCIA COSTALLAT
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	EMAP - EDISON MUSA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

Processo : E-RR - 552219/1999.7

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR DR(A)	:	RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	DULCE CASTRO DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

Processo : E-RR - 554513/1999.4

EMBARGANTE	:	ALOISIO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	:	ALOISIO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo : E-RR - 557223/1999.1

EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ZULEIDE EUGÊNIA CAMPOS
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ROBERTO DE MENEZES

Processo : E-RR - 575657/1999.3

EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ROBSON LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MARINA PARADIZO BENEDETTI

Processo : E-RR - 576803/1999.3

EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA IZABEL EL BACHA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo : E-RR - 588897/1999.9

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR DR(A)	:	LEILA LEAO BON LTAIF
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO AGUIAR HENRIQUE
ADVOGADO DR(A)	:	IVON JOSÉ DE LUCENA

Processo : E-RR - 610638/1999.0

EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A)	:	DINIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo : E-RR - 611066/1999.0

EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	ARNON NONATO MARQUES FILHO

Processo : E-RR - 612540/1999.3

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	MAJE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARLISE FANGANIELLO DAMIA

Processo : E-RR - 619599/1999.3

EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ GOMES PALHA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO LUIZ GAMA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo : E-RR - 619622/1999.1

EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DEJANERO DE OLIVEIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALVES DA ROCHA

Processo : E-RR - 489/2000-082-15-00.7

EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
EMBARGADO(A)	:	ADEMAR MARTINI
ADVOGADO DR(A)	:	ANIS ANDRADE KHOURI

Processo : E-RR - 625601/2000.8

EMBARGANTE	:	CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	EDNA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	LILIAN ALVES CAMARGO

Processo : E-RR - 628686/2000.1

EMBARGANTE	:	JOÃO RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A)	:	JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO

Processo : E-RR - 656772/2000.7

EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	NERY DE MENDONÇA

Processo : E-RR - 663356/2000.9

EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	:	RAFAEL LINNE NETTO
EMBARGADO(A)	:	HUGO FRANZEN
ADVOGADO DR(A)	:	EMERSON AZEVEDO CALIXTO

Processo : E-RR - 679684/2000.7

EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA LIMA DIAS

Processo : E-RR - 692037/2000.2

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MANOEL NOBRE LIAL E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

Processo : E-RR - 1401/2001-001-21-00.8

EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 727281/2001.0

EMBARGANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A)	:	MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A)	:	GINIVALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

Processo : E-RR - 727952/2001.9

EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR DR(A)	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ONEIDE MACIEL BEZERRA
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

Processo : E-AIRR - 735433/2001.0

EMBARGANTE	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A)	:	LÁZARO DE SOUZA FARIA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo : E-AIRR - 767537/2001.5

EMBARGANTE	:	GETÚLIO APARECIDO GALDINO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 785874/2001.0

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	IGNÁCIO MACHADO BARROSO
ADVOGADO DR(A)	:	SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo : E-AIRR - 787666/2001.5

EMBARGANTE	:	CLODOALDO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

Processo : E-AC - 806346/2001.3

EMBARGANTE	:	JORGE LUIZ DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

Processo : E-AIRR - 811916/2001.8

EMBARGANTE	:	JOSÉ BRAZ DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	ERNESTO RODRIGUES FILHO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-AIRR - 812841/2001.4

EMBARGANTE	:	CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTINA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

Processo : E-RR - 128/2002-046-03-00.4

EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A)	:	PATRIKE JEASE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	LOURIVAL PEREIRA MATTOS

Processo : E-RR - 197/2002-082-03-00.1

EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A)	:	ENILDO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

Processo : E-RR - 240/2002-900-03-00.1

EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A)	:	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A)	:	JORGE FRANCISCO EMILIANO MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS

Processo : E-AIRR - 9716/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ELIAS PAULINO
ADVOGADO DR(A)	:	ROMEU GUARNIERI

Brasília, 21 de agosto de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 27 de agosto de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-165/1998-095-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S)	:	ARAÇOIABA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR JORGE SANTOS

Processo: AIRR-203/2000-048-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PEDRO DOS SANTOS

Processo: AIRR-277/2002-900-08-00-2 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL AUGUSTO BECHARA SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	SOTREQ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

Processo: AIRR-279/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	AMPEME ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S)	:	VANUSKA CRISTINA REZENDE
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

Processo: AIRR-285/2001-048-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO ANTÔNIO LEME
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON DE JÚLIO
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO ANTÔNIO LAGAZZI BAGGIO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ALBINO ASSUMPÇÃO CASTRO

Processo: AIRR-295/2002-900-08-00-4 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MARISCÃO COMERCIAL GLP LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO T. TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S)	:	ADIEL SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MENEZES CUNHA

Processo: AIRR-304/1999-023-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SASA TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CINTIA HIROMI S. OKAMURA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGO DE FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). TÂNIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RAMOS DE SOUZA

Processo: AIRR-360/2001-093-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ

Processo: AIRR-362/1999-069-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO	:	DR(A). ANÍBAL NETO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

Processo: AIRR-523/2001-005-23-40-6 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIC - UNIVERSIDADE DE CUIABÁ
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	GEIRSON BAES DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR(A). UEBER R. DE CARVALHO

Processo: AIRR-583/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO JANUÁRIO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR

Processo: AIRR-620/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ALTAMIRO CISTER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIA BARRETO
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HUGO DE CARVALHO COELHO

Processo: AIRR-668/1998-066-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GILBERTO BITAR
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER BERGSTRÖM

Processo: AIRR-677/2003-906-06-40-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	VALDETE SOUZA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS CAVALCANTI

Processo: AIRR-700/2001-003-18-40-9 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
AGRAVADO(S)	:	JANAÍNA PAULA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR

Processo: AIRR-804/2001-012-18-40-4 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	AGAILTON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LERY OLIVEIRA REIS

Processo: AIRR-865/1998-097-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA

Processo: AIRR-890/1999-012-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SILVA DA COSTA BARREIROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR-893/1998-035-15-85-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR MENDONÇA MUNHOZ
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO

Processo: AIRR-925/1999-082-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA IZABEL FERREIRA DE PAULA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-963/2000-105-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO CEZAR DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). IZABELA M. MORAES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA STEFANO & TONDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIA MARIA PINCINATO

Processo: AIRR-1.062/2000-047-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EDINÉIA VANI MARIANO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL ITAPEVA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SINEC - LTDA. S/C
ADVOGADO	:	DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO

Processo: AIRR-1.217/1999-120-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JAIME SCHINEIDER
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

Processo: AIRR-1.354/1999-011-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EBD - NORDESTE COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). WANUSA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	NELSON MOREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

Processo: AIRR-1.403/1999-118-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EGNALDO LÁZARO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	M. S. KURODA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO VERZANI

Processo: AIRR-1.622/2000-012-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA SOARES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO
AGRAVADO(S)	:	J.R.J. EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA

Processo: AIRR-1.675/1999-048-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AMÉRICO COLETTI
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

Processo: AIRR-2.321/1998-004-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE

Processo: AIRR-3.467/1997-087-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-4.128/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO	:	DR(A). CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO EVANGELISTA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo: AIRR-4.178/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	IGEL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	PAULO CESAR VELEDA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLEI DELLAMORA GARCIA

Processo: AIRR-4.470/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

Processo: AIRR-4.507/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	AMANCO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IVAN SOBRAL
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: AIRR-6.544/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA TEREZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO RIBEIRO DE SA B. CAMARA
AGRAVADO(S)	:	EXPEDITO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO

Processo: AIRR-7.796/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	VITORINO ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE STEINDORFF
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA.

Processo: AIRR-14.080/2002-900-13-00-3 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

Processo: AIRR-15.256/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	NILCÉLIA COSTA DE LEMOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DIOGO SANTOS MONTEIRO

Processo: AIRR-20.682/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	SALVELINA REIS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Processo: AIRR-21.462/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA OLIVARES MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

Processo: AIRR-22.184/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO CALABRE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS

Processo: AIRR-22.329/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WANDERLEY BIZARRO

Processo: AIRR-22.926/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO A. DA SILVA

Processo: AIRR-23.957/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	NÍLVEA SCHAPKE
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA
ADVOGADO	:	DR(A). CILON DA SILVA SANTOS

Processo: AIRR-24.784/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMILSON DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO MARIA MAURÍCIO
ADVOGADA	:	DR(A). MARINEIDE SPALUTO

Processo: AIRR-24.787/2002-900-16-00-1 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS
AGRAVADO(S)	:	OLINDA MARIA DA COSTA CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA

Processo: AIRR-26.370/2002-900-07-00-2 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA MARLENE MOURA REBOUÇAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MOITA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS

Processo: AIRR-28.531/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA	:	DR(A). CÂNDICE LUDWIG
AGRAVADO(S)	:	ALFÂNIO BONFIM REIS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

Processo: AIRR-29.314/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JUSSARA RIBEIRO DA LUZ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA RAMINA

Processo: AIRR-31.732/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ABDIAS SOARES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-34.274/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	METRO-TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	EMERSON DIMAS
ADVOGADO	:	DR(A). VIOLETA F. DACCACHE

Processo: AIRR-34.775/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TMS TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO CARDOSO MALAGOLI
AGRAVADO(S)	:	RONEI DE OLIVEIRA ROBERTO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

Processo: A-RR-40.180/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUIA AZUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

Processo: AIRR-42.292/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO FERRAZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S)	:	IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS

Processo: AIRR-42.778/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TOLIBRA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ÉLIO SALIM VILAS BOAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRLIA FERREIRA BICALHO

Processo: AIRR-42.915/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIANA APARECIDA CORADINI
AGRAVADO(S)	:	MOACIR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JUAREZ LOPES FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

Processo: AIRR-43.125/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIPAC EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA RIOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-43.148/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ADENÍLIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA APARECIDA CONTRI

Processo: AIRR-43.411/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). DONATO HEINEN
AGRAVADO(S)	:	MARIO LUIS RECALCATTI

Processo: AIRR-43.423/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

Processo: AIRR-43.771/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS NICOLETTI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

Processo: AIRR-43.776/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). DARMY MENDONÇA

Processo: AIRR-43.794/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HERNANI KRONGOLD
AGRAVADO(S)	:	MANOEL VALMIRTON SOUSA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUÍS PONTES

Processo: AIRR-43.796/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO MÚCIO TORINO
AGRAVADO(S)	:	NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO SCHERER

Processo: AIRR-44.001/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RBS TV SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SOUZA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO FERNANDES JARDIM
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO ISER

Processo: AIRR-44.041/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TÊXTIL RV LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TAMINE CHEDID
AGRAVADO(S)	:	MARILENA DIAS MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). OLGA REGINA APPEL

Processo: AIRR-44.059/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	CORDÉLIA NASCIMENTO DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). WILMA VERÔNICA CRUZ DIAS

Processo: AIRR-44.798/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PAULISTANA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO PERSICILIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	LUCENI BORTOLATO
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO RODRIGUES

Processo: AIRR-44.828/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
AGRAVADO(S)	:	ROSICLER DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN KRÜGER

Processo: AIRR-46.149/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	REPÚBLICA PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S)	:	CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIZETE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-46.152/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-72.407/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO SOBRAL FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ARNO ADOLFO CHRISTMANN
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE EMPRESA HASS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ALMEIDA PINTO

Processo: AIRR-80.266/2003-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	LARISSA BRAGA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR-560.864/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SILVANO SABINO PRIMO

Complemento: Corre Junto com RR - 560865/1999-2

Processo: AIRR-591.492/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROGÉRIO NAZARETH
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Complemento: Corre Junto com RR - 591493/1999-5

Processo: AIRR-662.347/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY BOMBARDA

Processo: AIRR-699.059/2000-3 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO DE LIMA TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: AIRR-699.244/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	KICIA MARIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER

Processo: AIRR-699.823/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). ELZA TOBIAS DE LEMOS

Processo: AIRR-701.225/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE HOTELARIA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SILVANO JOSÉ MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA

Processo: AIRR-714.136/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DA GUIA DE QUEIRÓZ
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS

Processo: AIRR-718.856/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUÍZA SANCHES
ADVOGADO	:	DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

Processo: AIRR-723.649/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	IRAN MARCOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

Processo: AIRR-724.362/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TEREZA JOSEFA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.

Processo: AIRR-725.240/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA ARRUDA KOTIK
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 725241/2001-0

Processo: AIRR-725.241/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IRACEMA ARRUDA KOTIK
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 725240/2001-6

Processo: AIRR-726.679/2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DELTA DISTRIBUIÇÃO E MARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	CROL - COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WATSON MARQUES VIEIRA

Processo: AIRR-728.210/2001-1 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANDISBEL - ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALMIR CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LEÃO LOPES

Processo: AIRR-729.316/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PENA BRANCA FAST FOOD S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ZOÉ MARIA THOMÉ
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

Processo: AIRR-729.919/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO MARCELO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY MAURÍCIO TAKEMIYA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA

Processo: AIRR-732.518/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA IGNEZ
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-733.493/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA LÚCIA FERNANDES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-734.829/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DIMAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA ROSA NASCIMENTO

Processo: AIRR-735.443/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI-MIRIM - SAAE
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO AMADEU
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-740.518/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

Processo: AIRR-741.264/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROSA MARIA SANTOS TRIUMPHO
ADVOGADO	:	DR(A). RUI FERNANDO HÜBNER
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA

Processo: AIRR-742.726/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MAUREDSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - CIA. DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-743.061/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO CAVALANTE
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE VICTOR FOUREAUX
ADVOGADA	:	DR(A). ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS

Processo: AIRR-745.478/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	WALDOMIRO ANSEM
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ANDRADE RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HÉRCULES

Processo: AIRR-747.442/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IARA SALETE DUARTE FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LACI UGHINI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR	:	DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

Processo: AIRR-750.917/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON ELIAS DE ANCHIETA
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: AIRR-754.909/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	MILTON MILITÃO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

Processo: AIRR-755.149/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO CÉSAR LUMACHI PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

Processo: AIRR-756.875/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RILDO ALVES FREIRE
ADVOGADA	:	DR(A). NEUSA MARIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS RÊGO

Processo: AIRR-760.891/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SIDEMIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SENOI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARBONO LORENA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO

Processo: AIRR-761.362/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO LUIZ PALANICHESKI
ADVOGADA	:	DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: AIRR-763.716/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DOS AMIGOS DE SANTA MÔNICA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PAULO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR DE CARVALHO SEREJO JÚNIOR

Processo: AIRR-765.885/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PAULO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	LAPA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

Processo: AIRR-766.781/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADIRLENE ALECRIM
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-766.795/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA DE ASSIS JAQUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-768.652/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	OLMAR GUIOVALDO BANGEMANN
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA

Processo: AIRR-771.994/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA GRAÇA
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA DE CASTRO CAMARGO

Processo: AIRR-778.416/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PATRICIA REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON BISPO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO CLAUDINO DOS SANTOS

Processo: AIRR-778.446/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

Processo: AIRR-778.993/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TUPY FUNDIÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDECYR SCHILLING
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). OSNILDA VALDINA MILBRATZ

Processo: AIRR-779.254/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	RENÊ MARCOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-780.751/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADO(S)	:	ROSELHA DE MATTOS ABREU E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ VIEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-783.854/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS ADOLFO DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-783.857/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA LUCIMAR BORGES
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE APARECIDA GUARATI

Processo: AIRR-783.864/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO F DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

Processo: AIRR-786.172/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RAJA BAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	LILIAN JESUS DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo: AIRR-786.333/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO RIGO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

Processo: AIRR-786.656/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR APARECIDO FURTADO
ADVOGADO	:	DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

Processo: AIRR-786.669/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOCILENE CURIATI VENTURA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

Processo: AIRR-786.786/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JORGE CARLOS FELIPE
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO LASMAR DE MORAES

Processo: AIRR-786.787/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTONIO MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO MENDONÇA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MULTISOM RÁDIO SOM LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

Processo: AIRR-787.324/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PAULO HERMENEGILDO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE BARROS XAVIER
AGRAVADO(S)	:	BLACK WHITE HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES

Processo: AIRR-787.386/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDELICE TEIXEIRA NAHID
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA

Processo: AIRR-787.388/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VOLNEI DA ROCHA MARIANO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	PETROTUR - EMPRESA DE TURISMO DE PETRÓPOLIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TADEU LOPES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-787.391/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELMA ENI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

Processo: AIRR-787.417/2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ALICEANE SARDÁ LUIZ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO WESTPHAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BAIÃO NETTO

Processo: AIRR-787.549/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	BÁRBARA MARCELINO
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO GARCIA FLÔRES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CONFECÇÕES DELOREN LTDA.

Processo: AIRR-787.610/2001-0 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PAULO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO PERES
ADVOGADA	:	DR(A). JOÃO CORRÊA FILHO

Processo: AIRR-789.493/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARILENE MATOS LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-790.914/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	JAIR GUIMARÃES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO DELATORRE

Processo: AIRR-791.565/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO JORGE SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR RICARDO

Processo: AIRR-791.626/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR	:	DR(A). DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-791.644/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). EYDER LINI

Processo: AIRR-791.851/2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ERLANILCE DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-791.935/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANÁLIA DA CRUZ SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA

Processo: AIRR-792.669/2001-1 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	:	DR(A). HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLÉIA FREITAS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: AIRR-792.701/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSALEX CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-793.645/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA TABET LISBOA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

Processo: AIRR-793.656/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	OMAR CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). OMAR CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VANASA VÁLVULAS NACIONAIS LTDA.

Processo: AIRR-793.898/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARINALVA SALLES NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-794.510/2001-3 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). EDIVAL MILHOMEM DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	:	DR(A). MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-796.642/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO GRANGEIRO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA STELLA DE MACEDO

Processo: AIRR-797.678/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	JAIR ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

Processo: AIRR-797.786/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO ALESSANDRO DE JESUS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO LUIZ NETO

Processo: AIRR-798.353/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LEME CAVALHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JEOVÁ SILVA FREITAS

Processo: AIRR-799.703/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S)	:	ANIVALDO GRENNER MEDRADO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-800.642/2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINÊ NUNES CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-800.643/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOLORES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-800.645/2001-8 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	MARIA FLORIZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-800.647/2001-5 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ESTER DE SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-800.901/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). MARCILIO CESAR RAMOS KRIEGER
AGRAVADO(S)	:	LORENE MARIA SARTOR
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: AIRR-800.947/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA FARAGE DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

Processo: AIRR-801.021/2001-8 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	AMARILDA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-801.079/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	GILVAN HENRIQUE GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

Processo: AIRR-801.080/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALBUQUERQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-801.081/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ILTON SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO COMITRE RIGO

Processo: AIRR-801.175/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BÔSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S)	:	HELBERTH DAS GRAÇAS DELFINO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-801.531/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO PFEILSTICKER
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER JÔNATAS DE AMEIDA LIMA

Processo: AIRR-802.033/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SOMITRA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AUGUSTO DE FARIA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO

Processo: AIRR-802.264/2001-4 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

Processo: AIRR-802.273/2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR	:	DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	JUCINEIDE INÁCIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI

Processo: AIRR-802.291/2001-7 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JEOVAH PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). IOLANDA MARIA P. C. LEITÃO

Processo: AIRR-803.023/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CIRILO DA MOTA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

Processo: AIRR-808.353/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GELSON JOSÉ DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ

Processo: AIRR-811.586/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA MÔNICA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO MANDU DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

Processo: AIRR-815.409/2001-2 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL SERGIPE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA SILVA FRÓES TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ANDRADE ROSAS

Processo: AIRR-815.871/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CENTRALBETON LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	PAULO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

Processo: AIRR-816.360/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO ARRUDA
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

Processo: RR-99/2002-171-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	JOSINALDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: RR-475/2001-046-24-40-6 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	SILVANA RAMOS ARANTES
ADVOGADA	:	DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MARIANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA

Processo: RR-778/2001-004-24-00-2 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	LOURDES SALIM ALLI CASTRO (VENEZA CONTABILIDADE)
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO NACER
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PAULO DE LIMA KLAUCK
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO RODRIGUES

Processo: RR-831/2002-900-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ALVARENGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA PESCA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ANNA MARIA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA

Processo: RR-879/2001-003-24-00-7 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	DIONÍSIO GONSALES
ADVOGADO	:	DR(A). BERTO LUIZ CURVO
RECORRIDO(S)	:	CELSO PESS
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA

Processo: RR-973/2002-001-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO KOKKE GOMES
RECORRIDO(S)	:	MARIA INÊS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ARTUR FERNANDO ARAÚJO

Processo: RR-1.425/2001-114-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	AYRTON GUGLIELMINETTI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-1.486/1999-056-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA BIZARRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA EDNA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA	:	DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

Processo: RR-2.536/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ILMAR FERREIRA MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-6.299/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	DIJALMARA BAULÉ
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S)	:	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

Processo: RR-7.693/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EVANGIVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JORGE DE SOUZA

Processo: RR-19.067/2002-900-21-00-7 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO BALBINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RONEIDE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BAIA FORMOSA

Processo: RR-33.848/2002-900-21-00-4 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA EUGÊNIA CIPRIANO MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSMAN DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ENCANTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

Processo: RR-35.501/2002-902-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MARINA QUERINA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE OLIVEIRA MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO MILANI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS GALLINARI

Processo: RR-36.060/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	PAULO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

Processo: RR-39.898/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO JOÂRES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SERTÃO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	MARTIN KANITZ
ADVOGADO	:	DR(A). DELMAR BARTOLOMEU HELLER

Processo: RR-45.014/2002-900-07-00-8 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCA GLECILMA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO	:	DR(A). AGLÉZIO DE BRITO

Processo: RR-45.852/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BMC S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	SERGIO LUIZ SANT'ANA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCILENE DE LIMA SANTANA

Processo: RR-48.745/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	EDITORA PARMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EZEQUIEL IZIDRO DURAN
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DUBOVISKI

Processo: RR-61.060/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	VILSON DE JESUS BASTOS
ADVOGADA	:	DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: RR-417.068/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELINO FRANCISCO A. TRUCILLO
RECORRIDO(S)	:	VALDEMIR DA SILVA SALATA
ADVOGADO	:	DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

Processo: RR-422.064/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO PEIXOTO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS RODRIGUES FERREIRA

Processo: RR-438.036/1998-2 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA
RECORRIDO(S)	:	GILVANDO ALVES VENÂNCIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

Processo: RR-439.207/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA LIA SIMON
RECORRIDO(S)	:	DALVA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO IKEDA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO ADIB NEME
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-453.037/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS FRANCO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO BERTOLINO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO CARLOS DA SILVA

Processo: RR-454.549/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁTIMA MARTINS COUTO
RECORRENTE(S)	:	CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO(S)	:	REGINA MORAES DE LIMA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

Processo: RR-459.101/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS QUARESMA MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-460.987/1998-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GILMAR FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: RR-463.329/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

Processo: RR-464.741/1998-3 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ALDIR DE ARAÚJO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR	:	DR(A). ANTONIO DE LIMA FREITAS
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-465.535/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S)	:	JORGE ZARUR JUNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS FARAH
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

Processo: RR-469.432/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: RR-473.355/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO ANTÔNIO GOMES GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA GIUSTI IMPARATO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-475.397/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	JOSUÉ JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

Processo: RR-477.386/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA DE SÁ
RECORRIDO(S)	:	CIDNEI BOLOTARI
ADVOGADO	:	DR(A). DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

Processo: RR-479.781/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S)	:	MARCIO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI

Processo: RR-480.815/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S)	:	ROSELI MOREIRA DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA

Processo: RR-481.227/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SENFF PARATI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S)	:	ERES LEITE VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NORTON PASSOS WALDRAFF

Processo: RR-483.146/1998-7 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GENALDO DE MELO OLEGÁRIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MACIEL GOMES

Processo: RR-486.052/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MAURO LÚCIO BARBOSA NICÉAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO MORAIS

Processo: RR-486.834/1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S)	:	JOÃO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME BELEM QUERNE

Processo: RR-489.777/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ZENAIDE BASSI RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S)	:	INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY NEAIME

Processo: RR-493.216/1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CAMPOBELO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BEATRIZ CASTILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA VALENTE
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO TEIXEIRA

Processo: RR-493.517/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S)	:	SELMA PAZENHAGEN LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO RODRIGUES

Processo: RR-497.177/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELISA FARIA WOOD
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA MARGARETE PEREIRA

Processo: RR-497.741/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ERNANI TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

Processo: RR-497.827/1998-2 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GENARIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Processo: RR-499.354/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ADALFREDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO ABUZEID FERREIRA

Processo: RR-499.433/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS FARAH
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

Processo: RR-503.144/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA INDÚSTRIAL FLUMINENSE
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S)	:	GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO NOGUEIRA BAYÃO

Processo: RR-503.760/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	SERAFIM FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

Processo: RR-507.078/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S)	:	VICTOR AUGUSTO MACUL
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-510.250/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	JULIETA MARIA DA SILVA JUSTINO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo: RR-513.016/1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LEILSON CLEI VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO

Processo: RR-513.605/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	IRENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	USINA SERRO AZUL S.A.

Processo: RR-514.865/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ILÁRIO NATALIN MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: RR-518.495/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	MANOEL GOMES DE DEUS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-519.440/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JAILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR

Processo: RR-524.632/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO DE MELO MAMEDE
ADVOGADA	:	DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

Processo: RR-527.561/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL LINNE NETTO
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DOS REIS MARIANO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEX PANERARI

Processo: RR-527.988/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ADELSO JOSÉ VENDRUSCOLO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-530.666/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DAS GRAÇAS MACEIÓ
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-531.155/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ELZA ULISSEA KLETTEMBERG MATTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-533.577/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ETELVINO MASSARELI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON POLISZUK
RECORRIDO(S)	:	LABORATÓRIOS BALDACCI S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo: RR-533.714/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S)	:	NEUCI ALVES VASSAITIS
ADVOGADO	:	DR(A). ETEVALDO QUEIROZ FARIA

Processo: RR-537.964/1999-7 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	CARMEM DEA LEVAY DA ROSA LENA
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE APARECIDO BUENO

Processo: RR-541.040/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GENUÍNO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LUIZ THOMAZ

Processo: RR-541.136/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REGINA CÉLIA B. DE ARAÚJO

Processo: RR-542.271/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS MELLO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	STENA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HILDO PEREIRA PINTO

Processo: RR-542.964/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MARCEL BERGOSSI
ADVOGADA	:	DR(A). SORAIA POLONIO VINCE
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO - APR
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA

Processo: RR-546.298/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO SPEGLIC
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI

Processo: RR-547.299/1999-8 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	NESTOR HÉLIO IFRAN
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MONREAL

Processo: RR-548.556/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO RUSSO
RECORRIDO(S)	:	ARIOVALDO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

Processo: RR-551.177/1999-5 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MILTON DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

Processo: RR-553.344/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MAURO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ZANATA MIRANDA

Processo: RR-557.303/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	LINDA DE LOS MARES DURANS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NEY PATARO PACOBAHYBA
RECORRIDO(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). RIWA ELBLINK

Processo: RR-560.865/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SILVANO SABINO PRIMO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 560864/1999-9

Processo: RR-564.056/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VALMIRO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	:	CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

Processo: RR-575.351/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	WILSON URBANO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

Processo: RR-586.308/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	:	JULIANA STAUDT DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

Processo: RR-586.357/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JUCENAN ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE FERNANDO BARTH

Processo: RR-587.922/1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	ISABEL CIPRIANO PESSINI
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

Processo: RR-588.002/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ERONILDES OLAVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HUDSON RESEDÁ
RECORRIDO(S)	:	VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

Processo: RR-588.841/1999-4 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	AFRÂNIO JORGE OMENA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: RR-588.848/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ANSALDO COEMSA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VILMAR ANTONINHO SOTTILI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

Processo: RR-589.344/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO MOURA JARDIM
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: RR-590.215/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO FERREIRA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-590.357/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S)	:	RICARDO QUEIROZ MEDEIROS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: RR-590.654/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO MESBLA
ADVOGADO	:	DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PEDRO PAULO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JURANDI CARDOSO PAZZIM

Processo: RR-590.672/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO	:	DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO NASCIMENTO DE MENEZES
ADVOGADA	:	DR(A). GEÓRGIA ALVES SOARES

Processo: RR-591.493/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ROGÉRIO NAZARETH
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROMERO BATISTA MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 591492/1999-1

Processo: RR-592.170/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GESSER
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

Processo: RR-592.263/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
PROCURADOR	:	DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO BIERMANN ROSA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON LUÍS DO AMARAL

Processo: RR-592.340/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
PROCURADOR	:	DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	:	FERMINO ROSA DE CAMARGO
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA BEATRIZ PIVA

Processo: RR-592.786/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TURILESSA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDO(S)	:	ADEMILSON MARCONDES DE MIRANDA
ADVOGADA	:	DR(A). LILIANA PEREIRA

Processo: RR-593.629/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ERVIN RUBI TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO SANTOS FURTADO
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: RR-593.725/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S)	:	AGENOR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-599.307/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	NEWTON RIBEIRO MADUREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA NONATO

Processo: RR-603.496/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	PAULO VALENTIM AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES

Processo: RR-612.408/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	WILSON JOSÉ MICHALSKI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

Processo: RR-616.153/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ELDENEI APARECIDO SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA SÁ
RECORRIDO(S)	:	LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEGEL DE BRITO BOSON

Processo: RR-631.008/2000-2 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	YARALINDA DE FREITAS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA	:	DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: RR-631.009/2000-6 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ARLINDO JOSÉ PEDROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA	:	DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: RR-631.013/2000-9 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AIRTO VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA	:	DR(A). CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

Processo: RR-643.001/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	BENEDITA RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADA	:	DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: RR-651.099/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ROSINEIDE GALVÃO VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA	:	DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

Processo: RR-665.976/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO MOTTA PACCA
RECORRIDO(S)	:	IOLANDA DE LIMA SOTERO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

Processo: RR-666.768/2000-1 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DENILSON PEREIRA LAURINDO
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	:	DR(A). MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

Processo: RR-691.252/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES
RECORRIDO(S)	:	EMBALAGENS PLÁSTICAS MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ARAÚJO

Processo: RR-695.949/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÍRIA FALCHETI
RECORRIDO(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ

Processo: RR-701.784/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MOORE FORMULÁRIOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO SEIXAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO DA MATA E SOUZA

Processo: RR-710.757/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATALHA
ADVOGADO	:	DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO

Processo: RR-711.489/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ARI NIGRO BOTELHO
ADVOGADO	:	DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). IVANEIDE PEIXOTO MACHADO

Processo: RR-714.377/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S)	:	EUCLIDES VIEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

Processo: RR-722.364/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO DE O. VELOSO MAFRA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO ALBUQUERQUE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO

Processo: RR-722.647/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ELIFAS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-724.588/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	DELAINE BORGES ARBELO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	INTERSEA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON VELO FILHO

Processo: RR-725.254/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S)	:	LAURA AULER
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTINE R. HELDT

Processo: RR-725.336/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	EBERLE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL MÁXIMO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). GLADIMIR GATTELLI

Processo: RR-726.499/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADA	:	DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	WALDIR FERREIRA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

Processo: RR-727.993/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA. - COAGEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

Processo: RR-727.995/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINICIUS AFFORNALLI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO VARGAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO FAGUNDES

Processo: RR-727.999/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO CEZAR DE BARROS SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

Processo: RR-734.118/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JEANE CARINA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). ARÃO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SUZANA BRANDÃO DEBACCO

Processo: RR-734.859/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ROGER PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CATARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: RR-737.470/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR	:	DR(A). LAÉRCIO CADORE
RECORRENTE(S)	:	SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S)	:	CARMEN LUCIA LOPES DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: RR-751.672/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	ALCEU RUBENS PERUGINI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

Processo: RR-764.521/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SOCORRO RATIS DALMONECH
ADVOGADO	:	DR(A). JEFERSON CARLOS COMÉRIO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO LEMPKE

Processo: RR-768.429/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO OSVALDO PITZER
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VANZAN

Processo: RR-773.471/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADOR	:	DR(A). ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
RECORRIDO(S)	:	LÉDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON RESCHKE

Processo: RR-774.028/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	NUVITAL NUTRIENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO FREITAS MINARDI
RECORRIDO(S)	:	ALMIR VENTURA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ TRYBUS

Processo: RR-775.082/2001-7 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADA	:	DR(A). SAFIRA SERRA SOUSA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO BENEDITO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

Processo: RR-775.083/2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADA	:	DR(A). SAFIRA SERRA SOUSA
RECORRIDO(S)	:	VALDILÉIA ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

Processo: RR-776.359/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA NORVINDA BRAGA
RECORRIDO(S)	:	BIOCOR - HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

Processo: RR-777.941/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	GERMANO FLORENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-777.944/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA PIRES CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-777.946/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	SAMOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA CARLA M. F. DE AGUIAR

Processo: RR-779.679/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: RR-779.825/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AMARO DA SILVA

Processo: RR-780.886/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA ABREU FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). MARILENE NICOLAU

Processo: RR-783.062/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	INCASE - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENA
RECORRIDO(S)	:	EDSON ROBERTO PAVANI
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-783.065/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	:	VALDEMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIR ZANATTA

Processo: RR-783.084/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	GINO EWERSON FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

Processo: RR-783.085/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA EHALT VANN
RECORRIDO(S)	:	MARIA ROSA BORGES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO FONSATTI

Processo: RR-783.087/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA LTDA. - COCAFE
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON MARCELO M. OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

Processo: RR-783.088/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	LIBERATO DOMINGUES AYALA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE FRIOS GAÚCHO LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo: RR-783.091/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ABATEDOURO COROAVES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
RECORRIDO(S)	:	NEIDE ORNAGHI DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

Processo: RR-783.765/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LIMPLAST - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S)	:	MILTON EUGENIO RAUBER
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA

Processo: RR-783.771/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ RENATO NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CIRILO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

Processo: RR-784.817/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ROBSON LAMY DE QUEIROGA
ADVOGADO	:	DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

Processo: RR-784.824/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	DILNEY TRALHE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA

Processo: RR-784.845/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE WASCH GURDON
RECORRIDO(S)	:	AROLDO STEIN
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

Processo: RR-785.016/2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE S. TELES DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	JOSIDETE MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

Processo: RR-785.180/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
RECORRIDO(S)	:	GILVAN ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO

Processo: RR-785.181/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON GUERCHE

Processo: RR-785.193/2001-8 TRT da 13a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR(A). ELISÂNGELA CUNHA BARRRETO
RECORRIDO(S)	:	SATORU FUJIMAKI
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON DE FRANÇA

Processo: RR-787.137/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S)	:	PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLEONICE INÊS FERREIRA

Processo: RR-787.165/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	KÁTIA SOARES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

Processo: RR-787.170/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO PRAIA SOL LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VENTUROTTI FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MILTON NETTO

Processo: RR-787.174/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SILVESTRE DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EÓLO DE MÉLO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO	:	DR(A). LÊDA MARIA SILVESTRE

Processo: RR-803.557/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL SCARPIN
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETH MERLIM
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ

Processo: RR-803.558/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. - DERSA
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSENALDO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: RR-803.563/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO TAGATA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo: RR-803.564/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ANÍSIO PEDRO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA

Processo: RR-803.846/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E CULTURA DE JOÃO NEIVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
RECORRIDO(S)	:	NELSON VILLELA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO S. SARCINELLI

Processo: RR-804.211/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LURDES TOMAZ
ADVOGADO	:	DR(A). CLORIVALDO FREITAS BELÉM
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DR(A). KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S)	:	SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: RR-804.214/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JAIME CIMENTI
RECORRIDO(S)	:	IVANIR THEREZINHA MAZOCCO
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO LUÍS FACHINI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PUTINGA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL ÂNGELO SANTIN

Processo: RR-804.215/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S)	:	CLENI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO FRAGA
RECORRIDO(S)	:	CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE TAYLOR AMARO ROSNIESKI

Processo: AG-RR-615.026/1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ADILSON SILVA LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: AIRR e RR-482.801/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	BOZANO, SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ACKER
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES, EM EMPRESAS DE TURISMO E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO FERNANDES ROCHA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 21a. sessão ordinária da 2a. turma do dia 27 de agosto de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-20/2001-009-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AFAMAR - ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÁRIO MARTINS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ELZA MARIA DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA

Processo: AIRR-51/2000-106-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI APARECIDO TURCI

Processo: AIRR-68/2000-004-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JAIR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VILMAR FERREIRA COSTA

Processo: AIRR-148/2002-058-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CABRAL

Processo: AIRR-191/2000-081-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S)	:	MANOEL GOMES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO CRESTANA

Processo: AIRR-434/1999-029-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	NATAL DE JESUS COLETI
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI

Processo: AIRR-493/2002-010-18-00-7 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA SAMPAIO MORAES
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON BERNARDES MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). VITALINO MARQUES SILVA

Processo: AIRR-511/1999-006-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUÍS CUTRALE
ADVOGADO	:	DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ALUISIO JORGE DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA CASTRO NEVES

Processo: AIRR-595/1997-022-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA BARON ZENARI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-678/2000-046-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S)	:	MARCELO CAETANO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: AIRR-788/2002-101-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	MARISTELA APARECIDA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANGÉLICA CARMO

Processo: AIRR-901/2001-007-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BEL CENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO MIGUEL NETTO
AGRAVADO(S)	:	REGINA RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARINALVA RIBEIRO DA SILVA

Processo: AIRR-918/2002-026-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	GESSY CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-933/2002-061-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S)	:	RENATO AUGUSTO BERNARDES
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO BOER

Processo: AIRR-1.154/2001-026-23-40-0 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FRIBOI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DIVINO SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

Processo: AIRR-1.246/2002-007-18-40-0 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDELSON LEMOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). DELMER CÂNDIDO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LUISMAR MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA D. DOS SANTOS FRANÇA

Processo: AIRR-1.247/1999-075-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO CLÓVIS DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA NUNES

Processo: AIRR-1.265/2002-002-20-40-3 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CEZAR QUIRINO LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.288/1989-044-15-85-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR-1.426/1999-161-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO CARDOSO RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

Processo: AIRR-1.536/2001-007-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ OSELAME
ADVOGADO	:	DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

Processo: AIRR-1.553/1998-021-15-41-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CELSO GÜNTZEL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS PESCE

Processo: AIRR-1.802/1999-042-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO DE SOUZA BENEDETTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANA C. MENCARONI GIL

Processo: AIRR-1.828/1999-046-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA MARTINI RÉ
ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO PETRUCCI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO

Processo: AIRR-1.925/2001-047-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DIRETO 2000 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON LESSA DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-2.092/2001-017-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA	:	DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE GREGÓRIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON ÂNGELO BERTONI

Processo: AIRR-2.144/1998-041-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	FREDERICO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO MANUCCI

Processo: AIRR-2.187/1999-043-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). BICHARA ASSAD NAFFAH NETO

Processo: AIRR-2.300/1998-002-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO SCHIASSI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CARLOS PIERONI
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-2.399/1999-051-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S)	:	JORGE FERREIRA DE LIRA
ADVOGADA	:	DR(A). IARA DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.477/2001-016-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JUÇARA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA

Processo: AIRR-2.887/1999-012-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANA ROSARINA ROCHA GRAVINA
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA COELHO CHAVES

Processo: AIRR-4.316/2002-000-00-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-4.414/2002-035-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: AIRR-5.223/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE PAULO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-9.664/2002-004-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA LIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: AIRR-13.548/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ LONGHI
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON AVELAR SILVA

Processo: AIRR-14.778/2002-900-18-00-1 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LAR SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE DIVINA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MARLI VIEIRA DO CARMO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA ABREU AGUIAR

Processo: AIRR-34.215/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE VASCONCELOS HORTA
ADVOGADA	:	DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

Processo: AIRR-37.075/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	:	EUNICE DE FÁTIMA NIELSEN
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES

Processo: AIRR-38.063/2002-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S)	:	VANESSA GIORGIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO VALVERDE UCHÔA

Processo: AIRR-51.173/2002-008-09-40-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO JOSÉ BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS

Processo: AIRR-51.426/2001-670-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	LOURDES FERREIRA DAS NEVES PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MASSARO POSTALLI

Processo: AIRR-53.070/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DÉCIO CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	DR(A). ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

Processo: AIRR-55.327/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ARSENO STURM (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-58.003/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S)	:	HÉLCIO BAPTISTA PINTON
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-61.823/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM DA SILVA MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

Processo: AIRR-66.017/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS CARLOS PEREIRA DE ÁVILA
ADVOGADO	:	DR(A). REJANE CASTILHO INÁCIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER

Processo: AIRR e RR-74.200/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COIMPAR COAN S.A. TRADING COMPANY
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	REMO DOMINGOS EUGÊNIO DESTRO
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: AIRR-75.092/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

Processo: AIRR-79.608/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA SANTORO CONTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA LEONEL
AGRAVADO(S)	:	FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

Processo: AIRR-82.415/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY MEIRELLES
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDER DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-85.221/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JORGE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLA MANNA PIRAINO
AGRAVADO(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SILVA PIRES

Processo: AIRR-85.229/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS JORGE DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS OLIVO

Processo: AIRR-86.085/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	MARCELA BRITO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

Processo: AIRR-567.818/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IRACI RICHI XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CANTO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

Complemento: Corre Junto com RR - 567819/1999-9

Processo: AIRR-722.035/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
AGRAVADO(S)	:	ELÁDIO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

Processo: AIRR-748.066/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MAIA E SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). CABRAL SANTOS GONÇALVES

Processo: AIRR-776.990/2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ZENÁLIA BOGÉA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-778.447/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	JERÔNIMO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

Processo: AIRR e RR-779.383/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SOLANGE SCHWARTZ
ADVOGADO	:	DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FALASTER

Processo: AIRR-782.550/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AFONSO ZAINA

Processo: AIRR-783.526/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO GASPAR
ADVOGADO	:	DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO

Processo: AIRR-784.419/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ISAAC CERQUEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA

Processo: AIRR-785.937/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA MARIA BOMGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-786.285/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VANDERLEI MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO

Processo: AIRR-786.315/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BENJAMIM CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER MOREIRA CÉSAR

Processo: AIRR-786.749/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	JANET DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

Processo: AIRR-786.882/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ALEX PAULETTI GREGOL
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO FORMOLO

Processo: AIRR-787.410/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ DONIZETTI DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

Processo: AIRR-787.412/2001-7 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	GERALDA MARIA DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	SECAL - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

Processo: AIRR-787.851/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARMEN LÚCIA MACHADO MOUSSALLE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JUPPUR
AGRAVADO(S)	:	BELONI RODRIGUES COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). IVANIA MARIA LAZZARON

Processo: AIRR-791.276/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	REHAU INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATTIÉ CALIL JORGE
AGRAVADO(S)	:	AGRIPINA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ARCIDE ZANATTA

Processo: AIRR-794.733/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO JOSÉ COLARES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA

Processo: AIRR-797.546/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
AGRAVADO(S)	:	MARLETE DE AQUINO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CESÁRIO SOARES

Processo: AIRR-797.555/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARCUS DE UZEDA PONCE PASINI
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO VALENTE

Processo: AIRR-797.710/2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO VASCONCELOS SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FABIANO LIMA
AGRAVADO(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO MARINHO LIRA

Processo: AIRR-797.794/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S)	:	COOPERMAN - COOPERATIVA DE MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SÉRVIO TÚLIO AUGUSTO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍZIO SEBASTIÃO GONTIJO COUTO

Processo: AIRR-798.658/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ROSIVALDO SILVA AMORIM
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S)	:	VAZOLI EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VINÍCIUS MARTINS DE MEIRA

Processo: AIRR-800.977/2001-5 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO EDVALDO TAVARES E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
AGRAVADO(S)	:	IRANDI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSE VALQUIRIA SANTOS

Processo: AIRR-800.979/2001-2 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA PINHEIRO PAIVA
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO(S)	:	INFOVIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ALVES QUEZADO

Processo: AIRR-800.985/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUCINEIDE APARECIDA PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ

Processo: AIRR-802.494/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROCKWELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NELSON DOMINGUES LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

Processo: AIRR-802.670/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	:	SYLVIA DE JESUS MARCOS
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA MORAES DE MELO

Processo: AIRR-803.232/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VICTOR JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

Processo: AIRR-804.655/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO	:	DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	NILSON WALDIR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

Processo: AIRR-808.155/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	RÔMULO MESSIAS DIAS DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON ESTEFAN JÚNIOR

Processo: AIRR-809.435/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NILTON CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	TUBONAL FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-810.115/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ARILTON BORREGO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI VENTURA

Processo: AIRR-810.121/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA

Processo: AIRR-812.300/2001-5 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO CRUVINEL GORDO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR HUGO A.A. MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SINVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-812.549/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PAULO FERNANDO MORAIS SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO RIBEIRO LUZ
AGRAVADO(S)	:	DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: RR-137/1998-116-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	AYRTON MENEGUELLA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO MANUCCI

Processo: RR-152/2000-042-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	GLAUCO CERRI DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAIR LUIZ

Processo: RR-221/2002-013-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
RECORRIDO(S)	:	DAIANE SENN
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALTAIR ZAMPRONIO

Processo: RR-245/1999-105-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO DADALTO

Processo: RR-392/2002-811-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AMERICEL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	CRISTHIANE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Processo: RR-725/2002-056-19-00-9 TRT da 19a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JUVINO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAUJO

Processo: RR-891/1999-021-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉA PINTO DE OLIVEIRA ABDUL GHANI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA

Processo: RR-1.228/1996-094-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO NUNES
ADVOGADA	:	DR(A). ÁUREA MOSCATINI

Processo: RR-1.316/1999-122-15-85-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PEDRO DOS SANTOS REGO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO RUSSO
RECORRIDO(S)	:	COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI

Processo: RR-1.381/1998-007-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO DA PENHA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-1.607/1998-094-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ARILDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

Processo: RR-1.705/1998-049-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CASTELLI
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO ÂNGELO
ADVOGADO	:	DR(A). EDMAR PERUSSO

Processo: RR-2.018/1996-059-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PAULO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S)	:	CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Processo: RR-2.214/1997-026-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO SANTELLO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

Processo: RR-3.301/2001-007-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	HALINA MACHNA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO

Processo: RR-3.939/1986-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LAFIT IND E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENÉ FERRARI
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	DR(A). REGINA CÉLIA SAMPAIO MONTEZ
RECORRIDO(S)	:	ELIANA APARECIDA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO RUPPERT FILHO

Processo: RR-5.757/2000-018-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR MANOEL GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

Processo: RR-7.809/2002-906-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AGRO COMERCIAL SÃO LUIZ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LÚCIO DE SALES
ADVOGADO	:	DR(A). AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

Processo: RR-34.599/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRIDO(S)	:	AFONSO CELSO SIQUEIRA VARGAS
ADVOGADO	:	DR(A). JONI JORGE DUBAL KAERCHER

Processo: RR-50.841/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RECORRENTE(S)	:	LUCIANO GIOVANNI BARSANTI
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-51.038/2002-023-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO MENEGUETTI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO GOMES FRENEDA
RECORRIDO(S)	:	ADEMÁRCIO MOISÉS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

Processo: RR-52.094/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADA	:	DR(A). EVELISE HADLICH

Processo: RR-66.070/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JOÃO GOMES QUIRINO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

Processo: RR-67.979/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO BASTOS LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER

Processo: RR-68.698/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	LILIAN SCHITT MALLMANN
ADVOGADO	:	DR(A). VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA

Processo: RR-73.638/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AMÉRICO MARIA ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA

Processo: RR-76.458/2003-900-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SANDRA MARIA MENDES MOURA DANTAS
ADVOGADO	:	DR(A). HELBERT MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	:	DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-78.769/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	MARINO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). UNGRIA GORETI STEINDORFF

Processo: RR-424.534/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARCO POLO DE ALBUQUERQUE PALÁCIO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO

Processo: RR-425.913/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA	:	DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LIDIO BARONI
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

Processo: RR-435.170/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). MAGDA IANNOTTA DOS SANTOS

Processo: RR-436.333/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S)	:	RUI DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

Processo: RR-436.419/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA DE ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA

Processo: RR-443.489/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SCHNEIDER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO LEANDRO SEHN
RECORRIDO(S)	:	VALDIR BRANDENBURG KURZ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON KASSNER

Processo: RR-451.676/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE TORRES VEDANA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ TABORDA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-454.769/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUCILA BUDIM
ADVOGADO	:	DR(A). ANDREA PIMENTEL XAVIER

Processo: RR-459.213/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA	:	DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S)	:	ANDREI CHRISTIAN FERRI DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

Processo: RR-463.925/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIA MONTEIRO BRAZ
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA

Processo: RR-464.167/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ILTON ALFREDO
ADVOGADA	:	DR(A). AIKA UCHIDA
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

Processo: RR-477.361/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ RODRIGUES FONTANA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). NALDIR MEIRELLES

Processo: RR-477.452/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CÁTIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

Processo: RR-498.097/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SIDNEY AMARAL MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-514.629/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	GLACY ZENARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-518.011/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S)	:	SANDRA REGINA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). REGINA DE DEUS BORRALHO

Processo: RR-520.101/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	LIANE BARROS FLORÊNCIO
ADVOGADO	:	DR(A). VANCRILIO MARQUES TÔRRES

Processo: RR-525.567/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ROSICLER CUSINATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-526.036/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA SANTOS MUTSCHELE
RECORRIDO(S)	:	ADILSON NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: RR-526.039/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	NELMA ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S)	:	MILLO'S COMERCIAL CARAJÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

Processo: RR-526.099/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	:	SARA CELESTE DE LORENZO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-526.500/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MOISÉS BERNAL TOMÉ
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SHIMIZU
RECORRIDO(S)	:	FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO

Processo: RR-529.084/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	HILTON KAMOGARI
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA BERNABEL FURLAN
RECORRIDO(S)	:	ARI ALVES SAMPAIO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Processo: RR-529.085/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	ADILSON SCHMIDT DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). GECÉ SOARES CHAISE

Processo: RR-529.158/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	IVETE APARECIDA STEFANEL OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO

Processo: RR-530.247/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LUIS CARLOS CARVALHO TESSINARI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: RR-532.445/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	IVONEIDE ALVES DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TRANSVALOR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

Processo: RR-533.070/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). TONIE CARLOS P. GARCIA
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO ALVES SOARES MYAS
ADVOGADO	:	DR(A). ITAMAR SILVA DA COSTA

Processo: RR-534.789/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	DOLORES MARGARIDA MAGALHÃES COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

Processo: RR-534.904/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S)	:	ELITA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO OLSZEWSKI

Processo: RR-534.969/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARIA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO RANGEL LEÃO

Processo: RR-535.440/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	WILSON FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON DORNELES SARATT

Processo: RR-536.673/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

Processo: RR-537.853/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	MAGDA DOS SANTOS PAULA LACERDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-540.380/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	EMERSON BITTENCOURT GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALD SILKA DE ALMEIDA

Processo: RR-545.794/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUCIANO PEIXOTO
ADVOGADA	:	DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA

Processo: RR-546.304/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ADILSON FAXINA
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEI MACHADO
RECORRENTE(S)	:	NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO

Processo: RR-550.263/1999-5 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	IRACY BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLOVES GOMES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR(A). LOURDES MARIA ZANCHET
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO	:	DR(A). CLEUZEMER SORENE UHLENDORF

Processo: RR-557.382/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA MILANI
ADVOGADA	:	DR(A). OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

Processo: RR-557.435/1999-4 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MACEDO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	JOVANDO LOPES DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA DA COSTA ESTRÊLA

Processo: RR-557.657/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S)	:	JORGE MÁRIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

Processo: RR-557.900/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA SALETE PEREIRA FISCHER
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOB G. FILHO

Processo: RR-558.031/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBERTO FEDATTO
RECORRIDO(S)	:	NEIDE RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS

Processo: RR-559.291/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ELIAS SILVINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CASA BERNARDO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

Processo: RR-559.629/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS BOSSLER
PROCURADORA	:	DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S)	:	TELMO MARTINS BIZARRO
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL

Processo: RR-559.727/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LA ESPERANZA P. FERNANDEZ BURGOS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADORA	:	DR(A). REGINA VIANA DAHER

Processo: RR-561.111/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU DE OLIVEIRA GODOY
ADVOGADA	:	DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-562.033/1999-0 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARTA CASTILHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO	:	DR(A). AGUIBERTO CAMILO REDI

Processo: RR-563.266/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). ZEFERINO CARLESSO

Processo: RR-564.138/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	LIA FROEHLICH
ADVOGADO	:	DR(A). NOÉ SCHIMITT

Processo: RR-567.145/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). PAULETE GINZBARG
RECORRIDO(S)	:	PAULA RABELLO SAYAD
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO BARBOSA

Processo: RR-567.819/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA	:	DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S)	:	IRACI RICHI XAVIER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CANTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 567818/1999-5

Processo: RR-567.941/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	DANIEL DOMINGUES
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD

Processo: RR-568.065/1999-0 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FGR CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DAMÁZIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA

Processo: RR-568.668/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CLIVACIM CLÍNICA VACINAÇÕES E IMUNOTERAPIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	LINA ROBERTA DE AQUINO LEMES
ADVOGADO	:	DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-570.858/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
RECORRIDO(S)	:	ZENILDO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). FÁBIA LOPES DA PENHA

Processo: RR-571.008/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ADELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-571.040/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MARIA DI JURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). WALLY MIRABELLI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-572.753/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RANKING ESPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO(S)	:	GLECY VERÔNICA DE MESSIAS
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON JOSÉ TOMAZ

Processo: RR-574.169/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS REIFER LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE LAJEADO, BOM RETIRO DO SUL, TEUTÔNIA E VENÂNCIO AIRES - RS
ADVOGADO	:	DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo: RR-575.118/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRENTE(S)	:	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA RITA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

Processo: RR-575.119/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DENAZIL APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIS DE LIMA RUZZI
RECORRIDO(S)	:	SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PANTOJA

Processo: RR-575.163/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ITAMAR DE NOVAES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-575.475/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MOYSÉS ROLDÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-575.510/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	HUGO MUNIZ RENAULT E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RICARDO DIAS BICUDO

Processo: RR-575.512/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MATITYAHU GRUBERGER
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR PANTUZZA WILDMANN
RECORRIDO(S)	:	JUVERCINO FERREIRA CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO DE ASSIS
RECORRIDO(S)	:	EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

Processo: RR-576.988/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	REJOI COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
RECORRIDO(S)	:	DEMILSON ORBELLI
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO DANELUZ

Processo: RR-576.991/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NEMIAS LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ZENO SIMM
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-578.091/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BORRACHAS FRANCA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE
RECORRIDO(S)	:	IVALINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR-578.371/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	:	PAULO FONSECA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-578.531/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARTA COUSSEAU
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-578.553/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRIDO(S)	:	KÁTIA LOPES DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOE B. DA SILVA

Processo: RR-578.677/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI
RECORRIDO(S)	:	ENIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

Processo: RR-579.045/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ROSANA CARLA CAVALHERI OTREMBA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-579.763/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CELUCAT S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE BORGES DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES - SITIPEL
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-580.722/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	WALTER WOLLZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-581.178/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S)	:	ZULMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-581.196/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S)	:	YOCHIAKI TOYOTA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECYR JOSÉ MONTANARI

Processo: RR-581.660/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ALCEU CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-582.840/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES SÛR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS GABRIJELCIC FRAGA
RECORRIDO(S)	:	ZEFERINO SANTOS PEDROSO
ADVOGADA	:	DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Processo: RR-584.330/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	WELINGTON ROBERTO MARQUES FAÇANHA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-588.076/1999-2 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DEUSDETH VIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA

Processo: RR-588.167/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TRANSULBRASIL - TRANSPORTES SUL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA SECA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CÉSAR KEPPES AYUB

Processo: RR-588.195/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS BOSSLER
RECORRIDO(S)	:	CARLOS NOÉ COUTO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA

Processo: RR-588.671/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ARIOVALDO ALVES DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VILSON MARIOT
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

Processo: RR-588.686/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	DILSON FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-588.687/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ARNO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

Processo: RR-590.421/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM WELP
RECORRENTE(S)	: DANUNCIO BATAIOLI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-590.871/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CARLANE TORRES GOMES DE SÁ
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO ARNALDO PALERMO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

Processo: RR-590.978/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADVOGADO	: DR(A). CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	: GERALDO SÉRGIO CASSEMIRO DOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

Processo: RR-592.171/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: RUAS AMANTINO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: RENI DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

Processo: RR-592.361/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S)	: LEA MARA SANTIAGO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

Processo: RR-592.635/1999-2 TRT da 19a. Região

RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - FIPLAN
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DE MELO BARROS
RECORRIDO(S)	: ALBANIZE DE FÁTIMA MOREIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

Processo: RR-596.200/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ALTINO RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADO	: DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO KACELNIK

Processo: RR-596.935/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SINOSVALE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	: MARA ALVES MÜLLER
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO COIMBRA

Processo: RR-596.936/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: JORGE ARI DA ROSA ALVES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE LUNARDI

Processo: RR-599.209/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EUSTÁQUIO NOLASCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo: RR-599.603/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ABRAHAM YENTAS SUSTER E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: PETROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

Processo: RR-605.287/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR AVANCI
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

Processo: RR-617.046/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL ADOLPHE ROSENTHAL
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA DE JESUS PAVÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

Processo: RR-638.835/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	: JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: MARIA LUIZA DE CARVALHO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

Processo: RR-641.751/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S)	: EDEMAR PIRES
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL PAESE

Processo: RR-645.432/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	: JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: TARCÍZIO DA PAIXÃO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

Processo: RR-654.374/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUILSON GOMES PINHO

Processo: RR-659.434/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	: JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JORGE PENA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-668.175/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR-689.227/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: LABORCOLOR - LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S)	: WILSON CARLOS PATTUZZO
ADVOGADO	: DR(A). DAVID GUERRA FELIPE

Processo: RR-701.403/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	: JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO OSAKI
RECORRIDO(S)	: ROSANA APARECIDA OCCHI
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ADEMIR DA COSTA

Processo: RR-711.526/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	: JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ADILSON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VENDELINO SANTOS

Processo: RR-814.820/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	: RAUL FURTADO BRAGANÇA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 236 E 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 311/1990-002-17-40.9
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Magdá Maurício Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR- 633/2002-002-08-00.7
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Magdá Maurício Santos, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do BASA, e dar provimento ao agravo de instrumento da CAPAF para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO BARREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR- 1.248/1996-003-17-40.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Magdá Maurício Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITA DE SANT'ANNA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO D.L. RAMACCIOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 2.682/2000-012-15-00.1
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Magdá Maurício Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IZALTO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA SANTOS MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 6.859/2002.900-01-00.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Magdá Maurício Santos, DECIDIU, por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	AMARO MIGUEL DE MORAES FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 21.375/2002-900-06-00.4
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Magdá Maurício Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PAULO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MOACIR DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S)	:	FUN HOUSE EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA FLÁVIA PEDROSA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 25.181/2002.900-05-00.6
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Magdá Maurício Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do banco reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO SOUZA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 79.061/2003-900-02-00.3
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Magdá Maurício Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIVALDO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 87.028/2003-900-04-00.6
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Magdá Maurício Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	CLARICE MÜLLER AMARAL
ADVOGADO	:	DR. JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS OLIVO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 685.796/2000.6
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Magdá Maurício Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA VARANESE DATTOLI
ADVOGADO	:	DR. GILMAR PEREIRA NOGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 711.838/2000.3
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Magdá Maurício Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SOS SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 744.345/2001.8
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Magdá Maurício Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Construtora Andrade Gutierrez S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HOMERO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALMIRO LUIZ GROTH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 766.302/2001.6
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Magdá Maurício Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ICARAÍ AUTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ADAIR VARGAS DE MENDONÇA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 795.413/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Magdá Maurício Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 800.991/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Magdá Maurício Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	DENILSON AUGUSTO BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 806.937/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Magdá Maurício Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUIZA MIRANDA PIRES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2003.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 815.845/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Magdá Maurício Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (21ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/08/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EVA CLÓRIS OLIVEIRA BIERHALS
ADVOGADA	:	DRA. LIA COELHO AYUB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 27 de agosto de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-28/1998-069-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUÍS SERPA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA IRACILDA DE SOUZA FERREIRA

Processo: AIRR-359/1998-001-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	:	MARTA DE MENEZES HERMSDORFF
ADVOGADO	:	DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

Processo: AIRR-1.084/1999-021-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANGELA MOLINA LOMELINO
AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). VANDERLEI APARECIDO CALLERA

Processo: AIRR-1.343/1999-095-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BAR E RESTAURANTE RECANTO DO PESCADOR LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCINE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS LAUREANO GUILLERMO CARVAJAL GUERRA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI

Processo: AIRR-1.951/2000-059-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE REIGUÁ PEÇAS E AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGÍNIA MARIA R. PINHO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ CORREIA GUEDES
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSAS

Processo: AIRR-2.156/1999-025-05-40-2 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ROSA VIRGÍNIA SOUZA MONTALVÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

Processo: AIRR-2.243/1999-006-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUÍS CUTRALE
ADVOGADO	:	DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	EDISON APARECIDO JOAQUIM
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

Processo: AIRR-2.553/1998-066-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO RURAL EDUARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DANIEL ALVES
ADVOGADA	:	DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Processo: AIRR-2.677/1999-055-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO FERRI

Processo: AIRR-4.792/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LUXOR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR-16.691/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	HARRYSON BATISTA NEVES
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARA F.G. GIACOMIN

Processo: AIRR-19.482/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S)	:	CLAILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA

Processo: AIRR-22.834/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	AGINALDO JÚLIO
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRR-23.435/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	WAGNER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

Processo: AIRR-23.510/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BETANIA FELIPE SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

Processo: AIRR-25.672/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIS D'ALÉSIO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO GARCIA DE ANDRADE

Processo: AIRR-30.627/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRIO RIBEIRO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-35.349/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS FREDERICO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-36.525/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MAQTEC LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO HENRIQUE PRANDINI DE ASSIS

Processo: AIRR-37.147/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ALECHANDRE DE SOUZA LIMA

Processo: AIRR-40.962/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	PAULO BALBINO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

Processo: AIRR-42.216/2002-900-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO IMBROISI MESQUITA
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

Processo: AIRR-43.178/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR(A). MAUREEN MACHADO VIRMOND
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR(A). INÊS MARIA MARZINEK

Processo: AIRR-44.060/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BAURUENSE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.C. LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	:	EUCLIDES SABINO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

Processo: AIRR-44.095/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

Processo: AIRR-44.249/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR(A). ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO(S)	:	GABRIEL DE SOUZA BATISTA
ADVOGADA	:	DR(A). RUTH D'AGOSTINI

Processo: AIRR-44.701/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VERA CLARA SPARRENBERGER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

Processo: AIRR-46.334/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA MARIA SOARES
AGRAVADO(S)	:	RIVALDO ANTÔNIO BARBOSA CAVALIERI
ADVOGADA	:	DR(A). JANICE MASSABNI MARTINS

Processo: AIRR-46.676/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERNADES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO TAVARES DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: AIRR-47.188/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA MONUMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PEREZ DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS QUADROS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS

Processo: AIRR-49.340/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO BARBOSA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FRANCISCO BARBOSA E SILVA

Processo: AIRR-53.655/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	RICARDO BAPTISTA GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RICARDO P. MARTINS

Processo: AIRR-732.821/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: AIRR-744.287/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE DUARTE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

Processo: AIRR-747.444/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARTEMIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA HELENA PIERDONA FONSECA

Processo: AIRR-752.404/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA EUGENILDES PEDREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-754.324/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JACY CÔRTES CABRAL
ADVOGADO	:	DR(A). ALUISIO TAVARES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-758.226/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	WILTON QUINTINO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-763.997/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CÂNDIDO DE SOUZA NETO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-765.618/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S)	:	RENZO SILVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AURO TOSHIO IIDA
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Processo: AIRR-767.469/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS GUANONI DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). RUTH D'AGOSTINI

Processo: AIRR-770.042/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ÍRIS DAS GRAÇAS FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo: AIRR-772.693/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	LUCI DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS

Processo: AIRR-775.560/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NORONHA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO ARAÚJO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ BARRETO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ECIR SILVA SOARES

Processo: AIRR-776.238/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA

Processo: AIRR-776.299/2001-4 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES BRAGA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-779.112/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERALDO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS FELCMAN

Processo: AIRR-779.349/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

Processo: AIRR-779.418/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO ALTO CAXANGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Processo: AIRR-780.557/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMÍDIO MACHADO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). FELÍCIO VANDERLEI DERIGGI
AGRAVADO(S)	:	MARLI APARECIDA GOUVÊA
ADVOGADO	:	DR(A). JESUS MARTINS

Processo: AIRR-781.193/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVADO(S)	:	MARIA GORETTI ROQUE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO TRIGO

Processo: AIRR-781.317/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: AIRR-781.478/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	IDA MARIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM

Processo: AIRR-787.264/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LEVELITOR BELCHIOR MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Processo: AIRR-790.672/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). SALOMÉ MENEGALI
AGRAVADO(S)	:	TURÍBIO FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO

Processo: AIRR-792.984/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CLAYTON KARAM
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

Processo: AIRR-794.428/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ERASMO MOREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-795.190/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FELISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE C. B. JÚNIOR

Processo: AIRR-795.253/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO
AGRAVADO(S)	:	JAIR VITRO
ADVOGADO	:	DR(A). ELCIO APARECIDO VICENTE

Processo: AIRR-795.267/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Processo: AIRR-796.534/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FLÁVIO PIRATELLI
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUÍS PIRATELLI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

Processo: AIRR-800.561/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE IMAGENS E DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S)	:	JANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG

Processo: AIRR-800.936/2001-3 TRT da 18a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL RAMOS MORAES PRETO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MACEDO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-802.707/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO AUGUSTO DE ABREU SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CMP PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). JAQUES ANTÔNIO RIO CHECCUCCI
AGRAVADO(S)	:	COESA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN BRANDI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA ELIZA MARTINS RAMOS

Processo: AIRR-807.324/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TOALHEIRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS GASPERINI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

Processo: AIRR-808.032/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	GLACI COMIN
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR FONTANA

Processo: AIRR-811.087/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-811.402/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES MORAIS
ADVOGADA	:	DR(A). ZENI GARCIA DE CAMPOS

Processo: AIRR-812.348/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADELZUIT LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR e RR-31.960/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO VELOSO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CASSIA B. LOPES VIVAS

Processo: AIRR e RR-32.249/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTONIO VENTURINI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DA SILVA SÁ
RECORRENTE(S)	:	PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES RAMALHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-575/2001-046-24-01-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : NIVALDO TIAGO DE FREITAS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARGARIDA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS

Processo: RR-5.134/2002-906-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO S.A. BACARDI
ADVOGADA : DR(A). IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO PACHECO

Processo: RR-10.671/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RODRIGO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER FIGUEIREDO

Processo: RR-13.240/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-26.420/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RONALDO GAMEIRO
ADVOGADO : DR(A). EBENÉZER MOREIRA VITAL

Processo: RR-28.554/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
RECORRIDO(S) : MARILENE LOURENÇO
ADVOGADA : DR(A). IVETE SANTANA DE DEUS

Processo: RR-39.902/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-40.386/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDSON GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
RECORRIDO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ LOPES

Processo: RR-85.908/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE RST LINHAS GALVÂNICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: RR-438.028/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FABIANA KLUG
RECORRIDO(S) : VALDIR PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). WALDI MOREIRA SOARES

Processo: RR-446.533/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : PAULO ANDRÉ VELOZO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: RR-463.641/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRENTE(S) : OZEVALDO CARDEAL DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO R. CONSTANTINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-466.417/1998-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EVALDO FERREIRA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-466.442/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA
RECORRIDO(S) : ADIR GONÇALVES FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

Processo: RR-476.817/1998-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANDRÉ JORGE LEITÃO MERCÊS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-479.842/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELMO DE SOUTO
ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

Processo: RR-479.845/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

Processo: RR-481.183/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JURANDIR GONÇALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-491.146/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : CHRISTIAN RODRIGUES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS

Processo: RR-496.541/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ BORTOLETO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR-497.148/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : MOACIR GUILHERME LOFHAGEN
ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA

Processo: RR-497.273/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VASSOLER
ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

Processo: RR-498.099/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ALBERTO MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE ASSIS

Processo: RR-501.120/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZETE DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO MENEZES

Processo: RR-503.164/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
RECORRIDO(S) : GERMARINO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUI ALBERTO COSTA ANDRADE

Processo: RR-517.287/1998-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO RÉGIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARLUZE BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VALTER SOARES DA SILVA

Processo: RR-521.525/1998-8 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ERNANE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). AMILCAR LARROSA MOURA

Processo: RR-529.995/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	AROLDO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO ELIAS KLINSKI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

Processo: RR-533.280/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	GISELE LACERDA GENARI
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-533.287/1999-3 TRT da 22a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARIA REGINA SOARES VENUTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO BENIGNO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ - CEASA
ADVOGADA	:	DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

Processo: RR-534.956/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO M. DA F. DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-540.322/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO SGARBI
RECORRIDO(S)	:	CAETANO SEBASTIÃO MATUCHESKI ZARPELLON
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA BOTTI CAPELLARI

Processo: RR-544.664/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA LIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA EFIGÊNIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: RR-545.731/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	DÊNIS KLEBER VIEIRA CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

Processo: RR-547.111/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	JUREMA TEIXEIRA CELESTINO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	FLORESDAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO GUERRERO GALHARDO

Processo: RR-547.437/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

Processo: RR-548.458/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	SCBS - PADARIA E CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SEBASTIANA MORAES DA SILVA

Processo: RR-550.528/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	R.F. CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OTHÓRGENES BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	MESSIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA

Processo: RR-554.503/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LUÍS AUGUSTO ORFEI ABE E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
RECORRIDO(S)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES

Processo: RR-559.762/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

Processo: RR-561.973/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EDSON BISPO DE CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS AUGUSTO SEIXAS

Processo: RR-564.027/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PAVIOLI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA
RECORRIDO(S)	:	PAULO RENATO FLORES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE FATURI SILVEIRA

Processo: RR-565.194/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO PERPÉTUO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-569.095/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JASSON ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO MAGELA DE DEUS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-588.889/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ALBÉRICO LUIZ PEREIRA PIMENTEL PENHA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA	:	DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB
ADVOGADA	:	DR(A). ADALGISA SILVEIRA

Processo: RR-596.515/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR BORELLI TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

Processo: RR-600.982/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	WILSON NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ZENO SIMM

Processo: RR-620.750/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GERALDO MAGELA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-620.940/2000-7 TRT da 23a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BOSCO DA SILVA SIGARINE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES
RECORRIDO(S)	:	TUT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES

Processo: RR-621.986/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CASTURINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: RR-631.209/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

Processo: RR-631.462/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	NILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-644.568/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PÃES E DOCES GATO DE OURO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON GODOI
RECORRIDO(S)	:	KLEBER BRASIL AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR-655.338/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO UZELIN CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Processo: RR-660.115/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DIVINO SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

Processo: RR-674.620/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	JORGE GOMES PINTO SOBRINHO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-684.488/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ALÍPIO DE CASTRO VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-689.367/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SILVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-701.799/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

Processo: RR-704.068/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GERALDO BRAZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-708.221/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO PEREIRA DAS VIRGENS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-710.809/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: RR-710.812/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARCO PAULO SILVA MENEGHETTI
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	:	DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

Processo: RR-712.350/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	LEANDRO VIEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-712.361/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RR-712.363/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ALEXSANDRO SALOMÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

Processo: RR-734.307/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-738.174/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE HAUSER
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA

Processo: RR-738.295/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-745.356/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-754.476/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: RR-755.906/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S)	:	VICENTE SILVANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: RR-759.950/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FELIPE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA SENDON AMEIJEIRAS VELOSO
RECORRIDO(S)	:	EFICIENCE SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA SANTOS MOREIRA

Processo: RR-759.959/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUIZ TITO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-759.960/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	HÉRCULES PIERRE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

Processo: RR-762.239/2001-4 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÚCIO AMARAL DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR

Processo: RR-762.272/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-762.274/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE JESUS SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-771.795/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	:	PEDRO PIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

Processo: RR-771.796/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CORSINO FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RR-773.006/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-773.007/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	DINAMARQUES GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-774.120/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	DELVI GOMES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-774.129/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-775.058/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	NILSON VENÂNCIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

Processo: RR-783.070/2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S)	:	TERESA ANA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DARCI COSTA FRAZÃO

Processo: RR-790.163/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. - SARITUR
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDO(S)	:	OSWALDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ GERALDO DE MIRANDA

Processo: RR-790.350/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	RENILDO DA SILVA GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

Processo: RR-798.090/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	AURÉLIO HÉVIA ALVARES
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA LEAL GALVÃO

Processo: RR-798.150/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AURENTINO DE SOUZA COLEN

Processo: RR-804.053/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-805.253/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	VÁLTER ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

Processo: RR-809.676/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	DANIEL SABINO DOS REIS
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-809.677/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS GARCIA

Processo: A-AIRR-26.534/2002-900-10-00-5 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE ALVES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS BELTRÃO HELLER

Processo: A-AIRR-36.522/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA

Processo: A-AIRR-40.365/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IBC)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MAGNO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA

Processo: A-RR-474.388/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MARCONDES DINIZ
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: A-RR-480.658/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE PEREIRA ZEBRAL
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

Processo: A-RR-501.169/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

Processo: AG-AC-72.648/2002-000-00-00-8

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO PLUTARCO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-03.134/2001-022-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BLEY
AGRAVADO	:	RONEY ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOEL LUIZ MEZADRI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 149/153, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto submetido o feito ao procedimento sumaríssimo (Lei 9.957/2000), e não atendida qualquer das exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada insiste no processamento do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Transcreve arestos que entende divergentes.

Cumpre ressaltar que, segundo se depreende do acórdão regional (fls. 133), trata-se de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, hipótese em que o Recurso somente se viabiliza por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

A controvérsia sobre o adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência e horas extras está adstrita à interpretação de normas ordinárias (Lei 7.369/85 e arts. 62, inc. I, 818 da CLT e 131 do CPC) de maneira que a violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, ainda que pudesse ser constatada, seria reflexa**,** indireta, oblíqua, o que desatende a exigência prevista no art. 896, § 6º, da CLT.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial indicada também não dá ensejo à admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-10.081/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MANDOM CORPORATION LATIN AMERICANA IMPORTAÇÃO E **EXPORTAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SILVIO AURELIANO
ADVOGADO	:	DR. JANIO LUIZ PARRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 91, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base na Súmula 214 do TST, que orienta:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação da Súmula 214 deste Tribunal, tendo em vista que o Tribunal Regional, por meio do acórdão de fls. 79/81 acolheu a preliminar de competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito referente à indenização por dano moral e determinou a baixa dos autos à MM. Vara de origem para a necessária prestação jurisdicional.
Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-10.330/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	"ROLL FOR" ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ LOPES
AGRAVADO	:	REGINALDO SALES FERREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja o traslado do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, peça necessária à formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.066/1997-010-15-40.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
AGRAVADO	:	RUI FRANCISCO MACHADO DE MATTEO
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 89, mediante o qual foi denegado seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não restou vulnerado o art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição da República, tampouco houve contrariedade à Súmula 191 do TST.
Examinando os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, de plano, verifica-se que ele não merece seguimento, pois foi interposto fora do prazo legal.
A certidão de fls. 70 informa que o acórdão que julgou os Embargos de Declaração foi publicado em 13/05/2002 (segunda-feira). Assim, o prazo começou a fluir em 14/05/2002 (terça-feira) e expirou em 21/05/2002. No entanto, o Recurso de Revista foi protocolizado em 24/06/2002 (fls. 71), quase um mês após o decurso do prazo legal.
Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 04 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01.225/1999-031-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FADEL CURSOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRª FÁTIMA DANIELLA PIAZZA
AGRAVADO	:	MÁRCIO LUIZ SCHUH
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 29/30, mediante o qual se denegou seguimento a seu Recurso de Revista na origem com base na Súmula 214 do TST.
Verifica-se, de plano, que o Tribunal Regional do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e determinou a remessa dos autos à Vara de origem para a complementação da sentença, com a apreciação dos demais pedidos (fls. 21).
Assim, como se vê, claramente, a decisão regional possui natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, conforme o disposto no art. 893, § 1º, da CLT e a jurisprudência concentrada na Súmula 214 do TST.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-13.415/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COPROFAR PARANÁ - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS **LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. KLAUS PETER KLEIN
AGRAVADO	:	PAULO EITI KOSHIMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 67, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base na Súmula 214 do TST, que orienta:
"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."
O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação da Súmula 214 deste Tribunal, tendo em vista que o Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 18/31, reconhecendo a existência de relação de emprego entre o reclamante e a reclamada, determinou a baixa dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que fossem analisados os demais pedidos decorrentes do vínculo de emprego.
Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.191/2002-900-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO BASTOS SALES
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela agravante contra o despacho de fls. 9, mediante o qual foi denegado seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não vulnerados os arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 10 e 448 da CLT.
Verifica-se, todavia, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a decisão regional e a data de sua publicação.
O traslado das referidas peças é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Súmula 272 do TST, pois essenciais para o exame do mérito do Agravo e da tempestividade do Recurso cujo seguimento foi negado.
Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.227/2002-900-07-00.8TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RITA DE CÁSSIA ALVES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela agravante contra o despacho de fls. 9, mediante o qual foi denegado seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não vulnerados os artigos apontados.
Verifica-se, todavia, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a decisão regional e a data de sua publicação.
O traslado das referidas peças é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, e da Súmula 272 do TST, pois essenciais para o exame do mérito do Agravo e da tempestividade do Recurso cujo seguimento foi denegado.
Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.254/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DMA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA
AGRAVADO	:	RAFAEL SOARES SILVA QUINTINO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 59, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.
Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional referente aos Embargos Declaratórios, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado de imediato, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00.)
"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00.)
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18.284-2002-900-01-00-9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADA	:	JOSILENE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 58, mediante o qual foi denegado seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não atendidos os requisitos do rito sumaríssimo (§ 6º do art. 896 da CLT).
Observa-se estar em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 74 da SDI decisão que conclui ser revel a reclamada ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, ainda que presente seu advogado munido de procuração. Não constitui cerceio de defesa a exigência de respeito às normas processuais do Direito do Trabalho.
No mérito, a indicação de violação ao art. 477 da CLT e a transcrição de julgados para o confronto de teses não impulsionam o Recurso de Revista interposto no procedimento sumaríssimo, ante os termos do § 6º do art. 896 da CLT.
Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-20.736/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE - DME
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ AZEVEDO
AGRAVADO	:	ANTONIO MARCOS LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CAMARGO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 06/07, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.
Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado de imediato, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00.)
"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00)
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-27.482/2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	A.M. TÁXI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO	:	GENIVAL RIBEIRO CAETANO
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 16, mediante o qual o Tribunal Regional negou seguimento a seu Recurso de Revista com base na Súmula 218 do TST.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece seguimento, haja vista ter sido o Recurso de Revista interposto contra o acórdão de fls. 09/10, o qual julgou o Agravo de Instrumento da reclamada.

Não há como afastar a incidência da Súmula 218 do TST, a qual orienta ser incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-31452/2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CINPAL CIA. INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AFONSO SIMÕES
AGRAVADO	:	FRANCISCO JUVENAL ANULINO
ADVOGADO	:	DR. PAULO BICUDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 79, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00.)

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00.)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.273-2002-900-08-00-9TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
AGRAVADO	:	MARCOS MORAES DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 56/57, mediante o qual foi denegado seguimento a seu Recurso de Revista, sob os fundamentos de que não restou vulnerado o art. 194 da CLT quanto ao adicional de periculosidade e de que a controvérsia envolve o art. 131 do CPC e a Súmula 126 do TST.

Verifica-se, todavia, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a certidão de publicação da decisão regional.

O Traslado da referida peça é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Súmula 272 do TST, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso denegado.

Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.282-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA **PAULISTA - CTEEP**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 6, mediante o qual foi denegado seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamentos de que não restou vulnerado o art. 461 da CLT quanto ao deferimento de equiparação salarial e de que a controvérsia envolve a orientação contida na Súmula 126 do TST.

Verifica-se, todavia, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a certidão de publicação da decisão regional.

O traslado da referida peça é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Súmula 272 do TST, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso denegado.

Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.286-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE BASTOS
AGRAVADO	:	HAMILTON CARLOS DA GAMA
ADVOGADO	:	DR. JAIR ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 44, mediante o qual foi denegado seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não restou vulnerado o art. 818 da CLT quanto ao intervalo para descanso e refeição e de que a controvérsia envolve a Súmula 126 do TST.

Verifica-se, todavia, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a certidão de publicação da decisão regional.

O traslado da referida peça é obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e da orientação expressa na Súmula 272 do TST, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso denegado.

Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.300/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS FERNANDES VIZELLI
AGRAVADO	:	FLÁVIO DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO TADEU F. SANCHES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 94, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado de imediato na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00.)

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00.)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.313-2002-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SUBSÍDIO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADA	:	LUCIANA MARÍLIA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 98, mediante o qual foi denegado seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não restou demonstrada divergência jurisprudencial quanto ao tema deserção - preenchimento de DARF.

O Recurso Ordinário da reclamada não mereceu conhecimento, por deserção, uma vez que não comprovado nos autos o correto recolhimento das custas processuais, haja vista não terem sido atendidos os requisitos do Provimento CR-48/2000, pois ausentes a identificação da Vara do Trabalho de origem e o número do processo. Concluiu o acórdão recorrido que não se poderia afirmar, com segurança, que o recolhimento se referia ao presente processo.

A reclamada sustenta que o entendimento do Tribunal Regional importou em violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 87.

Não configura violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República exigência de norma processual, também aprovada pela Instrução Normativa 44, de 2/8/96.

O aresto de fls. 87 é proveniente de Turma desta Corte, inservível, portanto, ante os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Fica prejudicado o reexame das demais matérias, em face do não-conhecimento do Recurso Ordinário.

Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-04.624/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LTM - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO GRECO
AGRAVADO	:	PAULO FRANCISCO BORGES
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 53, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos Embargos Declaratórios, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado de imediato, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00.)

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00.)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-05277/2002-900-22-00.2TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRª. CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 203/204, mediante o qual se denegou seguimento a seu Recurso de Revista na origem, com base na Súmula 218 do TST.

Infere-se que a Súmula 218 desta Corte, orienta ser "incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece seguimento, haja vista o Recurso de Revista ter sido interposto contra o acórdão de fls. 185/189, que negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.
O referido Verbete tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "a", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas do TST para julgamento dos Recursos de Revista interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei. O art. 896 da CLT, por sua vez, estabelece em seu *caput* o cabimento do Recurso de Revista apenas contra "as decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho", hipótese diversa da em exame.
Assim, estando correta a aplicação da Súmula 218 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-57.751/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DE WIL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADA	:	ELIZABETH CÍNTIA FONTANA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA BURATO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 76, mediante o qual foi denegado seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que são inservíveis os arestos carreados e de que não configurada ofensa a dispositivo de lei e da Constituição.
Na minuta de fls. 81/90, aduz a reclamada que o TST, por meio do "item 201", entendeu ser indevida a aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT à massa falida. Transcreve arestos que colacionou no Recurso e cita outros julgados.
Todavia não merece prosseguimento o Agravo.
Os julgados transcritos no Recurso de Revista a fls. 70/75 são oriundos de turmas do TST e, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, não se prestam à caracterização de dissenso pretoriano.
Os arestos colacionados no Agravo de Instrumento (fls. 83 e 89 - último) e a presente invocação à Orientação Jurisprudencial 201 da SBDI-1 não têm o condão de impulsionar o Recurso denegado, porque foram trazidos e mencionados tão-somente no Agravo, que não possui a finalidade de aditar argumentos ao Recurso de Revista.
Saliente-se que não houve expressa irresignação quanto à conclusão de que não caracterizada as ofensas à lei e à Constituição da República, permanecendo, pois, o óbice articulado na decisão agravada.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-05.784/2002-900-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S/A - URBIS
ADVOGADO	:	DR. RENATO SOUZA DANTAS
AGRAVADO	:	MAURÍCIO LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

D E S P A C H O

O Recurso de Revista interposto pela reclamada, em que se discutia a responsabilidade subsidiária, foi liminarmente obstado, mediante o despacho de fls. 56, ante a incidência da Súmula 331, inc. IV, do TST e a não-configuração de ofensa ao art. 71 da Lei 8.666/93.
Em seu Agravo de Instrumento, reitera a reclamada as alegações apresentadas nas razões do Recurso de Revista, sustentando que houve ofensa à Lei 8.666/93, em seu art. 71, § 1º, e ao art. 37, inc. II, da Constituição da República e traz arestos para comprovar a divergência jurisprudencial.
Não merece seguimento o Agravo.
A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da URBIS, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.
Por outro lado, dirimida a questão no âmbito da Justiça do Trabalho, não há perquirir ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, inc. II, da Constituição da República.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-05787/2002-900-05-00-2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO	:	VALDECI AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA FERREIRA SOUZA

D E S P A C H O

O Recurso de Revista interposto pela reclamada, em que se discute a atribuição de responsabilidade subsidiária foi liminarmente obstado, mediante o despacho de fls. 60, ante a incidência da Súmula 331, inc. IV, do TST e a não-configuração de ofensa ao art. 71 da Lei 8.666/93.
Em seu Agravo de Instrumento, renova a reclamada as suas razões de recurso, sustentando que houve ofensa à Lei 8.666/93, em seu art. 71, § 1º, pois a Súmula 331 do TST não é aplicável ao caso, tendo em vista que ela, EMBASA, não é tomadora de serviço, mas apenas a dona da obra.
Não merece seguimento o Agravo.
A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da EMBASA, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.
Por outro lado, dirimida a questão no âmbito da Justiça do Trabalho, não há perquirir ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-05.792/2002-900-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RENAR MAÇÃS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO VELOSO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 104/108, mediante o qual se denegou seguimento a seu Recurso de Revista na origem com base na Súmula 214 do TST.
Verifica-se, de plano, que o Tribunal Regional do Trabalho afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, ficando prejudicado o exame do Recurso interposto pela reclamada (fls. 96).
Assim, como se vê, claramente, a decisão regional possui natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, conforme o disposto no art. 893, § 1º, da CLT e a jurisprudência concentrada na Súmula 214 do TST.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-05793/2002-900-12-00-1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADOR	:	DR. EDSON MARINHO
AGRAVADO	:	GEOVANI JOSÉ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 9/12, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.
Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado de imediato, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00.)
"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00.)
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00610/2001-141-14-40-4TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA
AGRAVADA	:	TEREZINHA INÊS DRESCH
ADVOGADA	:	DRA. CARLA FALCÃO RODRIGUES

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja o traslado do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, peça necessária à formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AG-ED-AIRR-780.069/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADA	:	KELY ROSE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto a fls. 295/298 contra acórdão proferido pela Quinta Turma, mediante o qual foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado.
O retrospecto da hipótese *sub judice* é o seguinte:
1- Recurso de Revista denegado por despacho da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por envolver matéria de conteúdo fático-probatório;
2- Mediante o despacho de fls. 276, o Agravo de Instrumento teve seu seguimento negado por encontrar-se desfundamentado;
3- A esse despacho foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 278/280, rejeitados pela Eg. 5ª Turma, nos termos do acórdão de fls. 288/289, tanto por não indicar nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, como por limitar-se a reproduzir as razões de mérito do Recurso de Revista, como fizera no Agravo de Instrumento;
4- Agora, o reclamado interpõe Agravo Regimental, contra o acórdão proferido pela Eg. Turma, novamente reeditando as razões do Recurso de Revista.
Ora, em primeiro lugar, as hipóteses de interposição de agravo regimental estão previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. Em segundo lugar, não há cogitar no presente caso, de aplicação do princípio da fungibilidade, ante o erro grosseiro que se constata na espécie.
Ademais, é manifesto o intuito procrastinatório na interposição do apelo impróprio cujo efeito maior é retardar o andamento do processo. Registre-se que o recorrente deixou de combater os fundamentos das decisões proferidas desde o despacho denegatório do Agravo de Instrumento.
Desse modo, **nego seguimento** ao Agravo Regimental por **incabível na espécie** aplicando à agravante a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa de R$ 3.538,40, no importe de R$ 176,92.
Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.188/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO	:	JESUS APARECIDO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 61, mediante o qual foi denegado seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não restou demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, quanto ao tema vínculo de emprego.
Verifica-se, todavia, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.
O traslado das referidas peças é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Súmula 272 do TST, pois essencial para o exame do preparo do Recurso cujo seguimento foi denegado.
Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-788.905/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - **SUDECAP**
ADVOGADA	:	DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADA	:	MARCÍLIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 30, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.
Verifica-se, de plano, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a certidão de publicação da decisão regional.
O traslado da referida peça é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Súmula 272 do TST, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso cujo seguimento foi denegado.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.573/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELIANA BÁRBARA GUERRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA
AGRAVADA	:	EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS **GERAIS**
ADVOGADO	:	DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 60, mediante o qual foi denegado seguimento a seu Recurso de Revista, sob os fundamentos de que não restou vulnerado o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República quanto à prescrição e de que não houve demonstração de dissenso de teses.
Verifica-se, todavia, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a certidão de publicação da decisão regional.
O traslado da referida peça é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, e da Súmula 272 do TST, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso denegado.
Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-802.261/2001.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES DA COSTA
AGRAVADA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia, quais sejam, o traslado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, das razões de Recurso de Revista e do despacho que denegou seguimento ao Recurso, peças necessárias à formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.360/2001.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS
ADVOGADO	:	DR. RENATO SOUZA DANTAS
AGRAVADO	:	CRISPIM BABOSA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

D E S P A C H O

O Recurso de Revista interposto pela reclamada, em que se discutia a atribuição de responsabilidade subsidiária, foi liminarmente obstado, mediante o despacho de fls. 60, ante a incidência da Súmula 331, inc. IV, do TST e a não-configuração de ofensa ao art. 71 da Lei 8.666/93.
Em seu Agravo de Instrumento, sustenta a reclamada que demonstrou ofensa aos arts. 37, inc. II, da Constituição da República e 71 da Lei 8.666/93 e divergência entre julgados (fls. 02/05).
Não merece seguimento o Agravo.
A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da Habitação e Urbanização da Bahia S/A - URBIS, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.
Por outro lado, dirimida a questão no âmbito da Justiça do Trabalho, não há como perquirir ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, inc. II, da Constituição da República.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.684/2001.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E **ESTUDOS SÓCIO-ECONÔMICOS - DIEESE**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ALEXANDRE GALVÃO GUERRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia, quais sejam, o traslado das razões do Recurso de Revista e do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, peças necessárias à formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.845/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - **SUDECAP**
ADVOGADA	:	DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO	:	PEDRO PINTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. DRUILER DE OLIVEIRA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 40, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.
Verifica-se, de plano, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a certidão de publicação da decisão regional.
O traslado da referida peça é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Súmula 272 do TST, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso cujo seguimento foi denegado.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.995/2001-.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ENGENHO CAIXA D'ÁGUA
ADVOGADA	:	DRª RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO	:	AZENILDO BERNADINO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 52, mediante o qual se denegou seguimento a seu Recurso de Revista na origem com base na Súmula 218 do TST.
Entretanto, infere-se com base na Súmula 218 desta Corte orienta ser "incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."
Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece seguimento, haja vista o Recurso de Revista ter sido interposto contra o acórdão de fls. 44/46, o qual julgou o Agravo de Instrumento da reclamada.
O referido Verbete tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "a", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas do TST para julgamento dos Recursos de Revista interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei. O art. 896 da CLT, por sua vez, estabelece em seu *caput* o cabimento do Recurso de Revista apenas contra "as decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho", hipótese diversa da dos autos.
Assim, sendo plena a incidência da Súmula 218 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-816.427/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IRMÃOS MAUAD LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO
AGRAVADO	:	RAUL FLORIANO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRª. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 50, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.
Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00.)
"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00.)
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-816.429/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DORA MARIA SCHULLER
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 11, mediante o qual foi denegado seguimento a seu Recurso de Revista, sob os fundamentos de que não restou vulnerado qualquer dispositivo de lei federal e de que a controvérsia envolve a interpretação do art. 471 da CLT e a orientação contida na Súmula 126 do TST.
Verifica-se, todavia, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a certidão de publicação da última decisão regional que julgou os Embargos de Declaração e a certidão de publicação da decisão agravada.
O traslado das referidas peças é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Súmula 272 do TST, pois essenciais para o exame da tempestividade do Recurso cujo seguimento foi denegado e do próprio Agravo de Instrumento.
Ademais, o Tribunal Regional arbitrou à condenação o valor de R$6.000,00 (fls. 58) e consta tão-somente do traslado o comprovante do recolhimento do depósito recursal no importe de R$5.915,62 (fls. 71).
Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-08.191/2002-906-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NOÊMIA VIEIRA DA SILVA GAUDÊNCIO
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADA	:	FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 64/65, mediante o qual foi denegado seguimento a seu Recurso de Revista, sob os fundamentos de que a controvérsia que envolve indeferimento de horas extras e adicional de insalubridade atrai a incidência da Súmula 126 do TST e de que a decisão relativa ao pagamento de honorários advocatícios estava em sintonia com a Súmula 219 desta Corte.
Verifica-se, todavia, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois ausente a certidão de publicação da decisão regional.
O traslado da referida peça é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Súmula 272 do TST, pois essencial para o exame da tempestividade do Recurso denegado.
Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-08504/2002-900-02-00-0TRT -2 ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	METALPACK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA FERNANDES BARROS
AGRAVADA	:	ELISÂNGELA APARECIDA FORTUNATO
ADVOGADO	:	DR. EDU MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 45, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base na Súmula 214 do TST, que orienta:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação da Súmula 214 deste Tribunal, tendo em vista que o Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 36/37, afastou a prescrição total e determinou a baixa dos autos à MM. Vara de origem para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-08522/2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRASTUBO GASFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO	:	ADRIANO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MAUÁ DE ALMEIDA MARNOTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 54, mediante o qual o Tribunal Regional negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no art. 896, *caput*, da CLT, por incabível.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece seguimento, haja vista o Recurso de Revista ter sido interposto contra o acórdão de fls. 09/10, o qual julgou o Agravo Regimental da reclamada.

Portanto, incensurável o despacho agravado, nos termos do art. 896, *caput*, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-09642/2002-900-04-00-6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA **AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADA	:	LORENI DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo agravante contra o despacho de fls. 21, mediante o qual foi denegado seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional fora proferida em harmonia com a Súmula 331, inc. IV, desta Corte.

Verifica-se, todavia, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois as peças trasladadas, quais sejam o acórdão proferido pelo Tribunal Regional (fls. 58/63) e as razões de Recurso de Revista (fls. 66/84) não se referem ao presente processo.

O traslado das referidas peças é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Súmula 272 do TST, pois essenciais para o exame do mérito do Agravo.

Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-09665/2002-900-04-00-0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA **AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO	:	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA CHAVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo agravante contra o despacho de fls. 21, mediante o qual foi denegado seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional fora proferida em harmonia com a Súmula 331, inc. IV, desta Corte.

Verifica-se, todavia, que o traslado efetuado se apresenta irregular, pois as peças trasladadas, quais sejam o acórdão proferido pelo Tribunal Regional (fls. 62/65) e as razões de Recurso de Revista (fls. 67/85) não se referem ao presente processo.

O traslado das referidas peças é obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, e da Súmula 272 do TST, pois essenciais para o exame do mérito do Agravo.

Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-00013/1997-024-07-00.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	MARIA ALBA FURTADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 71/73, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para julgar procedente a ação, condenando o Reclamado a pagar, com juros e correção monetária, os valores correspondentes às parcelas constantes da petição inicial, custas de 2% sobre o valor da causa e honorários advocatícios de 15%.

O Município-Reclamado opôs embargos de declaração a fls. 75/76, apontando omissão quanto à argüição de prescrição.

A Corte Regional não conheceu dos embargos de declaração, por intempestividade (acórdão, fls. 84/85).

O Reclamado interpôs recurso de revista a fls. 87/89, insurgindo-se contra o não-conhecimento dos embargos declaratórios.

A Quinta Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista, a fim de, afastando a intempestividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação daquele recurso.

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 112/113, acolheu os embargos de declaração, com efeito modificativo, declarando a prescrição no tocante às parcelas atinentes à relação de trabalho e ao FGTS, anteriores a 09.01.92.

O Reclamado interpôs novo recurso de revista (fls. 116/118), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c** da CLT, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Indicou violação dos arts. 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/70, divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 120.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 122).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal **a quo** condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios com fulcro no princípio da sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70.

Nesse sentido, a orientação traçada no Enunciado nº 219 desta Corte:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ressalte-se que, de acordo com o Enunciado nº 329, mesmo após a promulgação da Constituição Federal permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219.

Portanto, o Juízo de segundo grau, ao manter a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência, incidiu em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DL de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-00019/2001-462-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE IGUAÍ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ALVES MACEDO
RECORRIDO	:	SALVADOR JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante a decisão de fls. 68/71, rejeitou a preliminar de nulidade processual e, no mérito, deu provimento parcial para, julgando a ação trabalhista procedente em parte, determinar a liberação do FGTS, sob pena de execução do equivalente em dinheiro. Consignou que a validade de contrato de trabalho com ente público tem como condição essencial a observância da formalidade prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração opostos pelo Município (fls. 78/80) foram acolhidos para sanar omissão. Fixou-se em R$ 508,00 o valor da remuneração do Reclamante para efeito de cálculo do FGTS (fls. 85/87).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 90/98), afirmando que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público e que a inobservância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal implica a nulidade do contrato de trabalho, gerando efeitos **ex tunc**. Argüiu violação dos arts. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 158 do Código Civil, indicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e ao Enunciado nº 363 do TST e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 100.

O Município apresentou contra-razões ao recurso (fls. 102).

O Ministério Público do Trabalho tem entendido, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, está sendo exercida em suas razões recursais. Em conseqüência, os autos não foram remetidos àquele Órgão para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

O entendimento contido na decisão regional contraria o preconizado no Enunciado nº 363. Diante disso, merece reforma essa decisão, tendo em vista o preconizado no mencionado verbete sumular, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devendo ser observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, **in casu**, inexiste pretensão do Reclamante de pagamento de salários **stricto sensu**.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para excluir da condenação o pagamento do FGTS e julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-00028/2001-171-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA **REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDA	:	NATÁLIA RODRIGUES
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO TORRES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão de fls. 52/58, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Muqui. Consignou que "inobstante a nulidade do contrato administrativo, não há como ser reconhecida a existência do vínculo de emprego, eis que a relação jurídica com entidades públicas deve nascer através do concurso público, preceito constitucional" (fls. 56). Asseverou que "a autora, que trabalhou de boa-fé prestando sua força de trabalho" (fls. 58), faz jus ao pagamento de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional e FGTS relativo ao período.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 61/73), afirmando que a investidura em cargo ou em emprego público depende de prévia aprovação em concurso público; que a não-observância do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal implica nulidade do contrato de trabalho, gerando efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 75/76.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 78, verso.

O Ministério Público do Trabalho tem entendido, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, já está sendo exercida nas próprias razões recursais. Em conseqüência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

No segundo aresto transcrito a fls. 66, consigna-se que a não-observância do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal implica nulidade do contrato de trabalho, gerando efeitos **ex tunc**. A tese é, em conseqüência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.
Ressalte-se que, **in casu**, inexiste pretensão da Reclamante ao pagamento de salários **stricto sensu**.
3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC.NºTST-AIRR-00156/2000-029-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	ALCEU RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADA	:	CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

D E S P A C H O

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 147/148, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para declarar a improcedência do pedido formulado na ação trabalhista. Registrou que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, situação em que se configura novo contrato. Consignou que, assim, é indevido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS relativamente ao período antecedente à aposentadoria.
Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 151/159), sustentando que a aposentadoria espontânea não implicou a extinção do contrato de trabalho, pois continuou a trabalhar para a Empresa-Reclamada. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.
A Exma. Sra. Juíza-Presidente denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-I desta Corte Superior (fls. 161).
O Reclamante interpôs agravo de instrumento, reiterando as razões do recurso de revista (fls. 163/169).
A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, conforme petição de fls. 172/176.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS
A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:
"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".
Nos termos do Enunciado n° 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.
Logo, não há falar em comprovação de divergência jurisprudencial.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-00319/2001-087-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VALCY ROMANO DO VALE
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI
RECORRIDA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDA	:	TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 156/157, sob procedimento sumaríssimo, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, para excluí-la do pólo passivo por ilegitimidade de parte.
O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 159/161), os quais foram rejeitados pela Corte Regional.
Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 166/174), insurgindo-se contra a exclusão da Petrobrás. Indicou divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e violação do art. 5º da Constituição Federal.
O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 176.
A Petrobrás apresentou contra-razões a fls. 178/188.
Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA
o Tribunal Regional determinou a exclusão da Petrobrás do pólo passivo da lide, por ilegitimidade de parte, com fundamento no art. 455 da CLT, consignando que a empresa, por ter-se configurado como dona da obra não detém responsabilidade subsidiária. Registrou que a Petrobrás havia firmado com a primeira Reclamada - TECMIL - contrato de empreitada e que o Reclamante fora contratado por essa última como montador de andaime.
O Reclamante insurge-se contra tal exclusão, sustentando existir responsabilidade subsidiária da Petrobrás, na forma preconizada no Enunciado nº 331, IV, do TST. Indica divergência jurisprudencial, contrariedade ao referido verbete sumular e violação do art. 5º da Constituição Federal.
Inicialmente, ressalto que o processo está sujeito ao procedimento sumaríssimo e que, dessa forma, a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, limita-se às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Logo, torna-se despicienda a análise da argüição de divergência jurisprudencial.
Não se caracteriza contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, pois o entendimento nele consubstanciado não abrange a questão concernente à responsabilidade do dono da obra na hipótese de contrato de empreitada.
Acresce que no dispositivo constitucional suscitado nada se estabelece acerca da questão alusiva à responsabilidade do dono da obra, razão por que não se configura a indicada violação.
Além disso, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis:**
"Dono da obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".
3. Diante do exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00342/1998-001-19-43.8TRT -19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO	:	JOSÉ RAILSON DA SILVA
ADVOGADA	:	DR.ª MARIA DAS GRAÇAS PARANHOS DE CASTRO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante o acórdão de fls. 93/96, negou provimento parcial ao agravo de petição interposto pela Executada. Manteve inalterada a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, inclusive no que concerne à determinação de aplicação à correção monetária dos créditos trabalhistas do índice correspondente ao do mês da prestação do serviço.
A Executada opôs embargos de declaração (fls. 98/101), que foram rejeitados pela Corte Regional.
Inconformada, interpôs recurso de revista (fls. 105/113) com fulcro no art. 896 da CLT. Insurgiu-se contra a determinação de correção monetária pelo índice do mês da prestação do serviço. Indicou violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e divergência jurisprudencial.
Mediante a decisão de fls. 114 foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).
O Agravado apresentou contraminuta a fls. 121/122.
Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.
2. CORREÇÃO MONETÁRIA
O Tribunal Regional, quanto ao tema em epígrafe, manteve inalterada a decisão de primeiro grau no que concerne à determinação de aplicação do índice correspondente ao do mês da prestação do serviço, por ser a partir daí que o empregado passa a ter o direito aos referidos créditos. Destacou que os créditos em questão não dizem respeito aos salários, que, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, somente são exigíveis a partir do 5º dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho.
O Reclamado, nas razões do recurso de revista, sustentou que a correção monetária somente deve incidir a partir do 5º dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, utilizando-se o respectivo índice. Indicou violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e divergência jurisprudencial.
Foi denegado seguimento ao recurso de revista com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.
Nas razões do agravo de instrumento, a Executada sustenta que o recurso de revista merece seguimento por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e por divergência jurisprudencial.
No § 2º do art. 896 da CLT, dispõe-se que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta Corte Superior editou, no mesmo sentido, o Enunciado nº 266, para que não pairem dúvidas sobre os requisitos de recorribilidade em processo de execução. Logo, despicienda a análise da alegação de divergência jurisprudencial ou de contrariedade a orientação jurisprudencial deste Tribunal em recurso de revista interposto de decisão proferida em processo de execução.
A matéria relativa à correção monetária dos débitos trabalhistas é regida por legislação infraconstitucional, portanto, não se vislumbra a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, até mesmo porque a matéria contida no dispositivo constitucional não foi sequer abordada na decisão recorrida. Revela-se, pois, imperiosa a aplicação do Enunciado nº 297 do TST como óbice ao prosseguimento do recurso de revista.
Ainda que assim não fosse, a violação do aludido preceito constitucional apenas ocorreria de forma reflexa, já que se faria necessário, primeiramente, o exame das normas legais de natureza infraconstitucional reguladoras da correção monetária. Tal procedimento, entretanto, não viabiliza o acesso ao grau extraordinário de jurisdição, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. A alegação de vulneração a preceito constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal, e não aquela que demandaria interpretação de normas ordinárias e reapreciação de matéria fática. Agravo regimental a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 25/02/97, DJU de 30/05/97, p. 23.180, Relator Ministro Maurício Corrêa).
Por conseqüência, a pretensão contida no agravo de instrumento se contrapõe à orientação contida no Enunciado nº 266 do TST.
3. Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC.NºTST-AIRR-00697/2000-118-15-00.1TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA BERNARDETE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO FEBRÔNIO NETTO
AGRAVADO	:	SABF - SERVIÇO AUTÔNOMO DE BALNEOTERAPIA E **FISIOTERAPIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO ORLANDI

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 133, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, porque deserto, ante a ausência de recolhimento das custas.
Inconformada, a Reclamante manifestou agravo de instrumento, pretendendo o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e, em conseqüência, o afastamento da deserção imputada ao recurso ordinário (fls. 135/140).
A Corte Regional negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que a Reclamante não faz jus à assistência judiciária gratuita, tendo em vista estar assistida por advogado particular, em desconformidade com o disposto na Lei nº 5.584/70 (acórdão, fls. 238/239).
A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 242/248), sustentando fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Colacionou arestos para demonstrar dissenso de teses.
O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 218 do TST, mediante a decisão de fls. 250.
A Reclamante interpôs agravo de instrumento, a fls. 256/262, insurgindo-se contra essa decisão.
O Reclamado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certificado a fls. 269, verso.
Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.
2. ENUNCIADO Nº 218 DO TST
Em que pese o inconformismo da Recorrente, a decisão regional, em que se denegou seguimento ao recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de instrumento, está em consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 218 desta Corte, **verbis**:
"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00827/2000-013-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRª. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
AGRAVADA	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CASSEMIRO DOS SANTOS CAMILLO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO GONÇALVES TOLEDO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 482/484, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para determinar que as horas extras deferidas correspondam aos dias em que houve prestação de trabalho, para autorizar os descontos a favor da CASSI e da PREVI e para excluir a multa de 1% e a indenização de 20% sobre o valor da condenação. Manteve nos demais termos a decisão de primeiro grau, inclusive no que concerne ao pagamento de horas extras.
O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 486/491), insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de horas extras. Indicou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial.
Mediante a decisão de fls. 495, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em face da incidência do Enunciado nº 126 do TST e do não-reconhecimento de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 497/502).
O agravo de instrumento não foi contraminutado, como se certifica a fls. 504, verso.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 507/508).
2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA
O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, consignando que o Reclamante comprovara o trabalho em jornada extraordinária mediante prova oral e que, dessa forma, fora evidenciado não estar registrada a real jornada de trabalho nas folhas individuais de presença.
O Reclamado, nas razões do recurso de revista, sustentou a validade das folhas individuais de presença, em razão de autorização contida na Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.162/82, em que se permite a utilização dos referidos documentos para controle de horário em atendimento ao estabelecido no art. 74 da CLT. Indicou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial.
Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face da incidência do Enunciado nº 126 do TST e do não-reconhecimento de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.
Nas razões do agravo de instrumento, o Reclamado alega que o recurso de revista merece seguimento por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 333, I, do CPC e 818 da CLT.
Destaco, inicialmente, que a indicação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal constou apenas das razões do agravo de instrumento, constituindo inovação recursal. Ademais, tendo o Tribunal **a quo** consignado que a Reclamante comprovara trabalho em jornada extraordinária, mediante prova oral, não se caracteriza violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Para que se concluísse de outra forma, conforme alegado pelo Reclamado, seria imprescindível o reexame da prova, incabível em recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.
Acresce que, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, não cabe falar em conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, pois, no que diz respeito à questão da validade das folhas individuais de presença, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis**:
Horas extras. Folha individual de presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.
Por conseqüência, a pretensão contida no agravo de instrumento se contrapõe ao contido na referida orientação jurisprudencial.
3. Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-00886/1999-123-15-00.5 trt - 15ª região Recorrente: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO	:	SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 153/154, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.
Dessa decisão a Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 156/162), rejeitados ante a inexistência de vícios a sanar (fls. 164/165).
Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista a fls. 167/176, suscitando a nulidade do acórdão regional, em razão da adoção do procedimento sumaríssimo durante o trâmite do presente processo. Apontou violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 178.
O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 179, verso.
O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.
2. NULIDADE PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
A Corte Regional, adotando o procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau.
No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Tribunal Regional, apesar de rejeitá-los, consignou que "a aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, além de preservar os atos processuais já praticados, não atinge a coisa julgada, posto que ainda não consumada" (fls. 165). Acrescentou, ainda, que a aplicação do mencionado procedimento não prejudica as partes, uma vez que o direito ao devido processo legal e à ampla defesa ficou preservado, e que a respectiva adoção aos processos em curso ocorreu em virtude de decisão proferida em Sessão Administrativa do Tribunal Pleno daquela Corte.
No recurso de revista, a Reclamada sustenta que, no tocante à presente reclamação trabalhista, a conversão para o procedimento sumaríssimo, estabelecido na Lei nº 9.957/2000 acarretou a violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que a aplicação retroativa desse procedimento, além de resultar em afronta ao ato jurídico perfeito, gera cerceamento de defesa.
O conhecimento do recurso viabiliza-se por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a Lei nº 9.957/2000 não se aplica a reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à edição do mencionado diploma legal, ainda que o valor da causa seja de até quarenta salários mínimos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
No mérito, tem razão a Reclamada.
Impõe-se modificar a decisão regional, em face do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:
"**Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento Sumaríssimo. Lei nº 9.957/2000. Processos em curso.**
I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000.
II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos".
3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso.
4. Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.397/2000-008-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA
AGRAVADOS	:	FLORISVALDO MATIAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante a decisão proferida a fls. 100, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, por estar deserto, em razão da ausência de depósito recursal.
Dessa decisão a Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 107/112), que foram rejeitados, liminarmente, com fundamento no art. 535 do CPC.
Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento a fls. 113/118. Sustentou que, em razão de encontrar-se em estado de insolvência, não está obrigada ao pagamento de depósito recursal e ao recolhimento de custas.
A Corte Regional não conheceu do agravo de instrumento, por ser intempestivo (acórdão, fls. 128/130).
Os embargos de declaração opostos pela Reclamada, a fls. 134/135, foram rejeitados, mediante a decisão de fls. 139/140, ante a inexistência de vícios a sanar.
A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 143/153), insurgindo-se contra a decisão regional, em que não se conheceu do recurso ordinário por estar deserto. Apontou violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Colacionou arestos para demonstrar dissenso de teses.
O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 218 do TST, mediante a decisão de fls. 155/156.
Dessa decisão a Reclamada interpôs agravo de instrumento a fls. 158/163, sustentando que as empresas que se encontram em estado de insolvência estão dispensadas do pagamento de depósito recursal e do recolhimento de custas.
Os Reclamantes apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 170/172, e contra-razões ao recurso de revista a fls. 173/177.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.
2. ENUNCIADO Nº 218 DO TST
A decisão regional, em que se denegou seguimento ao recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de instrumento, está em consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 218 desta Corte, **verbis**:
"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."
Ademais, o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, em razão da ausência de impugnação específica aos argumentos expendidos na decisão denegatória.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC.NºTST-AIRR-01.537/1999-071-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ LUIZ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADA	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO L. NETO

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 109/110, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente o pedido formulado na ação trabalhista. Consignou que, ainda que não ocorra o desligamento do trabalhador, a aposentadoria espontânea acarreta, automaticamente, a extinção do contrato de trabalho do empregado, originando-se, caso permaneça na empresa, um novo contrato.
Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 112/117), sustentando que a aposentadoria espontânea não resultou na extinção do contrato de trabalho, pois continuou a trabalhar para a Reclamada. Apontou violação do art. 49, I, da Lei nº 8.213/91 e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.
O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Regimental denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 119).
O Reclamante interpôs agravo de instrumento, reiterando as razões do recurso de revista (fls. 121/126).
A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, conforme petição a fls. 153/160.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS
A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:
"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".
Nos termos do Enunciado n° 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.
Logo, não há falar em violação de dispositivo de lei, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2317/1999-109-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLÁUDIO ROBERTO DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 608, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo o entendimento da sentença de origem. Consignou-se, na decisão proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, que, "não obstante a respeitabilidade de opiniões contrárias, perfilho entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção natural do contrato de trabalho. Ainda que de forma casuística, o artigo 453, **caput**, da CLT leva à tal conclusão, ao excepcionar, quando da readmissão, o cômputo do período anterior à aposentadoria" (fls. 566). Registrou, ainda, aquela Vara do Trabalho que a continuidade da prestação de serviços configura celebração de novo contrato de trabalho entre as mesmas partes.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 610/619), sustentando que a aposentadoria espontânea não acarretou extinção do contrato de trabalho, pois continuou trabalhando para a Reclamada. Apontou violação dos arts. 49 da Lei nº 8.213/91 e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Regimental denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I (fls. 621).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, reiterando as razões do recurso de revista (fls. 625/633).

A Reclamada não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Nos termos do Enunciado n° 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Logo, não há falar em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-2.360/1999-084-15-00.1 trt - 15ª região Recorrente: **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDA	:	MARIZA DA SILVA SANTOS ARANTES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA BONIN

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 137/138, adotando o procedimento sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista a fls. 140/148, suscitando, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional, em razão da adoção do procedimento sumaríssimo durante o trâmite do presente processo. No mérito, insurgiu-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, em face do disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST. Apontou violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 852 da CLT.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 150.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 151, verso.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. NULIDADE PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A Corte Regional, adotando o procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau. No tocante à adoção do procedimento sumaríssimo, consignou ser este procedimento aplicável aos processos em curso, quando o valor atribuído à causa for inferior a quarenta salários mínimos, conforme o disposto no art. 852-A da CLT.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a conversão do procedimento do processo para o sumaríssimo, estabelecido na Lei nº 9.957/2000, acarretou a violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 852 da CLT.

O conhecimento do recurso viabiliza-se por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que esta Corte Superior já firmou o entendimento de que a Lei nº 9.957/2000 não se aplica a reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente à edição do mencionado diploma legal, ainda que o valor da causa seja de até quarenta salários mínimos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No mérito, tem razão a Reclamada.

Impõe-se modificar a decisão regional, em face do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento Sumaríssimo. Lei nº 9.957/2000. Processos em curso**.

I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000.

II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da outra matéria constante do recurso.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-02488/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ LOPES DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

D E S P A C H O

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 151/155, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista. Consignou que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho e que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há como reconhecer vínculo de emprego com a Administração Pública se não houve prévia aprovação em concurso público.

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 160/163), sustentando que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato. Alegou, ainda, que o novo contrato de trabalho de empregado que se aposenta e continua prestando serviços à entidade, mesmo firmado em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, gera efeitos. Apontou violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 295 e 363 do TST.

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, reiterando as razões do recurso de revista (fls. 168/170).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e com o Enunciado nº 363 do TST, transcritos, respectivamente, a seguir:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

"CONTRATO NULO. EFEITOS - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.4.2002. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Nos termos do Enunciado n° 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso. Assim sendo, não há falar em violação de dispositivo da Constituição Federal, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-3.145/2002-900-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARINA ROSIN CEZAR
ADVOGADA	:	DRª. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDA	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 659/667, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, a fim de fixar o divisor para o cálculo de horas extras na razão de 200, e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, a fim de restringir a condenação ao pagamento de horas extras àquelas excedentes à 40ª semanal, autorizando a dedução das horas pagas ou compensadas. Manteve a decisão de primeiro grau nos demais termos, inclusive quanto ao não- reconhecimento do direito à integração no salário das parcelas fornecidas a título de cesta básica e tíquete-refeição.

A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 689/700), insurgindo-se contra o reconhecimento de validade a acordo tácito de compensação de horários e contra o não-deferimento de integração do salário **in natura**. Indicou violação dos arts. 59, 458 e 611 da CLT e 7º, XIII, XXVI, da Constituição Federal, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 131 e 223 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 702/705.

A Reclamada apresentou contra-razões a fls. 711/715.

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE

O Tribunal Regional determinou a limitação da condenação ao pagamento de horas extras àquelas excedentes à 40ª semanal, reconhecendo a validade do acordo de compensação de horários, ainda que tácito.

O Reclamante insurge-se contra tal reconhecimento de validade, indicando violação dos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e divergência jurisprudencial.

O entendimento de ser válido o acordo tácito de compensação de jornada constante na decisão regional se contrapõe à jurisprudência desta Corte, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 223 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis**:

"Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido".

Portanto, o recurso de revista merece ser provido para afastar-se a validade do acordo tácito de compensação de horários.

Todavia, a invalidade do acordo de compensação, por ser tácito, decorre da não-observância das exigências legais para a adoção de tal regime, o que impõe a limitação da condenação relativa a horas extras irregularmente compensadas apenas ao pagamento do adicional de hora extra, conforme os termos do Enunciado nº 85, textualmente:

"**Compensação de horário.** O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo".

3. SALÁRIO **IN NATURA.** INTEGRAÇÃO

O Tribunal **a quo** manteve o indeferimento do pedido relativo à integração no salário das parcelas fornecidas a título de cesta básica e tíquete-refeição, com fulcro no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 131, consignando tese no sentido de que, se as utilidades são fornecidas para o trabalho e não pelo trabalho, é inviável sua integração no salário, em face da natureza indenizatória.

A Reclamante registra sua concordância com a não-integração do tíquete-refeição, conforme o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1. Todavia, manifesta seu inconformismo no que concerne à cesta básica fornecida. Sustenta a natureza salarial da parcela, afirmando que tal benefício era concedido por força do contrato de trabalho e assegurado em cláusulas de acordos coletivos de trabalho. Indica violação dos arts. 458 e 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1.

Ressalto, inicialmente, que na decisão recorrida não constou que a parcela intitulada cesta básica era fornecida por força do contrato de trabalho. Em razão de previsão contida em cláusula de acordo coletivo de trabalho e para que assim se entenda, faz-se imprescindível o reexame da prova, incabível em recurso de revista nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Logo, inexistindo tal pronunciamento, inviável a caracterização de violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 458 e 611 da CLT ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1.

A decisão regional, nos termos do pressuposto fático nela considerado, no sentido de que o tíquete-refeição e a cesta básica eram fornecidos para o trabalho, está em consonância com a referida orientação jurisprudencial.
Desse modo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, não merece seguimento o recurso quanto ao tema em epígrafe.
4. Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Salário **in natura**/Integração" e, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou provimento parcial ao recurso de revista para acrescer à condenação o pagamento do adicional de horas extras em relação às horas irregularmente compensadas, conforme apurar-se em liqüidação.
5. Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-03.182/2002-900-02-00.3TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO	:	JOSÉ PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRª. MARIA APARECIDA MENDES VIANA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 42 , foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.
Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.553/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA
AGRAVADO	:	SÉRGIO NÍMIA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 37, denegou seguimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, por ser intempestivo.
Inconformada, a Reclamada manifestou agravo de instrumento, afirmando que o agravo de petição foi protocolado dentro do prazo legal. Apontou violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 08/12).
A Corte Regional não conheceu do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, tendo em vista que a esse recurso não foi juntada cópia da certidão de intimação da decisão proferida nos embargos à execução (acórdão, fls. 57).
Dessa decisão a Reclamada opôs embargos de declaração, a fls. 59/62, que foram rejeitados ante a inexistência de vícios a sanar (fls. 65/66).
A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 68/70), sustentando que a certidão de intimação da decisão proferida nos embargos à execução não constitui peça obrigatória para a formação do instrumento do agravo. Apontou violação dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.
O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 218 do TST, mediante a decisão de fls. 71.
Insurgindo-se contra essa decisão, a Reclamada interpôs agravo de instrumento a fls. 02/07.
O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certificado a fls. 73, verso.
Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.
2. ENUNCIADO Nº 218 DO TST
Em que pese o inconformismo da Recorrente, a decisão regional, em que se denegou seguimento ao recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de instrumento, está em consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 218 desta Corte, **verbis**:
"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-07630/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - **CERJ**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO	:	MANOEL LUIZ VIEIRA AFONSO
ADVOGADO	:	DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

1. A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 377/383, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e determinar que o valor do Imposto de Renda fosse deduzido do total da condenação. Manteve a decisão da Vara do Trabalho, em que se condenou a Reclamada ao pagamento dos valores correspondentes às seguintes parcelas: aviso-prévio; férias vencidas referentes a 1994/95 e proporcionais à razão de 10/12, acrescidas da gratificação contratual de 2/3; décimo terceiro salário relativo ao ano de 1996; multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; FGTS - com acréscimo de 40% concernente a todo o período de trabalho e incidência sobre as parcelas decorrentes da rescisão, inclusive aviso-prévio. Consignou que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, não havendo óbice à continuidade da prestação dos serviços ao mesmo empregador.
Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 384/393), sustentando ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, não se podendo falar em pagamento da indenização compensatória de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Afirmou que, ocorrendo a extinção do contrato de trabalho, somente poderia ser celebrado novo contrato caso atendidos os requisitos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Pugnou pela improcedência da ação. Apontou violação dos arts. 453, da CLT, 37, II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I desta Corte. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.
O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 400.
O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista, conforme petição de fls. 401/434.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS
No segundo julgado transcrito a fls. 390, registra-se que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, não havendo necessidade de o empregado afastar-se do emprego para que ocorra tal extinção. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.
Mediante o art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuação da prestação de trabalho ao mesmo empregador, por empregado aposentado, sem que isso implicasse arcar com o ônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido dispositivo que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".
A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no seguinte sentido: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Orientação Jurisprudencial nº 177).
A Reclamada é sociedade de economia mista, sujeita à norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal. Assim, o novo contrato firmado após a aposentadoria, em decorrência da continuação da prestação de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, ante a inobservância de prévia aprovação em concurso público.
Diante disso, a relação de emprego estabelecida após a aposentadoria constituiu novo contrato de trabalho. E, tendo sido firmada sem concurso público, com desrespeito ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não gera para o empregado nenhum direito trabalhista, salvo o referente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário mínimo/hora: "**Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. nº 111/2002 DJ 11.04.2002**. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000 - republicado DJ 13.10.2000 e DJ 10.11.2000; Enunciado nº 363).
3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a ação trabalhista.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-08364/2002-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON N. FILHO
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO SANTANA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO E. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que não houve autenticação das cópias referentes ao despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 122) e à última folha do acórdão regional (fls. 111).
Observa-se que, a fls. 122, consta, no anverso, o despacho denegatório do recurso de revista, e, no verso, a respectiva certidão de publicação, estando autenticada, entretanto, somente a cópia extraída no verso. Da mesma forma, a última folha do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário consta, sem autenticação, no anverso da fls. 111, e, no verso, com autenticação, a respectiva certidão de publicação. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que se exige, em relação a documentos distintos reproduzidos em uma mesma folha, a autenticação no verso e no anverso. Na hipótese, houve reprodução de documentos distintos na frente e no verso da mesma folha, tornando-se necessária a autenticação em ambas as faces dessa folha, a fim de conferir fidedignidade a cada um deles.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-1.070/1999-065-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY C. SANTOS
RECORRIDOS	:	IVÂNIO PIZZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TALANCKAS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada mediante o acórdão de fls. 126/128. Manteve, assim, a decisão de primeiro grau quanto ao reconhecimento do direito à diferença relativa à parcela de adiantamento do décimo terceiro salário, decorrente da utilização pela Reclamada do critério de conversão para URV, fixado no art. 24 da Lei nº 8.880/94. Entendeu que a referida disposição legal afronta os arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 130/134), insistindo na legalidade da conversão para a URV da parcela relativa ao adiantamento do décimo terceiro salário, realizada na forma estabelecida no art. 24 da Lei nº 8.880/94.
Indicou violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, além de divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 187 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.
O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 139.
Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 138, verso.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/94
Segundo o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, direito adquirido é aquele que já se incorporou ao patrimônio jurídico da pessoa, podendo ser exercido de imediato, e, ainda, aquele cujo começo do exercício tenha termo prefixado, ou condição preestabelecida, que não possa ser alterada ao arbítrio de outrem.

In casu, verifica-se que o exercício do direito se deu apenas em relação à antecipação da primeira parcela do décimo terceiro salário, antecipação essa que, na época de sua concessão, era regulada pelo disposto no art. 2º da Lei nº 4.749/65, segundo o qual entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano o empregador deveria pagar, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

Quando da edição da Lei nº 8.880, em 28 de maio de 1994, os empregados nem sequer haviam implementado todas as condições necessárias à percepção do décimo terceiro salário, correspondente a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço ou fração de 15 dias; menos, ainda, no que concerne ao direito ao recebimento da segunda parcela. Não há dizer, também, que o exercício do direito à percepção da segunda parcela já havia iniciado e que o seu aperfeiçoamento estava subordinado a condição inalterável, pois a eficácia do direito em questão estava dependente de evento futuro e incerto, para que esse direito se tornasse exigível, qual seja o labor em quantidade de meses ou fração de quinze dias suficientes para justificar o pagamento da segunda parcela, inexistindo, pois, direito adquirido na forma de pagamento aduzida pelos Reclamantes.

O pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário foi feito de acordo com o preceituado no art. 24 da Lei nº 8.880/94, vigente na época em que era exeqüível o direito, no qual se dispõe que, para efeito das deduções do décimo terceiro salário, deveria ser considerado o valor da antecipação em URV na data do efetivo pagamento.

A referida lei é clara. A primeira parcela do décimo terceiro salário foi calculada em URV, não importando se percebida em Cruzeiros Reais, pois o padrão monetário era a Unidade Real de Valor. Assim, a segunda parcela do décimo terceiro salário foi paga, descontando-se o valor da primeira parcela, convertida em URV, não havendo como efetuar o desconto do valor nominal, sob pena de violação direta do art. 24 da Lei nº 8.880/94.

Portanto, ao se afastar na decisão regional a aplicação da conversão para a URV da parcela de adiantamento do décimo terceiro salário, desatendendo-se ao determinado no art. 24 da Lei nº 8.880/94, incidiu-se em afronta a esse dispositivo legal e se contrapôs à Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte, **in verbis:**

"**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.** Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-10705/2002-900-18-00.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO	:	CLAUSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS GOMES DE MELLO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 86/87 foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não houve comprovação de divergência jurisprudencial, nem configuração de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/13).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01121/1998-092-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MICRO OURO VERDE EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA
AGRAVADA	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE **CAMPINAS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	CLÁUDIA MARIA PASTOR
ADVOGADO	:	DR. HERALDO LUIZ PANHOCA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 118, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST e no art. 893, § 1º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 125/128) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 196/200).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST

A decisão de admissibilidade, embasada no Enunciado nº 214 do TST, merece ser mantida, pelas razões adiante consignadas.

A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, a fim de afastar a inépcia da petição inicial no tocante ao intervalo para refeição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, tendo em vista a apreciação do mérito da controvérsia.

O acórdão regional, como se pode verificar, tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 214 desta Corte, **verbis**:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Assim sendo, torna-se inviável a apreciação do recurso de revista, devendo a Reclamada aguardar o momento processual oportuno para insurgir-se contra a decisão regional.

4. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-11.276/2002-900-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
RECORRIDO	:	VARLINDO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAIVA DO SOUZA FILHO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 293/294, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, com fulcro no art. 897 da CLT, por falta de delimitação da matéria. Foi mantida, portanto, a decisão de primeiro grau, em que se julgaram procedentes os embargos à execução para restringir a incidência de juros de mora à data de decretação da falência e improcedentes no que concerne ao pedido de limitação da incidência de correção monetária.

A Executada interpôs recurso de revista a fls. 296/301, insurgindo-se contra a não-limitação à data de decretação da falência da incidência de correção monetária. Indicou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 26 da Lei de Falências e 5º, II, da Constituição Federal. Alegou, ainda, que a matéria foi justificadamente delimitada no agravo de petição, em atendimento ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT, com o requerimento para restringir a incidência de correção monetária à data de decretação da falência.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 303.

O Recorrido apresentou contra-razões a fls. 306/307.

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal **a quo**, com fulcro no art. 897 da CLT, não conheceu do agravo de petição por ausência de delimitação dos valores impugnados.

A Executada, nas razões do recurso de revista, insurge-se contra a não-limitação à data da decretação da falência da incidência de correção monetária. Indica divergência jurisprudencial e violação dos arts. 26 da Lei de Falências e 5º, II, da Constituição Federal. Ademais, alega que a matéria foi justificadamente delimitada no agravo de petição, em atendimento ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT, com o requerimento para restringir a incidência de correção monetária à data de decretação da falência.

No que diz respeito ao mérito da questão alusiva à correção monetária, o recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, pois o não-conhecimento do agravo de petição implica a inexistência de pronunciamento sobre a matéria de mérito suscitada nas razões recursais.

No tocante à alegação de delimitação de valores em face da pretensão de restringir a incidência de correção monetária, aplica-se o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT, em razão de não estar o recurso fundamentado em violação de dispositivo constitucional.

Portanto, a pretensão recursal se contrapõe aos referidos verbetes sumulares.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista com fulcro no art. 557 do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01151/2001-101-10-00.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BEIRAMAR IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE
AGRAVADA	:	MARIA MARLY SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 156/157, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST e no art. 893, § 1º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 159/161).

A Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certificado a fls. 164.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST

A decisão de admissibilidade, embasada no Enunciado nº 214 do TST, merece ser mantida, pelas razões adiante consignadas.

A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para o exame das demais matérias, em razão do reconhecimento de existência de vínculo de emprego no período de 15.11.1997 a 30.12.1998.

O acórdão regional, como se pode verificar, tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 214 desta Corte, **verbis**:

"**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE**. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Assim sendo, torna-se inviável a apreciação do recurso de revista, devendo a Reclamada aguardar o momento processual oportuno para insurgir-se contra a decisão regional.

4. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.271/1999-101-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CERVEJARIA MALTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JUVENAL ANTÔNIO TEDESQUE DA CUNHA
AGRAVADO	:	ALEXANDRE TASSO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO PEDROSA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 126, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão de a guia de depósito recursal encontrar-se sem autenticação, desatendendo, em conseqüência, à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 131, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da íntegra da guia do depósito recursal efetuado na oportunidade da interposição do recurso de revista, visto que no documento de fls. 122 não consta a autenticação mecânica do banco recebedor.

Ressalte-se que o traslado de guia de depósito recursal regular é essencial para a formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar o preparo do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
Mencione-se, nesse sentido, decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, **verbis**:
"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO**
Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário.
Embargos não conhecidos" (E-AIRR-731.910/2001, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14.11.2002).
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-128/2000-007-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COILAV - CUSTÓDIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA
AGRAVADO	:	JOSÉ SILVA ZACARIAS

D E S P A C H O

1. A Reclamada, COILAV - Custódia e Vigilância de Valores Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/03), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.
O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 10).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1298/1999-007-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO	:	AMÉLIO RASSELI
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUIZ DE ALMEIDA TALHA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 198/199, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por estar o acórdão recorrido em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 205/211).
O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem razões de contrariedade ao recurso de revista, conforme certificado a fls. 214.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 218/219).
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau - em que se determinou a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelo pagamento das parcelas constantes da condenação -, sob o fundamento de que, pelo Enunciado nº 331, IV, desta Corte, confere-se responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, "que deve ter cautela na escolha do prestador de serviços e também na vigilância do adimplemento das obrigações trabalhistas, sob pena de se caracterizar a culpa 'in eligendo' e 'in vigilando'" (fls. 172).
Conforme se verifica, tal entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Dessa forma, fica inviabilizada a análise da alegação de vulneração da Constituição Federal, de lei e de divergência jurisprudencial, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de dispositivo da Constituição e de lei entendimento consagrado em enunciado.
3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.304/2000-004-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADOS	:	OZÓRIO RAMOS ALEXANDRINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 06/07, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).
Os Reclamantes apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99/103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104/107).
O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.
2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST
A decisão de admissibilidade, embasada no Enunciado nº 214 do TST, merece ser mantida, pelas razões adiante consignadas.
A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação do mérito da controvérsia.
O acórdão regional, com efeito, tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 214 desta Corte, **verbis**:
"**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE**. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".
Assim sendo, torna-se inviável a apreciação do recurso de revista, devendo a Reclamada aguardar o momento processual oportuno para insurgir-se contra a matéria nele constante.
3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1347/2000-004-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR	:	DR. ALCIMAR NASCIMENTO
AGRAVADO	:	FABIANO SILVA BRUN

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 69/70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).
O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem razões de contrariedade ao recurso de revista, conforme certificado a fls. 76.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 80).
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau - em que se determinou a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelo pagamento das parcelas constantes da condenação -, sob o seguinte fundamento:
"(...) a Lei nº 8.666/93 trata da contratação de serviços e obras pela administração pública, seja empresa pública, sociedade de economia mista, seja da administração direta. Entretanto, ainda que a contratação seja regular, conforme reitera diversas vezes o recorrente, o tomador de serviços, usufruindo a força de trabalho do empregado, deve responder subsidiariamente pelos seus créditos. O § 1º, do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, **data venia** do entendimento do Juízo **a quo**, é constitucional e não o exime da responsabilidade subsidiária, apenas da primária ou solidária" (fls. 44).
Esse entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Dessa forma, fica inviabilizada a análise da alegação de vulneração de lei e da Constituição Federal e de contrariedade ao Enunciado, bem como de divergência jurisprudencial, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de dispositivo de lei entendimento consagrado em enunciado.
3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.387/2000-302-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HELISAN CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVADA	:	CRISLAINE PORTINALE XAVIER PASSOS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA HENRICHS SHEREMETIEFF

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 75, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão de não se configurarem as hipóteses elencadas no § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).
A Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento. Entretanto, ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 79/81).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 11/75) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1429/1997-011-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MURICY
AGRAVADO	:	DIELSON VITAL SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA LOPES MOL

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 200, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/04).
O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 205/211) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 212/216).
O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.
2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST
A decisão de admissibilidade, embasada no Enunciado nº 214 do TST, merece ser mantida, pelas razões adiante consignadas.
A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para anular o processo a partir do encerramento da instrução e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferido novo julgamento.
O acórdão regional, com efeito, tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 214 desta Corte, **verbis**:
"**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE**. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".
Assim sendo, torna-se inviável a apreciação do recurso de revista, devendo a Reclamada aguardar o momento processual oportuno para insurgir-se contra a matéria nele constante.
3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT,
nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1503/1999-022-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MAGAZINE LUÍZA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS
AGRAVADO	:	ALCIDES ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. REMILTON MUSSARELLI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 127, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST e no art. 893, § 1º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/27).
O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 131/132) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 145/146).
O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.
2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST
A decisão de admissibilidade, embasada no Enunciado nº 214 do TST, merece ser mantida, pelas razões adiante consignadas.
A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para o exame das demais matérias, em razão do reconhecimento de existência de vínculo de emprego.
O acórdão regional, como se pode verificar, tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 214 desta Corte, **verbis**:
"**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE**. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".
Assim sendo, torna-se inviável a apreciação do recurso de revista, devendo a Reclamada aguardar o momento processual oportuno para insurgir-se contra a decisão regional.
4. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
5. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-157/1999-096-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO	:	MÁRCIO ROGÉRIO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 142, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/18).
O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 149).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. II, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da sentença de primeiro grau.
Ressalte-se que o traslado da mencionada decisão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, visto que no acórdão referente ao recurso ordinário, proferido em procedimento sumaríssimo, manteve-se a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consistindo essa decisão apenas na certidão de julgamento de fls. 109, conforme a faculdade registrada no inc. IV do § 1º do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em conseqüência, há necessidade do traslado da sentença de primeiro grau, visto que os fundamentos do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário são os mesmos da sentença originária.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16.893/2002-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TEREZA CRISTINA DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO
AGRAVADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

D E S P A C H O

1. A Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 137/144, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Consignou que "a reclamada, por ser empresa pública que explora uma atividade econômica, submete-se às normas trabalhistas das empresas privadas, podendo rescindir, sem justo motivo, os contratos de trabalho de seus empregados (mesmo que tenham eles sido admitidos por concurso público)" (fls. 137).
Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 149/157) afirmando que a despedida imotivada de empregado de empresa pública encontra óbice nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.
O Exmo. Sr. Juiz-Presidente denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 221 do TST e art. 896, **a**, da CLT (fls. 159).
A Reclamante interpôs agravo de instrumento, reiterando as razões do recurso de revista (fls. 160/168).
A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, conforme petição de fls. 175/176.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE
A matéria encontra-se superada no âmbito deste Tribunal, em face da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que preconizado entendimento no sentido da possibilidade de demissão imotivada de servidor público sob o regime da CLT, ainda que contratado mediante concurso público:
"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE".
Logo, não há falar em comprovação de divergência jurisprudencial.
3. Diante do exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-17335/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ILDEFONSO DE SANT'ANA
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADA	:	BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	:	DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

D E S P A C H O

1. A Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 66/67, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença de primeiro grau. Consignou que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, e que, assim, é indevido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS no que concerne ao período anterior à aposentadoria.
Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 69/87), sustentando que a aposentadoria espontânea não implicou a extinção do contrato de trabalho, pois continuou a trabalhar para a Reclamada. Apontou violação dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 e 7º, I, da Constituição Federal e transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.
O Exmo. Sr. Juiz-Presidente denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I (fls. 88).
O Reclamante interpôs agravo de instrumento, reiterando as razões do recurso de revista (fls. 93/108).
A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, conforme petição de fls. 110/112.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS
A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:
"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".
Nos termos do Enunciado n° 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.
Logo, não há falar em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.799/2001-067-01-00.3.TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADA	:	ELLO SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau em que se julgou improcedente a reclamação trabalhista.
O Reclamante interpôs recurso de revista a fls. 67/68, sustentando seu direito ao recebimento de parcelas rescisórias.
Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista por intempestividade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.
A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 76/77.
Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.
2. O Tribunal **a quo** manteve a decisão de primeiro grau, em que julgada improcedente a reclamação trabalhista concernente ao pleito de percepção de valores relativos a parcelas rescisórias porque houve comprovação de ter a empresa tomadora dos serviços comunicado à Delegacia Regional do Trabalho a prorrogação do contrato temporário, pago corretamente as parcelas devidas em razão do término do contrato de trabalho temporário e depositado corretamente o montante devido na conta do FGTS.
O Reclamante interpôs recurso de revista a fls. 67/68, sustentando seu direito a parcelas rescisórias, em razão de não terem sido observados os requisitos previstos na Lei nº 6.019/74 e no Decreto nº 73.841/74.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, por intempestividade (fls. 70).
Nas razões do agravo de instrumento, o Reclamante reitera as alegações consignadas no recurso de revista, não impugnando o fundamento de intempestividade contido na decisão agravada. Portanto, o agravo é manifestamente inadmissível.
3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.814/1998-093-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ELETROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO	:	OSMAR DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	DR. NELSON PEDRO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 176, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST e no art. 893, § 1º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/20).
O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 183/187) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 190/194).
O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.
2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST
A decisão de admissibilidade, embasada no Enunciado nº 214 do TST, merece ser mantida, pelas razões adiante consignadas.
A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para declarar nulos os atos processuais praticados a partir das fls. 338, determinar a reabertura da instrução processual e, posteriormente, a prolação de nova sentença pela Vara de origem.
O acórdão regional, com efeito, tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 214 desta Corte, **verbis**:
"**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE**. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".
Assim sendo, torna-se inviável a apreciação do recurso de revista, devendo a Reclamada aguardar o momento processual oportuno para insurgir-se contra a matéria nele constante.
4. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-1.823/2000.006-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	GUSTAVO QUEIROZ MENÊZES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDA	:	ELLOTRÊS ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVY GOIS DA F. LYRA HERMIDA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 157/159, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para julgar a ação procedente, em parte, condenando a Reclamada ao pagamento das horas extras postuladas, assim entendidas aquelas excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal. Manteve o indeferimento no que concerne a comissões e férias.
O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 162/163), que foram rejeitados pela Corte Regional (acórdão, fls. 166/168).
Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 171/173), argüindo a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustentou seu direito ao recebimento de comissões. Apontou violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 131 do CPC.
O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 175.
Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 176, verso).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O recurso de revista não reúne condições de ser processado.
O acórdão regional proferido nos embargos de declaração foi publicado em 01.02.2002, sexta-feira, conforme certificado a fls. 169. O prazo para a interposição do recurso começou a fluir na segunda-feira, dia 04.02.2002, expirando em 13.02.2002, primeiro dia útil após o feriado de carnaval (Lei nº 5.010/66). No entanto, a Reclamada somente interpôs o recurso em 14.02.2002, quando já transcorrido o octódio legal.
Conclui-se que o recurso de revista está intempestivo.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.
4. Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.870/1996-022-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO **S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES
AGRAVADO	:	ELI DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

D E S P A C H O

1. A Reclamada, SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/12), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.
O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 15/18) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 19/25).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-18878/2002-900-05-00.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FÁTIMA A. DE QUEIROZ
AGRAVADOS	:	ELÍSIO ALVES SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE DE SOUZA SANTA ROSA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 134, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 136/141).
O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nos termos da petição de fls. 144/148.
O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, em que se determinou a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das parcelas constantes da condenação. Fundamentou sua decisão no seguinte sentido:
"Há, na hipótese, clara responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do obreiro, como se depreende do inciso IV do Enunciado 331 do TST, que excetua a Administração Pública de sua incidência, apenas no inciso II, quando veda a formação do vínculo empregatício com Órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional.
(...) Cumpre, ainda, observar que o art. 71 da Lei Ordinária nº 8.666/93, invocado pelo recorrente como óbice ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, não tem qualquer aplicação, porque contraria norma de hierarquia superior, qual seja o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, que sujeita as empresas públicas ou sociedades de economia mista, e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive no que concerne às obrigações trabalhistas" (fls. 119/120).
Conforme se verifica, tal entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Dessa forma, fica inviabilizada a análise dos arestos colacionados no recurso de revista, assim como a da alegação de vulneração de lei, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de lei entendimento que consagrou em enunciado.
4. Diante do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC.NºTST-AIRR-19.210/2002-900-12-00. TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IVONE BORCHARDT VOIGT
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADA	:	KARSTEN S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 93/96, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Consignou que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa. Assim sendo, é indevido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS relativamente ao período que antecedeu à aposentadoria.
Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 98/106), sustentando que a aposentadoria espontânea não resultou na extinção do contrato de trabalho, pois continuou a trabalhar para a Reclamada. Apontou violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, I, **b**, da Lei nº 8.213/91, 7º, I, e 10, I, da Constituição Federal e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.
A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 107/111).
A Reclamante interpôs agravo de instrumento, reiterando as razões do recurso de revista (fls. 112/117).
A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, conforme a petição de fls. 131/133.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS
A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:
"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".
Nos termos do Enunciado n° 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.
Logo, não há falar em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.924/2002-921-21-40.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEVISÃO NOVOS TEMPOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ASPER
AGRAVADO	:	ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 05, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 48).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.931/2001-038-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA VELOSO DA COSTA SANTOS
AGRAVADA	:	LUCIANA MAURY GAZINEU
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 60, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, em razão de não se caracterizarem as hipóteses elencadas no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).
A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 64/66). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso de revista.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 08/60) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.006/1997-025-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO	:	ELIONALDO OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 133, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal e no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/10).
O Exeqüente ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 139/142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143/145).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 11/134) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.300/2002-921-21-40.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA AURÉLIO
ADVOGADO	:	DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 76, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Ré na ação cautelar, com fundamento no Enunciado nº 161 deste Tribunal e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).
O Autor na ação cautelar não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 82).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 04/77) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2385/1999-006-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	NILSON GUILHERME
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 151, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST e no art. 893, § 1º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).
O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certificado a fls. 154, verso.
O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.
2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST
A decisão de admissibilidade, embasada no Enunciado nº 214 do TST, merece ser mantida, pelas razões adiante consignadas.
A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para exame das demais matérias, por entender que "a cláusula constante do termo de acordo celebrado entre as partes, através da qual o reclamante outorga plena e irrevogável quitação para nada mais reclamar (fls. 76/77) não obsta o exame da pretensão em face do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal" (fls. 117).
O acórdão regional, com efeito, tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 214 desta Corte, **verbis**:
"**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE**. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".
Assim sendo, torna-se inviável a apreciação do recurso de revista, devendo a Reclamada aguardar o momento processual oportuno para insurgir-se contra a matéria nele constante.
3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.404/1994-068-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADA	:	SOLANGE DE CARVALHO ARRUDA
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

D E S P A C H O

1. O Executado, Banco Nacional S.A., em liquidação extrajudicial, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.
A Exeqüente apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 07/08) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 10/11).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravante, do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2420/2002-900-21-00.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	:	DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVADOS	:	FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 156, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por estar o acórdão recorrido em consonância com a disposição contida no art. 242 da Lei nº 6.404/76, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 158/160).
O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem razões de contrariedade ao recurso de revista, conforme certificado a fls. 166.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 170).
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau - em que se determinou a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelo pagamento das parcelas constantes da condenação -, sob o seguinte fundamento:
"(...) o Município de Natal deve ser considerado devedor subsidiário, ao lado da Empresa Pública, até mesmo porque ainda não estando concluído o processo de dissolução e, nessa fase, a fazenda pública responderá subsidiariamente por todos os débitos da liquidanda" (fls. 144).
Esse entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, fica inviabilizada a análise da alegação de vulneração da Constituição Federal, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de dispositivo da Constituição entendimento consagrado em enunciado.
3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.480/1999-117-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HENRIQUE PARTATA
AGRAVADO	:	GEDEON DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GOMES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 152, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, em razão de não se configurarem as hipóteses descritas no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e de o entendimento contido na decisão regional estar em sintonia com a tese registrada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, o que ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento (fls. 154/160).
O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 165, verso).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO FORA DO PRAZO
O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.
A Agravante deve, no prazo referente à interposição do agravo de instrumento (art. 897, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho), comprovar o atendimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o que não ocorreu na presente hipótese.
Verifica-se que a signatária do agravo (fls. 154 e 160), Dra. Simone Mello, não comprovou, no prazo de interposição desse recurso, deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da Agravante, pois não há procuração em que lhe teria sido conferido mandato.
Dispõe-se, nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, no § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.
Registre-se, por fim, que o substabelecimento de fls. 164, em que foram conferidos poderes à Dra. Simone Mello para representar a Agravante em juízo, não foi apresentado no prazo estipulado no **caput** do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Segundo a certidão de fls. 153, a publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista ocorreu em 29.07.2002 (segunda-feira). Em conseqüência, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 30.07.2002 (terça-feira) e seu término ocorreu em 06.08.2002 (terça-feira).
A apresentação do substabelecimento de fls. 164 somente em 15.08.2002 (quinta-feira), segundo o protocolo de fls. 163, ocorreu fora do prazo estipulado no mencionado preceito legal.
3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.529/2002-906-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DELTA AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE CAETANO
AGRAVADO	:	EDEMIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CELIS DE VASCONCELOS SENA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 37, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pela Reclamada, em razão de não se caracterizar contrariedade ao Verbete Sumular nº 330 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).
O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 47/49) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 50/53).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO. PETIÇÃO QUE APRESENTA O RECURSO. RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE
O agravo não logra ser processado, visto que os Drs. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Marcela Fonseca Brandão Lopes e Alex André Trindade Henriques - representantes da Delta Automotores Ltda. para atuar em juízo - não assinaram a petição que apresenta o presente agravo de instrumento nem as razões recursais.
Em conseqüência, o agravo em análise é inexistente, sendo, portanto, inadmissível o presente recurso.
3. Dessa forma, estando sem assinatura a petição que apresenta o recurso e as razões recursais, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.578/2002-921-21-40.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MAREI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO	:	MARCELO LEONARDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. HERMESON PIPOLO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 50/51, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).
O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 57).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 07/52) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-27.068/2002-900-10-00.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANDOVAL CURADO JAIME
AGRAVADO	:	MANOEL DANTAS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. LEILA FERNANDES DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 62/63, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).
O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 68).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da íntegra da guia do depósito recursal efetuado na interposição do recurso de revista, visto que no documento de fls. 61 não houve registro da totalidade da autenticação mecânica do banco recebedor.
Ressalte-se que o traslado de guia de depósito recursal regular é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar o preparo do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
Mencione-se, nesse sentido, decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, **verbis**:
"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO**
Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário.
Embargos não conhecidos" (E-AIRR-731.910/2001, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14.11.2002).
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.187/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO	:	NELSON TARTUCE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 110, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 deste Tribunal, o que ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).
O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 115/117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 119/123).
O Reclamante também interpôs recurso de revista adesivo (fls. 124/132), pretendendo a reforma da decisão regional quanto à pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento da indenização decorrente de dano moral.
O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional determinou o processamento do recurso de revista adesivo (fls. 133).
A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista adesivo (fls. 135/138).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento dos embargos de declaração e da certidão de intimação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.
Ressalte-se que o traslado da primeira certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em conseqüência, a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.
4. Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.192/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO	:	PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 331 deste Tribunal, o que ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).
O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 70/73) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74/79).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.
Verifica-se que as procurações presentes a fls. 17/18 e 62/63 e o substabelecimento acostado a fls. 64, mediante os quais estariam sendo conferidos poderes aos signatários das razões de agravo, apresentam-se em cópias não autenticadas. Instrumento de mandato juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, em que se prevê a juntada apenas de documentos originais ou autenticados.
Dispõe-se, nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, no § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.
Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.
3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-31.980/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADA	:	ROSÂNGELA DE ALMEIDA CELEIRO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉZAR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 398/399, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 400/405).
A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nos termos da petição de fls. 408/418.
O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau - em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das parcelas objeto da condenação -, consignando que "a empresa condenada é a segunda reclamada, CONSERVO - SERVIÇOS GERAIS LTDA., que era a empregadora da reclamante, com responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como tomadora dos serviços, nos termos do inciso IV do Enunciado 331, c. TST" (fls. 364).
Conforme se verifica, aplicou-se à hipótese o contido no item IV do Enunciado nº 331/TST, em face da redação que lhe foi dada pela Resolução nº 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Dessa forma, fica inviabilizada a análise dos arestos colacionados no recurso de revista, assim como a da alegação de vulneração de lei e da Constituição Federal, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de lei entendimento que consagrou em enunciado.
3. Diante do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32.007/2002-900-05-00.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS	:	DRS. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO E CLÁUDIO ALBERTO F. P. FERNANDEZ
AGRAVADOS	:	VALDEMAR FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RUI MORAES CRUZ

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 198, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 202/205).
O Reclamantes apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento, nos termos da petição de fls. 208/211.
O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para, reformando a decisão de primeiro grau, reconhecer a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das parcelas objeto da condenação. Fundamentou sua decisão no seguinte sentido:
"A irresignação dos recorrentes tem amparo na regra contida no Enunciado 331 da Súmula do Colendo TST que dispõe que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. E o fato de ser a recorrida empresa de economia mista não lhe assegura a imunidade requerida, uma vez que o próprio TST, revendo o Enunciado citado, lhe deu nova redação, ante os termos da Res. 96/2000, publicado no DJ 18.09.2000, incluindo, também, os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista como responsáveis de forma subsidiária do tomador de serviço" (fls. 282).
Conforme se verifica, tal entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento da Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Dessa forma, fica inviabilizada a análise dos arestos colacionados no recurso de revista, assim como a da alegação de vulneração de lei, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de lei entendimento que consagrou em enunciado.
3. Diante do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-33.674/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente : MÁRCIO RODRIGUES PALMA

ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 44/45, rejeitou a preliminar de deserção suscitada pelo Reclamante, e no mérito, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, nos termos do art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.
O Reclamante interpôs recurso de revista, a fls. 47/53, suscitando, em preliminar, a deserção do recurso ordinário. Sustentou não constituir a falência causa excludente das penas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Colacionou arestos para demonstrar dissenso de teses.
O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 54.
A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso, a fls. 57/63.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso de revista (71/72).
2. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. MASSA FALIDA
A Corte Regional rejeitou a preliminar de deserção suscitada pelo Reclamante, sob o fundamento de que a massa falida está dispensada do recolhimento de custas e do depósito recursal, conforme preconizado no Enunciado nº 86 do TST.
O Reclamante renova a argüição de deserção do recurso ordinário, em razão da ausência de depósito recursal e de recolhimento das custas processuais. Colaciona arestos.
Não obstante a irresignação do Recorrente, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 86 desta Corte, no qual se registra que a falta de depósito recursal e de recolhimento das custas não acarreta a deserção do recurso interposto por massa falida.
Assim, ante a orientação prevista no art. 896, § 5º, da CLT, inviável a análise da divergência jurisprudencial suscitada.
3. DOBRA SALARIAL. MULTA DO § 8º, DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA
A Corte Regional excluiu da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e da multa estabelecida no art. 477, § 8º, também da CLT, por entender que a empresa que teve sua falência decretada não pode efetuar pagamento sem o conhecimento da autoridade competente, ou seja, fora do Juízo Universal da Falência.
O Reclamante pretende a reforma dessa decisão, sustentando que as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT se aplicam à massa falida. Transcreve arestos para confronto de teses.
Sem razão, entretanto.
A decisão regional, em que se consignou ser inaplicável à massa falida as disposições contidas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a seguir transcritas, respectivamente:
"MULTA. ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. INAPLICÁVEL".
"MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. APLICÁVEL
É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7.651/45, art. 23)".
Dessa forma, ante a disposição contida no art. 896, § 5º, da CLT, não há falar em divergência jurisprudencial.
3. Diante do exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT,
nego seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-34.741/2002-900-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON FONTES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 372, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 374/378).
O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 385/386).
O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.
2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST
O despacho de admissibilidade, embasado no fato de não caber recurso de revista de decisão em que se afastou a prescrição e se determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem para exame dos demais pedidos, merece ser mantido, pelas razões adiante consignadas.
A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar a baixa dos autos à Vara de origem, em razão do afastamento da prescrição bienal.
O acórdão regional, com efeito, tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 214 desta Corte, **verbis**:
"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".
Assim sendo, torna-se inviável a apreciação do recurso de revista, devendo o Reclamado aguardar o momento processual oportuno para insurgir-se contra a matéria nele constante.
4. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
5. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.054/2002-900-05-00.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	CIMAGRAN - CENTRAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE **MÁRMORES E GRANITOS LTDA. E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO	:	FAUSTO SOARES DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. NEWTON CLEYDE PEIXOTO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 68, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelas Executadas, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/12).
O Exeqüente apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72/77) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78/84).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição de recurso de revista.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.062/2002-900-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MONTE LABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO **SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO
AGRAVADO	:	GUILHERME CESAR MENDES ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. TELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 53, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 218 deste Tribunal e no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/14).
O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 58/63) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 67/71).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.
Verifica-se que o signatário do agravo (fls. 01 e 14), Dr. Antônio Jorge Araújo Machado, não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da Agravante, pois não há procuração em que lhe teria sido conferido mandato.
Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.
3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.218/2002-900-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS FERRAZ SOUZA
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal e em razão de não se caracterizarem as hipóteses elencadas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/12).
O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94/101) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 102/107).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 77) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.
Ressalte-se que tal registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.368/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VERTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO	:	ATAÍDE DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão de não ter sido realizada a complementação do depósito recursal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).
O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 51/53). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso de revista (fls. 54, verso).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 11/47) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36.225/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IBOPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO	:	PAULO JOSÉ DE MIRANDA LEONÍDIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JUNQUEIRA DE BIASI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 317, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST e no art. 893, § 1º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).
O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 321/322).
O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.
2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST
A decisão de admissibilidade, embasada no Enunciado nº 214 do TST, merece ser mantida, pelas razões adiante consignadas.
A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para exame das demais matérias, em razão do reconhecimento do vínculo de emprego no período de 1º.04.1990 a 30.04.1998.
O acórdão regional, com efeito, tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 214 desta Corte, **verbis**:
"**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE**. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".
Assim sendo, torna-se inviável a apreciação do recurso de revista, devendo o Reclamado aguardar o momento processual oportuno para insurgir-se contra a matéria nele constante.
3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36.886/2002-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
AGRAVADA	:	CLAUDIANA APARECIDA CORADINI
AGRAVADO	:	JOSÉ ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ LOPES FRANÇA
AGRAVADA	:	FRIGORÍFIGO NOROESTE LTDA.

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 213, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, por irregularidade de representação, o que ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento (fls. 216/229).
Os Terceiros Embargados, José Adriano da Silva e Frigorífico Noroeste Ltda., não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 231).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.
Verifica-se que a procuração presente a fls. 07, mediante a qual estariam sendo conferidos poderes à signatária das razões de agravo - Dra. Claudiana Aparecida Coradini Franco -, apresenta-se em cópia não autenticada. Instrumento de mandato juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, em que se prevê a juntada apenas de documentos originais ou autenticados.
Dispõe-se, nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, no § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.
Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.
3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36.899/2002-900-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
ADVOGADA	:	CLAUDIANA APARECIDA CORADINI
AGRAVADO	:	AUGUSTO CEZAR BORGES
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ LOPES FRANÇA
AGRAVADA	:	FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 212, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, por irregularidade de representação, o que ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento (fls. 215/228).
Os Terceiros Embargados, Augusto Cezar Borges e Frigorífico Noroeste Ltda., não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 230).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.
Verifica-se que a procuração presente a fls. 07, mediante a qual estariam sendo conferidos poderes à signatária das razões de agravo - Dra. Claudiana Aparecida Coradini Franco -, apresenta-se em cópia não autenticada. Instrumento de mandato juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, em que se prevê a juntada apenas de documentos originais ou autenticados.
Dispõe-se, nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, no § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.
Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.
3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37.066/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO **PAULO S.A.**

D E S P A C H O

1. O Reclamante, José Joaquim dos Santos, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.
A Reclamada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 06, verso).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC.NºTST-AIRR-37.468/2002-900-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE **OLIVEIRA E SILVA)**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADA	:	MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante a decisão de fls. 62/66, denegou seguimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, por estar deserto, ante a ausência de efetivação do depósito recursal.
Inconformado, o Reclamado manifestou agravo de instrumento, sustentando ser desnecessária a realização de depósito recursal quando o juízo já estiver garantido por meio de penhora (fls. 02/07).
A Corte Regional não conheceu do agravo de instrumento por defeito de formação, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 do TST (acórdão, fls. 75/77).
O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 83/86), insurgindo-se contra a decisão em que não se conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Apontou violação do art. 5º, LV, XXXV, XXXIV, **a**, e LIX, da Constituição Federal.
O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 218 do TST, mediante a decisão de fls. 87.
Dessa decisão o Reclamado interpôs agravo de instrumento a fls. 89/97, sustentando que o entendimento preconizado no Enunciado nº 218 do TST não pode restringir seu direito público subjetivo de ação previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
A Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certificado a fls. 101.
Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.
2. ENUNCIADO Nº 218 DO TST
A decisão regional, em que se denegou seguimento ao recurso de revista interposto do acórdão proferido em agravo de instrumento, está em consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 218 desta Corte, **verbis**:
"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC.NºTST-RR-38.384/2002-900-02-00.6TRT-2ªREGIÃO
Recorrente: **MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS**

ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO	:	IVAN ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. LINS. JÚNIOR

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 37/39, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento da dobra salarial, nos termos do art. 467 da CLT.
Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, a fls. 43/49, com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT. Sustentou que a disposição contida no art. 467 da CLT não se aplica à massa falida. Colacionou arestos para demonstrar dissenso de teses.
O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 50.
O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso, a fls. 53/59.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para excluir da condenação a dobra prevista no art. 467 da CLT (67/69).
2. DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA
A Corte Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, por entender que a decretação da falência não acarreta a extinção de todos os contratos bilaterais firmados, tampouco exclui o direito dos trabalhadores à percepção de todas as parcelas a que fazem jus, por ocasião da rescisão contratual sem justa causa. Acrescentou-se, ainda, que não se pode transferir aos empregados a responsabilidade pelo malogro do empreendimento.
A Reclamada pretende a reforma dessa decisão, sustentando que a disposição contida no art. 467 da CLT não se aplica à massa falida. Transcreve arestos para confronto de teses.
O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se, em face do último aresto transcrito a fls. 46, no qual se registra ser indevida a aplicação do art. 467 da CLT à massa falida.
No mérito, tem razão a Reclamada.
A decisão recorrida, em que se manteve a condenação ao pagamento da dobra salarial, nos termos do art. 467 da CLT, está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, **in verbis**:
"MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. APLICÁVEL.
É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7.651/45, art. 23)".
3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.
4. Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-39.672/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 263, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).
O Sindicato-Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 268/269) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 270/273).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.
Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-39.886/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DIRLEI PEREZ CELERI
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI LAVARDI BELLINI
AGRAVADA	:	PIA SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MORA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 90, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).
A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95/98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99/101).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.
Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-39.905/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COOPSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE **TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO	:	MOACIR DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. DOMÍCIO FÉLIX DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 67, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).
O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 70/71) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 72/74).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação.
Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-40.500/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO	:	ELCIMAR GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 29, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no Enunciado nº 266 deste Tribunal e no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).
O Exeqüente não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 33, verso).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição.
Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-40517-2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: **MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS**

ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO	:	PAULO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCÍLIO PENACHIONI

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 40/42, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Manteve, entretanto, a condenação ao pagamento da dobra salarial, nos termos do art. 467 da CLT.
Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, a fls. 46/53, com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT. Sustentou que a disposição contida no art. 467 da CLT não se aplica à massa falida. Colacionou arestos para demonstrar dissenso de teses.
O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 54.
O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certificado a fls. 56.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para excluir da condenação a dobra prevista no art. 467 da CLT (62/64).
2. DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA
A Corte Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, por entender inexistente disposição legal exonerando a massa falida dessa obrigação.
A Reclamada pretende a reforma dessa decisão, sustentando que a disposição contida no art. 467 da CLT não se aplica à massa falida. Transcreve arestos para confronto de teses.
O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se, em face do segundo aresto colacionado a fls. 49, no qual se registra ser indevida a aplicação do art. 467 da CLT à massa falida.
No mérito, tem razão a Reclamada.
A decisão recorrida, em que se manteve a condenação ao pagamento da dobra salarial, nos termos do art. 467 da CLT, está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, **in verbis**:
"MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. APLICÁVEL.
É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7.651/45, art. 23)".
3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 314 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.
4. Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.369/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADA	:	GISELA GIRALDI COIMBRA
ADVOGADA	:	DRª. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 27/29, negou provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, mantendo a decisão de primeiro grau, mediante a qual o Município-Reclamado foi condenado ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.
O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 31/33), sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da multa estabelecida no art. 477 da CLT aos entes públicos. Indicou divergência jurisprudencial e violação do Decreto-Lei nº 779/69.
Mediante a decisão de fls. 34 , foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, em razão de estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).
O agravo de instrumento não foi contraminutado, como se certifica a fls. 36, verso.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 39/41).
2. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. APLICAÇÃO AOS ENTES PÚBLICOS
A Corte Regional manteve a condenação do Município-Reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que os documentos comprovam que as parcelas rescisórias foram pagas após o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT, perfilhando o entendimento de que a administração pública, ao contratar empregado pelo regime da CLT, equipara-se a empregador comum, sujeitando-se ao cumprimento integral das normas atinentes à legislação do trabalho.
O Reclamado, nas razões do recurso de revista, sustentou a inaplicabilidade da multa estabelecida no art. 477 da CLT aos entes públicos. Indicou divergência jurisprudencial e violação do Decreto-Lei nº 779/69.
Foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, em razão de estar a decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 238 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.
Nas razões do agravo de instrumento, o Reclamado alega que o recurso de revista merece seguimento por divergência jurisprudencial e por violação de dispositivo legal. Acrescenta que ficou evidenciada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.
Destaco, inicialmente, que a indicação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal constou apenas das razões do agravo de instrumento, constituindo inovação recursal.
Além disso, na decisão recorrida não foi expendida tese à luz das disposições contidas no Decreto-Lei nº 779/69, portanto a falta de prequestionamento constitui óbice à caracterização da violação indicada (Enunciado nº 297 do TST).
Acresce que, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, não cabe falar em conhecimento do recurso de revista por divergência de teses, pois a decisão regional está em consonância com entendimento desta Corte, conforme se extrai da orientação Jurisprudencial nº 238 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis**:
"Multa. Art. 477 da CLT. Pessoa jurídica de direito público. Aplicável".
Por conseqüência, a pretensão contida no agravo de instrumento se contrapõe ao disposto na referida orientação jurisprudencial.
3. Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.383/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADA	:	KÁTIA CILENE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VILMA PIVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 51, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).
A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 56/59 e razões de contrariedade ao recurso de revista a fls. 60/64.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 67/68).
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau - em que se atribuiu ao Reclamado a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas constantes da condenação -, sob o seguinte fundamento:
"Resta inafastável que as leis ordinárias nºs 8.666/93 e 9.032/95, que regulam o procedimento licitatório, não têm força legislativa para elidir a responsabilidade subsidiária resultante de contrato de prestação de serviços, mesmo porque pode socorrer-se a recorrente da via regressiva na esfera civil para ressarcir-se.
Indubitável, *in casu*, que a recorrida descurou de impostergável dever de fiscalizar o cumprimento pela contratada das suas obrigações com seus empregados.
Dessume-se dos fatos relatados e do exame da contratação que a recorrente incidiu na culpa *in eligendo*, deixando, inclusive, por incúria, de adotar medidas punitivas por descumprimento das obrigações trabalhistas, até mesmo a rescisão contratual, objetivando preservar a sua responsabilidade subsidiária.
Dessarte, é a recorrente parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, respondendo subsidiariamente pelos efeitos da presente condenação" (fls. 42/43).
Conforme se verifica, tal entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento da Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Dessa forma, fica inviabilizada a análise da alegação de vulneração de lei e da Constituição Federal ou de divergência jurisprudencial, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de dispositivo de lei e da Constituição entendimento consagrado em enunciado.
3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43395/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO	:	MARCOS ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 37, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).
O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem razões de contrariedade ao recurso de revista, conforme certificado a fls. 39-v.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 42/43).
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional, reformando a decisão de primeiro grau - em que se excluiu da lide o Reclamado -, determinou a reinclusão do Município de Cubatão no pólo passivo da ação, atribuindo-lhe a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas constantes da condenação -, sob o seguinte fundamento:
"(...) tendo a Prefeitura Municipal de Cubatão contratado empresa prestadora de serviços sem idoneidade financeira para cumprir seus compromissos trabalhistas responde, subsidiariamente, pelo inadimplemento. É hipótese de culpa 'in eligendo' e 'in vigilando', já pacificada pelo C. TST, através do Enunciado 331, IV.
Nem se argumente quanto à inaplicabilidade do referido dispositivo aos Órgãos Públicos. Quando o C. Tribunal Superior do Trabalho quis excepcionar as pessoas jurídicas de direito público, o fez expressamente no inciso II do mencionado Enunciado. No mais, relegou à regra geral, inclusive quanto à responsabilidade subsidiária, abrangendo os Órgãos da Administração Direta ou Indireta.
Por fim, pondere-se que as disposições contidas na Lei 8.666/93 não se sobrepõem às normas que regem o Direito do Trabalho, sendo certo que não há qualquer violação ao art. 37 da Constituição Federal, posto que não restou reconhecido o vínculo de emprego do autor com o Município, mas somente sua responsabilidade subsidiária" (fls. 28/29).
Conforme se verifica, tal entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Dessa forma, fica inviabilizada a análise da alegação de vulneração de lei e da Constituição Federal, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de dispositivo de lei e da Constituição Federal entendimento consagrado em enunciado.
3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43418/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA GASPAR SOUZA
AGRAVADA	:	ELIENE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 100, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/16).
A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 102/104 e contra-razões ao recurso de revista a fls. 105/112.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (fls. 114/116).
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau - em que se determinou a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das parcelas constantes da condenação -, sob o fundamento de que "a jurisprudência já se encontra pacificada, através do Enunciado 331, IV, do TST, no sentido de que a responsabilidade subsidiária incide sobre todos os débitos trabalhistas decorrentes da condenação, ou seja, sobre todas as obrigações de pagar, inclusive, repita-se, indenizações e multas, com as ressalvas das exceções legais" (fls. 83).
Conforme se verifica, tal entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Dessa forma, fica inviabilizada a análise da alegação de ofensa a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de dispositivo de lei entendimento consagrado em enunciado.
3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43483/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR	:	DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS DE LIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 89, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).
O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 92/102 e razões de contrariedade ao recurso de revista a fls. 103/117.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 120/121).
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau - em que se condenou o Reclamado a responder subsidiariamente pelo pagamento das parcelas constantes da condenação -, sob o seguinte fundamento:
"(...) não pode ser excluída, de pronto, a responsabilidade do tomador de serviço pelas obrigações trabalhistas do mau empregador que eventualmente tenha contratado, impondo-se, portanto, naqueles casos que não se enquadram no art. 455 da CLT, a fixação da responsabilidade subsidiária, permanecendo esse terceiro na relação processual até que estejam totalmente satisfeitas as obrigações que eventualmente venham ser fixadas na sentença, inclusive porque pode, em execução, verificar-se a insolvência ou a falência do empregador.
A regra contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, como norma de âmbito administrativo, não afasta as disposições legais de proteção ao trabalho, que envolvem, em última análise, a dignidade da pessoa humana, além do valor social do trabalho, que formam princípios sobre os quais se assenta a República, conforme art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal. A referida disposição legal serve de arrimo para, eventualmente, exercer a recorrida o direito de regresso" (fls. 73/74).
Conforme se verifica, tal entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Dessa forma, fica inviabilizada a análise da alegação de vulneração de lei e da Constituição Federal, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de dispositivo de lei e da Constituição entendimento consagrado em enunciado.
3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.713/2002-900-07-00.3TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO	:	EDMILSON ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CHAGA SAMPAIO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 07, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão de não se configurarem as hipóteses elencadas no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).
O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 67).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no julgamento dos embargos de declaração.
Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.740/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ROBERTO RUIZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SANFINS
AGRAVADA	:	INDÚSTRIA DE BLOCOS E ARTEFATOS DE CIMENTO RIBEIRO **LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1. O Reclamante, Roberto Ruiz, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.
A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 07/09) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 10/13).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.814/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO	:	LOURISVALDO ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

1. A Reclamada, TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.
O Exeqüente não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 88, verso).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC.NºTST-AIRR-00441/2002-900-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO JOSÉ COLETTI
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADA	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

D E S P A C H O

1. A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 78/80, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente o pedido formulado na ação trabalhista. Consignou que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa. Concluiu que é indevido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS no que concerne ao período antecedente à aposentadoria.
Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 83/91), sustentando que a aposentadoria espontânea não resultou na extinção do contrato de trabalho, pois continuou prestando serviços para a Reclamada. Apontou violação dos arts. 5º da Lei nº 5.107/66, 22 do Decreto-Lei nº 59.820/66, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 18, 49, I, **b**, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 e 453, §§ 1º e 2º, da CLT. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.
A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I desta Corte (fls. 95).
O Reclamante interpôs agravo de instrumento, reiterando as razões do recurso de revista (fls. 97/107).
A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, conforme petição de fls. 110/113.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS
A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (Precedentes: E-RR- 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, decisão unânime; E-RR-330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.00, decisão unânime; E-RR-266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.00, decisão unânime; E-RR-316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, decisão unânime; E-RR-303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão por maioria; RR-374.975/97, 1ªT, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.99, decisão unânime; RR- 290.447/96, 3ªT, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.99, decisão unânime; RR-286.986/96, 4ªT, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.98, decisão unânime).

Nos termos do Enunciado n° 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.

Logo, não há falar em violação de dispositivo de lei, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.718/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CASA DE CARNES NOVA CALIXTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO	:	SÉRGIO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 52, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão da ausência de complementação do depósito recursal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 59).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 05/53) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento,
nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e
557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.771/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VALDENI PIRES CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADAS	:	ROYAL BUS - TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

As Reclamadas não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 71, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 07/70) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.774/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ITER TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE
AGRAVADO	:	JORGE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/12).

O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 60, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia autenticada da petição de recurso de revista.

Ressalte-se que o documento de fls. 52/57 apresenta-se sem autenticação, o que desatende à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.782/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO	:	VLADIMIR MALUF
ADVOGADO	:	DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 100, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, em razão de não se caracterizar a hipótese elencada no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

O Exeqüente apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 108/110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111/113).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 13/106) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.786/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO	:	CLÉRCIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS PICCININ

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, em razão de não se caracterizar a hipótese elencada no art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/13).

O Exeqüente apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72/76) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 77/81).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição e da certidão da respectiva publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00459/2002-906-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADA	:	ARMANDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 279, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 331, I, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 287/289) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 290/292).

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 331, I, do TST

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, em que se reconheceu o vínculo de emprego do Reclamante com a Kolynos do Brasil Ltda., sob o fundamento de que "'a reclamada contratava trabalhadores por interposta pessoa, de modo fraudulento, em atividade essencial ao empreendimento...', devendo, em homenagem ao princípio da primazia da realidade, ser reconhecido o vínculo do recorrido com a ré, beneficiária e tomadora de serviços" (fls. 266).

Essa decisão se mostra em harmonia com o preconizado no item I do Enunciado nº 331 do TST, no qual se registra entendimento desta Corte, no sentido de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário".

Dessa forma, fica inviabilizada a análise da argüição de contrariedade ao inciso IV do Enunciado nº 331 do TST.

4. Diante do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT,
nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.022/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GIUSEPPE RENATO ROCCO
ADVOGADO	:	DR. ADIB TAUIL FILHO
AGRAVADA	:	MICROLITE S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 42, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 228 deste Tribunal e na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).
A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 89/94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95/100).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da certidão da respectiva publicação.
Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.035/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO	:	JOSÉ NOBRE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. IVAO IVO CAMILLO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 151, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/17).
O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 154, v.
Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau - em que se determinou a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das parcelas constantes da condenação -, sob o fundamento de que "a condenação está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, porque a prestadora de serviços terceirizados inadimpliu a obrigação trabalhista e a tomadora foi favorecida com o trabalho intermediado" (fls. 126).
Conforme se verifica, tal entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento da Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Dessa forma, fica inviabilizada a análise da alegação de ofensa a dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de dispositivo de lei entendimento consagrado em enunciado.
3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.051/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ROBION GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE KIANEK
AGRAVADA	:	INDÚSTRIA DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 82, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 228 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/15).
A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 116/119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120/124).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 20/83) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.199/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SIMONIA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA	:	PLAYCENTER S.A.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 09, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).
A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 49/52) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 55/58).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da certidão da respectiva publicação.
Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Além disso, as cópias das peças que formam o instrumento (fls. 09/40) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.215/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO	:	RUBENS LAÉRCIO ZORZE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 82, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Verbete Sumular nº 214 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).
O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 85/88) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90/97).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da certidão da respectiva publicação.
Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.236/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ROSIMEIRE APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA.

D E S P A C H O

1. A Reclamante, Rosimeire Aparecida dos Reis, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), requerendo o processamento do recurso de revista por ela interposto.
A Reclamada não se manifestou sobre o despacho em que se determinou a apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento e de contra-razões ao recurso de revista (fls. 49).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da íntegra do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da certidão da respectiva publicação, da petição de recurso de revista e da decisão denegatória de seguimento desse recurso.
Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.720/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DAS NEVES RAMOS BRANCO
ADVOGADO	:	DR. RENATO GUERRA L. DO ROSÁRIO
AGRAVADA	:	COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JABUR

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 112, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 221 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).
A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 115/117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 118/122).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 09/113) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46725/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO	:	EVALDO MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 102, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).
O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 105/107 e contra-razões ao recurso de revista a fls. 108/124.
Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional, reformando a decisão de primeiro grau, determinou que a Reclamada fosse mantida no pólo passivo da ação, para responder, subsidiariamente, pelo pagamento das parcelas constantes da condenação. Acresceu à condenação o pagamento de diferenças de depósitos de FGTS, e determinou que a correção monetária da diferença de parcelas rescisórias incidisse a partir do fato gerador. No tocante à responsabilização subsidiária da Reclamada, fundamentou sua decisão no seguinte sentido:
"(...) tem-se que, contrariamente ao que restou decidido, não se pode considerar a segunda reclamada como 'dono da obra', mas tomadora de serviços.
Assim, tendo contratado mão-de-obra terceirizada para a execução de serviços, a empresa tomadora tornou-se responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.
(...)
E nem se argumente com a hipótese prevista no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, eis que referida norma legal não exclui a possibilidade da administração pública responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, apenas estabelece que a inadimplência do contratado não lhe transfere a responsabilidade por seu pagamento" (fls. 86).
Esse entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Dessa forma, fica inviabilizada a análise da alegação de ofensa a dispositivo de lei e da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de dispositivo de lei e da Constituição entendimento consagrado em enunciado.
3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-46728/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO	:	LUCIANO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 75, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).
O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 78/80 e contra-razões ao recurso de revista a fls. 81/83.
Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau - em que se determinou a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das parcelas constantes da condenação -, sob o fundamento de ser "inaplicável ao caso o quanto disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, porquanto o dano causado pela administração pública, ainda que de forma indireta, por ter contratado com empresa inidônea quanto ao pagamento de suas obrigações trabalhistas, deve ser suportado de forma irrestrita (art. 37, § 6º, da Constituição Federal" (fls. 64).
Esse entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento desta Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Dessa forma, fica inviabilizada a análise da alegação de ofensa a dispositivo de lei, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de dispositivo de lei entendimento consagrado em enunciado.
3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47.290/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GABRIELE RICCARDO GIACOMO CARLETTI
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO SOUZA VILLELA
AGRAVADA	:	TRANS-AÇO S/A - TRANSPORTE GERAL ESPECIAL
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI XAVIER DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 41, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 08 e 126 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).
A Reclamada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 43, verso).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.
Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-48.000/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	OTAVIANO RAMOS NETO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADA	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - **SABESP**
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 122/123, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente o pedido formulado na ação trabalhista. Consignou que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Logo, indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 125/131), sustentando que a aposentadoria espontânea não resultou na extinção do contrato de trabalho, pois continuou a trabalhar para a Reclamada. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.713/88, 8.213/91 e 8.541/92. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.
O Exmo. Sr. Juiz-Presidente denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 132).
O Reclamante interpôs agravo de instrumento, reiterando as razões do recurso de revista (fls. 135/141).
A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, conforme a petição de fls. 144/146.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS
A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:
"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".
Nos termos do Enunciado n° 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.
Logo, não há falar em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-481.699/1998.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDOS	:	ALCIR FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCOS FLAVIO BEZERRA MULLER

D E S P A C H O

1. O juízo de primeiro grau, mediante a sentença de fls. 69/71, acolheu apenas a argüição de prescrição parcial em relação a todos os autores e condenou a Reclamada - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU - ao pagamento de diferenças salariais a partir de maio de 1986, decorrentes de aplicação do índice de 4% de reajuste salarial, e de honorários advocatícios.
A Reclamada interpôs recurso ordinário, pretendendo a declaração de prescrição total em relação ao Reclamante José Gonçalves Lira e a limitação da condenação ao pagamento do adicional de produtividade ao prazo de vigência do dissídio coletivo.
O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 95/96, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, por deserção decorrente de irregularidade no recolhimento das custas processuais.
O Ministério Público do Trabalho, interpôs recurso de revista (fls. 97/107), com fundamento no art. 896 da CLT. Afirmou, inicialmente, sua legitimidade com base nos arts. 127, **caput**, da Constituição Federal e 83, II e VI, da Lei Complementar nº 75/93. Sustentou a regularidade do depósito das custas processuais efetuado mediante DARF eletrônico. Indicou divergência jurisprudencial.
O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 115.
Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 121, verso).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER
A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na qualidade de fiscal da lei, para recorrer das decisões proferidas na Justiça do Trabalho, somente se verifica na hipótese de haver interesse que justifique sua intervenção, conforme o disposto no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

In casu, o Ministério Público pretende a reforma da decisão recorrida, no que tange ao reconhecimento da validade do depósito das custas processuais, e requer seja anulado o acórdão regional com o retorno dos autos ao Tribunal **a quo,** para que seja julgado o mérito do recurso ordinário interposto pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, no qual esta pleiteia a declaração de prescrição total em relação a um dos Reclamantes e a limitação da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do adicional de produtividade ao período de vigência do dissídio coletivo, hipótese que não justifica sua intervenção como **custos legis**, porquanto ausente interesse público a ser defendido.
A jurisprudência desta Corte ampara o entendimento acima expendido, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis**:
"**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER.** O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista".
3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso de revista, em face da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer da decisão regional**.**
4. Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-518.609/1998.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ZACARIAS MARQUES GONZAGA
ADVOGADA	:	DRA. MARILZA VEIGA COPERTINO

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau a respeito de diferenças salariais previstas em cláusula convencional, horas extraordinárias e integração das comissões pagas "por fora" (fls. 245/249).
Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Apontou violação de dispositivos da Constituição Federal e de leis federais e estaduais e transcreveu arestos para confronto de teses (fls. 251/260).
O recurso foi admitido com fundamento em divergência jurisprudencial no tocante a diferenças salariais (fls. 284).
O Recorrido apresentou contra-razões, nos termos da petição de fls. 286/294.
Manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho a fls. 338/339, em que se preconiza o conhecimento e não provimento do recurso de revista.
2. DESERÇÃO. PRELIMINAR EXAMINADA DE OFÍCIO
Constato de imediato que o recurso de revista encontra-se deserto, uma vez que não apresentado o comprovante da complementação do depósito recursal, pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.
O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R$ 6.000,00 (fls. 192).
Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito de R$ 2.446,86 (fls. 212), observando o limite legal estabelecido no Ato nº 631/1996, publicado no Diário da Justiça de 5.9.1996 (art. 899 da CLT).
O Tribunal Regional não modificou o valor atribuído à condenação.
Estabelece-se no inc. II, alínea **b**, da Instrução Normativa nº 3/1993 deste Tribunal, que a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação (**in casu**, R$ 3.553,14) ou ao depósito do limite legal para cada novo recurso, que, de acordo com o Ato nº 311/1998 (DJ 31.7.1998), vigente na época da interposição do recurso de revista, era de R$ 5.419,27.
Destaque-se, por fim, que o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 139, nestes termos:
"**Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da Instrução Normativa nº 03/93, II**. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.
Brasília, 28 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-529/2000-134-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IPC DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO
AGRAVADO	:	DAVID AMAMBAHY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 60, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão de não se configurarem as hipóteses elencadas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/05).
O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 63, verso).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 52) está ilegível, o que inviabiliza a constatação de sua tempestividade.
Ressalte-se que tal registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-541.176/1999.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO	:	DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDAS	:	MARIA GOMES DE ALBUQUERQUE E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 65/67, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, para condenar o Município de Milagres ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio, multa rescisória, salários retidos de outubro a dezembro de 1996, décimo terceiro salário de 1996 (7/12), diferenças salariais relativas ao período de 03.06.1996 a 30.09.1996 entre os valores efetivamente recebidos e 50% do salário mínimo, o qual servirá de base para o cálculo das parcelas deferidas e do FGTS com acréscimo de 40%. Consignou que, "embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II da CF/88), a nulidade tem efeitos **ex nunc**, garantindo-se ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas, face à teoria do contrato realidade" (ementa, fls. 65).
O Município de Milagres (fls. 69/72) e o Ministério Público do Trabalho da Sétima Região (fls. 74/85) interpuseram recurso de revista.
O Município afirmou que a contratação de servidores públicos, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal, não gerando nenhum efeito trabalhista. Pugnou pela improcedência da ação trabalhista. Apontou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I. Transcreveu arestos.
O Ministério Público argüiu a nulidade do acórdão regional e, no mérito, sustentou que o contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, produz efeitos **ex tunc.** Requereu a procedência em parte da ação, para limitar a condenação ao pagamento das parcelas de natureza estritamente salarial, "sem prejuízo de remessa de peças processuais ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para a adoção das medidas cabíveis à espécie contra a autoridade responsável pela contratação ilícita" (fls. 85). Indicou violação dos arts. 165, 236, § 2º, e 458 do CPC, 18, II, **h**, e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, 750, **g,** e 832 da CLT e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.
Os recursos foram admitidos pela decisão de fls. 87.
As Reclamantes não apresentaram contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 89.
O Ministério Público do Trabalho tem entendido, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, já está sendo exercida nas próprias razões recursais. Em conseqüência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer.
2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO
Registre-se que o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I foi convertido no Enunciado nº 363 pela Resolução nº 97/2000, D.J. 18.09.2000.
Assim sendo, o entendimento contido na decisão regional contraria o preconizado no Enunciado nº 363. Merece, portanto, reforma a decisão regional, tendo em vista o preconizado no mencionado Enunciado, **verbis**:
"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).
A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto ao pagamento dos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.
Ainda que o Ministério Público do Trabalho tenha apontado a nulidade do acórdão regional, a decisão proferida na análise do recurso de revista interposto pelo Município de Milagres atende a sua pretensão. Dessa forma, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.
3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Milagres, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de outubro a dezembro de 1996 e das diferenças salariais relativas ao período de 03.06.96 a 30.09.96 entre 50% do salário mínimo e os valores efetivamente recebidos. Determino a remessa de peças processuais ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para adoção das medidas cabíveis contra a autoridade responsável pela contratação ilícita. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-541.179/1999.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS	:	MATIAS CAVOLBERTO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO REINÉRIO DE ARAÚJO CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante a decisão de fls. 282/283, negou provimento à remessa necessária e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para incluir na condenação do Município-Reclamado o pagamento das seguintes parcelas em favor dos Reclamantes: **Matias Cavolberto de Sousa, José Segundo Bandeira, Aluísio Carneiro de Lima e Francisco José de Lima Matos -** trinta dias de aviso-prévio; décimo terceiro salário de 1996 e proporcionais de 1997 (1/12); um período de férias simples, acrescido de um terço constitucional; adicional noturno; diferenças salariais; depósito e liberação do FGTS, com o acréscimo da multa de 40%; **Ana Maria Pinheiro** - trinta dias de aviso-prévio; décimo terceiro salário de 1996 e proporcionais de 1997 (1/12); um período de férias simples, acrescido de um terço constitucional; depósito e liberação do FGTS, com o acréscimo da multa de 40%; **Elieta Rabelo Lima** - trinta dias de aviso-prévio, décimo terceiro salário de 1996 e proporcionais de 1997 (1/12); um período de férias simples, acrescido de um terço constitucional; diferenças salariais; depósito e liberação do FGTS, com o acréscimo da multa de 40%; **Maria do Carmo Rabelo Dias** - trinta dias de aviso-prévio, décimo terceiro salário de 1996 e proporcionais de 1997 (1/12); três períodos de férias, sendo um em dobro, acrescido de um terço constitucional; diferenças salariais; depósito e liberação do FGTS, com o acréscimo da multa de 40%; **José Rud Araújo** - trinta dias de aviso-prévio, décimo terceiro salário de 1996 e proporcionais de 1997 (1/12); dois períodos de férias simples, acrescidos de um terço constitucional; diferenças salariais; depósito e liberação do FGTS, com o acréscimo da multa de 40%; **Marclébio Mariano da Silva** - trinta dias de aviso-prévio, décimo terceiro salário de 1996 e proporcionais de 1997 (1/12); quatro períodos de férias, sendo dois em dobro, acrescidos de um terço constitucional; diferenças salariais; depósito e liberação do FGTS, com o acréscimo da multa de 40%; e **Eufrásio Cosme da Silva** - trinta dias de aviso-prévio; décimo terceiro salário de 1996 e proporcionais de 1997 (1/12); um período de férias simples, acrescido de um terço constitucional; seis horas extras diárias; domingos e feriados; depósito e liberação do FGTS, com o acréscimo da multa de 40%. Consignou na ementa que o fato de o ente público admitir empregado sem observar as exigências legais não torna o vínculo de emprego inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos são **ex nunc**, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 285/296), apontando nulidade do acórdão regional, e, no mérito, sustentou que o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso público produz efeitos **ex tunc;** requereu a procedência em parte da ação, para limitar a condenação ao pagamento das parcelas de natureza estritamente salarial, sem prejuízo da remessa de peças processuais ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para adoção das medidas cabíveis contra a autoridade responsável pela contratação ilícita. Indicou violação dos arts. 165, 236, § 2º, e 458 do CPC; 18, II, **h,** e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93; 750, **g**, e 832 da CLT, 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.
O recurso foi admitido pela decisão de fls. 298.
Os Reclamantes não apresentaram contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 300.
O Ministério Público do Trabalho tem entendido, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, já está sendo exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer.
2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS
No segundo julgado a fls. 293, consigna-se que a não- observância do dispositivo constitucional implica nulidade do ato de contratação, gerando efeitos **ex tunc**. A tese é divergente daquela registrada na decisão regional.
Diante disso, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:
"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).
A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.
3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para limitar a condenação do Município-Reclamado, determinando-se o pagamento de parcelas salariais aos Reclamantes, **Matias Cavolberto de Sousa, José Segundo Bandeira, Aluísio Carneiro de Lima, Francisco José de Lima Matos, Elieta Rabelo de Lima, Maria do Carmo Rabelo Dias, Marclébio Mariano da Silva -** salários retidos de outubro a dezembro de 1996, sete dias de janeiro de 1997 e diferença salarial entre o mínimo legal e o valor efetivamente recebido; **Ana Maria Pinheiro** - salário retido dos meses de novembro e dezembro de 1996, sete dias de janeiro de 1997 e diferença salarial entre o mínimo legal e o valor efetivamente recebido; **José Rud de Araújo** - diferença salarial entre o mínimo legal e o valor efetivamente recebido; **Eufrásio Cosme da Silva -** pagamento das horas de trabalho efetivo, inclusive domingos e feriados; **Maria Leusenir de Araújo** - diferença salarial entre o mínimo legal e o valor efetivamente recebido de 07 a 14 de janeiro de 1992; **Francisco Jomildo Vieira e Silva -** pagamento das horas de trabalho efetivo no período de 07 a 14 de janeiro de 1992. Determino a remessa de peças processuais ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para adoção das medidas cabíveis contra a autoridade responsável pela contratação ilícita.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC.NºTST-AIRR-54.652/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão de fls. 216, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, por deserto, ante a intempestividade do recolhimento das custas.
Inconformado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento a fls. 230/234. Sustentou ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.
A Corte Regional negou provimento ao agravo de instrumento, determinando o retorno dos autos à Vara de origem. Consignou que o prazo para o recolhimento das custas é de cinco dias após a interposição do recurso ordinário (acórdão, fls. 243/244).
Os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, a fls. 246/249, foram acolhidos apenas para o fim de prequestionamento da matéria em epígrafe (acórdão, fls. 251/252).
O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 254/259), insurgindo-se contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na deserção do recurso ordinário. Apontou violação do art. 5º, XXXV, XXXIV, **a**, e LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal e colaciona arestos para demonstrar dissenso de teses.
A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente Administrativa do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 218 do TST, mediante a decisão de fls. 260.
Dessa decisão o Reclamante interpôs agravo de instrumento a fls. 262/267, apontando como violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Requer que o recurso de revista interposto seja recebido como agravo regimental, à luz do princípio da fungibilidade dos recursos.
O Reclamado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, a fls. 270/274.
Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.
2. ENUNCIADO Nº 218 DO TST
A decisão regional, em que se denegou seguimento a recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento, está em consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 218 desta Corte, **verbis**:
"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".
Acrescente-se, por oportuno, que o princípio da fungibilidade não se aplica à presente hipótese, em razão de ser o agravo regimental recurso horizontal e o recurso de revista, vertical.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-549.410/1999.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JUNIOR
RECORRIDO	:	JOSÉ ARMÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NELSON CENZOLLO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região deu provimento ao agravo de petição interposto pelo Exeqüente, a fim de "declarar a competência desta Justiça Especializada para conhecer dos Embargos à Remissão propostos pelo Autor, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento" (fls. 489).
A Executada opôs embargos de declaração a fls. 493/495, os quais foram acolhidos pela Corte Regional apenas para prestar esclarecimentos de que fora declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer do pedido relativo à retenção dos valores devidos a título de previdência social e Imposto de Renda e de que, em conseqüência, não se caracterizaram as indicadas violações dos arts. 153, 194 e 195 da Constituição Federal.
A Reclamada interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT, sustentando não ser possível o prosseguimento da execução "com a exclusão dos descontos a título de imposto de renda e previdência social já efetuados" (fls. 507). Alegou a obrigatoriedade de pagamento do Imposto de Renda e de recolhimento das contribuições previdenciárias e, ainda, a competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos respectivos valores. Indicou violação dos arts. 114, 153, 194 e 195 da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.
O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 520.
Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 522).
Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.
2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
O acórdão de fls. 487/490 - em que foi declarada a competência da Justiça do Trabalho para conhecer dos embargos à remissão, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução - tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 214 desta Corte, **verbis**:
"**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE**. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".
Decisão interlocutória, na definição do § 2º do art. 162 do CPC, é aquela em que se resolve, no curso do processo, questão incidente, sem impedir, por isso, a continuação da relação jurídico-processual.
A decisão interlocutória não é terminativa do feito e, em face disso, é incabível o recurso de revista interposto, consoante o preceituado no § 1º do art. 893 da CLT e no Enunciado nº 214 desta Corte.
3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.
4. Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-553.930/1999.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO **RURAL DO CEARÁ**
ADVOGADO	:	DR. ISAQUE FERREIRA JANEBRO ROCHA
RECORRIDOS	:	ADÃO PAIVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRª. MARIA INÊS SILVA SOUTO

D E S P A C H O

1. O juízo de primeiro grau, mediante a sentença de fls. 124/127, julgou "improcedente a reclamatória de Adão Paiva e procedente a reclamatória de Antonio Pereira Souto, José de Anchieta Campos, Luiz Aurélio de Oliveira e José Wilson Gomes dos Santos contra EMATERCE - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará, para o fim de condenar esta a pagar a cada um daqueles o que for apurado em liqüidação de sentença, relativamente às diferenças entre o que cada um percebeu a título de direitos rescisórios, conforme os Termos de Rescisão de fls. 07, 13, 14, 23/25 e 35 e a base de cálculo correspondente a 8,5 salários mínimos" (fls. 126) e, também, 15% de honorários advocatícios.
Foi interposto recurso ordinário por Adão Paiva (fls. 130/132) e pela Reclamada (fls. 139/145).
O Tribunal Regional não conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada, com fulcro no § 4º c/c o § 3º do art. 2º da Lei nº 5.584/70, considerando que o valor atribuído à causa na data de seu ajuizamento é inferior ao dobro do salário.
A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 174/175), que foram rejeitados pela Corte Regional (acórdão, fls. 182/184).
Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 186/192), com fulcro no art. 896 da CLT. Insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de diferenças das parcelas rescisórias e de honorários advocatícios. Alegou, no que concerne às diferenças das parcelas rescisórias, ao ser acatada a vinculação ao salário mínimo na sentença, que caracterizou-se violação dos arts. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.351/87 e 7º, IV, da Constituição Federal. No que diz respeito à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, afirmou que os Reclamantes percebiam mais que dois salários mínimos e não estavam assistidos por Sindicato, apontando violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.
O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 195.
Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 197).
Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.
2. O Tribunal Regional, ao não conhecer dos recursos ordinários, não se manifestou sobre o mérito das matérias contidas na presente ação. As alegações da Reclamada dizem respeito justamente ao mérito da ação e, portanto, não são passíveis de apreciação em recurso de revista em face da falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297. Dessa forma, a pretensão recursal se contrapõe ao referido verbete sumular.
3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.
4. Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-561.190/1999.6TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTES	:	JOÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO
RECORRIDA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-**DIRETORIA REGIONAL DE ALAGOAS - ECT/DRAL**
ADVOGADO	:	DR. ANILDSON MENEZES SILVA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante a decisão de fls. 205/207, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista. Consignou que, "inexistindo norma pública que obrigue, nas demissões de empregados de empresas públicas, a administração motivar ou instruir processo para a despedida, pode empresa pública, usando de seu poder potestativo, demitir, por conveniência e necessidade de sua administração, membros de seu quadro de pessoal, com a devida quitação de verbas rescisórias" (fls. 205).
Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 210/219), afirmando que a despedida imotivada ou sem prévio estabelecimento de critério objetivo de dispensa de empregado de empresa estatal encontra óbice nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.
O recurso foi admitido pela decisão de fls. 220.
A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso, conforme petição de fls. 222/232.
O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso de revista (fls. 255/257).
2. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE
A matéria encontra-se superada no âmbito deste Tribunal, em face da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que preconizado entendimento no sentido da possibilidade de demissão imotivada de servidor público sob o regime da CLT, ainda que contratado mediante concurso público:
"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE".
Logo, não há falar em comprovação de divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-563/1999-118-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NOGUEIRA S.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS FALCO ALATI
AGRAVADO	:	OSMAR APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUÍS CASETTA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 45, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).
O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 48, verso).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da certidão da respectiva intimação.
Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-578.595/1999.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
EMBARGADA	:	VERA LÚCIA MENDES PAULINO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DA SILVA VIEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 193/195, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo ora Embargante, sob o fundamento de que a decisão regional, a respeito do "Responsabilidade Subsidiária - Tomador de Serviços" foi proferida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331, e de que, nessa hipótese, não há divergência jurisprudencial nem se configura violação dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 71, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.666/93.
O Reclamado opôs embargos de declaração, apontando omissão na decisão de fls. 193/195 no que concerne à atribuição de responsabilidade subsidiária a ente da Administração Pública (fls. 197/202).
2. Preliminarmente, entendo ser cabível, **in casu**, a oposição de embargos de declaração, aplicando, analogicamente, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.
3. Com fundamento no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado.
O Reclamado, nas razões de embargos de declaração, alega, em síntese: o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não comporta interpretação em sentido contrário; "o entendimento esposado pela nova redação do Enunciado 331/TST somente pode manifestar-se, em cada processo, mediante a declaração de inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93"; "não basta a simples referência à nova redação do Enunciado 331/TST"; "impende que a Corte se manifeste sobre a estrita legalidade administrativa (**art. 37, caput, da Carta Magna**) e sobre o porquê de afastar-se o comando legal editado para regulamentar o **inciso XXI** do art. 37 da Lei Maior" (fls. 201/202); "qualquer responsabilização outra refoge à competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição" (fls. 202, **in fine**). Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.
Constata-se dos argumentos apresentados pelo Embargante não existir omissão, senão mero inconformismo com os fundamentos da decisão embargada. Isso porque, na decisão de fls. 193/195, constou o seguinte pronunciamento sobre a questão tida como carecedora de apreciação:
"(...) o entendimento expendido na decisão recorrida - de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que trate de órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional, - encontra-se em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, consoante alteração efetuada pela Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do preceituado no art. 71 da Lei nº 8.666/93, nestes termos:
'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das **autarquias**, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial' (destaquei).
Dessarte, estando a decisão recorrida em consonância com Enunciado deste Tribunal Superior, inócua a apontada ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, além de encontrar-se superado o entendimento constante nos arestos de fls. 170/171" (fls. 194).
Registre-se que a alusão ao art. 114 da Constituição Federal, no tocante à competência da Justiça do Trabalho (fls. 202, último parágrafo), caracteriza inovação à lide.
4. Diante do exposto, afastada a apontada ofensa aos dispositivos da Constituição Federal - por inexistir omissão a sanar -, rejeito os embargos de declaração.
5. Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-586.153/1999.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDO	:	ALBERTO PORTO SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 313/317, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e deu provimento parcial ao recurso ordinário manifestado pela Reclamada, "para excluir da condenação as horas à disposição e os honorários advocatícios" (fls. 317). Manteve a determinação de que o cálculo do adicional de insalubridade fosse efetuado com base na remuneração do empregado.
Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 320/329), sustentando que o salário mínimo constitui a base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade e não, a remuneração do empregado. Indicou violação do art. 192 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Colacionou arestos para demonstrar dissenso de teses.
O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 333/334.
Foram apresentadas contra-razões a fls. 338/341.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.
2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO
O entendimento constante no acórdão recorrido contrapõe-se ao preceituado no Enunciado nº 228 e na Orientação Jurisprudencial n° 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais ambos desta Corte, a seguir transcritos, respectivamente:
"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo**. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".
"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo".
3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-588.703/1999.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADA	:	DR.ª LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
RECORRIDO	:	IRINEU BRAZ DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 127/137, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir - observada a prescrição quanto às parcelas anteriores a 23.06.96 - o pedido de pagamento de horas extras decorrentes da redução de turno e da supressão de 30 minutos de intervalo, com os reflexos preconizados nos Enunciados nºs 45, 63, 94, 151 e 172 do TST. Determinou, ainda, a incidência do FGTS sobre as diferenças de aviso-prévio e de décimo terceiro salário, com acréscimo de 40%.
A Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 139/144, os quais foram acolhidos, com efeito modificativo, para limitar o deferimento de horas extras decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento ao período em que houve trabalho em três turnos e das decorrentes da não-observância do intervalo mínimo de uma hora ao período de vigência da Lei nº 8.923/94.
A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 151/160) com fulcro no art. 896 da CLT. Sustentou que a condenação imposta pela não-observância do intervalo mínimo intrajornada deveria ser limitada ao pagamento do adicional de hora extra. Alegou, ainda, que, no tocante à condenação ao pagamento de horas extras decorrentes de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, as 7ª e 8ª horas de trabalho haviam sido remuneradas, em razão de o trabalhador ser horista e ter sido contratado para a prestação de serviços em oito horas diárias, devendo a condenação, dessa forma, ser limitada ao pagamento do referido adicional. Indicou divergência jurisprudencial.
O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 174.
O Reclamante apresentou contra-razões a fls. 179/181.
Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.
2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA
O Tribunal Regional reconheceu o direito do Reclamante ao recebimento de 30 minutos diários como horas extras, limitados à vigência da Lei nº 8.923/94, em face da concessão reduzida de intervalo intrajornada.
A Reclamada sustenta que essa condenação deve ser limitada ao pagamento do adicional de hora extra. Indica divergência jurisprudencial.
O entendimento desta Corte a respeito da matéria em questão firmou-se no sentido de que a não-observância do intervalo mínimo intrajornada gera o direito à percepção do valor total do período correspondente, incluindo-se o adicional de hora extra, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis:**
"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".
Dessarte, a pretensão recursal se contrapõe à referida orientação jurisprudencial.
2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA
A Corte Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes do trabalho em turnos de revezamento.
A Reclamada alega que, em virtude de o trabalhador ser horista e ter sido contratado para a prestação de serviços em oito horas diárias, as 7ª e 8ª horas haviam sido remuneradas de forma simples e que, por essa razão, a condenação deve ser limitada ao pagamento do adicional de hora extra. Indica divergência jurisprudencial.
Na decisão recorrida não constou o fato alegado pela Reclamada de que, tendo sido o trabalhador contratado como horista, não foi expendida tese acerca dos efeitos desse tipo de contratação. Logo, a indicação de divergência jurisprudencial esbarra tanto na impossibilidade de reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST) como na falta de prequestionamento da matéria (Enunciado nº 297 do TST).
Acresce que a jurisprudência desta Corte, a respeito da questão suscitada pela Reclamada, foi consubstanciada no seguinte sentido:
"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".
Portanto, a pretensão recursal se contrapõe à referida orientação jurisprudencial.
3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-589.159/1999.6 TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDOS	:	LINCOLN DE ABREU PENNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE SOUZA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 184/186, rejeitou a preliminar de prescrição total da ação suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, observada a limitação até a data-base da categoria, conforme determina o Enunciado nº 322 do TST.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 190/198), argüindo, inicialmente, a prescrição total da ação, tendo em vista que a mudança do regime celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bienal a partir desse momento. Sucessivamente, sustentou inexistir direito adquirido ao reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989. Indicou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e da Lei nº 7.730/90 e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 59 e 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Colacionou arestos.

Por sua vez, a União Federal interpôs recurso de revista, a fls. 201/213, insurgindo-se contra o deferimento do pedido de pagamento dos valores concernentes à diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989. Para viabilizar o conhecimento do recurso, transcreveu arestos para confronto de teses e indicou violação dos arts. 5º, II, e 37, da Constituição Federal.

Os recursos foram admitidos pela decisão proferida a fls. 216.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso a fls. 217/220.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho foi efetivada, em face de sua atuação processual como Recorrente.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO BIENAL

A Corte Regional rejeitou a prejudicial de prescrição suscitada pelo Ministério Público, por entender que a transformação do regime celetista em estatutário não implica extinção do contrato de trabalho celebrado entre as partes.

O Ministério Público renova a argüição da prejudicial de mérito, apontando como contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se em razão da tese preconizada na mencionada orientação jurisprudencial, diametralmente oposta àquela adotada na decisão recorrida.

No mérito, tem razão o Ministério Público.

A decisão recorrida, em que se registrou o entendimento de que "a simples transformação do emprego em cargo público não extinguiu os efeitos decorrentes da relação empregatícia até então havida" (fls. 185), está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"**Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal**. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário não implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Diante do exposto, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000), e ante a contrariedade da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dou provimento ao recurso de revista, para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Em conseqüência, prejudicada a análise do recurso interposto pela União Federal.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-598.525/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
ADVOGADA	:	DRA. STELLA MARIS MACHADO NATAL
RECORRIDA	:	LILIAN CRISTINA CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

D E S P A C H O

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante a decisão de fls. 122/135, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e impossibilidade jurídica do pedido, argüidas pelo Ministério Público do Trabalho, e , no mérito, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Consignou que, em razão do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, não se pode reconhecer o vínculo de emprego com autarquias estaduais, mas há que se lhe impor, a título de indenização, a condenação "pecuniária por todos os consectários do contrato de trabalho que sejam acolhidos, como se válido fosse, na medida em que não se pode chancelar o enriquecimento sem causa quem infringiu a lei e a Constituição Federal" (fls. 128). Diante disso, manteve a decisão da Vara do Trabalho de origem que condenou o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: FGTS de todo o período do contrato de trabalho mais o acréscimo de 40%; adicional de hora extra quanto às excedentes da 8ª diária até o limite de 40 horas semanais de trabalho e horas extras quanto às excedentes de 40 horas semanais e reflexos; intervalo intrajornada de 1º.04.96 até o fim do contrato de trabalho; R$ 24,00 a título de adicional de insalubridade do mês de junho de 1997; FGTS e acréscimo de 40% sobre as parcelas deferidas, exceto das férias indenizadas.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 141/147) afirmando que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público; que a não-observância do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal implica a nulidade do contrato de trabalho, gerando efeitos **ex tunc**. Indicou violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 148.

A Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso, conforme certidão de fls. 150.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 153/154).

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

No primeiro aresto transcrito a fls. 144, está consignado que é nula a contratação do servidor, sem prévia aprovação em concurso público, não gerando efeitos, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias de efetivo trabalho. A tese é, em conseqüência, divergente daquela expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, **verbis**:

"*Contrato nulo. Efeitos.* A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao **status quo ante**, salvo quanto aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, para limitar a condenação ao pagamento do número de horas de trabalho, de forma simples, respeitado o salário mínimo/hora.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-608.801/1999.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDOS	:	DOUGLAS BETTIOL CORRÊA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

D E S P A C H O

1. Antônia da Cunha Guimarães, Douglas Bettiol Corrêa, Francisca Lúcia Paiva e Francisca Lopes Vasconcelos ajuizaram ação trabalhista perante a Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças relativas à parcela de adiantamento do décimo terceiro salário, decorrente da utilização do critério de conversão para Unidade Real de Valor - URV; e honorários advocatícios.

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 33/41).

Na audiência de conciliação e instrução (ata, fls. 69), decretou-se a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação às Reclamantes Antônia da Cunha Guimarães e Francisca Lúcia Paiva.

A Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza - CE julgou procedente a ação trabalhista, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças relativas à parcela de adiantamento do décimo terceiro salário, decorrente da utilização do critério de conversão para Unidade Real de Valor - URV; e honorários advocatícios (sentença, fls. 71/73).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 112 e 116/117, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"**GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA**. O adiantamento da gratificação natalina, concedido em fevereiro de 1994, pela recorrida, fez-se à égide da Lei Nº 4.749/65 e Decreto Nº 57.155/65, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito e acabado, que não pode ser atropelado por lei posterior, em face da expressa vedação constitucional emanada do inciso XXXVI, do artigo 5º, da atual Carta Política" (fls. 117).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 119/128), requerendo fosse afastada a condenação ao pagamento das diferenças de gratificação natalina e dos honorários advocatícios. Apontou ofensa aos arts. 5º, inc. II, da Constituição Federal e 24 da Lei nº 8.880/94, transcreveu arestos para confronto de teses e alegou contrariedade ao Enunciado nº 219 deste Tribunal.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 131.

Os Reclamantes apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 133/140).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO PELA UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI Nº 8.880/94

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região consignou que o adiantamento da gratificação natalina se deu nos termos da Lei nº 4.749/65 e do Decreto nº 57.155/65, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito, não podendo, assim, ser modificado por lei posterior, em face da disposição contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Registrou, ainda, inexistir previsão legal em que se autorize aplicação de correção monetária à parcela de décimo terceiro salário adiantada ao empregado, anterior a março de 1994.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que, conforme disposição contida no art. 24 da Lei nº 8.880/94, nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário da gratificação natalina, deve ser considerado o valor de antecipação, em URV ou equivalente à URV, na data do efetivo pagamento. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 24 da Lei nº 8.880/94.

Segundo o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, direito adquirido é aquele que já se incorporou ao patrimônio jurídico da pessoa, podendo ser exercido de imediato e, ainda, aquele cujo começo do exercício tenha termo prefixado, ou condição preestabelecida, que não possa ser alterada ao arbítrio de outrem.

In casu, verifica-se que o exercício do direito se deu apenas em relação à antecipação da primeira parcela do décimo terceiro salário, antecipação essa que, na época de sua concessão, era regulada pelo disposto no art. 2º da Lei nº 4.749/65, segundo o qual entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano o empregador deveria pagar, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

Quando da edição da Lei nº 8.880, em 28 de maio de 1994, os empregados nem sequer haviam implementado todas as condições necessárias à percepção do décimo terceiro salário, correspondente a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço ou fração de 15 dias; menos, ainda, no que concerne ao direito ao recebimento da segunda parcela. Não há dizer, também, que o exercício do direito à percepção da segunda parcela já havia iniciado e que o seu aperfeiçoamento estava subordinado a condição inalterável, pois a eficácia do direito em questão estava dependente de evento futuro e incerto, para que esse direito se tornasse exigível, qual seja o labor em quantidade de meses ou fração de quinze dias suficientes para justificar o pagamento da segunda parcela, inexistindo, pois, direito adquirido na forma de pagamento aduzida pelos Reclamantes.

O pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário foi feito de acordo com o preceituado no art. 24 da Lei nº 8.880/94, vigente na época em que era exeqüível o direito, no qual se dispõe que, para efeito das deduções do décimo terceiro salário, deveria ser considerado o valor da antecipação em URV na data do efetivo pagamento. A referida lei é clara. A primeira parcela do décimo terceiro salário foi calculada em URV, não importando se percebida em Cruzeiros Reais, pois o padrão monetário era a Unidade Real de Valor. Assim, a segunda parcela do décimo terceiro salário foi paga, descontando-se o valor da primeira parcela, convertida em URV, não havendo como efetuar o desconto do valor nominal, sob pena de violação direta do art. 24 da Lei nº 8.880/94.

Portanto, ao se afastar na decisão regional a aplicação da conversão para a Unidade Real de Valor - URV da parcela de adiantamento do décimo terceiro salário, desatendendo-se ao determinado no art. 24 da Lei nº 8.880/94, incidiu-se em afronta a esse dispositivo legal e se contrapôs à Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 desta Corte, **in verbis:**

"**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.** Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais os Reclamantes ficam dispensados do recolhimento, em razão da declaração de fls. 10. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto a honorários advocatícios.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-611.221/99.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO GOMES
RECORRIDO	:	WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 142/144, manteve a condenação referente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da justiça gratuita, na forma da Lei nº 7.510/86.

Dessa decisão a Reclamada opôs embargos de declaração a fls. 148/149, visando ao pronunciamento da Corte Regional acerca da aplicação à hipótese do preconizado no Enunciado nº 219/TST.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 153/154, ante a inexistência da omissão apontada.

A Reclamada interpôs recurso de revista, requerendo seja excluída da condenação a parcela relativa a honorários advocatícios. Indicou ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso de revista teve seu seguimento denegado por meio da decisão de fls. 165.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 178.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento a fls. 02/06, que foi provido pela decisão de fls. 35/36, ante possível demonstração de contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O Colegiado **a quo** ratificou a decisão de primeiro grau, atribuindo à Reclamada o pagamento de honorários advocatícios, com base na concessão da justiça gratuita, na forma da Lei nº 7.510/86.
É justificável o argumento de contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST.
O referido Enunciado tem o seguinte teor:
"**Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento**.
Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".
Ante o exposto, com base no Enunciado nº 219 desta Corte e na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.
Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-619.457/1999.2TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE **TRANSPORTES - SETRAN**
PROCURADORA	:	DRA. ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	MANOEL TRINDADE DE SOUZA ARNAUD
ADVOGADO	:	DR. WALMIR MOURA BRELAZ

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão de fls. 128/135, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Consignou que o contrato de trabalho entre as partes se extinguiu em 24.01.94, com o advento do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, sem culpa das partes. Registrou que não podia ser acolhida a prescrição bienal, por existir preceito normativo em que se prevê a prescrição trintenária. Diante disso, asseverou ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não- recolhimento da contribuição para o FGTS.
Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 146/159), sustentando que, com o advento do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, em 24.01.94, houve a extinção do contrato de trabalho, então existente entre os Reclamantes e o Reclamado, iniciando-se a partir dessa data o prazo prescricional de dois anos para pleitear eventuais diferenças de depósitos relativos ao FGTS, não se admitindo o entendimento contido na decisão regional de que a prescrição seria trintenária. Apontou violação do art. 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal e da Lei nº 9.658/98. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.
O recurso de revista foi admitido pela decisão proferida no julgamento do AIRR-562.956/1999.0.
O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 154).
O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 162/163).
2. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL
No segundo julgado transcrito a fls. 140 está registrado que a prescrição para reclamar os depósitos de FGTS é de dois anos, contados da extinção do contrato e de cinco anos da lesão do direito. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão proferida pela Corte Regional.
Na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais dispõe-se:
"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal
A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."
No Enunciado nº 362 deste Tribunal, preconiza-se:
"FGTS - PRESCRIÇÃO
Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional par reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."
Diante disso, conclui-se que o empregado, após a extinção do contrato, tem dois anos para postular o recolhimento dos depósitos do FGTS não efetuados nesse período, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90, em que se resguarda o privilégio de prescrição trintenária no tocante ao FGTS. Extrai-se da decisão regional que a alteração do regime se deu em 24.01.94, tendo a propositura da ação ocorrido em 09.01.98, depois, portanto, do biênio prescricional preconizado no art. 7º, inc. XXIX, *a*, da Constituição Federal de 1988, prescrita está a ação.
3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a prescrição da ação e julgar extinto o
processo com julgamento de mérito.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-679.774/2000.8TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE **TRANSPORTES - SETRAN**
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
RECORRIDOS	:	ANTÔNIO ELIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALMIR MOURA BRELAZ

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão de fls. 141/144, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Consignou que o contrato de trabalho firmado entre as partes foi extinto em 24.01.1994, com o advento do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, sem culpa das partes. Registrou que não pode ser acolhida a prescrição bienal, pois há previsão de prescrição trintenária em dispositivo de lei e em enunciado desta Corte. Asseverou, ainda, ser trintenário o prazo de prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS.
Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 146/159), sustentando que, com o advento do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará, em 24.01.1994, o contrato de trabalho, então existente entre os Reclamantes e o Reclamado, foi extinto, iniciando a partir dessa data o prazo prescricional de dois anos para pleitear eventuais diferenças de depósitos de FGTS, não se admitindo o entendimento contido na decisão regional de que a prescrição é trintenária. Apontou violação dos arts. 7º, XXIX, **a**, 146, III, **b**, da Constituição Federal e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.
O recurso de revista foi admitido pela decisão proferida no julgamento do Processo nº TST-AIRR-531.071/1999.3.
Os Reclamantes não apresentaram contra-razões ao recurso de revista.
O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo provimento do recurso de revista (fls. 177/179).
2. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL
No primeiro julgado transcrito a fls. 153, registra-se que o prazo de prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é de dois anos, contados a partir da extinção do contrato, e de cinco anos, da lesão do direito. A tese é, em conseqüência, divergente daquela consignada na decisão regional.
Na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I, dispõe-se:
"**Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".
No Enunciado nº 362 deste Tribunal, preconiza-se:
"**FGTS - PRESCRIÇÃO.** Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".
O empregado, após a extinção do contrato de trabalho, tem dois anos para postular o recolhimento dos depósitos do FGTS não efetuados nesse período, até o limite de trinta anos, conforme estabelecido no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90. Extrai-se da decisão regional que a alteração do regime se deu em 24.01.1994, tendo a propositura da ação ocorrido em 09.01.1998, fora, portanto, do biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, **a**, da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, prescrita está a ação.
3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a prescrição da ação, decretando, portanto, a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-06955/2002-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LÚCIA XAVIER
ADVOGADO	:	DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO	:	INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 126, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a Reclamante pretende o reexame do conjunto probatório, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 128/132).
O Reclamado apresentou razões de contrariedade ao recurso de revista (fls. 135/137) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 138/139).
O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.
2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME
O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para declarar a prescrição total do direito de ação e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, conforme o seguinte fundamento:
"MUDANÇA DE REGIME. Prescrição bienal. A mudança de regime celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho e submete-se à prescrição bienal" (ementa, fls. 107).
A despeito dos argumentos expendidos pela Reclamante, as Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte já se posicionaram sobre a questão, consoante o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 128, a seguir transcrito:
"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".
Dessa forma, fica inviabilizada a análise de argüição de vulneração de lei e de divergência jurisprudencial, ante o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST.
3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-701.787/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	:	MARIA CLAUDIA MARTINS CINTRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ADAUTO FRANCETTO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 110/113, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais, em face da conversão do salário da Reclamante para URV. Manteve nos demais termos a decisão de primeiro grau.
A Reclamante interpôs recurso de revista a fls. 115/122, insurgindo-se contra a decisão regional no que concerne a diferenças relativas ao adicional de periculosidade, horas extras e honorários advocatícios. Indica divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais.
O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 133/137), com fulcro no art. 896 da CLT. Insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários pela URV. Indicou violação do art. 169, II, da Constituição Federal.
O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, pelo despacho de fls. 141, denegou seguimento aos dois recursos de revista. Ao da Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 297 e 337, I, do TST, e ao do Reclamado, em face de a procuração outorgada ao advogado subscritor ter sido juntada após o decurso do prazo recursal.
O recurso de revista interposto pelo Reclamado logrou processamento em razão de provimento dado a agravo de instrumento (ofício, fls. 262).
A Reclamante apresentou contra-razões a fls. 266/270, argüindo preliminar de não-conhecimento do recurso, por sua interposição ter sido efetuada sem a juntada do mandato do advogado subscritor. No mérito, pugnou pela manutenção da decisão recorrida no tocante às diferenças salariais.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso de revista (fls. 276/277).
2. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
A Reclamante argúi preliminar de não-conhecimento do recurso por inexistente, em face de ter sido efetuada a respectiva interposição sem a devida juntada do instrumento de mandato do advogado subscritor.
Com razão, a Reclamante.
O acórdão regional foi publicado em 26.01.98 (segunda-feira), conforme certificado a fls. 114. O prazo para a interposição do recurso começou a fluir na terça-feira, 27.01.98, expirando em 11.02.98. O Reclamado interpôs recurso de revista em 09.02.98, tempestivamente. No entanto, apenas em 16.02.98 foi juntada a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso, ou seja, após transcorrido o octódio legal.
O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que é inadmissível a juntada de procuração fora do prazo recursal, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 311 da Subseção I Especilizada em Dissídios Individuais, **in verbis**:
"MANDATO. ART. 37 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL
É inaplicável, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente".
Tem-se por inexistente, portanto, o recurso de revista, em face da irregularidade de representação.
3. Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-07.383/2002-900-21-00.6TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EGAS MALTA BRANDÃO
AGRAVADO	:	JEAN PAULO VARELA DA FÉ
ADVOGADO	:	DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 117, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 119/130).
O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem razões de contrariedade ao recurso de revista, conforme certificado a fls. 136.
O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, em que se determinou a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das parcelas objeto da condenação, sob o fundamento de que "a responsabilidade subsidiária do contratante dono da obra quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada e empregadora se aplica no âmbito da administração pública, alcançando, pois, as sociedades de economia mista. Descabida a escusa do art. 71 da Lei nº 8.666, em face da situação de anormalidade do contrato, pelo descumprimento da legislação trabalhista" (fls. 95).
Esse entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento da Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Dessa forma, fica inviabilizada a análise dos arestos colacionados, assim como da alegação de vulneração de lei, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de lei entendimento que consagrou em enunciado.
4. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-07385/2002-900-21-00.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO L. S. CARNEIRO
AGRAVADO	:	ERIVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 111, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 113/125).
O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem razões de contrariedade ao recurso de revista, conforme certificado a fls. 131.
O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, em que se determinou a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das parcelas constantes da condenação, sob o fundamento de que "a responsabilidade subsidiária do contratante dono da obra quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada e empregadora se aplica no âmbito da administração pública, alcançando, pois, as sociedades de economia mista. Descabida a escusa do art. 71 da Lei 8.666, em face da situação de anormalidade do contrato, pelo descumprimento da legislação trabalhista" (fls. 90).
Esse entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento da Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Dessa forma, fica inviabilizada a análise da alegação de vulneração de lei, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de lei entendimento consagrado em enunciado.
3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-744.657/2001.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GERDAU USIBA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	EDILBERTO AMORIM DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 284, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Executada, sob o fundamento de que a representação encontrava-se irregular, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
Inconformada, a Executada, Gerdau Usiba S.A., interpôs agravo regimental (fls. 287/288), com fulcro no art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, pretendeu a reforma da decisão agravada, sob o argumento de apresentar-se regular a representação.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. REGULARIDADE
Na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, denegou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Executada, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:
"O agravo não logra ser processado, porque o Dr. Márcio Vinhas Barreto, subscritor das razões de agravo de instrumento, não comprovou estar regularmente investido de poderes para representar a Agravante, Gerdau Usiba S.A., em juízo.
Mencione-se, por oportuno, que o subscritor do substabelecimento de fls. 08, Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, não comprovou ter poderes para representar a Executada Gerdau Usiba S.A. em juízo, visto que no documento de fls. 111, em que seriam substabelecidos os referidos poderes, há menção exclusivamente à Siderúrgica Açonorte S.A., inexistindo indicação da Executada.
Em conseqüência, o substabelecimento de fls. 08 refere-se exclusivamente à Siderúrgica Açonorte S.A., não comprovando o subscritor do agravo de instrumento ter poderes para representar a Executada Gerdau Usiba S.A" (fls. 284).
Nas razões de agravo regimental, a Executada sustenta a regularidade da representação, conforme os seguintes argumentos, **verbis**:
"Primeiramente, cumpre ressaltar que resta incontroverso nos autos, conforme se pode observar das fls. 112/123, que a Usina Siderúrgica da Bahia S/A - USIBA, foi incorporada pela Siderúrgica Açonorte S/A em 30/01/1996, ocasião em que seu nome fantasia passou a ser GERDAU USIBA S/A.
Assim, mesmo constando o nome da empresa Siderúrgica Açonorte S/A no substabelecimento de fls. 111, este deve ser considerado regular, inclusive para representar a GERDAU USIBA S/A, que foi o nome fantasia fixado para aquele estabelecimento da empresa Siderúrgica Açonorte S/A.
Está às fls. 121, item 03, que GERDAU USIBA é estabelecimento da Siderúrgica Açonorte S/A, logo só existe uma empresa, ou seja, exatamente aquela da procuração de fls. 112 a 115 e substabelecimento de fls. 111, pelo que, perfeita a representação, a decisão agravada viola o artigo 37 do Código de Processo Civil" (fls. 287/288).
Com razão, a Agravante.
Verifica-se, por meio do documento de fls. 119/123, que a Siderúrgica Açonorte S.A. incorporou a Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA e que esta passou a ter como nome fantasia Gerdau Usiba S.A.
Constata-se, ainda, que a Executada, Gerdau Usiba S.A., é estabelecimento da Siderúrgica Açonorte S.A.
Em conseqüência, encontra-se regular a representação, visto que no substabelecimento de fls. 111 também foram transferidos poderes para representar a Executada.
3. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 284, determinando o regular processamento do agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-762/2002-900-07-00.1TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SOCIEDADE TONY DE ENSINO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GERUSA NUNES DE SOUSA
RECORRIDO	:	GILNEY FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. GETÚLIO MOURA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 56/58, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por inexistente - em decorrência da ausência do instrumento de mandado do advogado subscritor -, nem do recurso adesivo interposto pelo Reclamante, por falta de objeto.
A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 60/66), que foram rejeitados pela Corte Regional (acórdão, fls. 73/74).
Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso ordinário por ela interposto. Sustentou, em síntese, que deveria ter-lhe sido deferida oportunidade para regularização da representação, nos termos do art. 13 do CPC. Indicou violação do referido dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.
O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 85.
O Recorrido apresentou contra-razões a fls. 87.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, tendo em vista o disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada por inexistente, em razão de ter sido firmado por advogado que não detinha instrumento de mandado. No julgamento dos embargos de declaração, acrescentou que, nos termos do art. 37 do CPC, a irregularidade de representação pode ser suprida "a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes" (fls. 74), desde que o advogado tenha protestado pela juntada de mandato no prazo de 15 dias. Por fim, concluiu que nenhuma dessas hipóteses ocorreu.
Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou tese no sentido de que, nos termos do art. 13 do CPC, deveria ter sido concedido prazo para regularização da representação. Indica violação do art. 13 do CPC e divergência jurisprudencial.
A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do CPC em fase recursal, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis**:
"Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável".
Portanto, a pretensão da Recorrente se contrapõe à referida orientação.
3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-7.659/2002-900-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADOS	:	MOISÉS APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA BIANCHIM

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 06, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST e no art. 893, § 1º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).
Os Reclamantes não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certificado a fls. 152, verso.
O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.
2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST
A decisão de admissibilidade, embasada no Enunciado nº 214 do TST, merece ser mantida, pelas razões adiante consignadas.
A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para afastar a inépcia da petição inicial em relação ao intervalo para refeição e a extinção do processo quanto ao pedido relativo à incidência dos valores alusivos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no cálculo das horas extras. Determinou, conseqüentemente, o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação do mérito da controvérsia.
O acórdão regional, com efeito, tem natureza interlocutória e, portanto, é irrecorrível, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 214 desta Corte, **verbis**:
"**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE**. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".
Assim sendo, torna-se inviável a apreciação do recurso de revista, devendo a Reclamada aguardar o momento processual oportuno para insurgir-se contra a matéria nele constante.
3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-766/2002-900-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ADELINA VOLPI
ADVOGADO	:	DR. IVO DALCANALE
RECORRIDOS	:	CONFECÇÕES NOVO TEMPO LTDA., ELISABETE RAMOS E **COMÉRCIO DE MALHAS MN LTDA**

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 58/61, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para manter a sentença de origem - em que se indeferiu o pedido de condenação subsidiária da Comércio de Malhas MN Ltda. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, excluindo-a do pólo passivo da demanda.
Dessa decisão a Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 63/69. Alegou, em suma, que a empresa tomadora de serviço é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Para viabilizar o conhecimento do recurso, indicou contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreveu arestos a fls. 68.
O recurso foi admitido pela decisão de fls. 71/74, ante possível contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.
Não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 75.
Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional, mantendo a decisão de primeiro grau - em que se indeferiu o pedido de condenação subsidiária da Comércio de Malhas MN Ltda. pelo pagamento das parcelas que foram objeto de condenação, excluindo-a do pólo passivo da demanda. Fundamentou sua decisão no sentido de que não se aplica à hipótese a previsão contida no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, pois "tal orientação, que visa a resguardar os direitos dos trabalhadores, pressupõe a existência de uma relação triangular, ou seja, uma empresa tomadora, uma prestadora de serviços e um trabalhador, que, através de sua força de trabalho, atende aos fins de ambas as empresas" (fls. 59/60).
A Reclamante, no recurso de revista, pretende a reforma da decisão recorrida, para que a Comércio de Malhas MN Ltda. seja condenada a responder subsidiariamente por todas as parcelas deferidas pela decisão de primeiro grau. Indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses.
Com razão, a Recorrente.
O entendimento expendido na decisão recorrida - de que a responsabilização subsidiária pressupõe a existência de uma relação triangular, que atende aos fins de ambas as empresas -, resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:
"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".
3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para reincluir na lide a Comércio de Malhas MN Ltda., condenando-a a responder subsidiariamente por todas as parcelas deferidas pela decisão de primeiro grau.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-767/2002-900-12-00.7 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARLENE SCHMITT ALVES
ADVOGADO	:	DR. IVO DALCANALE
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DE M & M WESTERN INDÚSTRIA E **COMÉRCIO LTDA.**
RECORRIDA	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S/A
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ESSEL

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 75/78, deu provimento ao recurso ordinário interposto por Teka - Tecelagem Kuehnrich S/A, para excluí-la do pólo passivo da demanda, por ser parte ilegítima.
Dessa decisão a Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 80/86. Alegou, em suma, que a empresa tomadora de serviço é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, indicou contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreveu arestos a fls. 85.
O recurso foi admitido pela decisão proferida a fls. 88/91, ante possível contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.
Não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 92.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não- conhecimento do recurso (fls. 98/99).
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau, em que se determinou a responsabilidade subsidiária de Teka - Tecelagem Kuenrich S/A pelo pagamento das parcelas que foram objeto de condenação. Fundamentou sua decisão no sentido de que a "responsabilização subsidiária da empresa de fiação e tecelagem só é cabível se ficar provada a prestação de serviços com sua ingerência na administração da prestadora ou mesmo com exclusividade" (fls. 77). Assim, excluiu a referida Reclamada do pólo passivo da demanda, por ser parte ilegítima.
A Reclamante, no recurso de revista, pretende a reforma da decisão recorrida, para reincluir Teka - Tecelagem Kuenrich S/A no pólo passivo da demanda e condená-la a responder subsidiariamente por todas as parcelas deferidas pela decisão de primeiro grau. Indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses.
Com razão, a Recorrente.
O entendimento expendido na decisão recorrida - de que a responsabilização subsidiária da empresa de fiação e tecelagem só é cabível se for provada a prestação de serviços com sua ingerência na administração da prestadora ou mesmo com exclusividade - resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:
"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".
3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-769/2002-900-12-00.6 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VERA WAGENKNECHT
ADVOGADO	:	DR. IVO DALCANALE
RECORRIDA	:	CONFECÇÕES 3MG LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO
RECORRIDA	:	MALHARIA DIANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILMAR BOOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 94/99, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar a 1ª Reclamada (Confecções 3MG Ltda.) ao pagamento do aviso prévio e reflexos nas férias e no 13º salário, do FGTS, da multa de 40% dos depósitos realizados na conta vinculada da empregada no decorrer da contratualidade e sobre as parcelas deferidas na sentença, bem como da multa prevista no art. 477 da CLT, decorrente do atraso no pagamento das parcelas rescisórias. No tocante ao pedido de responsabilização subsidiária da 2ª Reclamada (Malharia Diana Ltda.), a Corte Regional manteve a sentença de origem - em que se indeferiu o pedido de responsabilização subsidiária da 2ª Reclamada pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, excluindo-a da lide.
Dessa decisão a Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 101/107. Alegou, em suma, que a empresa tomadora de serviço é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora. Para viabilizar o conhecimento do recurso, indicou contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreveu arestos a fls. 106.
O recurso foi admitido pela decisão de fls. 109/112, ante possível contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte.
Não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fls. 113.
Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau - em que se indeferiu o pedido de responsabilização subsidiária da 2ª Reclamada pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, excluindo-a da lide. Fundamentou sua decisão no sentido de que "compete à tomadora de serviços, a quem aproveita diretamente o esforço do trabalhador, verificar e fiscalizar a idoneidade da empresa prestadora de serviços, demonstrando que ela se encontrava em situação econômica e financeira que lhe permitisse cumprir suas obrigações contratuais sem lesar os empregados" (fls. 97).
A Reclamante, no recurso de revista, pretende a reforma da decisão recorrida, para que a Malharia Diana Ltda. seja condenada a responder subsidiariamente por todas as parcelas deferidas pela decisão de primeiro grau. Indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses.
Com razão, a Recorrente.
O entendimento expendido na decisão recorrida - de que compete à tomadora de serviços, a quem aproveita diretamente o esforço do trabalhador, verificar e fiscalizar a idoneidade da empresa prestadora de serviços, demonstrando que ela se encontrava em situação econômica e financeira que lhe permitisse cumprir suas obrigações contratuais sem lesar os empregados -, resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:
"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".
3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para reincluir na lide a Comércio de Malhas MN Ltda, condenando-a a responder subsidiariamente
por todas as parcelas deferidas pela decisão de primeiro grau.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-770/2002-900-12-00-0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
RECORRIDA	:	MARIA DA CONCEIÇÃO KLEMANN
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 694/706, rejeitou a preliminar de carência de ação suscitada pelo Reclamado. No mérito, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelo Reclamado e pela Reclamante. Consignou que a quitação efetuada mediante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho tem eficácia liberatória exclusivamente em relação às parcelas que nele foram registradas.
Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 709/717), sustentando que a quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato de sua categoria, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Indicou contrariedade ao mencionado verbete jurisprudencial e colacionou arestos para demonstrar dissenso de teses.
O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 719/722.
Foram apresentadas contra-razões a fls. 724/739.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.
2. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA
No acórdão recorrido, firmou-se o seguinte entendimento:
"Com efeito, o TRCT homologado pelo sindicato de classe diz respeito exclusivamente às parcelas rescisórias nele constantes. No entanto, por óbvio que a dita homologação não tem a força de quitação geral do contrato de trabalho, o que só pode ser dado em acordo judicial, nem pode quitar outros direitos que não os rescisórios em seu sentido estrito.
Estando em discussão horas extras, certo é que as parcelas relativas a toda a contratualidade não foram objeto de quitação no TRCT homologado, donde descabe cogitar-se acerca da aplicação do Enunciado nº 330 ao caso concreto" (fls. 696/697).
A respectiva ementa, entretanto, revela entendimento contrário ao adotado na fundamentação, **verbis**:
"ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. O disposto no Enunciado nº 330 do TST deve ser interpretado restritivamente no que se refere à quitação das horas extras, de modo que ele não confere eficácia liberatória plena em relação às parcelas, mas tão-somente aos valores nela consignados" (fls. 694).
O Recorrente insurge-se contra essa decisão, indicando contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Colaciona arestos.
Sem razão, entretanto.
A indicada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST não merece prosperar, apesar do entendimento consignado na ementa do acórdão recorrido. Isso porque o Tribunal Regional não embasou a decisão nesse mesmo sentido, mostrando-se a tese consignada na ementa do acórdão recorrido desvinculada de sua fundamentação. Consistindo a ementa em resumo do entendimento adotado pelo julgador, é inconcebível nela registrar tese diversa dos fundamentos jurídicos por aquele consignados, sob pena de subverter a relação de dependência lógica existente entre conteúdo/continente.
Dessa forma, a decisão regional, em que se entendeu que a quitação efetuada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho tem eficácia liberatória exclusivamente em relação às parcelas nele constantes, está em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 330 desta Corte, **verbis**:
"Quitação. Validade - Revisão do Enunciado nº 41 - Redação dada pela Res. 108/2001 DJ 18.04.2001
A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.
I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.
II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação."
3. Diante do exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.
4. Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-776/2002-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	LUÍS CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. DÓRIS MARIA DE MIRANDA MARQUES DIAS
RECORRIDA	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
RECORRIDA	:	AAIB GUARDA DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 107/108, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela TV Globo Ltda., para excluí-la da lide, reformando a sentença de origem, em que se condenou subsidiariamente a referida Reclamada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

Dessa decisão, o Reclamante interpôs recurso de revista, mediante as razões de fls. 109/121. Suscitou, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alegou que a empresa tomadora de serviço é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Para viabilizar o conhecimento do recurso, argüiu ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 818 e 832 da CLT, 896 do Código Civil e 77, 131, 333, I, e 455 do CPC, indicou contrariedade ao Enunciado nº 331, I, III e IV, desta Corte e transcreveu arestos a fls. 120.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 123.

A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista, nos termos da petição de fls. 126/132.

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de pronunciar a nulidade do acórdão, por vislumbrar, no tocante à condenação subsidiária da TV Globo Ltda., decisão de mérito favorável ao Recorrente.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 107/108, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela TV Globo Ltda., para excluí-la da lide, reformando a sentença de origem, em que se condenou subsidiariamente a referida Reclamada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Fundamentou sua decisão no sentido de que "a contratação da real empregadora do reclamante não lhe gerava lucros, não se vislumbrando razões para a recorrente ter que arcar com o ônus trabalhista daquela" (fls. 108).

O Reclamante, no recurso de revista, pretende a reforma da decisão recorrida, para que seja reincluída na lide a TV Globo Ltda., com sua condenação subsidiária por todas as parcelas deferidas pela decisão de primeiro grau. Argúi ofensa aos arts. 818 da CLT, 896 do Código Civil e 77, 333, I, e 455 do CPC, indica contrariedade ao Enunciado nº 331, I, III e IV, desta Corte e transcreve arestos a fls. 120.

Com razão, o Recorrente.

O entendimento expendido na decisão recorrida - de que a contratação da real empregadora do Reclamante não lhe gerava lucros, não se vislumbrando razões para a Recorrente ter que arcar com o ônus trabalhista daquela -, resulta em contrariedade ao preconizado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, **verbis**:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

3. Diante do exposto, deixo de pronunciar a nulidade do acórdão, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, e, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e ante a contrariedade da decisão recorrida com o Enunciado nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso para reincluir na lide a TV Globo Ltda., restabelecendo a sentença de origem.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-7.800/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ DIAS FILHO
ADVOGADO	:	DR. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO
AGRAVADA	:	S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 224, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 296 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 226/230).

A Reclamada ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 231/235).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DE OFÍCIO

O agravo não logra ser processado, por ter sido interposto fora do prazo estipulado no **caput** do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme a certidão de fls. 225, houve a publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista em 27.09.2001 (quinta-feira). Em conseqüência, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 28.09.2001 (sexta-feira) e seu término se deu em 05.10.2001 (sexta-feira).

A interposição do agravo de instrumento somente em 09.10.2001 (segunda-feira), segundo o protocolo de fls. 226, ocorreu fora do prazo estabelecido no mencionado preceito legal.

3. Dessa forma, tendo havido a interposição do recurso fora do prazo legal, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.468/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NIVALDO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADA	:	OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 69, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 deste Tribunal, o que ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 74/84).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Além disso, constata-se que as cópias que formam o instrumento (fls. 05/70) encontram-se sem autenticação, o que desatende à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.297/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA DE SOUZA ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CLÉBIO CHARRET MARCHON
ADVOGADO	:	DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 61, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 deste Tribunal e no art. 896, **a**, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 64/68) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 69/73).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da íntegra do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no julgamento do recurso ordinário.

Registre-se, ainda, que os instrumentos de mandato outorgados aos advogados da Agravante (fls. 20/21 e 60) encontram-se sem autenticação, o que desatende à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.148/2001.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO
AGRAVADO	:	LAUFRAM PAIM DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 126, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 296, 297 e 337 deste Tribunal, o que ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

O Reclamante não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 130).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.

Verifica-se que a signatária do agravo (fls. 02 e 05), Dra. Cristiane Regina Cleto Melluso, não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da Agravante, pois não há procuração em que lhe teria sido conferido mandato.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.383/2001.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO **EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO V. COSTA COUTO
AGRAVADO	:	IVANIR RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 332/341, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira Reclamada, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 236, 297 e 333 deste Tribunal, na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e no art. 896, **a**, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 362/370). Não apresentou, entretanto, contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ANÁLISE DE OFÍCIO

O agravo não logra ser processado, porque sua interposição ocorreu fora do prazo estipulado no art. 2º, **caput**, da Lei nº 9.800/99.

Verifica-se que a Agravante apresentou os originais da petição de agravo de instrumento após o decurso do qüinqüídio destinado à apresentação dos originais, quando utilizado o sistema de correio eletrônico para a interposição de recurso.

No mencionado preceito legal se autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para que se proceda à interposição de recurso, mas impõe-se à parte a obrigação de apresentar os originais até 05 (cinco) dias após a data do término do prazo dessa interposição, sem que seja aplicada a contagem relativa aos prazos processuais, já que se trata apenas de prorrogação da entrega da petição e não, de novo prazo para a sua apresentação.

Ou seja: segundo a certidão reproduzida a fls. 341, a publicação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista ocorreu em 03.10.2001 (quarta-feira) e a interposição do agravo de instrumento por meio de correio eletrônico (fls. 345/351) aconteceu em 11.10.2001 (quinta-feira), último dia do prazo recursal.

Em conseqüência, a petição original deveria ter sido apresentada até 16.10.2001 (terça-feira), quinto dia após a expiração do octódio legal.

A intempestividade da apresentação da petição original em 18.10.2001 (quinta-feira) inviabiliza o prosseguimento do agravo de instrumento.

Mencione-se, nesse sentido, decisão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, **verbis**:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI Nº 9800/99 - FAC-SÍMILE - ORIGINAIS - APRESENTAÇÃO - PRAZO - INÍCIO

A Lei nº 9800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem qualquer prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais. Para tanto, porém, impõe à parte o ônus de proceder à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo respectivo. No dia imediatamente subseqüente ao término do prazo destinado à interposição do recurso, portanto, inicia-se o qüinqüídio destinado à apresentação dos originais, ainda que não haja expediente forense. E isso porque referido diploma legal não criou novo prazo recursal, mas apenas uma prorrogação daquele, de modo a viabilizar a apresentação dos originais pela parte que interpôs recurso utilizando-se de sistema de transmissão de dados ou imagem. Embargos declaratórios rejeitados" (ED-RXOF-ROAR-323.736/96, Ministro Milton de Moura França, DJ 30.06.2000).
3. Dessa forma, ocorrendo a interposição do recurso fora do prazo estipulado no art. 2º, **caput**, da Lei nº 9.800/99, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816.095/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO	:	JAIME ISAÍAS DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 109, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Autor da ação declaratória, em razão de não se configurarem as hipóteses descritas no § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a manifestação do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).
O Réu na ação declaratória, Jaime Isaías da Silva, não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (fls. 112, verso).
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O agravo não logra ser processado, por irregularidade de representação.
Verifica-se que a procuração presente a fls. 15, mediante a qual estariam sendo conferidos poderes ao signatário das razões de agravo, apresenta-se em cópia não autenticada. Instrumento de mandato juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, em que se prevê a juntada apenas de documentos originais ou autenticados.
Dispõe-se, nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato; e, no § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, que a referida peça é de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento.
Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.
3. Dessa forma, apresentando-se irregular a representação, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00833/1999-109-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SAMUEL PAULO PENA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADA	:	BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE MARTINEZ ISSA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 164/165, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a ação trabalhista. Consignou que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Afirmou que a Lei nº 8.213/91, art. 49, I, **b,** em consonância com o art. 453 da CLT, apenas se autoriza a continuação do trabalho após a solicitação da aposentadoria.
Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 167/177), sustentando que a aposentadoria espontânea não acarretou extinção do contrato de trabalho, pois continuou trabalhando para a Reclamada. Apontou violação dos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 5º, XXXVI, LV, da Constituição Federal, 49, I, da Lei nº 8.213/91. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.
O Exmo. Sr. Juiz-Corregedor denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I (fls. 179).
O Reclamante interpôs agravo de instrumento, reiterando as razões do recurso de revista (fls. 181/187).
A Reclamada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.
2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS
A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, do seguinte teor:
"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".
Nos termos do Enunciado n° 333 deste Tribunal, decisões superadas por jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais não ensejam a interposição de recurso de revista.
Logo, não há falar em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, tampouco em comprovação de divergência jurisprudencial.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-868/2000-008-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. AROLDO LENZA
AGRAVADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 232/233, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Autor da ação civil pública, em razão de não se configurarem as hipóteses elencadas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/17).
A Ré na ação civil pública apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 241/248). Não ofereceu, entretanto, contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 256).
O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, asseverou que a defesa do interesse público está presente nas razões recursais. Em conseqüência, deixo de remeter os autos àquele Órgão.
2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.
Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho quanto ao acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região no julgamento dos segundos embargos de declaração.
Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.
Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.
3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00910/1999-096-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO	:	ILDEU DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 70, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por estar o acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).
O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem razões de contrariedade ao recurso de revista, conforme certificado a fls. 74, verso.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 78).
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO
O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau, em que se determinou a responsabilidade subsidiária do Recorrente pelo pagamento das parcelas constantes da condenação, sob o fundamento de que "pelo que respeita ao argumento em contrário ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária (art. 71 da Lei 8666/93), também não merece acolhida. Ocorrendo procedimento licitatório como 'in casu', é plenamente aplicável o art. 37 par. 6º da Carta Magna, no qual adotou-se a responsabilidade objetiva do Órgão Público. Ademais, o art. 71 da Lei 8666/93 deverá ser interpretado consoante art. 67 do mesmo Diploma Legal" (fls. 59).
Esse entendimento se mostra em harmonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a redação que lhe foi dada na Resolução 96/2000, DJ 18.09.2000, na qual, no mesmo sentido, explicita-se entendimento da Corte a respeito do art. 71 da Lei nº 8.666/93, do seguinte teor: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Dessa forma, fica inviabilizada a análise da alegação de vulneração de lei, já que, coerentemente, não poderia este Tribunal admitir como violador de lei entendimento consagrado em enunciado.
3. Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC.NºTST-ED-AIRR-9.202/2002-900-03-00.4TRT-3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	INDIANA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA
EMBARGADOS	:	FIDELIS GONÇALVES FERREIRA E OUTROS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 22/23, na forma dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil, foi denegado seguimento ao agravo interposto pela Executada, sob o fundamento de que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constavam as cópias do acórdão regional proferido no julgamento do agravo de petição, da respectiva certidão de publicação, da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, da certidão de intimação dessa decisão e da procuração outorgada ao advogado dos Agravados.
A Executada, Indiana Calçados Ltda., opôs embargos de declaração (fls. 25/26), apontando omissões no julgado.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO
Na forma do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Executada, sob o fundamento de que "o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão regional proferido no julgamento do agravo de petição, da respectiva certidão de publicação, da decisão de admissibilidade do recurso de revista, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado dos Agravados" (fls. 22).
Nas razões de embargos de declaração, a Executada sustenta, inicialmente, que a ausência das peças mencionadas na decisão embargada não afasta a possibilidade de análise do mérito do agravo de instrumento. Afirma, ainda, que não pode ser responsabilizada pela ausência do traslado da procuração outorgada ao advogado dos Agravados, visto que a maioria deles não possui advogado constituído nos autos. Alega que "desconhece que os autos principais não foram apensados aos do Agravo de Instrumento, sendo certo que neles estão acostadas os acórdãos devidamente assinados por seus prolatores, bem como as certidões necessárias ao regular processamento do Agravo de Instrumento" (fls. 25). Aduz que deve haver flexibilização do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Por fim, renova os argumentos presentes nas razões de agravo de instrumento.
Registre-se, inicialmente, o cabimento dos presentes embargos de declaração, aplicando-se, analogicamente, o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.
Entretanto, a Embargante, sob o argumento de apontar omissão na decisão embargada, pretende sua reforma, o que não é cabível, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Registre-se, por demasiado, no tocante às alegações constantes dos embargos de declaração, os seguintes fundamentos:
a) é genérica a alegação de que a ausência das peças relacionadas na decisão embargada não afasta a possibilidade de análise do mérito. Além disso, a obrigatoriedade do traslado dos mencionados documentos encontra-se no inc. I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho;
b) inexistiu demonstração da argüição de que a maioria dos Exeqüentes não tem advogado constituído nos autos. Ademais, a necessidade de traslado da procuração outorgada ao advogado dos Agravados encontra-se no art. 897, § 5º, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho;

c) o apensamento dos autos principais aos de agravo de instrumento encontra óbice na ausência de previsão legal nesse sentido. Além disso, a Executada não requereu a formação do agravo nos autos principais;
d) a Embargante não fundamentou sua pretensão de flexibilização do estabelecido na Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal; e
e) a análise do mérito do agravo de instrumento é inviável, em virtude da ausência de peças essenciais à respectiva formação.
Inexistentes, portanto, as supostas omissões apontadas pela Executada.
3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.
4. Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-005/2002-021-02-00.2

AGRAVANTE	:	VANESSA FLORÊNCIO BIBIANO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS
AGRAVADO	:	RODRIGO RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA IAVELBERG

D E S P A C H O

O Eg. 2º Regional, pela certidão de julgamento de fl. 74, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo íntegra a r. sentença recorrida, proferida nos seguintes termos, *verbis:* "(...) No que tange à garantia de emprego, improcede o pedido já que demonstrou a autora má fé, já que foi despedida em 11.12.00, com cinco meses de gravidez, tendo ingressado com a ação tão-somente em **08.01.02.** Ora, quando ingressou com a ação já havia dado à luz há oito meses; demonstrou ao Juízo que tinha interesse no dinheiro e não no trabalho, sendo que a CF resguarda o trabalho e não o dinheiro sem trabalho. Assim, impossibilitando o reclamado de reintegrá-la e demonstrando o intuito de perceber salário sem trabalho, fica patente que não preenche o requisito constitucional, razão pela qual não se reconhece da garantia aventada."
Não se conformando com a conclusão do julgado, interpôs a demandante recurso de revista (fls. 76/85), insistindo em ver reconhecido seu direito à estabilidade provisória da gestante, fundando o seu apelo em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado 244/TST e em violação do art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.
Pelo r. despacho de fl. 86, o TRT denegou seguimento ao apelo por não vislumbrar, na hipótese *sub judice*, nem contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST nem violação direta da Carta Magna.
Ainda irresignada, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 88/103), sustentando a viabilidade do seu apelo, lastreando-se, em suma, nos mesmos argumentos lançados no apelo revisional.
Não há contraminuta.
Todavia, é improsperável o apelo obreiro.
Registro, inicialmente que, conforme art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, como *in casu*, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do TST e violação direta à Constituição da República, razão pela qual os arestos trazidos a cotejo não serão examinados.
No presente caso, de fato, não logrou a demandante demonstrar de forma robusta seu direito à garantia pleiteada, dado até mesmo o lapso de tempo havido entre a despedida e a propositura da ação - quase dois anos - decorrendo daí a absoluta inaplicabilidade, ao caso *sub examen*, do Enunciado 244/TST e do dispositivo constitucional invocado. Ora, a empregada gestante que deixa fluir o prazo da garantia no emprego previsto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, para só, muito tempo depois, ajuizar ação trabalhista pleiteando indenização pelo período correspondente, frustra o objetivo do preceito constitucional, que é o de garantir à empregada nessa situação o direito ao trabalho e conseqüente contraprestação, durante a gravidez e nos primeiros meses após o parto, restando, indevida, pois, a indenização pleiteada.
Por oportuno, registro ainda que, cotejando-se as razões do recurso com o acórdão regional, no meu entender, perfilhou o aresto impugnado exegese em perfeita sintonia com a realidade dos autos, cumprindo ressaltar que este Egrégio Tribunal Superior vem reiteradamente decidindo que interpretação razoável de lei, ainda que não seja a melhor, não rende ensejo à admissibilidade do apelo revisional por não tipificar a hipótese de cabimento prefigurada na alínea "*c*" do art. 896 do Estatuto Consolidado, incidindo ainda, na espécie o óbice consagrado no Enunciado 221/TST.
Demonstrado, pois, que o recurso de revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, nego seguimento ao agravo, com fulcro no 896, § 6º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-163/02-906-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÀLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO HERALO PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 332/338),- reiterando, ***ipsis litteris***, as razões lançadas no apelo revisional -, inconformado com o r. despacho de fl. 329, que negou seguimento ao recurso de revista interposto, ao argumento de que a pretensão de reexame de fatos e provas é inadmissível em sede de recurso de revista, aplicando à hipótese o Enunciado 126 do TST.
Não há contraminuta.
Contudo, não prospera o inconformismo do ora agravante.
O TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 276/278, complementado pelo acórdão de fls. 318/319, deu provimento ao apelo patronal para limitar a condenação das horas extras ao período de 30/08/94 a junho de 1997, bem como reduzir as horas extras nos períodos considerados normais em 4 horas e 30 minutos.
Inconformado, ainda, com a decisão o demandado busca a reforma do julgado (fls. 322/328), insistindo na tese de que o ônus da prova quanto às horas extras cabia ao reclamante, nos termos do art. 818 da CLT. Traz arestos para confronto de teses.
Porém, à fl. 319, o Regional foi taxativo ao aduzir que: "*A prova testemunhal corroborou o que alegara o autor na sua peça inicial; como podemos ver no item II da exordial (fl.3), o embargado afirma que gozava de 15 (quinze) minutos para refeição e descanso nos períodos ditos de pico...*"
Desta forma, caiu no vazia o argumento do reclamado, de que se desincumbiu a contento do ônus da prova ao apresentar os registros de jornada junto aos autos, posto que, conforme se pode verificar, a prova testemunhal se sobrepôs à documental, esbarrando a reforma no entendimento do Enunciado nº 126 do TST.
Demonstrado que o recurso de revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, **nego** seguimento ao agravo, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.
Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-000346/2001-019-12-40.0

AGRAVANTE	:	ENGEPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A
ADVOGADO	:	DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO	:	JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRª OLGA MARIA LOPES RIBEIRO

D E S P A C H O

O Eg. 4º Regional, pela certidão de julgamento de fl. 55, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo, portanto, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os embargos declaratórios por ela opostos (fls. 56/57) foram rejeitados pela certidão de fl. 58.
A reclamada, não se conformando com a conclusão do julgado, recorreu de revista às fls. 60/72, insurgindo-se contra a decisão regional no tocante aos temas diferenças salariais, FGTS e descontos fiscais.
Pelo r. despacho de fls. 73/77, o TRT denegou seguimento ao apelo com supedâneo no art. 896, § 6º, da CLT, dentre vários outros argumentos.
Ainda irresignada, interpõe a empresa o presente agravo de instrumento, sustentando a viabilidade do seu apelo, lastreando-se, em suma, nos mesmos argumentos lançados no apelo revisional.
Não há contraminuta.
Todavia, é improsperável o presente apelo.
Inicialmente, oportuno registrar que não há como dar prosseguimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, sendo insuscetível de análise, ainda, o Enunciado ou o dispositivo constitucional invocado tão-somente em sede agravo, como ocorreu, *in casu*, com o 5º, inciso LV, da Carta Magna. Sendo assim, as demais normas apontadas como vulneradas no apelo recursal, bem como a alegação de divergência jurisprudencial em torno das matérias submetidas ao crivo desta instância extraordinária não serão examinadas.
No tocante à violação do art. 5º, incisos II e XXXIV, invocado tão-somente como pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, adoto *in totum* como razão de decidir os mesmos argumentos aduzidos pelo r. despacho agravado, que, com acerto, dirimiu a questão, conforme se vê à fl. 75 dos autos.
Não obstante tais aspectos, e para completa entrega da prestação jurisdicional, esclareço à reclamada que, ainda que não fosse o óbice do art. 896, § 6º, da Carta Magna, ainda assim, o seu apelo não lograria êxito pelas razões a seguir: em primeiro lugar, porque a matéria referente à diferenças salariais é essencialmente fática, cuja reforma da decisão recorrida ensejaria, inevitavelmente, o revolvimento dos elementos de prova carreados para os autos, providência esta expressamente vedada pelo Enunciado 126/TST; em segundo, porque, no tocante ao FGTS, o apelo encontra-se totalmente desfundamentado, eis que não articulada qualquer contrariedade a Enunciado do TST nem ofensa a qualquer dispositivo constitucional; e, em terceiro, porque a matéria relativa a descontos fiscais possui tratativa legal própria em pleno vigor, o que implica dizer que, ainda que fosse invocada violação de dispositivo da Constituição, e ainda que violação houvesse, a alegação de tal ofensa seria indireta ou reflexa à Constituição, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista interposto sob a égide do rito sumaríssimo.
Demonstrado, pois, que o recurso de revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, nego seguimento ao agravo, com fulcro no 896, § 6º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.283/2002-906-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRASILIT S/A
ADVOGADO	:	DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO
AGRAVADO	:	INÁCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 41, mediante o qual seu Recurso de Revista foi denegado na origem.
Verifica-se que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que poderá ser julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.
Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal, conforme noticiam os seguintes precedentes:
"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA.**
A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00.)
"**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.**
Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00.)
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-02125-2000-058-15-40.2 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. GILSON EDUARDO DELGADO
AGRAVADOS	:	ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO BUCK

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.
Os agravados apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento, fls. 11/12, e contra-razões ao recurso de revista, fls. 13/14.
O Ministério Público, pelo parecer de fl. 18, opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento.
Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, realmente, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.
Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT:
"Art. 897 (...)
§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."
Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.
Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.
Não conheço, portanto, do agravo.
Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-10625-2002-900-14-00.7TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE	:	AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO	:	APARECIDO FALES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO SANSON

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da Décima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 158/165, concluiu que a empresa proprietária da obra - "dona da obra" - deve responder subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas contraídas pela empresa empreiteira, razão pela qual rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da reclamada, com fulcro no Enunciado 331/TST, mantendo, assim, a condenação subsidiária na presente demanda. Tal entendimento foi sintetizado na seguinte ementa, *verbis*:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Os princípios que regem o Direito do Trabalho, mais amplo do que os dos Direitos das obrigações Civis, protegem o trabalhador contra o dono da obra, tornando-se credor daquele, de forma subsidiária, quando, ao final da obra, o empreiteiro-empregador não satisfaz as obrigações sociais que lhe cabia."

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, fls. 166/185, indicando afronta aos artigos 455 da CLT, 896 do CC e 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI/TST e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta que não há qualquer responsabilidade - seja solidária ou subsidiária - do dono da obra pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pelo empreiteiro, bem como que é inaplicável, no caso, o Enunciado 331 do TST, o qual diz respeito à contratação de trabalhadores por empresa interposta, sendo que na hipótese se trata de contrato de empreitada global.

Admitido o Recurso, fls. 189/191, não foram oferecidas contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 165/166), tem representação regular (fl. 47) encontrando-se devidamente preparado (fls. 106/107). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Da análise dos autos percebe-se que o caso é de contrato de empreitada e não de prestação de serviços. Trata-se de relação entre dono da obra e empreiteiro, os quais não possuem responsabilidade solidária ou subsidiária e sua imposição não é possível, por ausência de previsão legal.

Ademais, o Eg. TST, por meio da SDI, já formalizou entendimento quanto a este tema, nos termos da ementa da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI, que assim dispõe:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. (INSERIDO EM 08.11.2000) Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

A orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais acima transcrita traduz o entendimento pacificado desta Corte, no sentido de que inexiste no ordenamento jurídico lei que dê suporte à condenação solidária ou subsidiária do dono da obra, simplesmente porque ostenta esta qualidade.

Divergindo, portanto, a decisão recorrida da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI 1 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, para excluir a Recorrente - Agroindustrial Rena Ltda - da relação processual (CPC, art. 557, § 1º-A e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-24.551/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE	:	RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO	:	CLÓVIS SIMPLÍCIO DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARIA DE SOUZA CUNHA

D E S P A C H O

O Eg. 2º Regional, fundamentando detalhadamente a sua decisão, pelo v. acórdão de fls. 55/56, não conheceu do recurso de revista interposto pela empresa porque deserto, porquanto a complementação do depósito recursal teria sido recolhida intempestivamente.

Não se conformando com o *decisum,* interpôs a demandada recurso de revista (fls. 58/62), buscando a reforma do julgado, fundado nos arts. 511, § 1º, do CPC, e 896 da CLT.

Pelo r. despacho de fl. 63, o TRT denegou seguimento ao apelo com supedâneo no Enunciado 296/TST.

Ainda irresignada, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, sustentando a viabilidade do seu apelo, lastreando-se, em suma, nos mesmos argumentos lançados no apelo revisional, no tocante à aplicação do art. 511 do CPC à hipótese dos autos.

Não há contraminuta.

Todavia, é improsperável o apelo patronal.

Em primeiro lugar, porque, contrariamente ao entendimento defendido pela ora agravante, ao Regional, compete, além da análise dos pressupostos extrísecos de admissibilidade do apelo revisional, analisar também o seu cabimento com base nos pressupostos intrínsecos, para fundamentar a sua decisão de admitir ou negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 896 da CLT. O ordenamento jurídico positivo confere ao Juízo *a quo* a possibilidade de analisar, por autoridade própria, o cumprimento de todos os pressupostos de admissibilidade da revista. Assim, o controle prévio de admissibilidade recursal compete, por direito, ao Presidente do Tribunal de jurisdição inferior.

Em segundo, porque, de fato, inaplicável, *in casu*, o art. 511, § 1º, do CPC, eis que a matéria *sub judice* - depósito recursal - possui legislação própria específica (art. 7º da Lei nº 5584/70 e 899, § 1167, da CLT).

E, em terceiro, porque a tese adotada pelo Regional de origem, relativamente à matéria ora tratada nos autos, harmoniza-se plenamente com o Enunciado 245 desta Corte, que consigna expressamente o seguinte: **"Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal"** (grifos meus).

Demonstrado, pois, que o recurso de revista não reunia as condições necessárias para o seu processamento, nego seguimento ao agravo, com fulcro no 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-36.919/02-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADA	:	RICARDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GIACOMINI

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada, inconformada com o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, cm arrimo no item IV do Enunciado 331 do TST.

Não há contraminuta ao agravo de instrumento.

No caso, não prospera o inconformismo da ora agravante.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 50/53, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto à responsabilidade subsidiária, mantendo na íntegra a r. sentença de origem, eis que comprovada a terceirização da empresa quanto aos serviços prestados pelo reclamante a bordo dos navios do seu complexo portuário, caracterizando, assim, ser a beneficiária dos serviços prestados pelo empregado, incindindo, na hipótese, o Enunciado nº 331, IV, do TST.

A demandada apresentou recurso de revista, fls. 55/69, sustentando contrariedade à OJ 191 da SDI do c. TST.

Verifica-se, entretanto, que a tese adotada pelo Tribunal *a quo*, relativamente à matéria *sub judice*, harmoniza-se plenamente com o entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331, que estabelece: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações...". Assim, fica o processamento da revista inviabilizado ante o que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Demonstrado que o recurso de revista não reúne as condições necessárias para o seu processamento, **nego seguimento** ao agravo, aplicando à hipótese o Enunciado 331, IV, do TST, alínea "a" e os §§ 4º e 5º do art. 896, "a", da CLT e com base no art. 557, *caput*, do CPC, bem como na jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-40.898/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADA	:	FRANCISCA GLECILMA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JAMIR ZANATTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 43, mediante o qual seu Recurso de Revista foi denegado seguimento, com base no Enunciado 214 do TST, que dispõe:

"**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.**"

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação da Súmula 214 deste Tribunal, tendo em vista que o acórdão regional de fls. 38, afastando a prescrição decadencial, determinou a baixa dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que seja apreciada a reclamatória.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-40.902/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO	:	WAGNER MARTINS GUERRA
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 76, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a ausência de demonstração de ofensa direta a dispositivo constitucional, nos termos do parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Sustenta a ora agravante que o Recurso de Revista merece seguimento, pois restou demonstrada a afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

O Tribunal Regional negou provimento ao Agravo de Petição do executado, consignando:

"Verifica-se dos autos que o exeqüente, após ter inicialmente apresentado sua conta de liqüidação, foi instado judicialmente a apresentar **novos** cálculos, o que efetivamente fez (fls. 39/41). Assim, por ocasião de sua manifestação acerca dos **novos** cálculos apresentados pelo agravado, deveria a agravante ter ofertado nova conta dos valores que entende devidos, o que inocorreu, não podendo ser considerados, para tanto, os cálculos por ela apresentados anteriormente, na ocasião em que impugnou **outros** cálculos ofertados pelo exeqüente. Correta, portanto, a decisão que entendeu preclusa a oportunidade para discutir os últimos cálculos ofertados pelo reclamante e que, por essa razão, restaram homologados." (fls. 61).

A reclamada opôs Embargos de Declaração(fls. 66/67), os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 70, por inexistir omissão no julgado embargado.

A reclamada interpôs Recurso de Revista, suscitando nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifica-se inexistir violação direta e literal ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, apontado pela reclamada, uma vez que não lhe foi negada a prestação jurisdicional.

A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* foi completa e abordou todos os aspectos da questão em debate. Portanto, não restou demonstrada a violação constitucional, a teor do Enunciado 266 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-41.629/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE DE BARROS MONTILHA
AGRAVADA	:	SÔNIA MARIA PERDIGÃO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento em processo de execução, interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 45, mediante o qual se denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT no que tange à demonstração de ofensa constitucional.

Na minuta de fls. 02/07 a reclamada aponta ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Entretanto, não há qualquer indicação de ofensa a qualquer dispositivo da Constituição nas razões do Recurso de Revista de fls. 40/44, o que inviabiliza o referido recurso, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

Vale ressaltar, ainda, que se houvesse a obrigatória e necessária demonstração de afronta à Constituição da República, ela se caracterizaria tão-somente por via reflexa, através de violação de dispositivo infraconstitucional, atraindo, por essa razão, a orientação constante do Enunciado 266 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-43.046/02-900-04-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN.
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO	:	ELCI CARRASCO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada, inconformada com o r. despacho de fl. 77, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, ao argumento de que a decisão recorrida estava em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST.

Não há contraminuta ao agravo de instrumento.

Não prospera o inconformismo da ora agravante.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 66/68, negou provimento, quanto à responsabilidade subsidiária, mantendo a condenação subsidiária deste pelos créditos devidos ao reclamante, tendo em vista que foi ela, a empresa, quem se beneficiou dos serviços do empregado, aplicando à hipótese o Enunciado 331, IV, do TST.

A demandada apresentou recurso de revista, fls. 70/74, sustentando que houve contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 e violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se, entretanto, que a tese adotada pelo Tribunal *a quo*, relativamente à responsabilidade subsidiária atribuída à agravante, harmoniza-se plenamente com o entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331, que estabelece: "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/1993"*. Assim, fica o processamento da revista inviabilizado ante o que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, sem que se possa falar, por isso, em violação dos artigos invocados.

Demonstrado que o recurso de revista não reúne as condições necessárias para o seu processamento, **nego seguimento** ao agravo, aplicando à hipótese o Enunciado 331, IV, do TST, alínea "a" e os §§ 4º e 5º do art. 896, "a", da CLT e com base no art. 557, *caput*, do CPC, bem como na jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.518/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA	:	ADRIANA MARIA CASTRO SILVA
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 46/47, mediante o qual seu Recurso de Revista foi denegado na origem.

Verifica-se que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que poderá ser julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal, conforme noticiam os seguintes precedentes:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA.**

A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00.)

"**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.**

Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00.)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-43.606/2002-900-07-00.5TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TEBASA S/A
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PARENTE VIEIRA
AGRAVADO	:	JOSÉ AIRTON CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, o traslado do acórdão regional, documento necessário à formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-43.987/02-900-02-00.0

AGRAVANTE	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDIL MÔNACO SOARES
AGRAVADO	:	MARCELO JOSÉ SCARANO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA NUCCI MURARI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 56/59, deu provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar que a correção monetária observe como época própria o 5º dia útil do mês subseqüente.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 61/65.

O agravado apresentou contra-razões às fls. 70/71 e 72/74, respectivamente

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua intempestividade. Com efeito, o documento de fls. 60 certificou que o acórdão que julgou o Recurso Ordinário foi publicado no dia **15/01/2002 (terça-feira),** iniciando-se, assim, a contagem do octídio legal, no dia **16/01/2002 (quarta-feira)**, findando-se, portanto, inexoravelmente, no dia em **23/01/2002(quarta-feira).**

O Recurso de Revista, no entanto, foi interposto no dia **24/01/2002(Quinta-feira)**, consoante fls. 61, do que resulta sua intempestividade.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.002/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RAULICKIS'S EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA
AGRAVADA	:	MARLI DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, o traslado do acórdão regional, documento necessário à formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.119/02-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO **OBJETIVO - SUPERO.**
ADVOGADO	:	DR. EDSON MAROTTI
AGRAVADO	:	JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO POLO MENDELEH

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a Reclamada, inconformada com o r. despacho de fl. 112, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, ao entendimento de que a decisão recorrida estava em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST e por não vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais indicados.

Não há contraminuta ao agravo de instrumento.

Não prospera o inconformismo da ora agravante.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 68/70, complementado pelo acórdão de fls. 95/96, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte, mantendo a condenação subsidiária deste pelos créditos devidos ao reclamante, tendo em vista que foi ela, a empresa, quem se beneficiou dos serviços do empregado, aplicando à hipótese o Enunciado 331, IV, do TST, bem como os arts. 159 e 1518 do Código Civil, e 8º, parágrafo único, da CLT.

A demandada apresentou recurso de revista, fls. 98/111, sustentando que houve violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que a tese adotada pelo Tribunal *a quo*, relativamente à responsabilidade subsidiária atribuída à agravante, harmoniza-se plenamente com o entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331, que estabelece: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações...". Assim, fica o processamento da revista inviabilizado ante o que dispõe o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, sem que se possa falar, por isso, em violação do artigo constitucional invocado, até porque não houve reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, ou em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos (art. 896, "a", da CLT).

Demonstrado que o recurso de revista não reúne as condições necessárias para o seu processamento, **nego seguimento** ao agravo, aplicando à hipótese o Enunciado 331, IV, do TST, alínea "a" e os §§ 4º e 5º do art. 896, "a", da CLT e com base no art. 557, *caput*, do CPC, bem como na jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.166/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	C & A COMERCIAL E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CRISTIANO DE SOUZA
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO MANOEL DE LUNA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, o traslado das razões de Recurso de Revista, documento necessário à formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-45.337/02-900-08-00.6

AGRAVANTE	:	AGROINDUSTRIAL PALMASA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON INTO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILSON RICARDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 70/83, mediante o qual o Regional deu provimento parcial ao apelo da reclamada para manter a sentença de 1º grau quanto ao adicional de insalubridade. Quanto à base de cálculo do mencionado adicional, por não ter sido apreciada pelo 1º grau, restou preclusa a matéria, nos termos do En. 297 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 84/88

Não há contraminuta.

Compulsando-se os autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que descurou a ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da guia de recolhimento efetuado por ocasião do recurso ordinário, documento indispensável para aferir as assertivas lançadas no apelo revisional, no sentido de que, contrariamente ao aduzido pelo Regional, o apelo não se encontraria efetivamente deserto.

Ainda que assim não fosse, deixou, também, de trasladar para os autos cópia autenticada da sentença de 1º grau, sem a qual não há como afastar a preclusão da matéria reconhecida pelo Regional, no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-636.468/2000.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO	:	DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO	:	OSVALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 157/161, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, quanto à condenação aos honorários advocatícios no percentual de 15%, entendendo que, "independentemente da assistência jurídica particular, os honorários são devidos na espécie - a exemplo do que sucede nas ações acidentárias julgadas procedentes (Súmula 234, do Egrégio Supremo Tribunal Federal), nas quais o **jus postulandi** também é facultado diretamente pela lei às partes" (fls. 160). Menciona os artigos 5º, inciso LXXIV, e 8º, inciso I, da CF/88.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 163/167, asseverando que não se concede honorários advocatícios quando não caracterizada a hipótese prevista no art. 14 da Lei 5.584/70, bem como nos Enunciados das Súmulas 219 e 329/TST. Indica contrariedade às Súmulas invocadas, além de transcrever arestos a cotejo.

Admitido o Recurso, a fls. 171, deixa de oferecer o recorrido contra-razões consoante certidão de fls. 174-v, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 162/163), tem representação regular (fls. 30) encontrando-se devidamente preparado (fls. 118/119 e 169/170). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS LEGAIS

O Recurso de Revista merece processamento, por contrariedade ao entendimento constante dos Enunciados 219 e 329/TST que assim se expressam, respectivamente, sobre o tema:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

A orientação desta Corte, acima transcrita, traduz o entendimento pacificado desta Corte quanto à matéria dos honorários assistenciais nesta Justiça Especializada, tendo sido confrontado com as diversas disposições legais e teses jurisprudenciais que dela cuidam. No acórdão regional, consta deferimento da verba honorária com fulcro nos artigos 5º, inciso LXXIV, e 8º, inciso I, da Constituição Federal. Esses dispositivos não prevêem o direito à percepção dos honorários de advogado no caso dos autos.

A hipótese de honorários assistenciais, por seu turno, está disciplinada no art. 14 da Lei nº 5.584/70, cujo conteúdo é corroborado pelo Enunciado 219, e, após o advento da CF/88, também pelo Enunciado nº 329/TST.

A súmula de jurisprudência desta Corte, como visto, tem como paradigma a Lei nº 5.584/70, o diploma que efetivamente rege a matéria em comento. Assim, à sucumbência somam-se, nesta Justiça, a exigência do patrocínio ou assistência pelo sindicato da categoria profissional do empregado, que não ocorre na hipótese consoante registro feito pelo Regional, bem assim a percepção de salário inferior a dois mínimos, ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Ausente, portanto, o patrocínio sindical, bastante é para o indeferimento do pleito, com o que deve ser reformado o acórdão revisando, no ponto.

Divergindo, portanto, a decisão recorrida dos Enunciados 219 e 329 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, para excluir da condenação a verba honorária (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-637.371/2000.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA	:	DRª SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO	:	REGINALDO ENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 265/267, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, quanto à condenação aos honorários advocatícios no percentual de 15%, entendendo que "a verba honorária é devida pela parte sucumbente, o que nos termos do artigo 20 do CPC; considerando-se ainda os termos do artigo 133 da CF. Destarte, a Lei 5584/70 apenas disciplina o pagamento de honorários nesta Justiça obreira, no caso de assistência sindical, não estabelecendo qualquer restrição ao exercício da advocacia particular" (fls. 267).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 269/284, asseverando que não se concede honorários advocatícios quando não caracterizada a hipótese prevista no art. 14 da Lei 5.584/70, bem como nos Enunciados das Súmulas 219 e 329/TST. Indica contrariedade às Súmulas invocadas, além de transcrever arestos a cotejo.

Admitido o Recurso, a fls. 288, deixa de oferecer o recorrido contra-razões consoante certidão de fls. 289-v, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 268/269), tem representação regular (fls. 285) encontrando-se devidamente preparado (fls. 286/287). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS LEGAIS

O Recurso de Revista merece processamento, por contrariedade ao entendimento constante dos Enunciados 219 e 329/TST que assim se expressam, respectivamente, sobre o tema:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

A orientação desta Corte, acima transcrita, traduz o entendimento pacificado desta Corte quanto à matéria dos honorários assistenciais nesta Justiça Especializada, tendo sido confrontado com as diversas disposições legais e teses jurisprudenciais que dela cuidam. No acórdão regional, consta deferimento da verba honorária com fulcro no art. 133 da Constituição Federal, além do art. 20 do CPC. Esses dispositivos não prevêem o direito à percepção dos honorários de advogado, mas à assistência judiciária gratuita.

A hipótese de honorários assistenciais, por seu turno, está disciplinada no art. 14 da Lei nº 5.584/70, cujo conteúdo é corroborado pelo Enunciado 219, e, após o advento da CF/88, também pelo Enunciado nº 329/TST.

A súmula de jurisprudência desta Corte, como visto, tem como paradigma a Lei nº 5.584/70, o diploma que efetivamente rege a matéria em comento. Assim, à sucumbência somam-se, nesta Justiça, a exigência do patrocínio ou assistência pelo sindicato da categoria profissional do empregado, que não ocorre na hipótese consoante registro implícito feito pelo Regional, bem assim a percepção de salário inferior a dois mínimos, ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Ausente, portanto, o patrocínio sindical, bastante é para o indeferimento do pleito, com o que deve ser reformado o acórdão revisando, no ponto.

Divergindo, portanto, a decisão recorrida dos Enunciados 219 e 329 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, para excluir da condenação a verba honorária (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-637.374/2000.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ALZE DA SILVA FULCO
ADVOGADA	:	DRª ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
RECORRIDA	:	ANA MARIA TARGINO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRª LETICIA DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado em sede de execução, a fls. 213/215, contra o acórdão de fls. 210/211, mediante o qual o 6º Regional não conheceu do Agravo de Petição interposto por aquele, por julgá-lo deserto. Concluiu que o agravante deveria ter efetuado o depósito recursal previsto no art. 899, § 1º, da CLT, uma vez que, por força do art. 8º da Lei nº 8.542/92, que alterou a redação do art. 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91, não estava garantido o Juízo: a penhora realizada nos autos, quando da oposição dos Embargos à Execução, foi em bens, não, em pecúnia, não podendo ser antecipado ao trabalhador.

Sustenta o recorrente ter sido violado o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, aduzindo que houve violação aos princípios da reserva legal e do contraditório, por inexistir lei impondo o requisito exigido pelo Regional, bem como cerceamento de defesa, ao argumento de que, nos autos, o Juízo já estava suficientemente garantido pela penhora, prescindindo, assim, segundo sustenta, do depósito recursal, nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Pugna, portanto, pelo regular processamento do Agravo de Petição.

Admitido o Recurso, a fls. 216, não oferece a recorrida contra-razões consoante certidão de fls. 217-v, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 212/213), subscrito por procuradora regularmente habilitada (fls. 124), estando em exame o item atinente ao preparo. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade.

DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93

Como visto, o Regional julgou deserto o Agravo de Petição interposto pelo reclamado, ao fundamento de que o agravante deveria ter efetuado o depósito recursal previsto no art. 899, § 1º, da CLT, uma vez que, por força do art. 8º da Lei nº 8.542/92, que alterou a redação do art. 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91, não estava garantido o Juízo: a penhora realizada nos autos, quando da oposição dos Embargos à Execução, foi em bens, não, em pecúnia, não podendo ser antecipado ao trabalhador.

Insurge-se o reclamado, alegando a ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, aduzindo que houve violação aos princípios da reserva legal e do contraditório, por inexistir lei impondo o requisito exigido pelo Regional, bem como cerceamento de defesa, ao argumento de que, nos autos, o Juízo já estava suficientemente garantido pela penhora, prescindindo, assim, segundo sustenta, do depósito recursal, nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

A matéria em foco encontra-se superada pela jurisprudência deste Pretório, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 189, da SDI-1, que assenta que, estando "**garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo**".

O valor da penhora que verifico constar de fls. 139 garante integralmente o juízo de execução. Não houve, outrossim, elevação do valor do débito.

Por essas razões, entendo restar direta e literalmente violado, no caso, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, o que enseja a admissibilidade da Revista, tendo em vista que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa decisão que exige depósito recursal para a interposição de Agravo de Petição, após ter havido a penhora assinalada, sem que houvesse elevação do débito, impondo destarte cerceamento de defesa ao recorrente.

Admitida a Revista por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, a conseqüência lógica imperativa é dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada pelo Regional, determinar a devolução dos autos para que aquela Corte julgue o Agravo de Petição patronal, como entender de direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, para, afastando a deserção declarada pelo Regional, determinar a devolução dos autos para que aquela Corte julgue o Agravo de Petição patronal, como entender de direito (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-637.382/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	:	TÂNIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADA	:	DRª MARIA ELIZETE DIAS DANTAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 258/262, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, quanto à validade do acordo tácito de compensação de horas, bem assim à aplicação do Enunciado nº 85/TST, no sentido de se quitar somente o adicional, ao fundamento de que "o acordo tácito de horas extras alegado pela recorrente não encontra respaldo legal no art. 7º, inciso XIII, da CF/88" e de que "permanece o crédito da autora pelo total a ser apurado, principal devido e não quitado" (fls. 261).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 264/269, asseverando que fere texto constitucional entender que a compensação de jornada só é admitida através de instrumentos coletivos de trabalho, vez que se reporta a Carta Magna tão-somente a "acordo", sem acrescentar o termo "coletivo". Acaso vencida, aduz, ainda, que a pretensão deve se restringir ao pagamento do adicional, pois seria a hipótese de não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação semanal. Indica ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da CF/88, contrariedade ao Enunciado 85/TST, apresentando ainda arestos a cotejo.

Admitido o Recurso, a fls. 271, deixa de oferecer a recorrida contra-razões (fls. 271-v), tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 263/264), tem representação regular (fls. 162 e 253/254) encontrando-se devidamente preparado (fls. 220/221 e 270). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. ADICIONAL (EN. 85/TST)

Não prospera a irresignação da recorrente no ponto, tendo em vista a harmonia apresentada pela decisão revisanda no cotejo com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 223/SBDI-1, que encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido".

Essa circunstância impede o processamento da Revista, por força da incidência da Súmula nº 333/TST.

Com efeito, afirma o Regional que não há nos autos qualquer acordo prevendo expressamente a compensação de horário, quer seja individual, quer seja o coletivo.

Trata-se, portanto, de acordo de compensação inválido, como entendeu o Regional, na medida em que ausente a estrita observância ao preceituado na Constituição (art. 7º, XIII) e no art. 59, *caput*, da CLT, consoante a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

Por outro lado, não se acolhe o pedido de aplicação do Enunciado nº 85/TST, em razão de que a ausência de adoção de qualquer acordo para o regime de compensação de horário, como verificado *in casu*, não se confunde com o não-atendimento de formalidades legais, quando é pressuposta a existência de algum acordo (hipótese da súmula).

Harmonizando-se, portanto, a decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI 1 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista (CLT, art. 896, § 5º).
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-638.446/2000.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	GRUPOGRAF S.A. - ARTES GRÁFICAS E EMBALAGENS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO	:	ANTÔNIO BONIFÁCIO RABELLO
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 336/337, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, quanto à desconsideração dos cinco minutos despendidos na marcação do ponto, considerando "a situação específica do contrato, que concerne à realização de serviços de vigilância do estabelecimento" (fls. 336). Entendeu, assim, não incidirem, no caso, os motivos que levaram a jurisprudência a autorizar o abrandamento dos registros.
Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 339/345, asseverando que não se compreende como tempo à disposição do empregador aquele registrado no cartão-ponto e não trabalhado, o que, segundo afirma, consta inclusive de norma coletiva firmada pelas partes, que excepciona cinco minutos antes e após a jornada. Indica ofensa ao artigo 114, § 2º, da CF/88, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 21/SBDI-1 (entendendo-se por OJ 23/SBDI-1, que efetivamente foi a transcrita pela ré), além de transcrever arestos a cotejo.
Admitido o Recurso, a fls. 347, oferece o recorrido contra-razões a fls. 349/350, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.
O Recurso é tempestivo (fls. 338/339), tem representação regular (fls. 19 e 311) encontrando-se devidamente preparado (fls. 317-v/318). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. CONTAGEM MINUTO-A-MINUTO

O Recurso de Revista merece processamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, que resta assim vazado:
"Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".
A orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais, acima transcrita, traduz o entendimento pacificado desta Corte quanto à matéria das horas extras devidas mediante o registro no cartão de ponto, tendo sido confrontado com as diversas disposições legais e teses jurisprudenciais que dela cuidam.
Divergindo, portanto, a decisão recorrida da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI 1 do TST, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, para determinar que na apuração da horas extras seja observado o critério definido na Orientação Jurisprudencial número 23/SBDI-1 (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-640.257/2000.3TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTES	:	GUSTAVO SANTOS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HELENO ÁVILA SANTOS SILVA
RECORRIDA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDA	:	ATLÂNTICA EMPRESA DE NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRª RITA DE CÁSSIA SOUZA C. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 20ª Região, mediante o acórdão de fls. 314/317, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos reclamantes, quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, que *in casu* trata-se de Sociedade de Economia Mista (PETROBRÁS), por força da Lei de Licitações, com preterição da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando, em ementa:
"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - INADIMPLÊNCIA DA CONTRATADA - LEI 8666/93. Ente da Administração Pública não pode ser responsabilizado pelos encargos trabalhistas da empresa contratada para prestação de serviços, em razão de sua inadimplência, a teor do disposto no artigo 71, § 1º, da Lei 8666/93" (fls. 314).
Inconformados, os reclamantes interpõem Recurso de Revista, a fls. 320/327, asseverando que a recorrida deve ser incluída na lide como responsável subsidiariamente pelos créditos deferidos, porquanto o art. 173 da Constituição Federal não a excepciona desse ônus, revelando-se inconstitucional a disposição contida no art. 71 da lei licitatória. Aduzem ainda que a primeira reclamada acha-se insolvente e que a Petrobrás foi a tomadora dos serviços dos obreiros e explora atividades econômicas concorrentes com a iniciativa privada. Indicam ofensa ao art. 173, § 1º, da CF/88, contrariedade à Súmula 331, IV/TST, além de transcrever arestos a cotejo.
Admitido o Recurso, a fls. 329, oferece a recorrida contra-razões a fls. 330/334, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.
O Recurso é tempestivo (fls. 318 e 320) e tem representação regular (fls. 121/124). As custas são devidas pela reclamada, consoante Sentença de Primeiro Grau. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICAÇÃO.

O Recurso de Revista merece processamento, por contrariedade ao entendimento constante do Enunciado 331, item IV/TST, que, em oposição específica à decisão regional, assim se expressa sobre o tema:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - grifamos)".
O entendimento sobre a questão atinente à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços sobre os créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa intermediadora da mão-de-obra, encontra-se pacificado no âmbito desta Corte e concentrado no Enunciado nº 331, item IV, do TST, acima transcrito, no sentido de que se lhe impõe essa responsabilidade. Referido verbete, assinale-se, interpretou o preceito de lei em que se ampara o acórdão recorrido para afastar a responsabilidade subsidiária (art. 71 da Lei nº 8.666/93).
Registro, ainda, que as exigências de que haja o tomador dos serviços participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, previstas no texto da Súmula acima transcrita, foram preenchidas na hipótese.
Divergindo, portanto, a decisão recorrida do Enunciado 331, item IV, do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, para, reformando a decisão regional, condenar subsidiariamente a segunda reclamada pelo pagamento dos créditos deferidos aos reclamantes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-640.329/2000.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO	:	DRª LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	MARCOS HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE MORAES LOSTORTO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 235/238, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, quanto ao pagamento de salários referentes ao período estabilitário do membro da CIPA, decorrentes de dispensa arbitrária, ressaltando que, "o ajuizamento em 03.12.96, quando já transcorrido o prazo para reintegração, não milita em favor da empresa, já que não prescrito o direito do autor. Contudo, seu direito deve ser restrito a 29.07.95, como reconhecido por ele próprio em sede de réplica. Considerando-se a dispensa em 17.01.95, com aviso prévio indenizado" (fls. 236).
Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 240/242, asseverando que o empregado não se interessou pelo resguardo de seu direito, ao interpor a presente ação somente após decorrido o período estabilitário, significando isso renúncia à estabilidade. Indica arestos a cotejo.
Admitido o Recurso, a fls. 246, oferece o recorrido contra-razões a fls. 248/250, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.
O Recurso é tempestivo (fls. 239/240), tem representação regular (fls. 60 e 195) encontrando-se devidamente preparado (fls. 211/212 e 243/244). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO

Não prospera a irresignação da recorrente no ponto, tendo em vista a harmonia apresentada pela decisão revisanda no cotejo com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 116/SBDI-1, que encontra-se vazada nos seguintes termos:
"Estabilidade provisória. Período estabilitário exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilitário".
Essa circunstância impede o processamento da Revista, por força da incidência da Súmula nº 333/TST.
Harmonizando-se, portanto, a decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI 1 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista (CLT, art. 896, § 5º).
Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-641.685/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
RECORRIDO	:	MANOEL LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 288/294, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, quanto à época própria para a aplicação da correção monetária, entendendo que, "tratando-se de mera atualização do quantum debeatur, e não de pagamento de salários, não se aplica a regra prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Logo, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês de competência" (fls. 289).
Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 296/301, asseverando que devem os créditos trabalhistas ser atualizados com o índice do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação, na medida em que a legislação faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao do labor, sendo que os créditos em questão são compostos de verbas salariais. Indica ofensa aos artigos 459 da CLT e 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, além de transcrever arestos a cotejo.
Admitido o Recurso, a fls. 308, deixa de oferecer o recorrido contra-razões consoante certidão de fls. 310, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.
O Recurso é tempestivo (fls. 295/296), tem representação regular (fls. 277/278 e 280) encontrando-se devidamente preparado (fls. 262/263 e 302). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O Recurso de Revista merece processamento, por dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito a fls. 300, que resta assim vazado:
"Só se pode exigir do empregador o pagamento dos salários no 5º dia do mês subseqüente àquele que funciona como suporte, devendo a correção monetária incidir sobre o débito a partir de então".
A propósito, esta Corte pacificou seu entendimento mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST que, interpretando o art. 459 da CLT, assim se expressa sobre o tema:
"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços".
A orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais, acima transcrita, traduz o entendimento pacificado desta Corte quanto à matéria da época própria para a correção monetária dos créditos trabalhistas deferidos mediante decisão judicial, tendo sido confrontado com as diversas disposições legais e teses jurisprudenciais que dela cuidam.
Divergindo, portanto, a decisão recorrida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI 1 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).
Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-647.476/2000.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRª MARIA ANGÉLICA JALLES GUALBERTO E SILVA
RECORRIDO	:	VANDELINO RAMOS MARINHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 64/67, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, entendendo que, "após o advento da promulgação da Constituição da República de 1988, o adicional de insalubridade passou a incidir sobre a remuneração do empregado, nos moldes do inciso XXIII do art. 7º daquela, tendo este apenas salvaguardado os percentuais do adicional estabelecidos no art. 192 da CLT" (fls. 64).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 70/77, asseverando que a base de cálculo do adicional em exame é o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT e, não, a remuneração do obreiro. Indica ofensa aos artigos 192 da CLT e 7º, inciso XXIII, da CF/88, contrariedade aos Enunciados 137 e 228/TST, além de transcrever arestos a cotejo.
Admitido o Recurso, a fls. 80/81, deixa de oferecer o recorrido contra-razões consoante certidão de fls. 83, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.
O Recurso é tempestivo (fls. 68 e 70), tem representação regular (fls. 11) encontrando-se devidamente preparado (fls. 50/51 e 78). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO
O Recurso de Revista merece processamento, por contrariedade ao entendimento constante dos Enunciados 137 e 228/TST que assim se expressam, respectivamente, sobre o tema:
"É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade. Ex-prejulgado nº 8".
"O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".
A orientação desta Corte, acima transcrita, traduz o entendimento pacificado desta Corte quanto à matéria da base de cálculo a incidir para o adicional de insalubridade, tendo sido confrontada com as diversas disposições legais e teses jurisprudenciais que dela cuidam.
O art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, ao empregar o termo "remuneração", apenas reconheceu o caráter remuneratório do adicional de insalubridade, em oposição à natureza indenizatória ainda por alguns defendida. Por outro lado, tendo o dispositivo constitucional remetido a regulamentação da matéria para lei ordinária, continua a disciplinar o assunto o art. 192 da CLT, que não confronta com a Lei Maior e, por isso, está por ela recepcionado. Portanto, restou também violado o art. 192 da CLT pelo Órgão regional.
Ademais, a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 concentra o entendimento cristalizado no âmbito desta Corte, segundo o qual, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, com isso ratificando o seu anterior entendimento consubstanciado nos Enunciados de súmula n.º 137 e 228, editados sob a égide da Constituição Federal passada.
Violando, portanto, a decisão recorrida o art. 192 da CLT, e divergindo, ainda, dos Enunciados 137 e 228 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, para, reformando o acórdão regional, determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-648.005/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARTINELLI CONSULTORIA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA **LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO	:	RONIVALDO DUTRA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA W. L. JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 153/156, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, quanto à época própria para a aplicação da correção monetária, entendendo que o "pagamento no 5º dia útil do mês subseqüente é benefício que tem cabimento quando o pagamento é efetuado espontaneamente. (...) Entretanto, quando a empresa é inadimplente, obrigando a que o obreiro venha movimentar o Poder Judiciário para que este faça-a cumprir a obrigação, não se pode falar em benefício de correção do mês subseqüente, pena de incentivarmos a inadimplência" (fls. 153).
Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 158/167, asseverando que devem os créditos trabalhistas ser atualizados com o índice do mês subseqüente ao da sua constituição, na medida em que a legislação faculta o pagamento dos salários desde o vencimento do mês até o quinto dia útil do mês subseqüente ao do labor. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, ofensa aos artigos 5º, inciso II, da CF/88, 459 da CLT e 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, além de transcrever arestos a cotejo.
Admitido o Recurso, a fls. 169, oferece o recorrido contra-razões, a fls. 171/173, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.
O Recurso é tempestivo (fls. 157/158), tem representação regular (fls. 89/91) encontrando-se devidamente preparado (fls. 141/142, 168). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA
O Recurso de Revista merece processamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST que, interpretando o art. 459 da CLT, assim se expressa sobre o tema:
"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços".
A orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais, acima transcrita, traduz o entendimento pacificado desta Corte quanto à matéria da época própria para a correção monetária dos créditos trabalhistas deferidos mediante decisão judicial, tendo sido confrontado com as diversas disposições legais e teses jurisprudenciais que dela cuidam.
Divergindo, portanto, a decisão recorrida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI 1 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).
Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-648.043/2000.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO	:	RONALDO OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado em sede de execução, a fls. 504/507, contra o acórdão de fls. 501/502, mediante o qual o 3º Regional não conheceu dos Embargos de Declaração opostos por aquele a fls. 494/495, por julgá-los intempestivos. Para tanto, asseverou a Corte *a quo* que o art. 184 c/c o art. 234 do CPC prevêem que o termo inicial da contagem do prazo recursal inicia-se sempre no primeiro dia útil após a publicação do acórdão, sendo que, consoante a certidão de fls. 493, o acórdão regional embargado foi publicado no Sábado, 14/08/99, e a interposição da Revista se deu em 23/08/99, caracterizando-se a intempestividade, pois o qüinqüidio legal iniciou-se em 16/08 (Segunda) e expirou em 20/08/99 (Sexta-feira).
Sustenta o banco ter sido violado o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, além de contrariado o Enunciado 262 desta Corte, aduzindo que a intimação da decisão regional deve ser reputada como efetuada apenas no dia 16/08/99 (Segunda-feira), por força do art. 240, par. único, do CPC, iniciando-se a contagem, portanto, somente no dia seguinte, 17/18/99, consoante prevê o art. 184, *caput*, do CPC, prorrogando-se o término do prazo recursal para o dia 23/08/99 (Segunda), o que foi respeitado pela empresa. Pugna, pois, pela devolução dos autos ao Regional, a fim de que conheça dos embargos opostos.
Admitido o Recurso, a fls. 511/512, oferece o recorrido contra-razões a fls. 513/515, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.
O Recurso é tempestivo (fls. 503/504), subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 508/510), estando devidamente realizado o depósito judicial de garantia do Juízo (fls. 481). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade.
PRAZO JUDICIAL. INTIMAÇÃO NO SÁBADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 262/TST
Como visto, o Regional julgou intempestivos os Embargos de Declaração opostos pelo banco a sua decisão em Agravo de Petição, asseverando que o art. 184 c/c o art. 234 do CPC prevêem que o termo inicial da contagem do prazo recursal inicia-se sempre no primeiro dia útil após a publicação do acórdão, sendo que, consoante a certidão de fls. 493, o acórdão regional embargado foi publicado no Sábado, 14/08/99, e a interposição da Revista se deu em 23/08/99, caracterizando-se a intempestividade, pois o qüinqüidio legal iniciou-se em 16/08 (Segunda) e expirou em 20/08/99 (Sexta-feira).
Insurge-se o reclamado, alegando ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, além de contrariado o Enunciado 262 desta Corte, aduzindo que a intimação da decisão regional deve ser reputada como efetuada apenas no dia 16/08/99 (Segunda-feira), por força do art. 240, par. único, do CPC, iniciando-se a contagem, portanto, somente no dia seguinte, 17/18/99, consoante prevê o art. 184, *caput*, do CPC, prorrogando-se o término do prazo recursal para o dia 23/08/99 (Segunda), o que foi respeitado pela empresa. Pugna, pois, pela devolução dos autos ao Regional, a fim de que conheça dos embargos opostos.
A matéria em foco encontra-se superada pela jurisprudência deste Pretório, nos termos do Enunciado de Súmula nº 262 do TST, entendimento que estabelece que a **"intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subseqüente"**.
Por essas razões, entendo violado, no caso, o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, o que enseja a admissibilidade da Revista, bem como contrariada mencionada Súmula de jurisprudência desta Corte, tendo em vista que viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa decisão que impõe o início da contagem do prazo para oposição de declaratórios, de decisão publicada em Sábado, como sendo a Segunda-feira seguinte, em confronto com norma legal regente (art. 775, *caput*, primeira parte, da CLT), que estabelece a exclusão do dia do começo.
Admitida a Revista por ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, a conseqüência lógica imperativa é dar-lhe provimento**,** para, afastando a intempestividade declarada pelo Regional, determinar a devolução dos autos para que aquela Corte julgue os Embargos de Declaração de fls. 494/495, como entender de direito.
Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, para, afastando a intempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 494/495, declarada pelo Regional, determinar a devolução dos autos para que aquela Corte os julgue, como entender de direito (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).
Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-650.099/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DRª ROSANA HIROMI ONITA
RECORRIDA	:	ANGELITA ALBUNIO DA SILVA VAREA
ADVOGADA	:	DRª SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 188/193, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, quanto às multas convencionais, deferindo-as mensalmente, em relação aos meses em que não houve cumprimento da norma coletiva, ao fundamento de que "as cláusulas penais contidas nas normas coletivas incidem sobre as infrações praticadas ao tempo de sua vigência, que não se apagam do mundo jurídico pela sucessão de outros acordos" (fls. 191). Outrossim, deu provimento ao Recurso Adesivo da reclamante, no tocante à época própria para a aplicação da correção monetária, entendendo no ponto que "a permissão conferida ao empregador para pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não interfere no cálculo da correção monetária, cuja base é o índice do mês da ocorrência do fato gerador da obrigação" (fls. 193).
Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Revista, a fls. 197/206, asseverando que o texto da Convenção Coletiva dos Bancários afirma que será devida apenas uma multa normativa por ação ou processo, quando da execução judicial e, não, por dispositivo normativo violado. Por outro lado, aduz que devem os créditos trabalhistas ser atualizados com o índice do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação, na medida em que a legislação faculta o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao do labor. Indica ofensa aos artigos 459 da CLT, 2º, inciso I, do Dec-Lei nº 7.566 e 39, § 2º, da Lei nº 8.177/91, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, além de transcrever arestos a cotejo, inclusive pela alínea "b" do art. 896/CLT, no tocante ao primeiro item.
Admitido o Recurso, a fls. 211, oferece a recorrida contra-razões a fls. 213/216, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.
O Recurso é tempestivo (fls. 196/197), tem representação regular (fls. 91) encontrando-se devidamente preparado (fls. 165/166 e 208/210). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.
MULTAS PREVISTAS EM VÁRIOS INTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES
Não prospera a irresignação do recorrente no ponto que pertine às multas normativas, tendo em vista a harmonia apresentada pela decisão revisanda no cotejo com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 150/SBDI-1, que encontra-se vazada nos seguintes termos:
"O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas".
Essa circunstância impede o processamento da Revista, por força da incidência da Súmula nº 333/TST. Note-se que a tese de ser devida multa por infração de norma coletiva e, não, por ação ajuizada, acha-se implícita no referido entendimento jurisprudencial, por ser ela pressuposto deste.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA
Neste aspecto, o Recurso de Revista merece processamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, mediante a qual esta Corte pacificou seu entendimento acerca da matéria e que, interpretando o art. 459 da CLT, assim se expressa sobre o tema:
"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços".
A orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais, acima transcrita, traduz o entendimento pacificado desta Corte quanto à época própria para a correção monetária dos créditos trabalhistas deferidos mediante decisão judicial, tendo sido confrontado com as diversas disposições legais e teses jurisprudenciais que dela cuidam.
Divergindo, portanto, a decisão recorrida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI 1 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, quanto à época própria para a correção monetária, para determinar que seja esta aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **NEGO SEGUIMENTO** quanto ao demais (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).
Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-654.331/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES	:	ABEL PINHO MAIA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRª CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO	:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:	DR. VANDERSON GIGLIO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 184/187, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos reclamados, quanto ao adicional de horas extras devido na hipótese de remuneração por produção, ao fundamento de que "ultrapassada a limitação de quarenta e quatro horas de trabalho na semana, é devido o adicional de horas extras, para quem recebe por produção", uma vez que "quarenta e quatro horas semanais de trabalho é o presumido como suportável ante o descanso que possibilita ser usufruído" (fls. 185).

Inconformados, os reclamados interpõem Recurso de Revista, a fls. 189/196, asseverando que interessa somente ao trabalhador o elastecimento da jornada laboral, porquanto, no trabalho por produção, o salário será maior na medida em que mais ele trabalhe. Indicam arestos a cotejo.

Admitido o Recurso, a fls. 198, deixa de oferecer a recorrida contra-razões consoante certidão de fls.199-v, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 188/189), tem representação regular (fls. 38) encontrando-se devidamente preparado (fls. 169/170). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL

Não prospera a irresignação dos recorrentes no ponto, tendo em vista a harmonia apresentada pela decisão revisanda no cotejo com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 235/SBDI-1, que encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional".

Essa circunstância impede o processamento da Revista, por força da incidência da Súmula nº 333/TST. A par disso, os arestos seriam imprestáveis ao cotejo, por serem oriundos de Órgãos julgadores não elencados no art. 896 da CLT, à exceção do primeiro, que é inespecífico por não retratar a hipótese dos autos, referente à concessão apenas do adicional relativo à sobrejornada, na hipótese de trabalho por produção (incidência do Enunciado nº 296).

Harmonizando-se, portanto, a decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI 1 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-654.548/2000.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	DR. PAULO ROBERTO JENSEN E NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	JOSÉ CIDRAL DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 396/417, o Tribunal **a quo** negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para confirmar sua responsabilidade como devedor subsidiário das parcelas deferidas ao Reclamante. A responsabilização foi estabelecida em face do inadimplemento do contrato de trabalho da parte da empresa prestadora de serviços. Ficou consignado que a responsabilidade subsidiária, no caso, decorria da culpa *in vigilando* e *in elegendo* do tomador em razão da má escolha daquele a quem contratou; que o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não subsistia mediante os princípios tutelares do Direito do Trabalho e que inexistia ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o reclamante não pleiteou o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Administração Pública Direta.

O Reclamado busca a reforma do julgado, para a exclusão da responsabilidade subsidiária a ele atribuída. Sustenta que a Lei 8.666/93 veda a responsabilidade de ente público nas contratações via licitação para concessão de serviço público, razão pela qual entende que o Enunciado 331, IV, do TST não se aplica à espécie. Indica afronta aos artigos 2º, 5º, II, 22, XXXVII, e 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e traz arestos ao confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 442.

Não foram apresentadas contra-razões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 447/455, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Foram cumpridos, no apelo do Reclamado, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Nos termos do Enunciado 331, IV, do TST, resulta induvidosa a responsabilidade trabalhista dos órgãos da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. **In verbis:**

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - grifamos)".

Não há falar em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal ou contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, tendo em vista que, conforme asseverou a decisão recorrida, o reclamante não pleiteou o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a Administração Pública.

Ante o exposto, afasto as violações legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial transcrita e, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de Junho de 2003

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-655.061/2000.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES	:	CLÁUDIO GILBERTO PATRÍCIO ARROYO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRª CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDOS	:	SÉRGIO ALVES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 202/205, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos reclamados, quanto ao adicional de horas extras devido na hipótese de remuneração por produção, ao fundamento de que, "no trabalho remunerado por produção, as horas extras prestadas devem ser calculadas tomando como base apenas o adicional, posto que as horas já foram devidamente remuneradas" (fls. 202).

Inconformados, os reclamados interpõem Recurso de Revista, a fls. 207/214, asseverando que interessa somente ao trabalhador o elastecimento da jornada laboral, porquanto, no trabalho por produção, o salário será maior na medida em que mais ele trabalhe. Indicam arestos a cotejo.

Admitido o Recurso, a fls. 216, deixam de oferecer os recorridos contra-razões, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 206/207), tem representação regular (fls. 39/46) encontrando-se devidamente preparado (fls. 188/189). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL

Não prospera a irresignação dos recorrentes no ponto, tendo em vista a harmonia apresentada pela decisão revisanda no cotejo com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 235/SBDI-1, que encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional".

Essa circunstância impede o processamento da Revista, por força da incidência da Súmula nº 333/TST. A par disso, os arestos seriam imprestáveis ao cotejo, por serem oriundos de Órgãos julgadores não elencados no art. 896 da CLT, à exceção do primeiro, que é inespecífico por não retratar a hipótese dos autos, referente à concessão apenas do adicional relativo à sobrejornada, na hipótese de trabalho por produção (incidência do Enunciado nº 296).

Harmonizando-se, portanto, a decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI 1 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-705.165/2000.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARCOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA
RECORRIDA	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDA	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 234/236 e 252/254, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, quanto à validade do acordo de compensação individual de horas, bem assim aos honorários advocatícios, ao fundamento de que "a previsão contida no inciso XIII do artigo 7º do texto constitucional não comporta a interpretação de que o consenso deva resultar de Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva. O legislador constituinte, se assim quisesse, teria dito expressamente. (...) Referindo-se o dispositivo a Acordo ou Convenção Coletiva, por certo, admite a forma do acordo individual, não restando portanto revogado, no aspecto, o contido no parágrafo 2º do artigo 59 consolidado" (fls. 235).

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista, a fls. 256/268, asseverando que só é possível a existência de acordo de compensação de horas se devidamente assistido pelo sindicato de classe, ou seja, somente mediante Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho, conforme prescrito no art. 7º da CF/88. Pede a reforma do julgado regional, também, no tocante aos honorários advocatícios. Indica ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da CF/88, apresentando ainda arestos a cotejo.

Admitido o Recurso, a fls. 273, deixa de oferecer a recorrida contra-razões (fls. 274-v), tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 255/256), tem representação regular (fls. 07 e 249) encontrando-se isento de custas (fls. 213). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE

Não prospera a irresignação do recorrente no ponto, tendo em vista a harmonia apresentada pela decisão revisanda no cotejo com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial nº 182/SBDI-1, que encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Compensação de jornada. Acordo individual. Validade. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário".

Essa circunstância impede o processamento da Revista, por força da incidência da Súmula nº 333/TST e, em particular, do art. 896, § 5º da CLT.

De fato, a orientação jurisprudencial n.º 182 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais concretizou o entendimento pacificado desta Corte quanto à matéria da compensação de jornada por acordo individual efetuado entre empregado e empregador, já tendo sido confrontado com as diversas disposições legais e teses jurisprudenciais que dela cuidam. Esta Corte valeu-se, para tanto, da interpretação literal do disposto no art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República.

Note-se que não há menção, nos autos, de haver norma coletiva que disponha em sentido contrário.

Por outro lado, não se acolhe o pedido de honorários assistenciais, uma vez mantida a improcedência do pedido inicial.

Harmonizando-se, portanto, a decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI 1 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-705.213/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO	:	JOÃO APARECIDO DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 202/205, complementado pelo de fls. 211/213, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, quanto à época própria para a aplicação da correção monetária, entendendo que a "correção monetária de parcelas salariais não pagas nas épocas própria devidas, ou pagas incorretamente, computa-se a partir do mês em que ocorreu o fato do direito. A regra contida no parágrafo único do art. 459 da CLT constitui favor legal aplicável apenas na vigência do pacto laboral" (fls. 204).

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 215/219, asseverando que os índices de atualização monetária devem ser apurados considerando como época própria a do vencimento da obrigação, ou seja, a partir do momento em que se torna legalmente exigível que, segundo prescreve a regra celetária, se dá no 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, ofensa ao artigo 459, § 1º, da CLT, além de transcrever arestos a cotejo.

Admitido o Recurso, a fls. 221, deixa o recorrido de oferecer contra-razões consoante certidão de fls. 223, tendo sido ainda dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 214/215), tem representação regular (fls. 38/41) encontrando-se devidamente preparado (fls. 185/186 e 220). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O Recurso de Revista merece processamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST que, interpretando o art. 459 da CLT, assim se expressa sobre o tema:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços".

A orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais, acima transcrita, traduz o entendimento pacificado desta Corte quanto à matéria da época própria para a correção monetária dos créditos trabalhistas deferidos mediante decisão judicial, tendo sido confrontado com as diversas disposições legais e teses jurisprudenciais que dela cuidam.

Divergindo, portanto, a decisão recorrida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI 1 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-705.215/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRª. CRISTIANE FONSECA SALVONI
RECORRIDO	:	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MOACIR DA S. SANTOS

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 277/279, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada apenas para afastar a solidariedade decretada na origem e condená-la subsidiariamente, na forma do Enunciado 331, IV, do TST, pelas obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empreiteira contratada.
Consignou que a recorrente, na condição de dona da obra, firmara contrato de empreitada com a BHM Empreendimentos e Construções S/A, para a construção do edifício de apartamentos - "Galerie Des Arts" -, de propriedade da contratante (Brascan), que, no caso, inexistiu a figura da subempreitada e condenou-a subsidiariamente, em decorrência da culpa *in eligendo*, em virtude de ter contratado para prestar-lhe serviço pessoa jurídica cuja saúde financeira não era aconselhável.
Inconformada a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 281/286, suscitando dissenso jurisprudencial com os arestos que transcreve e afronta ao art. 455 da CLT. Sustenta que o referido dispositivo não autoriza o reconhecimento da responsabilidade entre a dona da obra e a empreiteira principal, não sendo aplicável, no caso, o Enunciado 331 do TST, eis que não se trata de mera prestação de serviços, mas sim de contrato de empreitada firmado entre as reclamadas. Postula, por fim, a sua exclusão do pólo passivo da lide.
Admitido o Recurso (fl. 289), o qual não foi contra-arrazoado (fl. 291).
Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o artigo 82 do RITST.
O presente tema encontra-se pacificado pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 191 da Seção de Dissídios Individuais do TST, que assim dispõe:
"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.
Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, **salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incoporadora**"
Por ser a Recorrente uma empresa incorporadora, a violação legal indicada e o dissenso suscitado não possibilitam o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado 333 do TST, pois "*não ensejam recursos de revista ou embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho"*.
Neste mesmo sentido, o artigo 896, § 4º da CLT, pois a divergência apta a ensejar recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
Desta forma, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 191 da SDI desta Corte, com amparo no Enunciado 333 do TST e no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento ao Recurso de Revista.**
Publique-se.
Brasília, 10 de Junho de 2003

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-RR-706.156/2000.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	FABIANE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRª MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado contra o acórdão de fls. 108/118, mediante o qual o 9º Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, que *in casu* trata-se de Sociedade de Economia Mista, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando:
"Esclareça-se, ainda, não ter sido reconhecido vínculo empregatício com a recorrente, que foi condenada a responder de forma subsidiária, com base no Enunciado 331 do E. TST, na existência de culpa *in eligendo* e, acrescente-se, a condenação encontra amparo também no disposto no parágrafo 6º, art. 37, da Constituição Federal. (...) De resto, o item IV do Enunciado 331 não faz qualquer ressalva quanto à sua aplicação às entidades pertencentes à Administração Pública Indireta, com é o caso do ora recorrente" (fls. 111).
Como demonstra o texto transcrito, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:
"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - grifamos)".
Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista. Note-se que o entendimento pacificado nesta Corte, acima transcrito, já foi confrontado com as teses que alinham a violação ao artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 e que a legitimidade passiva do recorrente decorre de sua qualidade de tomador dos serviços da autora.
Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-00.206/2002-006-17-40.017ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO VARGAS MOURA
EMBARGADO	:	NIVALDO SARTER OST
ADVOGADA	:	DRª MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O despacho de fls. 62/63 negou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por deficiência de traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, nos-termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST.
Asseverou que, sendo a peça em questão imprescindível à aferição da tempestividade - pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, a sua falta impossibilita o processamento do apelo.
A Reclamada opôs Embargos Declaratórios, às fls. 65/67, sustentando que a decisão ora embargada não procede, porquanto a certidão de publicação do acórdão de ED não está elencada no rol das peças de traslado obrigatório, relacionadas no inciso I do § 5º, do art. 897/CLT, e que a peça cuja juntada é essencial é a certidão de publicação do despacho denegatório do RR.
Sustenta, ainda, que, da folha de rosto do acórdão de ED, consta a data de publicação da decisão, informação essa que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Razão não assiste à Reclamada.
Não há omissão a sanar.
Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que os Declaratórios, nos termos do art. 538 do CPC, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.
Assim, se ao acórdão de julgamento do recurso ordinário forem opostos Declaratórios, como no caso concreto, o prazo para interposição do recurso de revista será **interrompido**, o que significa dizer que novo prazo recursal será oferecido, iniciando-se a sua contagem a partir da publicação do acórdão de julgamento dos ED's, obedecidos os métodos legais previstos no art. 775 da CLT.
Por isso, o traslado da certidão de publicação do acórdão de ED é obrigatório, porquanto configura o instrumento que permitirá aferir a tempestividade do recurso de revista interposto.
Quanto à certidão de publicação do despacho denegatório do RR, a sua juntada se deve à necessidade de se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto, nada tendo a ver com a tempestividade do RR.
Por fim, a alegação de que a data de publicação de acórdão de ED consta da sua folha de rosto, não prospera, porquanto, do exame do acórdão de fls. 44/46, não se observa a presença dessa informação.
Por tais fundamentos, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.470/2001-061-19-40.3 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO	:	JOSÉ DOS ANJOS FILHO
ADVOGADA	:	DRª KARLA HELENA BOMFIM BELO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 41/48, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário por intempestividade, argüida pelo Município de Traipu, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a nulidade do contrato de trabalho, por ter sido firmado antes da promulgação da atual Constituição Federal, deferir-lhe verbas diversas, observada a prescrição qüinqüenal.
O Reclamado recorre de revista (fls. 51/58), com base na letra "c" do art. 896 da CLT.
Sustenta que a decisão recorrida não procede, por violação do art. 97, § 1º, da CF/**67**, na sua Emenda de nº 01, a qual já trazia expressa proibição de contratação pela Administração Pública sem a realização de concurso público de provas e títulos.
Aduz que nem mesmo o argumento de que a CF/67 apenas se referia a cargo público, e não emprego público, pode validar o contrato em discussão, por afronta ao princípio da legalidade.
Pugna pela nulidade plena do vínculo jurídico estabelecido, com efeitos "ex tunc", insurgindo-se quanto às verbas trabalhistas e rescisórias deferidas. Traz arestos.
O despacho de fl. 59 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o óbice constitucional a que alude o Recorrente se referia apenas a cargos públicos, não se aplicando a empregos públicos, regidos pela CLT, ressaltando ainda que no regime constitucional anterior inexistia dispositivo prevendo a nulidade do ato praticado sem a presença do requisito prévio do concurso público.
Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/09, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.
Contraminuta às fls. 63/65, e contra-razões às fls. 66/69.
Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 80/82, pelo não provimento do Agravo.
Razão não assiste ao Reclamado.
Conforme consignado no acórdão recorrido e no despacho denegatório, a jurisprudência atual e notória, quanto ao tema, é pela validade dos contratos de trabalho firmados anteriormente à promulgação da atual Constituição da República de 1988, valendo ressaltar, como o fez o despacho agravado, que **no regime constitucional anterior inexistia dispositivo prevendo a nulidade do ato praticado sem a presença do requisito prévio do concurso público.** Assim, não se constata afronta ao princípio da legalidade, insculpido no inciso LIV do art. 5º da CF/88.
Quanto às verbas deferidas ao Obreiro, o Reclamado não logrou apontar qualquer das possibilidades de cabimento do RR, previstas nas letras do art. 896 da CLT, assim como arestos transcritos inservíveis ao fim colimado, por não atenderem ao comando da letra "a" desse artigo.
Por tais fundamentos, e com base na letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 1º de julho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-03.445/1999-014-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA	:	DR.OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	DEOLINDO APARECIDO RIENDA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 71/73, converteu o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo, e deu provimento parcial ao RO do Reclamante para julgar procedente em parte a reclamatória, e condenar a Reclamada ao pagamento de de verbas diversas.
Recorre de revista a Reclamada, às fls. 79/103, com base nas letras "a" e "c" do art. 896/CLT.
O despacho de fls. 75/77 negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e letra "a" e § 6º do art. 896 da CLT.
Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/16, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.
Contraminuta às fls. 108/116, e contra-razões às fls. 117/124.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM FACE DA ALEGADA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL, DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO.

A Reclamada argúi preliminar de nulidade do acórdão recorrido, em face da conversão do rito da demanda de ordinário para sumaríssimo, alegando que tal medida reduziu as suas possibilidades recursais. Apontando violação dos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF/88.
Razão não assiste à Reclamada.
Não houve conversão do rito processual.
Verifica-se, às fls. 71/73, que o TRT proferiu sua decisão por meio de acórdão, devidamente fundamentado, como exige a lei, e não por meio de mera certidão de julgamento, como autoriza o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT.
Do mesmo modo, o fato de o despacho denegatório do RR também ter se referido ao procedimento processual previsto na Lei nº 9.957/00, para negar processamento ao apelo, não tem relevância, pois, no exame do presente Agravo de Instrumento, a admissibilidade do apelo trancado está sendo aferida com base nas regras do rito ordinário, original da demanda.

II - DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA E DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DA CIPA

O TRT desconsiderou os argumentos da Reclamada, quanto ao afastamento do Reclamante - membro da CIPA, com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:
"(...) Em ago-98 **todos** os departamentos da reclamada **estavam em funcionamento**, exceto o de recursos humanos, transferido para Matão, conforme certidões de fls. 14/15, ininfirmadas. Operadores de empilhadeira **foram mantidos trabalhando**, *inclusive no transcorrer de* 1998 (fls. 135), o ano da dispensa. Não podia ser diferente, pois quando da dispensa do trabalhador - cipeiro em jan-98, seu 'setor **estava funcionando**', circunstância mantida nos anos subsequentes, como informado pela **própria** testemunha **patronal**, fls. 140/141 (g.n). E quanto à alegação de que houve extinção da 'função exercida pelo reclamante', **desmentida** por todos os elementos probatórios constantes dos autos. Daí, a **mantença** de operadores de empilhadeiras nos quadros funcionais. Antes e **depois** da dispensa do reclamante. Manobra fraudulenta para expurgo dos empregados-cipeiros configurada. Daí, **não** ter, sob argumentos-justificativos, elencado cada um dos 'motivos econômicos e financeiros' invocados (defesa, fls. 22), **incomprovando-os**, por conseqüência, documentalmente ou por perícia, mesmo porque, **nem** balancetes entranhou aos autos, mormente os de 1997 em diante. Diante dos artifícios utilizados pela empresa-recorrida, abuso no exercício do direito de ação **não** configurado, mesmo porque, exercitado **dentro** dos parâmetros temporais fixados pelo art. 7º, XXIX, CRFB e art. 11 CLT. Salários do período estabilitário concedidos, de forma simples ..." (com grifo no original)

A Reclamada sustenta que a decisão recorrida não procede, sob a alegação de que o Reclamante, ciente **do encerramento das atividades da Reclamada**, pleiteou somente indenização, deixando de lado a reintegração, por sabê-la impossível. Aponta violação do art. 289 do CPC e traz arestos para confronto.
O exame das alegações da Reclamada, por se reportar ao conjunto fático-probatório dos autos, no qual o TRT também embasou toda a sua fundamentação, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, e a violação legal apontada não foi prequestionada, incidindo o Enunciado nº 297/TST. Os arestos também não alcançam exame, portanto.
III - DA PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO FORA DO PERÍODO ESTABILITÁRIO
A Reclamada sustenta que a decisão recorrida não procede, porque, tendo ocorrido o termo final da estabilidade do Obreiro em 31/08/98, e a reclamatória ajuizada somente em 17/12/99, fica evidente o intuito do Demandante de obter vantagem pecuniária em face do Demandado, uma vez que já não se afigurava a possibilidade de reintegração ao emprego. Traz arestos.
A fundamentação oferecida no item anterior aproveita a este.
IV - DO REFLEXO DOS RECOLHIMENTOS DE FGTS E MULTA DE 40%
A Reclamada alega que essas verbas não são devidas, porquanto, a teor do art. 59 do CCB, se não é devido o principal, as verbas acessórias também não o são.
A manutenção da decisão do TRT, quanto às verbas deferidas ao Obreiro, afasta a pretensão da Reclamada.
V - DO ADICIONAL DE TURNO
O TRT asseverou que, *verbis* (fl. 72):
"Adicional outorgado, mesmo porque e de acordo com a prova oral colhida, esteve o demandante submetido a turnos de revezamento (fl. 140). Daí, **não** ter a reclamada trazido aos autos os controles de ponto de seu ex-empregado. Nem com a defesa. Tampouco posteriormente, para infirmar o teor dos testemunhos prestados. A testemunha obreira trabalhou **juntamente** com o reclamante 'nos últimos 05 anos', 'no mesmo horário'. A testemunha **sempre** recebeu o adicional de turno, conforme 'recibo', mas o recorrente **não** (fls. 140)."
A Reclamada aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sob o argumento de que a justificativa para que essa verba fosse deferida era a comprovação do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e que em momento algum o Reclamante esclareceu se os demais Obreiros recebiam o adicional em tela.
O exame do tema encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, que afasta o exame das violações apontadas.
VI - DA DETERMINAÇÃO DE ANOTAR NA CTPS O PERÍODO ESTABILITÁRIO DO OBREIRO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE 1/30 DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
O TRT determinou à Reclamada a anotação, na CTPS do Obreiro, do período estabilitário deferido, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 da última remuneração percebida, até o efetivo cumprimento da obrigação a que foi condenada, em favor do Reclamante.
A Reclamada sustenta que a decisão não tem amparo legal, porquanto viola os arts. 39, § 2º, 49, 652, "d" da CLT, e 461, §§ 3º e 4º, do CPC.
As violações apontadas não alcançam exame, por falta de prequestionamento. Incide o Enunciado nº 297/TST.
A matéria possui caráter interpretativo, como bem asseverou o despacho denegatório do RR, e a Reclamada não logrou demonstrar divergência jurisprudencial apta a afastar o fundamento adotado pelo TRT, como permite a letra "a" do art. 896 da CLT.
Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-20.771/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
AGRAVADO	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O
O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 161/163, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, que recorreu de revista (fls. 165/169), com base no art. 896 da CLT.
Argúi preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 458/CPC, sob o fundamento de que a decisão recorrida não analisou a contento os elementos fáticos apresentados e as alegações do Recorrente. Aponta, ainda, violação do item 3 do art. 12 da CLT.
O TRT, pelo despacho de fls. 170/171, denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não foi demonstrada a violação do preceito legal indicado, como exige a letra "c" do art. 896 da CLT, e a inércia do Reclamante em se manifestar quanto à reintegração ao trabalho indica ânimo de renúncia ao direito postulado.
Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 172/176, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.
Contraminuta às fls. 178/180, e contra-razões às fls. 182/184.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Razão não assiste ao Reclamante.
I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
A negativa de prestação jurisdicional, argüida em preliminar, não alcança exame, porquanto os vícios porventura existentes na decisão recorrida devem ser apontados, inicial e necessariamente, por meio da oposição de Embargos Declaratórios, do que não cuidou o Reclamante, o que inviabiliza a aferição da deficiência apontada. Ileso o art. 458 do CPC.
Impossibilitado o exame da alegada violação do item 3 do art. 12 da CLT, em face da inexistência do dispositivo indicado.
Por tais fundamentos, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-23.894/2002-900-11-00.0 TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

1º Recorrido : **MUNICÍPIO DE COARI**

ADVOGADO	:	DR. EDSON DA SILVA DOS SANTOS

2ª Recorrida : **VANIA SUELI DE ALMEIDA SILVA**

D E C I S Ã O
I - O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 58/60, decidiu negar provimento à Remessa *Ex Officio*, bem assim ao Recurso Voluntário, para manter a sentença que deferiu os seguintes títulos: aviso prévio, 13º salário 99-1/12, férias simples + 1/3, férias proporcionais 1/12 + 1/3, FGTS sobre o aviso prévio e 13º salário, FGTS do período laboral + 40%, além de assinatura e baixa na CTPS). Para afastar a tese de nulidade da contratação em face da ausência de concurso público, a decisão recorrida posicionou-se nos seguintes termos, *verbis*:
"(...)
A argüição de nulidade por infringência ao disposto no inciso II, do art. 37 e seu § 2º da Constituição Federal, não merece acolhimento, *data venia*, pelas seguintes razões. Esse dispositivo deve ser analisado conjuntamente com o inciso IX que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público. No entanto, se a administração pública ultrapassar a temporariedade prevista nas leis especiais, não há como se concluir pela nulidade do ajuste, porque, além desses regimes, existe um terceiro, não menos importante, que deverá presidir às relações de trabalho, não para assegurar a permanência no emprego público, vale dizer, a estabilidade alcançada por aqueles que ingressaram através de concurso público, porém para haver dela as reparações pela dispensa imotivada. O Direito do Trabalho deve ser interpretado como o conjunto de regras tutelares, o que importa afirmar que visam, precipuamente, à proteção do trabalhador em face do poder do empregador que detém os meios de produção. Inquinar de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria a negativa do princípio constitucional da isonomia legal. Não há por outro lado, nenhuma pertinência com o disposto no *caput* do art. 39, nem com o parágrafo 1º, do art. 173, ambos da Constituição Federal" (fl. 59).
Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 62/66, sustentando que a decisão recorrida, ao reconhecer vínculo empregatício entre as partes, embora iniciado sem concurso público e condenado o demandado ao pagamento de verbas rescisórias, violou literal disposição constitucional, consubstanciada no artigo 37, II e § 2º, da CF/88. Aponta contrariedade ao Enunciado 363/TST e divergência com os arestos transcritos à fl. 65.
Despacho de admissibilidade à fl. 68.
Não foram apresentadas contra-razões, conforme a certidão da fl. 70.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.
II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, merece conhecimento a Revista, tanto pela violação ao artigo 37, II e § 2º, da CLT, como pela contrariedade ao Enunciado 363/TST.
O art. 37, II, da Constituição Federal exige, para a investidura em emprego ou cargo público, a prévia aprovação em concurso público. De acordo com o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o ato celebrado sem a observância do requisito contido no inciso II do referido artigo.
O Enunciado 363/TST (Resolução nº 97/2000, DJ-18-09-2000 - Republicada DJ 13-10-2000 e DJ 10-11-2000), citado pelo Recorrente, é no sentido de que, **sendo nulo o contrato de trabalho** - *em face da contratação sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, em afronta ao art. 37, II, da CF/88* -, "**não gera qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**."
Assim dispõe o referido Verbete Sumular, verbis:
"***Contrato nulo. Efeitos.*** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."
Isso significa que, se o contrato é nulo, não há o reconhecimento de qualquer parcela de natureza trabalhista. A única exceção, como já se disse, é o equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado - em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora - e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.
Na seara trabalhista, no que se refere à nulidade contratual, leva-se em conta que, se, de um lado, a força de trabalho despendida pelo empregado não pode ser devolvida, de outro, não há que se permitir que o empregador se aproveite gratuitamente do labor do obreiro, sob pena de se possibilitar o enriquecimento sem causa. Esses são os fundamentos basilares pelos quais a jurisprudência é pacífica no sentido de que, embora nulo o contrato de trabalho, é devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Contudo, somente a isso faz jus o empregado, não se admitindo deferimento de qualquer outro direito, em face do contrato ser nulo.
No caso, não obstante iniciada validamente a contratação, a prorrogação, sem qualquer sustentação legal, acabou por infringir o artigo 37, II, da CF, acarretando a nulidade do contrato, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo constitucional.
Desse modo, a Revista merece conhecimento por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/88, bem assim por contrariedade ao Enunciado 363/TST, tendo em vista a atribuição de efeitos trabalhistas a um contrato que a Carta Magna afirmou ser nulo e, conseqüentemente, não podendo gerar qualquer efeito trabalhista.
IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para considerar nulo o contrato de trabalho iniciado sem aprovação em concurso público e julgar totalmente improcedente a presente reclamatória, uma vez que não houve pedido de saldo de salário. Invertido o ônus da sucumbência.
V - Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-23.910/2002-900-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES

1º Recorrido : **MUNICÍPIO DE APUÍ**

ADVOGADO	:	DR. CARLOS LUIZ COLOMBO

2º Recorrida : **APARECIDA MATOS DE MACÊDO LISE**

ADVOGADO	:	DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

D E C I S Ã O
I - O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 45/47, decidiu negar provimento à Remessa *Ex Officio* para confirmar a sentença que deferiu aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais + 1/3, férias vencidas (dobro) e FGTS + 40%. Para afastar a tese de nulidade da contratação em face da ausência de concurso público, a decisão recorrida posicionou-se nos seguintes termos, *verbis*:
"(...)
A regra contida no art. 37 da Constituição Federal destina-se ao Poder Público, que não pode admitir funcionários sem submetê-los à prévia seleção.
Desobedecido o comando constitucional, deve o Município arcar com o ônus de seu ato, pois, do contrário, estaríamos admitindo o enriquecimento sem causa da administração, que se utilizaria do trabalho do servidor sem prestar-lhe a correspondente remuneração.
À Administração compete a observância da lei, não podendo transferir ao empregado a responsabilidade de seus atos pelo descumprimento da obrigatoriedade de concurso público. Assim, entendo que os efeitos da nulidade não alcançam os direitos do trabalhador, ao qual jamais poderão ser restituídos a energia e o trabalho despendidos.
Além do mais, a nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada pelo Juízo em favor de quem lhe tenha dado causa, face ao preceituado no art. 796, alínea 'b', da Consolidação das Leis do Trabalho, e arts. 102, inciso II, e 104 do Código Civil e 243 do CPC" (fl. 46).
Os Embargos Declaratórios opostos às fls. 49/54 não foram acolhidos às fls. 58/60.
Inconformado com a decisão, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 62/71, argüindo, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 131 do CPC. Quanto ao mérito, sustenta haver restado incontroverso nos autos que a prestação de serviço teve origem em ato administrativo praticado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da vigente Constituição Federal, no qual se veda, expressamente, a investidura em cargo ou em emprego público sem aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, sob pena de nulidade absoluta do ato (§ 2º do artigo 37, da CF). Aponta violação dos dispositivos constitucionais citados, contrariedade com o item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1/TST (Enunciado 363/TST) e divergência com os arestos transcritos às fls. 68/69.
Despacho de admissibilidade à fl. 73.
Não foram apresentadas contra-razões, conforme a certidão da fl. 75.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.
II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
III - DEIXO de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente (artigo 249, § 2º, CPC).

IV - Quanto aos pressupostos intrínsecos, merece conhecimento a Revista, tanto pela violação ao artigo 37, II e § 2º, da CLT, como pela contrariedade ao Enunciado 363/TST.
Inquestionável a nulidade do contrato de trabalho, considerando a data do início da prestação dos serviços - 1º.04.94, sem, contudo, ter sido precedido de aprovação em certame público.
O art. 37, II, da Constituição Federal exige, para a investidura em emprego ou cargo público, a prévia aprovação em concurso público. De acordo com o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o ato celebrado sem a observância do requisito contido no inciso II do referido artigo.
O Enunciado 363/TST (Resolução nº 97/2000, DJ-18-09-2000 - Republicada DJ 13-10-2000 e DJ 10-11-2000), citado pelo Recorrente, é no sentido de que, **sendo nulo o contrato de trabalho** - *em face da contratação sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, em afronta ao art. 37, II, da CF/88* -, "**não gera qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**."
Assim dispõe o referido Verbete Sumular, verbis:
"***Contrato nulo. Efeitos.*** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."
Isso significa que, se o contrato é nulo, não há o reconhecimento de qualquer parcela de natureza trabalhista. A única exceção, como já se disse, é o equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado - em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora - e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.
Na seara trabalhista, no que se refere à nulidade contratual, leva-se em conta que, se, de um lado, a força de trabalho despendida pelo empregado não pode ser devolvida, de outro, não há que se permitir que o empregador se aproveite gratuitamente do labor do obreiro, sob pena de se possibilitar o enriquecimento sem causa. Estes são os fundamentos basilares pelos quais a jurisprudência é pacífica no sentido de que, embora nulo o contrato de trabalho, é devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Contudo, somente a isto faz jus o empregado, não se admitindo deferimento de qualquer outro direito, em face do contrato ser nulo.
Desse modo, a Revista merece conhecimento por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/88, bem assim por contrariedade ao Enunciado 363/TST, tendo em vista a atribuição de efeitos trabalhistas a um contrato que a Carta Magna afirmou ser nulo e, conseqüentemente, não podendo gerar qualquer efeito trabalhista.
V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para considerar nulo o contrato de trabalho iniciado sem aprovação em concurso público e julgar totalmente improcedente a presente reclamatória, uma vez que não houve pedido de saldo de salário. Invertido o ônus da sucumbência.
VI - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-23.927/2002-900-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

1º Recorrido : **MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ**
2ª Recorrida : **MARIA ROSANE GONZAGA DE OLIVEIRA**

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 34/37, decidiu dar provimento parcial à Remessa *Ex Officio* para excluir da condenação o salário-família, o seguro-desemprego e a multa rescisória, mantendo a sentença quanto aos demais temas (a saber: aviso prévio, férias simples 99/00 e proporcionais + 1/3, FGTS de todo o período + 40%, além de assinatura e baixa na CTPS). Para afastar a tese de nulidade da contratação em face da ausência de concurso público, a decisão recorrida posicionou-se nos seguintes termos, *verbis*:
"(...)
A irregularidade de a contratação não ter sido precedida de concurso público, não pode ser imputada à obreira, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Município, que deve responder, sim, pelos seus desmandos administrativos.
A desobediência à forma legal incorre em nulidade, é certo, porém, na seara do Direito do Trabalho, tal rigidez requer cautela, porquanto os efeitos da nulidade não podem atingir o direito do obreiro de receber parcelas decorrentes do labor em favor do reclamante, afinal, houve o dispêndio de energias no cumprimento do mister a seu encargo, que não lhe poderão ser devolvidas. Assim, torna-se inaplicável a orientação contida no Enunciado nº 363, do Colendo TST, que entende devidos apenas salários.
Nada a se reformar com relação ao reconhecimento de vínculo empregatício pelo douto Juízo *a quo*, que deferiu os consectários pertinentes." (fl. 35).
Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 39/43, sustentando que a decisão recorrida, ao reconhecer vínculo empregatício entre as partes, embora iniciado sem concurso público e condenado o demandado ao pagamento de verbas rescisórias, violou literal disposição constitucional, consubstanciada no artigo 37, II e § 2º, da CF/88. Aponta contrariedade ao Enunciado 363/TST e divergência com os arestos transcritos à fl. 42.
Despacho de admissibilidade à fl. 45.
Não foram apresentadas contra-razões, conforme a certidão da fl. 47.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.
II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, merece conhecimento a Revista, tanto pela violação ao artigo 37, II e § 2º, da CLT, como pela contrariedade ao Enunciado 363/TST.
O art. 37, II, da Constituição Federal exige, para a investidura em emprego ou cargo público, a prévia aprovação em concurso público. De acordo com o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o ato celebrado sem a observância do requisito contido no inciso II do referido artigo.
O Enunciado 363/TST (Resolução nº 97/2000, DJ-18-09-2000 - Republicada DJ 13-10-2000 e DJ 10-11-2000), citado pelo Recorrente, é no sentido de que, **sendo nulo o contrato de trabalho** - *em face da contratação sem concurso público na vigência da Constituição Federal de 1988, em afronta ao art. 37, II, da CF/88* -, "**não gera qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora**."
Assim dispõe o referido Verbete Sumular, verbis:
"***Contrato nulo. Efeitos.*** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."
Isso significa que, se o contrato é nulo, não há o reconhecimento de qualquer parcela de natureza trabalhista. A única exceção, como já se disse, é o equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o quantum devido, levando-se em conta o que foi ajustado - em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora - e não o previsto em qualquer norma reguladora do contrato de emprego.
Na seara trabalhista, no que se refere à nulidade contratual, leva-se em conta que, se, de um lado, a força de trabalho despendida pelo empregado não pode ser devolvida, de outro, não há que se permitir que o empregador se aproveite gratuitamente do labor do obreiro, sob pena de se possibilitar o enriquecimento sem causa. Estes são os fundamentos basilares pelos quais a jurisprudência é pacífica no sentido de que, embora nulo o contrato de trabalho, é devido o pagamento dos dias efetivamente trabalhados. Contudo, somente a isso faz jus o empregado, não se admitindo deferimento de qualquer outro direito, em face do contrato ser nulo.
Desse modo, a Revista merece conhecimento por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/88, bem assim por contrariedade ao Enunciado 363/TST, tendo em vista a atribuição de efeitos trabalhistas a um contrato que a Carta Magna afirmou ser nulo e, conseqüentemente, não podendo gerar qualquer efeito trabalhista.
No caso, não obstante iniciada validamente a contratação, a prorrogação, sem qualquer sustentação legal, acabou por infringir o artigo 37, II, da CF, acarretando a nulidade do contrato, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo constitucional.
IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para considerar nulo o contrato de trabalho iniciado sem aprovação em concurso público e julgar totalmente improcedente a presente reclamatória, uma vez que não houve pedido de saldo de salário. Invertido o ônus da sucumbência.
V - Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.517/1999-113-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO BRÁS DE SALES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA
AGRAVADOS	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 227, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, ante os termos do Enunciado nº 218 do TST.
Interpõe agravo de instrumento o reclamante às fls. 229/233, com apoio no art. 897, "b", da CLT, sustentando que o acórdão recorrido violou o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e as Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83.
Contraminuta apresentada às fls. 242/244.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.
Não se constata a possibilidade de conhecimento do apelo.
O TRT da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 214/216, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, interposto contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto.
O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 218/225, requerendo a reforma do acórdão recorrido, a fim de que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, com a isenção do pagamento das custas processuais. Alega que a decisão proferida pela Turma do Tribunal *a quo* afrontou dispositivos de lei federal e constitucional.
A Vice-Presidência do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 227, negou seguimento ao apelo por ser incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional proferido em agravo de instrumento, nos termos do Enunciado nº 218 do TST.
A decisão agravada não merece reforma, uma vez que o despacho denegatório está em sintonia com o Enunciado nº 218/TST, que assim dispõe, *verbis*:
"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento
É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."
Incidente o teor do artigo 896, § 5º, da CLT.
Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Brasília, 23 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.775/2002-921-21-40.4 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADOS	:	CAMILO DE LELIS BEZERRA SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 21ª Região, por meio do despacho de fl. 123, negou seguimento à revista interposta pela reclamada sob o fundamento de que o Tribunal Regional, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário dos reclamantes para afastar a aplicação da prescrição bienal e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie os pedidos formulados pelos autores na reclamação trabalhista, proferiu decisão interlocutória, não se admitindo recurso dessa decisão, de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.
Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 2/10, com apoio no art. 897, "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Alega que a decisão de primeira instância não merece reforma e que o Tribunal *"a quo"*, ao entender que a prescrição é bienal, violou o disposto nos arts. 11, inciso I, da CLT; 7º, XXIX, da Constituição Federal; 463, I, do CPC; e 844 da CLT. Sustenta que deve ser mantida a decisão de primeiro grau, aplicando-se a prescrição bienal para ajuizamento de nova reclamação trabalhista pelos reclamantes. Transcreve arestos para demonstrar o confronto de teses.
Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 129.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.
O acórdão do Tribunal Regional de fls. 107/110, deu provimento parcial ao recurso para afastar a aplicação da prescrição bienal e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie os pedidos formulados pelos reclamantes na petição inicial. Reconheceu a existência de erro material cometido pelo próprio Judiciário, sintetizando em sua ementa, à fl. 107, *verbis*:
"O erro cometido pelo próprio Judiciário em 1993 e corrigido como erro material anos depois, não pode prejudicar a parte que a ele não deu causa. A contagem do prazo prescricional recomeça da data em que o Juízo determinou a correção do dispositivo da sentença. Recurso Ordinário provido."
Desse modo, não merece reforma o despacho agravado, porquanto, não havendo o acórdão do Tribunal Regional posto termo ao processo, torna-se inviável a interposição do recurso de revista de imediato, de acordo com o disposto no Enunciado nº 214 do TST, *verbis*:
"***Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.***
As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."
Nesta Justiça Especializada vige o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, o reconhecimento pelo juízo de primeira instância de que houve erro cometido pelo próprio Judiciário, corroborado pelo acórdão do Tribunal *"a quo"*, que concluiu, inclusive, pelo afastamento da aplicação da prescrição bienal e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie os pedidos formulados pelos autores na petição inicial, efetivamente, tem natureza de decisão interlocutória, não podendo, pois, ser impugnada de imediato.
Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 17 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-32.135/2002-900-06-00.5 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO	:	RICARDO LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 62/70, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto à aplicação dos Enunciados nºs 330 e 340/TST ao feito.
A Reclamada recorre de revista (fls. 72/87), com base nas letras do art. 896 da CLT.
O despacho de fl. 91 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a guia de comprovação do complemento do depósito recursal desatende a norma contida na Instrução Normativa nº 18 do TST, por não indicar o número do processo a que se refere na Vara do Trabalho de origem.
Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.
Contraminuta às fls. 98/99, e contra-razões às fls. 100/103.
Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.
Razão não assiste à Reclamada.

I - DO DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/TST. ÓBICE APONTADO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RR.

O TRT, por meio do despacho de fl. 91, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o depósito recursal respectivo não atende a norma contida na Instrução Normativa nº 18/TST, por não indicar o número do processo a que se refere na Vara do Trabalho de origem.
Entretanto, o fundamento adotado pelo TRT não prospera, porquanto se verifica que, da cópia do depósito recursal do RR, juntado à fl. 90, constam o nome do Reclamante e do Reclamado, bem como o número do processo [RO-1.126] a que se refere da [1ª] Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes, no TRT da 6ª Região.
Assim, superado o óbice apontado pelo despacho denegatório do RR, procedo ao exame de admissibilidade do apelo quanto aos seus pressupostos intrínsecos, elencados no art. 896 da CLT, porquanto satisfeitos os extrínsecos.

II - DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST

O Enunciado nº 330/TST dispõe que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas.
Diz, ainda, o inciso I do Verbete, que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.
O TRT asseverou que a quitação a que se referem os termos do Enunciado nº 330/TST diz respeito aos valores recebidos, considerada a sua expressa discriminação, nada impedindo que sejam postuladas diferenças ou complementações dessas mesmas parcelas ou títulos, porventura não pagas.
Destacou, ainda, que, conforme "(...) documento fls. 07-verso." (fl. 66), há ressalva expressa e específica, aposta no verso do TRCT, pelo Sindicato de Classe que homologou a rescisão, e que, em relação às verbas rescisórias, somente são cobrados reflexos, por conta de horas extras, os quais são devidos, em face do Enunciado nº 330/TST.
Quanto ao art. 477 da CLT, o TRT asseverou que o § 2º do dispositivo dá os exatos limites da quitação operada quando do pagamento de verbas decorrentes da resilição contratual, não se podendo conferir a um ato meramente administrativo efeitos que equivalem ao da coisa julgada.
A Reclamada sustenta que a decisão do TRT merece reforma, porquanto violou o art. 477 da CLT. Traz arestos para confronto.
A fundamentação do TRT não comporta a violação apontada pela Reclamada, e os arestos trazidos a cotejo, quando não confirmam a tese defendida pelo acórdão recorrido, não guardam qualquer semelhança com o caso concreto.
Assim, não se constata a possibilidade de processamento do apelo, quanto ao tema.

III - DO ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NA EXCEÇÃO DO INCISO I DO ART. 62/CLT

Quanto a esse tema, o TRT asseverou, inicialmente, que a condenação foi pelo pagamento de adicional de horas extras, de forma que o pedido da Reclamada, pela limitação da condenação apenas do adicional sequer alcança conhecimento, por falta de interesse recursal.
A seguir, asseverou o TRT que não existe nos autos comprovação de que, na CTPS do Obreiro, e/ou na ficha de registro de empregados, houvesse qualquer anotação a respeito da norma do art. 62, I, da CLT, mas apenas informação de que a jornada era de 44 horas semanais, e que havia horário para chegada do Obreiro na empresa, o que é incompatível com a norma disposta no inciso I do art. 62/CLT.
A Reclamada se insurge contra essa posição, sustentando que não submetia o Reclamante a controle de jornada ou que fiscalizava as suas tarefas, e traz arestos para confronto.
A via eleita pela Reclamada para viabilizar o processamento do recurso de revista interposto - dissenso jurisprudencial, não logra alcançar o objetivo pretendido, porquanto os arestos transcritos, ou não guardam a necessária semelhança fático-jurídica com o caso concreto, ou, além disso, são originários do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT.
Assim, além do Enunciado nº 126/TST, que já afasta o exame dos arestos, incide o Enunciado nº 296/TST.

IV - DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 340/TST

O TRT asseverou que, como o Reclamante não era remunerado exclusivamente por comissões, o Enunciado nº 340/TST não se aplica ao caso, por isso sendo-lhe devidas as horas extras, de acordo com as provas dos autos.
Mais uma vez, a Reclamada transcreve arestos a fim de afastar a fundamentação adotada pelo TRT.
Como o TRT afastou, de plano, a condição de exclusivamente comissionado, quanto à forma de remuneração do Obreiro, fica afastada, também, a incidência do Enunciado nº 340/TST, como pretende a Reclamada.
Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 296TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-38.766-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO **PAULO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO	:	JEOVANI ALVES COSTA
ADVOGADO	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E C I S Ã O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 311/312, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, sob o seguinte fundamento (fl. 311):
"Deixo de conhecer do presente recurso ordinário, por intempestivo. Com efeito, a recorrente foi devida e corretamente intimada da decisão de embargos de declaração, através de publicação no Diário Oficial, em 15 de dezembro de 2000 (fls. 259). Assim, seu prazo para a interposição do presente recurso, em verdade, findou em 08 de janeiro de 2001.
Isso porque, o recesso, no âmbito desta Justiça Especializada, regulado na Lei 5010/66 é considerado como dia feriado, atraindo, com isto a incidência do disposto no artigo 178 do CPC, e não do 179 do mesmo Codex.
Desta feita, claro está que o recesso não suspende, nem interrompe o prazo recursal.
Verifico, todavia, que a reclamada somente protocolou seu recurso ordinário em 12 de janeiro de 2001, quando já expirado seu prazo legal."
A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 314/339. Afirma que as férias forenses suspendem o prazo recursal, de modo que seu recurso ordinário deveria ter sido conhecido. Sustenta que, conforme reconheceu a decisão recorrida, a recorrente foi intimada em 15.12.2000 (sexta-feira), fluindo o prazo a partir do dia 18.12.2000, que se interrompeu no dia 20.12.2000, voltando a fluir dia 08.01.2001 e encerrando-se dia 15.01.2001, porque o último dia do prazo ocorreu no sábado. Alega que seu recurso foi interposto em 12.01.2001, dentro, portanto, do prazo legal. Aponta violação dos arts. 179 do CPC, aplicado por analogia, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e transcreve julgados.
Despacho de admissibilidade à fl. 340.
Contra-razões às fls. 342/344.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Satisfeitos os requisitos genéricos de admissibilidade.
O apelo alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 321/330, os quais espelham o entendimento de que o recesso forense suspende a fluência do prazo recursal.
No mérito, o apelo deve ser provido, já que a decisão recorrida é contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior acerca do tema, consubstanciado no item nº 209 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, que dispõe no sentido de que o recesso forense suspende o prazo recursal, na forma dos arts. 181, I, e 148 do RI/TST. Dessa forma, considerando a suspensão do prazo pela superveniência do recesso forense e a partir do quadro fático delineado pela decisão recorrida, depreende-se que o recurso ordinário da reclamada foi interposto dentro do octídio legal.
Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, afastada a intempestividade do apelo da reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.
Publique-se.
Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-39.791/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOÃO MARCOLINO
ADVOGADO	:	DR. JORGE KIANEK
RECORRIDA	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E C I S Ã O

O TRT da 2ª Região, por intermédio da decisão de fls. 341/344, apreciando Recurso Ordinário da reclamada e do reclamante, decidiu dar provimento ao primeiro "para extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 do CPC" e considerar prejudicado o exame do segundo, por entender que, *verbis*:
"(...)
O autor aderiu o acordo sobre rescisão do contrato de trabalho (fl. 13), declarando ser de seu interesse desligar-se da empresa. Recebeu além das verbas rescisórias Plano de Previdência, cujo informativo encontra-se à fl. 14, e em montante superior ao dobro do valor atribuído à causa. Acrescente-se que sequer cogitou em devolver a importância recebida.
Verifica-se às fls. 13vº, que através da transação extrajudicial foi dada quitação a todo e qualquer direito decorrente da relação de emprego havida entre as partes.
O acordo celebrado tem plena validade, contando, inclusive, com a assistência do Sindicato, e não há qualquer indício de vício de consentimento capaz de torná-lo inválido.
Ressalte-se que o autor não comprovou que foi obrigado a assinar referido acordo, conforme alegado à fl. 255.
E não se cogita de mera hipótese de quitação de rescisão contratual cujas ressalvas permitem questionamento de títulos e valores não satisfeitos, a teor do Enunciado 330 do C. TST.
Desse modo, a força da transação, cujo escopo no caso é prevenir o litígio (art. 1025 do C.C.), impede o ajuizamento do presente para exame do já coberto pela coisa julgada (art. 1030 do C.C.)." (fl. 343)
Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 347/363, sustentando que o entendimento adotado pela decisão recorrida viola os artigos 9º, 444, 477, § 2º e 468, *caput*, da CLT, 5º, XXXIV e XXXV do artigo 5º da CF e 75, 1025 e 1027 do CC e diverge dos arestos transcritos às fls. 351/363. Assevera que um "acordo" não tem o condão de impedir que o empregado ingresse na Justiça do Trabalho para pleitear o cumprimento do que dispõe a lei e nem de outorgar à empresa quitação ampla e irrestrita de todas as verbas trabalhistas, especialmente aquelas que sequer fizeram parte do recibo.
Despacho de admissibilidade à fl. 387.
Contra-razões apresentadas às fls. 389/395.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
O recurso merece conhecimento em face da violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
A adesão de empregado a Plano de Demissão não impede a propositura de ação para haver outras verbas decorrentes do contrato de trabalho, pois a quitação, no caso, alcança apenas os títulos e valores expressamente consignados no recibo. O acesso ao judiciário é direito constitucionalmente assegurado no artigo 7º, XXXV, que somente pode ser restringido nas hipóteses expressamente previstas no sistema jurídico.
A questão não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte, eis que pacificada por intermédio do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, que dispõe:
"*PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.*"
Assim, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da transação, prossiga no exame do recursos empresarial e obreiro, como entender de direito.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-400/2000-098-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HOFIG JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO	:	EURICO HONÓRIO

D E S P A C H O

Da decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/6, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT, sustentando que seu apelo preencheu os pressupostos de admissibilidade. Diz que houve cerceamento do direito de defesa, além de ofensa à lei federal. Alega, ainda, que a decisão agravada não se limitou ao exame dos requisitos formais do recurso e analisou o mérito do apelo, sem qualquer legitimidade, pois este somente poderá ser apreciado na Instância Superior.
Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 8v.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.
O presente agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar, quando da sua interposição, as peças processuais obrigatórias à sua formação, quais sejam: as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, do acórdão recorrido e da certidão de publicação, da petição do recurso de revista, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).
De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**." (destaques acrescentados).
Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."
É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.
Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** do agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, X, do RITST.
Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-41.663/2002-900-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO CARVALHO VIEIRA DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. ELZI RAMOS DA SILVA
AGRAVADA	:	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSWALDO ONOFRE PINHEIRO

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, pelo despacho de fl. 36, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, interposto contra acórdão do Tribunal Regional proferido em agravo de instrumento, ante os termos do Enunciado nº 218 do TST.
Agrava de instrumento o reclamante às fls. 41/43, sustentando que a decisão recorrida, ao negar seguimento ao seu apelo, violou o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Alega que a 14ª Vara do Trabalho de Recife não observou o pedido de processamento do agravo nos autos principais, não podendo, dessa forma, ser penalizado pelo não conhecimento do seu recurso, por defeito de formação e irregularidade de representação. Diz que, por não ter sido atendido no seu pleito, o apelo subiu sem as peças indicadas e, ainda, que a 3ª Turma do Tribunal *a quo* deveria ter convertido o processo em diligência para que fosse suprida a ausência de peças.
Contraminuta apresentada às fls. 49/53.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.
Não se constata a possibilidade de conhecimento do apelo.
Mesmo após a prolação do acórdão que não conheceu do recurso do reclamante, por defeito de formação e irregularidade de representação, não atentou o autor em providenciar a correta formação do agravo com a juntada de cópia da procuração que outorgou poderes ao patrono para defender seus interesses na presente demanda.
Desse modo, fica evidenciado o não preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do AIRR, por irregularidade de representação processual, pois as razões de agravo foram subscritas pela Dra. Elzi Ramos da Silva, que não possui procuração que a legitime a atuar no feito.
A ausência de traslado da procuração do agravante outorgando poderes à advogada subscritora da petição do agravo de instrumento e a não comprovação do mandato tácito importam na inexistência do recurso, nos termos do Enunciado 164/TST, que assim dispõe:
Procuração. Juntada
O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, com apoio nos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST.
Brasília, 27 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-42.531/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO	:	JOSÉ LINHARES MARQUES
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 82, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que não configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.
Agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/5, com apoio no art. 897, "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Sustenta que a decisão recorrida violou os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.
Foi certificado à fl. 86v que em 9/5/2002 decorreu o prazo para apresentação de contraminuta e contra-razões, no entanto, a contraminuta foi apresentada no prazo legal, porém juntada aos autos somente quando estes já se encontravam nesta Corte (fls. 88/90).
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.
A ora agravante requereu, em suas razões de agravo, a autenticação das peças apresentadas à formação do instrumento (fl. 2). O pedido foi indeferido à fl. 85, determinando-se o processamento do apelo no estado em que se encontra, com apoio na Lei 9.139/95, reiterada pelo § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.
A ora agravante foi intimada dessa decisão por meio da publicação no DOESP-PJ de 12/3/2002, conforme certificado à fl. 85v, no entanto permaneceu silente.
Conforme ressaltado no despacho de fl. 85, mediante o qual foi indeferido o pedido da ora agravante no sentido de que fossem autenticadas as peças apresentadas para a formação do instrumento, o agravo deverá preencher, quando da sua interposição, todos os pressupostos legais para o seu cabimento e processamento.
Embora tenha sido intimada do indeferimento do seu pedido, a agravante não cuidou de autenticar as cópias das peças trazidas para a formação do instrumento. Desse modo, o agravo não merece ser conhecido, na medida em que a autenticação das peças é requisito indispensável para seu conhecimento, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, a qual uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98.
O § 1º do art. 544 do CPC determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme o disposto o art. 830 da CLT.
Ressalte-se que a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais.
Os referidos dispositivos assim dispõem, *verbis*:
Art. 830 da CLT:
"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."
Inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:
"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (destacamos).
Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, *"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."*
É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por ausência de autenticação das cópias das peças trasladadas, com apoio no art. 557, *caput*, do CPC c/c o art. 104, inciso X, do RITST.
Brasília, 25 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-42.540/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
AGRAVADO	:	JOSÉ CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS HEINDL

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 112, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por incabível, ante a incidência do disposto no Enunciado nº 218 do TST c/c o *"caput"* do art. 896 da CLT.
A empresa-reclamada agrava de instrumento às fls. 2/16, sustentando que a decisão recorrida violou os arts. 789, § 4º, da CLT e 5º, LV, da Carta Magna. Alega, ainda, que o despacho agravado carece de fundamentação, ferindo, desse modo, o § 1º do art. 896 da CLT e o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.
Contraminuta apresentada às fls. 15/16.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.
Do exame dos autos verifica-se que todas as peças trazidas para a formação do instrumento carecem de autenticação, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, de acordo com o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 (em sua redação original), a qual uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98.
O § 1º do art. 544 do CPC determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme o disposto o art. 830 da CLT. De outro modo, sob a responsabilidade pessoal do advogado, as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio causídico. Entretanto, inexiste nos autos declaração de autenticidade das cópias apresentadas para a formação do instrumento.
Ressalte-se que a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais.
Vejamos o inteiro teor do art. 830 Consolidado e do item IX da IN nº 16/99 desta Corte, *verbis*:
Art. 830 da CLT:
"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."
Inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:
"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (destacamos).
Por outro lado, apenas para argumentar, caso fosse ultrapassado o óbice do não conhecimento do agravo pelos motivos acima expostos, a agravante não obteria êxito na sua pretensão, pois o recurso de revista teve seu seguimento negado porque interposto contra acórdão do Tribunal Regional proferido em agravo de instrumento. Desse modo, a decisão agravada não mereceria reforma, uma vez que o despacho denegatório está em sintonia com o Enunciado nº 218 desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:
"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento
É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."
Incide, ainda, o teor do artigo 896, § 5º, da CLT.
Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, *"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."*
É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.
Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.
Brasília, 27 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.353/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRª ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO	:	VALDINÊ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 39/41, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto aos efeitos do TRCT, diferenças de horas extras e equiparação salarial.
A Reclamada recorreu de revista, às fls. 42/50, com base no art. 896 da CLT.
O TRT, por meio do despacho de fl. 53, denegou seguimento ao recurso, com base nos Enunciados nºs 330 e 126/TST.
Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.
Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 55v.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
O Agravo de Instrumento, interposto em 18.03.2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto.
O referido dispositivo assim dispõe, verbis:
"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada**, da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas" (grifamos).
Nos termos da fundamentação supra, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST**, NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.111/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO	:	LUIZ CARMO RIBEIRO

D E S P A C H O

A Presidência do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 160, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que não se configurou a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.
Agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/5, com apoio no art. 897, "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Sustenta que a decisão recorrida violou os termos do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e que o despacho denegatório carece de fundamentação, infringindo, pois, o disposto no art. 93, IX, do mesmo diploma legal.
Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 164v.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.
A ora agravante requereu, em suas razões de agravo, com apoio no Provimento GP nº 06/2001 do TRT da 2ª Região, a autenticação das peças apresentadas à formação do instrumento (fl. 2). O pedido foi indeferido à fl. 163, uma vez que não foram verificadas as hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º do mencionado Provimento. A Juíza Vice-Presidente Administrativa daquela Corte determinou o processamento do apelo no estado em que se encontra, com apoio na Lei 9.139/95, reiterada pelo § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho.
A empresa-agravante foi intimada dessa decisão por meio da publicação no DOESP-PJ de 26/3/2002, conforme certificado à fl. 163v, no entanto permaneceu silente.
Conforme ressaltado no despacho de fl. 163, mediante o qual foi indeferido o pedido da ora agravante no sentido de que fossem autenticadas as peças apresentadas para a formação do instrumento, o agravo deverá preencher, quando da sua interposição, todos os pressupostos legais para o seu cabimento e processamento, sendo que é da responsabilidade do agravante o traslado e a autenticação das peças que compõem o apelo.
Embora tenha sido intimada do indeferimento do seu pedido, a agravante não cuidou de autenticar as cópias das peças trazidas para a formação do instrumento. Desse modo, o agravo não merece ser conhecido, na medida em que a autenticação das peças é requisito indispensável para seu conhecimento, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, a qual uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98.
O § 1º do art. 544 do CPC determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme o disposto o art. 830 da CLT.
Ressalte-se que a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais.
Os referidos dispositivos assim dispõem, *verbis*:
Art. 830 da CLT:
"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."
Inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:
"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (destacamos).
Por outro lado, deixou a agravante de juntar aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça de traslado indispensável, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que estabelece que essa peça é obrigatória à formação do agravo, entre outras.
Com a edição da Lei nº 9.756/98, por meio da qual se deu nova sistemática ao processamento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, no caso de provimento do apelo, a revista será desde logo julgada. Isso faz com que, necessariamente, o instrumento de agravo seja formado de maneira a possibilitar o julgamento do recurso principal, sob pena de não conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 consolidado.
Tal peça é necessária para que se proceda à indispensável notificação do agravado, bem como para a publicação da pauta de julgamento da respectiva revista.
Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, *"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."*
É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, por irregularidade de formação, com apoio no 104, inciso X, do RITST.
Brasília, 27 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.133/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA	:	ADONILZA FREITAS DA SILVA BENTO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COMITRE RIGO
AGRAVADA	:	SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRª DANIELA TORRES RAMOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 152/158, complementado às fls. 136/137, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para incluir a segunda Reclamada, Telesp S.A., no pólo passivo da lide, como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à Obreira, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST.
Recorre de revista a segunda Reclamada, Telesp S.A., às fls. 139/161, com base nas letras do art. 896/CLT.
O despacho de fls. 166 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.
Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.
Contraminuta às fls. 170/173 e contra-razões às fls. 174/177.
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

I - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST

O TRT embasou sua decisão nos seguintes fundamentos, *verbis*:
"Irrelevante não tenha a segunda reclamada participado da relação de emprego de forma efetiva. Nem se propôs a inicial a transferir à segunda demandada o posto de empregador, mas apenas a vinculara à responsabilidade pelos desacertos da primeira, por não honrar aquela as obrigações trabalhistas. Aliás, o Enunciado justamente ampara os trabalhadores nessa situação. Não se trata de determinar a relação de emprego com a empresa cliente. De fato a prestação última de serviços fora em seu benefício, mas por interposta empresa, responsabilizando-se essa pelo contrato de trabalho com seu empregado. Aqui se revela apenas a **responsabilidade subsidiária** pela imponualidade da empresa contratada.
Assim, quer se faça uma análise das leis ou da jurisprudência sobre a responsabilidade do tomador de serviços, conclui-se pela manutenção da reclamada TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO AS - TELESP no pólo passivo da reclamação" (fls. 126/127, com destaque no original).
A Reclamada sustenta que a decisão recorrida não procede, pelos seguintes fundamentos:
a) o contrato firmado com a primeira Reclamada foi estritamente civil, para prestação de serviços, mediante licitação pública, pelo que descabe a aplicação do disposto no art. 159 do CCB;
b) a condenação subsidiária da Reclamada quanto aos créditos trabalhistas da Obreira viola o art. 71 da Lei nº 8.666/93, porquanto o dispositivo assegura que a inadimplência do contratado não transfere a entes da Administração Pública - caso da Telesp, como empresa pública, a responsabilidade pelos créditos deferidos ao Obreiro;
c) o acórdão recorrido viola, ainda, o art. 5º, II, da CF/88, e traz arestos para confronto.
Razão não lhe assiste.
A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.
O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, reconhecidamente, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.
O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.
Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.
Em face do exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Assim, descabem as violações apontadas, e são inservíveis os julgados transcritos.

II - DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Reclamada assevera que a decisão do TRT merece reforma quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, eis que o recolhimento dessas receitas decorre de imposição legal. Aponta violação de dispositivo de lei, contrariedade a enunciados deste Tribunal, e traz arestos para confronto.
O tema não alcança exame nesta Corte Superior, porquanto o TRT não se pronunciou, explicitamente, nesse sentido. Incide o Enunciado nº 297/TST, que por sua vez afasta a necessidade do exame das violações, contrariedades e arestos transcritos.
Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-5.280/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQ. EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA	:	EVANDRO LINGER DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. GERCY DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região, pelo despacho de fl. 188, denegou seguimento à revista da Reclamada, sob o fundamento de que, tratando-se de recurso interposto em execução de sentença, somente tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o que não ficou evidenciado nos autos.
Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a empresa (fls. 02/09), pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.
Contraminuta apresentada (fls. 198/203).
Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
Decido.
O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, na medida em que não consta dos autos a procuração outorgada ao advogado do Agravado, Dr. Gercy dos Santos, peça de traslado obrigatório, conforme dispõe o art. 897, alínea b, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.
De fato, o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT estabelece como obrigatórias à formação do agravo, dentre outras peças, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
Poder-se-ia argumentar, a respeito, estar a Corte se apegando à letra fria da lei para não conhecer do agravo, quando a procuração do agravado não é necessária à análise do instrumento.
Ocorre que, com a edição da Lei nº 9.756/98, onde se deu nova sistemática ao processamento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, no caso de provimento do apelo, a revista será desde logo julgada. Essa novidade faz com que, necessariamente, o instrumento de agravo seja formado de maneira a possibilitar o julgamento do recurso principal, sob pena de não conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 consolidado.
Tal peça é necessária para que se proceda à indispensável notificação do agravado, bem como para a publicação da pauta de julgamento da respectiva revista.
Assim, é da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento de agravo, até porque é a parte que providencia as cópias das peças. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado, dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso, como, no caso, a procuração do advogado da parte agravada.
Ante o exposto, com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT e art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-553.723/1999.3 6ª Região

RECORRENTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA PATRÍCIO RAGAZZO SALLES GATO
RECORRIDO	:	VLADEMIR MONETA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

D E S P A C H O

O UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. juntou petição à fl. 354, afirmando que em cumprimento à ordem judicial proferida nestes autos, garantiu a penhora mediante depósito efetuado junto à CEF. Entretanto, visando padronizar e unificar seu sistema contábil, suscita que o depósito seja transferido para conta judicial junto ao Banco do Brasil S.A.

Verifica-se, entretanto, que o UNIBANCO não é parte nestes autos, e que não foi iniciada a execução do julgado, ainda que provisória. Não há, pois, depósito para garantia de execução.

INDEFIRO o pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-662/2001-003-18-40.4 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME KODJA TEBECHERANI
AGRAVADO	:	VALTER MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo despacho de fls. 137/138, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 145.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 18/04/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seus incisos III e IX, dispõe:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-725.057/2001.5 3ª REGÃO

AGRAVANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	ADEMAR INÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ALVIMAR F. DA SILVA

D E S P A C H O

O TRT da 3ª Região, no acórdão de fls. 427/433, entendeu que o trabalho em três turnos, alternados semanalmente, com horários que alcançam as 24 horas do dia, configura os turnos ininterruptos de revezamento, encontrando-se superada, pelos posicionamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 360), a questão no sentido de que a concessão de intervalos e repousos descaracteriza a hipótese legal.

Não se conformando com a decisão, a Empresa interpôs Recurso de Revista às fls. 440/444, alegando que o art. 7º, XIV, da Constituição Federal define como turno ininterrupto de revezamento, com jornada de seis horas, o trabalho contínuo, ininterrupto, sem qualquer intervalo. Asseverou que, estender a aplicação do referido dispositivo para abranger hipótese em que o trabalho ocorre em jornada de turnos de oito horas, com intervalos e repousos semanais, dando prevalência ao Enunciado nº 360/TST, implica antinomia jurídica com o inciso XIII do mesmo art. 7º do texto constitucional. Apontou violação do art. 5º, II, da CF/88 e divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 441/442.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, às fls. 456/457, denegou seguimento à Revista**,** por incidência do disposto no §4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333/TST, uma vez que a tese defendida pela Recorrente encontra-se superada pelo entendimento consubstanciado no Enunciado nº 360/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada às fls. 470/474, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Aduz violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, por parte do Tribunal Regional, assinalando, ainda, que o trancamento do recurso importou afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI,LIV e LV, da CF/88.

Não há contraminuta, mas a parte agravada, além de apresentar contra-razões ao recurso principal (fls. 476/479), interpôs Recurso de Revista adesivo (fls. 480/483), pleiteando o recebimento integral das 7ª e 8ª horas como extras, e não apenas do adicional, bem como o deferimento do adicional de insalubridade.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não se vislumbra a viabilidade do processamento da Revista.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Assim dispõe o Enunciado nº 360/TST: *"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988"*.

O Recurso de Revista, por conseguinte, encontra óbice intransponível a sua admissibilidade nas disposições do Enunciado nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Em face do entendimento pacificado, resta afastada a possibilidade de lesão aos incisos XIII e XIV do artigo 7º da Constituição Federal. A ininterruptividade a que alude o citado inciso XIV refere-se à operacionalização da empresa. Ou seja, basta que a atividade empresarial seja contínua, ininterrupta, com os empregados cumprindo jornada de trabalho em sistema de escalas, para que esteja configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 horas diárias. Em relação ao trabalhador, o benefício da jornada reduzida veio para compensar o prejuízo biológico, familiar e social, decorrente da alternância periódica de horários, não sendo a simples concessão de folgas que irá neutralizar ou amenizar os efeitos danosos impostos ao empregado submetido a esse regime de trabalho.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Carta Magna, além de não se encontrar prequestionado (Enunciado nº 297/TST), constitui dispositivo de caráter genérico, cuja violação só é possível ocorrer de forma reflexa, revelando-se, por essa razão, insuscetível de ensejar a admissibilidade de recursos de natureza extraordinária, como o Recurso de Revista.

No tocante ao art. 7º, XXVI, da CF/88, sua invocação exclusivamente nas razões do Agravo não aproveita à Recorrente, por representar flagrante inovação em relação ao Recurso de Revista.

À vista do exposto, mantidos os fundamentos do despacho agravado, não se há que falar em ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Portanto, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo. Em face da inadmissibilidade do Recurso de Revista patronal, fica inviabilizado o conhecimento do recurso adesivo interposto pelo Reclamante, a teor do art. 500, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.773/2001.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADA	:	DRª ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVADO	:	CEZALPINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	ALVORADA SEGURANÇA AMBIENTAL E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	SEM ADVOGADO.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 39/42, negou provimento ao Recurso Ordinário da segunda Reclamada - CEF, quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Obreiro, com base no inciso IV do Enunciado nº 331/TST, e quanto às horas extras, com base em depoimento testemunhal.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 44/57, com base nas letras do art. 896/CLT.

O despacho de fl. 59 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 61v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST

O TRT embasou sua decisão nos seguintes fundamentos, *verbis*:

"O inadimplemento da empregadora direta do reclamante quanto às verbas trabalhistas, bem como sua inidoneidade econômica, evidenciada pelo fato de encontrar-se a mesma (prestadora de serviços) em local incerto e não sabido (documentos de fls. 79, 186/188), enseja e até mesmo impõe a responsabilidade, de forma subsidiária, da tomadora de serviços pelos valores reconhecidamente devidos em sede judicial."(fls. 40/41)

A Reclamada sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto a responsabilidade do tomador de serviços só poderia ser declarada mediante a verificação de fraude na contratação, o que não ocorreu. Aponta violação dos arts. 71, da Lei nº 8.666/93, 5º, LV e LIV, da CF/88, e traz arestos para confronto.

Razão não lhe assiste.

A matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, reconhecidamente, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.

O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, goza de privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, e se sobrepõe ao direito patrimonial, não se aplicando o disposto na Lei nº 8.666/93, que foi modificada pela Lei nº 9.032/95.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Em face do exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porquanto a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Assim, descabem as violações apontadas, e são inservíveis os julgados transcritos.

II - DO CUNHO PERSONALÍSSIMO E PUNITIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O TRT asseverou que o pagamento das verbas deferidas ao Obreiro, enquanto obrigações de fazer, são mesmo da empregadora direta do Reclamante, mas que, em face da sua conversão em indenização substitutiva, em razão do não cumprimento do prazo estipulado na sentença, deve responder por elas o tomador dos serviços, responsável subsidiária.

A Reclamada insurge-se quanto à condenação ao pagamento de verbas rescisórias de cunho personalíssimo e punitivo, sob o fundamento de que essas legendas são incabíveis sob a forma solidária de responsabilização, e quanto às horas extras.

Os arestos transcritos pela Reclamada desservem ao fim a que se destinam, porquanto o primeiro (fl. 56) é originário do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896, e os demais, por não guardarem a necessária semelhança fático-jurídica com o caso concreto, como exige o Enunciado nº 296/TST.

III - DAS HORAS EXTRAS

A Reclamada sustenta que as horas extras não são devidas, porquanto o Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, tendo sido vulnerados os dispositivos legais pertinentes ao tema.

A falta da indicação, expressa, do dispositivo legal ou constitucional que se alega violado, não enseja o conhecimento do recurso de revista interposto, quanto a essa alegação. Inteligência do item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 331, IV, e 296, do TST, item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.775/2001.13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SURFLAND LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
AGRAVADA	:	PRISCILLA MEDEIROS FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ DE ANDRADE
AGRAVADA	:	HAV'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E **AVIAMENTOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO ARCANJO NOVAIS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 65/66, complementado à fl. 72, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para determinar a reinclusão da segunda Reclamada, Surfland Ltda., no pólo passivo da lide, como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas da Obreira, nos termos do Enunciado nº 331/TST.

O delineamento fático-jurídico foi assim informado pelo TRT:

"A Reclamante não se conforma com a exclusão da lide da segunda reclamada (SURFLAND LTDA), alegando que a atividade desenvolvida pela primeira reclamada está diretamente ligada ao processo produtivo da segunda reclamada.

Entendo que lhe assiste razão.

(...)

Restou comprovado também que a primeira reclamada até poderia prestar serviços para terceiros desde que houvesse autorização do Sr. Sidney que é o diretor ou gerente industrial da SURFLAND, conforme esclareceu Élcio Rosa Bianco, testemunha arrolada pelas reclamadas (ata f. 103)

Entendo que no caso presente a primeira reclamada não se enquadra como fornecedora da SURFLAND porquanto sua atividade é tão-somente prestar serviços de costura, sem qualquer risco no negócio. Simplesmente executa as tarefas determinadas pela 2ª reclamada, como se fosse um setor ou seção do empreendimento maior. Todo o sistema funciona em conexão funcional e a interdependência é visível, aliás, confessada pela preposta.

A testemunha Angela Maria de Almeida Costa explicou que o Sr. Sidney, gerente da segunda reclamada, de vez em quando participava de reuniões inclusive pedindo que fossem realizadas horas extras.

A conclusão, portanto, é que a 2ª reclamada terceirizou parte de sua atividade fim - numa fábrica de roupas é indispensável a costura - e por isso deve responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços, como já pacificado no Enunciado 331 do Colendo TST.

O Direito do Trabalho não consegue nem pretende deter as mutações econômicas ou as novas formas de reestruturação produtiva, no entanto tem por finalidade conferir justiça nesses relacionamentos**. Se a reclamada SURFLAND foi a beneficiária direta dos serviços prestados deve responder subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da prestadora dos serviços**" (fls. 65/66, grifamos).

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 73/82, com base nas letras do art. 896/CLT.

Argúi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC), sob o fundamento de que o TRT, mesmo instado por Embargos Declaratórios, não se manifestou a contento quanto à alegação da Reclamada de que a Reclamante jamais foi contratada para trabalhar de forma exclusiva para a Reclamada, pelo contrário, costurava para outras empresas. Traz arestos para confronto.

No mérito, pugna pelo afastamento da condenação subsidiária que lhe foi imposta, sob a alegação de que não integra grupo econômico com a primeira Reclamada, as empresas possuem sócios e clientes distintos, e a prestação de serviços não era exclusiva. Aponta violação do art. 5º, II, da CF/88, e traz arestos para confronto de teses.

O TRT, pelo despacho de fl. 85, negou processamento ao apelo, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 87v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, invocada pela Reclamada.

A questão foi devidamente enfrentada pelo TRT, à fl. 72, por meio de transcrição de trecho do próprio acórdão embargado, em que o Colegiado Regional abordou a questão, aliás, novamente suscitada pela Reclamada.

Ilesos os arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, porquanto o dissenso jurisprudencial não está elencado entre as possibilidades de cabimento do RR por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Quanto ao mérito, tem-se que o apelo também não merece prosperar, pois a matéria não mais comporta discussão nesta Corte Superior.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu pela responsabilidade subsidiária da ora Recorrente com base na constatação de que esta, reconhecidamente, foi beneficiada pela força de trabalho do Obreiro.

Para se configurar o inadimplemento de que trata o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, basta o descumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Em face do exposto, tem-se que o apelo não merece processamento, porque a decisão recorrida está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST. Assim, descabem as violações apontadas, e são inservíveis os julgados transcritos.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.156/2001.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
AGRAVADO	:	JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 130/136, deu provimento parcial ao agravo de petição da Reclamada, para determinar que fossem considerados os índices de correção monetária referentes ao mês subseqüente ao trabalhado, e reduzir os honorários periciais para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Manteve a sentença recorrida, porém, quanto à alegada violação da coisa julgada.

A Reclamada opôs Declaratórios, às fls. 139/142, aduzindo que o acórdão embargado não emitiu pronunciamento jurídico explícito quanto à questão suscitada em razões de Agravo de Petição, qual seja, de violação à coisa julgada, no sentido de que os adicionais previstos nas normas coletivas não poderiam ser aplicados no caso presente, em que se trata de horas *in itinere*, e no dispositivo a previsão é quanto a horas extras trabalhadas.

O TRT complementou a prestação jurisdicional invocada, às fls. 143/145, asseverando que todas as matérias foram submetidas à análise objetiva pelo acórdão embargado, não se verificando qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 148/161, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 162 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o apelo não atende ao comando do § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 166/171, e contra-razões às fls. 172/182.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF/88

A Reclamada argúi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, sob o fundamento de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não se manifestou a contento quanto à questão neles suscitada, qual seja, a da indevida aplicação dos adicionais previstos nas normas coletivas sobre as horas *in itinere* deferidas ao Obreiro, em face de a disposição contida no instrumento se referir a horas extras trabalhadas, e não a horas de trajeto à disposição da Reclamada. Traz arestos.

Razão não assiste à Reclamada.

O TRT proferiu sua decisão com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:

"O *decisum* da r. sentença de fls. 371/375 concedeu ao reclamante o **pedido constante do item 'A' da inicial, no qual consta o pleito do adicional de 100% sobre as horas 'in itinere' (fls. 06).** Na fundamentação, constou: 'Portanto, devido o total de 60 minutos extraordinários por dia, a título de horas 'in itinere', por estarem preenchidos os requisitos do En. 90 do C. TST. Para cálculo das horas extras reconhecidas, deverá ser reconhecido o adicional constitucional de 50%, ou o convencional fixado nas normas coletivas acostadas aos autos, quanto mais benéficos e em sendo habituais, estas extraordinárias deverão se refletir nos demais títulos, como pretendido' (fls. 373)

O recurso ordinário interposto pela reclamada (fls. 385/403) não foi conhecido, por deserto (fls. 429/432).

Iniciada a fase de execução, o reclamante apresentou os cálculos que entendeu corretos e, diante da divergência ofertada pela reclamada, foi nomeado perito do Juízo, que juntou seu laudo (fls. 516/610). No item 2, letra 'b', o vistor apontou as diretrizes traçadas pela r. sentença exeqüenda para fins de cálculo do adicional das horas de percurso (fls. 519). **Vê-se às fls. 525/526 que foi considerado o adicional de 100%.**

A impugnação da executada ao laudo pericial (fls. 615/637) ensejou a manifestação do perito (fls. 640/645), que, dentre outras coisas, esclareceu que **as normas coletivas a que se referiu a r. sentença ressalvaram as situações mais favoráveis praticadas pelas empresas, daí porque a aplicação do adicional de 100%.**

Conforme os contracheques encartados às fls. 13/21, a agravante pagava as horas extras com o acréscimo de 100%, percentual este que deve ser considerado para o cálculo das horas 'in itinere', diante do que dispôs a r. sentença.

Na verdade, pretende ela ampliar o comando da decisão exeqüenda, o que não vinga, sob pena de infringir a coisa julgada prevista no art. 467, restando configurada a hipótese do art. 474, ambos do CPC." (fls. 132/133) (grifamos)

Não se verifica a negativa de prestação jurisdicional alegada pela Reclamada.

Como se pode ver, o TRT deferiu o mesmo adicional das horas extras efetivamente trabalhadas, às horas "in itinere", porquanto, com base nos documentos dos autos, constatou que "(...) as normas coletivas a que se referiu a sentença ressalvaram as situações mais favoráveis praticadas pelas empresas, daí porque a aplicação do adicional de 100%.", e que, "(...)conforme os contracheques encartados às fls. 13/21, a agravante pagava as horas extras com o acréscimo de 100%, percentual este que deve ser considerado para o cálculo das horas 'in itinere', diante do que dispôs a r. sentença.

Em face do exposto, conclui-se que a alegada ausência de pronunciamento jurídico expresso por parte do TRT, argüida pela Reclamada, não logra viabilizar o processamento do apelo, porquanto não configurada.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, por dois motivos: primeiro, porque o cabimento do RR em fase de execução de sentença é restrito à demonstração de violência direta à Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, e segundo, porquanto a admissão do RR por negativa de prestação jurisdicional somente é possível por indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da CF/88, aí não se incluindo o dissenso jurisprudencial, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

II - DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS HORAS EXTRAS

A Reclamada aponta violação à coisa julgada - inciso XXXVI do art. 5º, da CF/88, sob o fundamento de que nos cálculos homologados foram aplicados adicionais de horas extras (**100% para as horas extras prestadas nos dias úteis**) estranhos à determinação contida na sentença transitada em julgado, que havia determinado esse percentual apenas para as horas extras laboradas **em domingos e feriados**, e de 70% para as horas extras laboradas **de segunda-feira a sábado.**

O TRT, ao fundamentar a sua decisão, e deferir o adicional de horas "in itinere" nas mesmas bases deferidas pelas horas extras, não emitiu pronunciamento específico quanto a dias de semana e domingos e feriados.

Assim, o tema não alcança processamento, nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.211/2001.41ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
AGRAVADO	:	TENÓRIO QUINONEZ MÁXIMO WICSON
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CÉSAR SOARES ALMEIDA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 38/47, complementado às fls. 51/53, afastou a pena de confissão ficta, aplicada ao Reclamante pelo Juízo de origem, culminando na improcedência da ação, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para lhe deferir salários devidos e não pagos, referentes ao período de 20 de agosto a 31 de dezembro de 1996.

Recorre de Revista o Reclamado, às fls. 54/57, com base no art. 896/CLT.

O despacho de fl. 60 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a pretensão do Reclamado esbarra no óbice contido no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contra-razões ao RR apresentadas à fl. 63.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA AO RECLAMANTE.

O TRT ofereceu fundamentação nos seguintes termos, *verbis*:

"A FICTA CONFESSIO

No que pese o fato de a R. sentença conclusiva de mérito, de fls. 84 e seguintes, afirmar a instalação da ficta confessio, que levou à improcedência, cominada expressamente pelo MM. Juízo a quo, em caso de ausência injustificada, já na conclusão da ata de fls. 79, verbis:

'À próxima assentada, SOB PENA DE CONFISSÃO, comparecerão as partes para esclarecimentos ao Colegiado',

não se tem por configurada a sua ocorrência.

Nesse particular, vale reproduzir as ponderações da Eminente Juíza Revisora, Dra. DÓRIS CASTRO NEVES, in verbis:

'...Embora a ata de fls. 83 tenha indeferido a tomada do depoimento do reclamante, então ausente, ao fundamento de que se tratava de 'medida não prevista', a R. sentença recorrida, no penúltimo parágrafo da fundamentação (fls. 87), disse que prevaleciam os fatos como afirmados pelo reclamado, quer por força da ficta confessio do reclamante, quer por sua inércia em comprovar os fatos em que embasados seu pedido.'

Ora, confissão inexiste, uma vez que não havia determinação para que prestasse depoimento em audiência. E no que concerne ao ônus de provar a base fática das versões das partes, equivocada , d.v. . a R. sentença, como a seguir se verá. Cabe, todavia, mencionar desde logo que em suas contra-razões ao recurso do reclamante, o reclamado reconhece (último parágrafo de fls. 98) ter invocado fatos impeditivos à prevalência das pretensões do reclamante. O que evidencia, à luz da regra do inciso II do Art. 333 do Código de Processo Civil, que era do próprio reclamado o ônus de os provar.'

Tem-se, por conseqüência, como afastado o rigor da confissão presumida e seus efeitos, em desfavor do Reclamante."(fls. 41/42) (grifamos)

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto contrariou o Enunciado nº 74/TST e violou os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Traz um aresto para confronto.

Razão não assiste ao Reclamado.

Como se pode ver, a fundamentação oferecida pelo TRT, toda ela baseada nos elementos fáticos dos autos, afasta, categoricamente, a apontada contrariedade ao Enunciado nº 74/TST e violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Quanto ao Verbete, porquanto não havia determinação para que o Reclamante prestasse depoimento em audiência, e quanto ao ônus da prova, porque o Reclamado, já nas contra-razões ao recurso do Reclamante, reconhece ter invocado fatos impeditivos à prevalência das pretensões do Reclamante, o que evidencia, à luz da regra do inciso II do Art. 333 do CPC, que era do próprio Reclamado o ônus de os provar.

Quanto ao aresto transcrito, desserve ao fim a que se destina, porquanto não guarda com o caso concreto a necessária semelhança fático-jurídica, como exige o Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 296/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.562/2001.715ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	ELIANA MARIA BRONZI DE AVEIRO
ADVOGADA	:	DR.A ALINE CRISTINA PANZA

D E S P A C H O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 89, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, com base no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 94/96.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

Em suas razões de revista, às fls. 80/86, o Banco Industrial e Comercial S.A. alega que a reclamante não faz jus às horas extras e reflexos, uma vez que exercia cargo de Gerente Operacional, sem controle de horário, com poderes de mando, gestão e representação, **possuindo padrão salarial superior ao dos demais funcionários da agência**, devendo ser enquadrada, portanto, no art. 62, II, da CLT. Aponta divergência da decisão com o Enunciado 287 do TST e traz arestos.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 68/73 e 77/78, consignou que, diante da prova testemunhal, não há dúvida de que a reclamante estava subordinada ao gerente geral da agência, não se enquadrando na exceção prevista no art. 62, II, da CLT e, sim, ao disposto no art. 224, § 2º, da CLT, na forma dos Enunciados 204 e 232 do TST.

Asseverou o TRT, ainda, que o labor em sobrejornada era habitual e que, por esse motivo, a reclamante faz jus às horas extraordinárias e reflexos, assim consideradas as que excedem à oitava diária.

Tendo a Corte de origem consignado que o conjunto fático-probatório demonstrou não haver dúvida de que a reclamante não ocupava cargo de confiança nos termos do art. 62 da CLT, razão pela qual são devidas horas extras e reflexos, somente se poderia chegar à conclusão contrária mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST, cuja incidência afasta o exame dos arestos, bem como da alegada contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-87.229/2003-900-04-00.3 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ISABEL CRISTINA COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADA	:	BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS OLIVO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela certidão de fl. 83, complementada à fl. 89, negou provimento ao RO da Reclamante, quanto à correção dos depósitos de FGTS, em janeiro de 1989, na ordem de 42,72%, e em abril de 1990, na ordem de 44,80%, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT.

Recorre de revista a Reclamante, às fls. 91/102, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do TRT, no sentido de que a Reclamada cumpriu a obrigação prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não procede, porquanto as correções determinadas em lei complementar ocorreram anteriormente à demissão da Reclamante, motivo pelo qual lhe é devida a multa de 40% também quanto à diferença havida pela correção dos depósitos de FGTS.

Aponta violação dos arts. 5º, *caput*, XXXVI, e 7º, I, da CF/88, 6º da LICC, 10 do ADCT, e traz arestos para confronto.

O TRT, por meio do despacho de fls. 104/105, denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não demonstrada violação direta da CF/88 ou contrariedade a Enunciado do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 107/117, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 120v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Razão não assiste à Reclamante.

O cabimento do RR nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo restringe-se à demonstração de violência direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Arestos transcritos inservíveis, portanto.

A fundamentação da sentença, confirmada pela certidão de julgamento do recurso ordinário, se deu nos seguintes termos, *verbis* (fl. 43):

"Há que resguardar, todavia, a perfectibilidade do ato jurídico, nos termos do art. 5º, inc, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º, 'caput' e § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42). **Importa, no caso, que a reclamada cumpriu, na época própria, a obrigação prevista no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, não podendo ser responsabilizada face à incorreta atualização, pelo agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, das contribuições depositadas na conta vinculada da trabalhadora. Se a reclamada não concorreu para a violação do direito, não está obrigada a reparar o dano material**."(grifamos)

Como se vê, o TRT asseverou que a atualização dos depósitos de FGTS não cabia à Reclamada, que da sua obrigação legal se desincumbiu, mas do agente operador do FGTS.

Assim, se a Reclamada não teve participação na apontada violação do direito da Obreira, não pode agora ser responsabilizada. Intactos os arts. 5º, *caput*, XXXVI, e 7º, I, da CF/88, 6º da LICC, 10 do ADCT.

Como bem asseverou o despacho denegatório do RR, se não foram demonstradas violação direta à CF/88 ou contrariedade a Enunciado do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, tem-se que o apelo, de fato, não merece processamento.

Por tais fundamentos, e com base no § 6º do art. 896 da CLT, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-53/2001-055-19-01.7 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO	:	BENEDITO ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 80/83.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade do Agravo de Instrumento argüida em contraminuta, vez que todas as peças trasladadas pela agravante não correspondem ao referido processo - trata-se de peças do processo em que são partes a Petrobras e o Sr. José Francisco dos Santos Filho - sendo impossível verificar sua extemporaneidade. Assim, por não constarem nos autos algumas das peças de traslado obrigatório (despacho denegatório e acórdão do Tribunal Regional pertinente ao recurso ordinário, bem como suas respectivas certidões, razões do recurso de revista, e outras.), a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00206/2001-015-12-40.7 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTES MARIA BONITA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI
AGRAVADO	:	DAVI LUIZ ZANON
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA PALUDO

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fls. 79/81 negou seguimento à revista da reclamada, por irregularidade de representação e deserção, nos termos do art. 830 da CLT, e Instrução Normativa 03/93, II, alínea "b", do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contraminuta e contra-razões ofertadas à fl. 84.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a reclamada, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau, às fls. 29/41, estabeleceu o valor da condenação em R$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas no importe de R$ 120,00 (cento e vinte reais).

Na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito integral do valor das custas (fl. 55) e o depósito recursal de R$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fl. 56).

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manteve inalterado o valor da condenação (fls. 61/69).

Quando da apresentação da revista, a reclamada não efetuou o depósito recursal. Acrescenta-se que, na data da interposição da revista, vigia o Ato GP/TST nº 278/01, de 26/7/2001, publicado no Diário da Justiça do dia 1º/8/2001, que estabelecia o valor de R$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) como valor para depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu depósito recursal, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00.305/2001-056-19-40.6 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO	:	MARCIEL PEDRO CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO

D E S P A C H O
I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 55/56, simultaneamente.
Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.
II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 47/50), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.
Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**."
Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.
Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.
III - Ressalte-se que, mesmo que assim não fosse, o apelo não reúne condições de ser provido. Com efeito, o recurso de revista não aponta violação direta da Constituição Federal, que é requisito essencial, em fase de execução, para interposição da revista, a teor do disposto no Enunciado nº 266 desta Colenda Corte, *in verbis*:
"**Recurso de Revista. Admissibilidade. Execução de Sentença - Revisão do Enunciado nº 210**.
A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".
IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
V - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00378/2002-921-21-40.8 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
AGRAVADA	:	IVANICE DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

D E S P A C H O
I - Inconformada com o despacho (fl. 77), que denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 84.
Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96 do TST).
II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 214 do TST.
De fato, consta do acórdão de fls. 50/55, que o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para afastar a prescrição bienal, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação das demais questões postas em juízo, como entender de direito.
A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00409/2000-056-19-40.0 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NZ EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	JOSÉ REGIVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

D E S P A C H O
I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta apresentada às fls. 31/34.
Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos as razões do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:
"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."
As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.
Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-443/2001-003-19-40.0 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EZEQUIEL DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADA	:	PANIFICAÇÃO PÃES E FRIOS
ADVOGADO	:	DR. WELHINGTON WANDERLEY SILVA

D E S P A C H O
I - Inconformada com o despacho de fls. 50/51 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.
Contraminuta não apresentada.
Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho. (Res. 322/96).
II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constar nos autos a autenticação de peças às fls. 12 à 52. Além do que foi citado em tela, não há certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional em sede de Embargos de Declaração, o que permitiria verificar a tempestividade do recurso de revista, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.
Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-499/2001-005-13-40.0 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO	:	VALBER FILGUEIRAS PESSOA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O
I - O r. despacho de fl. 71 negou seguimento à revista da reclamada, por deserção, nos termos do Enunciado nº 128 do TST.
Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.
Contraminuta e contra-razões ofertadas às fls. 77/88 e 89/98, respectivamente.
Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.
II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.
Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a reclamada, ora agravante, não recolheu as custas devidas quando da interposição da revista.
O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso do reclamante, acrescendo as custas em R$ 300,00 (trezentos reais), sobre a condenação do pagamento do FGTS, incidente sobre o 13º salário dos anos deferidos e seu reflexo na multa de 40% (fl. 53).
Assim, quando da interposição do recurso de revista, estava a reclamada obrigada a recolher as custas processuais referentes ao acréscimo.
Desse modo, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Enunciado nº 128 do TST, com o seguinte teor:
"Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção."
Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu as custas, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00643/2000-009-18-40.5 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO	:	DEVERCINO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO

D E S P A C H O
I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 43/45 e 47/49, respectivamente.
Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-921/2002-013-03-40.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA AMÉLIA ALVES MENDES DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MOREIRA FILHO
AGRAVADA	:	MARIA APARECIDA PATROCÍNIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO WAGNER CINTRA SCHMIDT

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 35, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-945/2000-006-17-00.5 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PONTOVERDE ORGANIZAÇÃO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO	:	ARILDO CORRÊA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 96/102), inconformada com o despacho de fls. 91/92 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserção.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 109.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O despacho de fls. 91/92 negou seguimento ao recurso de revista do reclamada por deserto, sob o fundamento de que:

"... Ocorre que, por ocasião do recurso de revista, a complementação do depósito (fl. 88) foi efetuada pela empresa RIBEIRO CEREAIS IMPORTADORA LTDA. - CGC nº. 30557839/0001-96, parte distinta da ora recorrente, o que não atende ao disposto da I.N. 18/TST." (Fl. 92)

Com efeito, é inservível a guia comprobatória do recolhimento do depósito garantidor do RR, na medida em que não veicula o nome do Recorrente, requisito elencado na Instrução Normativa nº 18/1999 desta Corte Superior, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista. Registre-se que o comprovante trazido somente agora no Agravo não descaracteriza a deserção, vez que a comprovação do depósito deve ser feita no prazo do recurso, na forma legal (Enunciado nº 245 do TST).

III - Ante o exposto, com base no art. 104, inciso X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00953/2001-063-03-40.8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER SCALABRINI
AGRAVADO	:	PAULO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO RODRIGUES DE SOUSA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 55, verso.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 45/51), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**."

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1219/2000-005-13-40.0 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DILERMANDO XAVIER DE ALCÂNTARA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA
AGRAVADA	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 73 que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. (78/82) e (83/87).

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho. (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.276/1989-012-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS	:	ADEMAR PIMENTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 945, que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processado.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 950/953 e 954/957, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento, conforme Parecer de fls. 966/968.

II - O apelo não reúne condições de ser provido. Nas razões de revista, a reclamada, ora agravante, alegou que o Tribunal Regional violou o art. 46 do ADCT e Enunciado nº 304 do TST. Colaciona arestos para o cotejo.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação de dispositivos de natureza infraconstitucional, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que a matéria do art. 46 do ADCT, invocada, não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando preclusa (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 2º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.378/1999-111-15-40.9 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FRANGOESTE AVICULTURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVADO	:	GERALDO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 02/04), inconformada com o despacho, de fl. 72, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Fundamentou o juízo *a quo* que, em se tratando de demanda que permite a adoção do procedimento sumaríssimo, devem ser considerados os pressupostos recursais estabelecidos na Lei nº 9.957/2000, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, insurgindo-se quanto à mudança do rito procedimental.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 75, verso.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o Recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No Recurso de Revista denegado, a Reclamada, ora Agravante, insurge-se quanto ao pagamento de horas extras. Para tanto, aponta violação do art. 62, I, e 818, da CLT, e 333, I, do CPC, bem como colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Ocorre, entretanto, que a Agravante não se insurgiu, na Revista, contra o v. acórdão que modificou o rito procedimental para o sumaríssimo, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo de Instrumento.

Ora, sabe-se que o Recurso de Revista constitui típico recurso de fundamentação vinculada, isto é, sua crítica deve ser direcionada aos fundamentos do acórdão do Tribunal Regional, sob pena de não observância do requisito da regularidade formal e, em conseqüência, a incidência da preclusão, como na espécie. Tem incidência o Enunciado nº 297/TST.

Desse modo, como bem asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, o Recurso de Revista não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o seu cabimento às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, pois vem apenas por violação legal e divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.952/1999-027-12-40.2 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BORGES
AGRAVADO	:	PEDRO DOS SANTOS.
ADVOGADO	:	DR. OCIMAR MARAGNO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 236.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.
III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-02.736/1997-001-19-44.2 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO	:	LUIZ BERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO JOSÉ DUARTE SANTANA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 135, que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processado.
Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 139/140 e 141/142, respectivamente.
Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - O apelo não reúne condições de ser provido. Com efeito, o recurso de revista não aponta violação direta à Constituição Federal, que é requisito essencial, em fase de execução, para interposição da revista, a teor do disposto no Enunciado nº 266 desta Colenda Corte, *in verbis*:
"**Recurso de Revista. Admissibilidade. Execução de Sentença - Revisão do Enunciado nº 210**.
A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".
Dessa maneira, a contrariedade à OJ nº 124 da SDI-1/TST apontada, a violação do art. 459 da CLT suscitada, e os arestos colacionados para divergência jurisprudencial são inservíveis nesta fase recursal.
Registre-se, por fim, que não há razão para que se tenha por violado a literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, cabendo lembrar que a pretendida lesão não restou demonstrada, em face do caráter genérico desse mandamento, sendo que apenas podem ser admitidas as violações explícitas ao comando constitucional, conforme precedentes do Excelso Pretório. Além disso, a matéria veiculada no dispositivo constitucional apontada não foi prequestionada, conforme é possível verificar do v. acórdão, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 2º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-4.592/2002-906-06-40.26ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
AGRAVADA	:	LUDINALVA JOANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 38.
Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-04.633-2002-900-04-00-9 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO	:	ADRIANO SARAIVA PINTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR RODRIGUES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta e contra-razões não apresentadas.
Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).
II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:
"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."
As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.
Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.
Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-5.872/2002-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CLEONICE MARIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
AGRAVADA	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 107/110, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, fundamentando em acórdão, assim ementado:
"**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO**. A manipulação de lixo retirado de Aeronaves equivale a limpeza de uma residência, não havendo, por conseguinte, como classificá-lo como lixo urbano, sendo indevido o adicional de insalubridade."
Inconformada, a reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 112/119), apontando violação do art. 195 da CLT, e da Portaria nº 3.214/78 do MTb. Colaciona arestos ao confronto de teses.
Pelo despacho de fl. 120 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no óbice contido no Enunciado nº 333 do TST, vez que o v. acórdão encontra-se em consonância com a OJ nº 170 da SDI-1/TST.
Irresignada com o referido despacho, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08), no qual insiste no processamento da Revista.
Contraminuta apresentada às fls. 152/155.
Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.
II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir.
Com efeito, incensurável o r. despacho denegatório do recurso de revista, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.
Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na OJ nº 170 da SDI-1/TST, *in verbis*:
"A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério Publico."
Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses (Enunciado nº 333).
Além disso, os paradigmas trazidos à colação são oriundos de turma do TST, atraindo o óbice do art. 896, alínea "a", da CLT.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**,** e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.159/1998-056-19-43.819ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO	:	MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO LAGES FILHO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 53, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º da CLT, a reclamada, às fls. 02/06, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.
Contraminuta às fls. 57/59.
Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).
II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª região, pelo v. acórdão de fls. 45/47, negou provimento ao agravo de petição da reclamada pelo fundamento assim sintetizado em sua ementa:
"AUTO DE PENHORA. DESCRIÇÃO DOS BENS. Havendo discriminação satisfatória dos bens no auto de penhora, conforme exigência do art. 655, II, do CPC, não há nulidade a ser declarada." (fl. 45)
Nas razões de Revista (fls. 49/52), a executada, ora agravante, alega que tal decisão viola o art. 655, inciso III, do CPC.
Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente a demonstração de maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a recorrente, ora agravante não fundamentou seu recurso em nenhum dispositivo constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado, restando inservíveis os arestos paradigmas.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-13.936/2002-900-07-00.6 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TEREZA MARIA DA COSTA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADOS	:	DR. GLADSON WESLEY PEREIRA E DR. MARCELO L. A. BESSA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 17/41 e 42/62, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos algumas peças de traslado obrigatório (petição inicial, contestação, a decisão originária, os comprovantes de depósito recursal e recolhimento das custas, acórdão do regional e sua respectiva certidão de publicação), a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.
Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14.911/2002-900-09-00.9 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	VALDIR BINI SANCHES
ADVOGADO	:	DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

D E S P A C H O
I - O r. despacho de fl. 87 negou seguimento à revista da reclamada, por deserção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST.
Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 91.
Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.
Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal efetuado para o processamento da revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.
O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R$ 14.000,00 (fl. 44).
A reclamada não interpôs recurso ordinário.
Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 1.10.2001 (fls. 78/84), estava o empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:
- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R$ 6.392,20 (ATO GP 278/01, DJ-26.7.2001);
- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação.
É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:
"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."
Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R$ 3.197,00 (fl. 85), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14.995/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADOS	:	LUIZ BERNARDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO SANTOS

D E S P A C H O
I - O Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 44, negou seguimento à revista da reclamada, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.
Desse despacho, agravou de instrumento a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (fls. 02/10), perseguindo o cabimento da revista. Suscita a nulidade do r. despacho por negativa de prestação jurisdicional e diz violado o art. 93, inciso IX, da CF. Em seguida, renova os argumentos expendidos em seu arrazoado.
Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 58 verso.
A douta Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e não-provimento do Agravo. (fls. 64/65)
II - De início, cumpre registrar que não há falar em negativa da prestação jurisdicional pelo Tribunal recorrido, pois o Juízo de admissibilidade *a quo* não julga o recurso, apenas segue orientação legal, no sentido de verificar a existência ou não dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo, cujo julgamento se fará pela Corte *ad quem*. Ileso, pois, o art. 93, inciso IX, da CF.
Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, vez que o recurso de revista não atende aos pressupostos intrínsecos do art. 896 da CLT, alínea "c", da CLT.
De fato, a reclamada, ora agravante, insurge-se contra o v. acórdão de fls. 30/31, apontando, genericamente, violação de vários princípios constitucionais, citando inclusive o inciso XXXVI e LV, da CF/88, sem, contudo, indicar, expressamente, o artigo tido como violado de forma específica, tal como previsto na OJ nº 94 da SDI-1/TST.
Incide, portanto, à espécie, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *in verbis*:
"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".
III - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-22.116/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADA	:	MARINALVA SARTOR BUSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

D E S P A C H O
I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o banco reclamado interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 84/85 e 86/88, respectivamente.
Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.
II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 71/77), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.
Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**."
Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.
Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-22.143/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FÁBIO BERTINI PAES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BOTTONI
AGRAVADA	:	STARLINE COMÉRCIO E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO

D E S P A C H O
I - Agrava de instrumento o reclamante (fls. 86/91), inconformado com o despacho de fl. 83, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 6º, da CLT.
Inconformado, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 92, verso. Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).
II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.
No recurso de revista denegado, o reclamante, ora agravante, colaciona arestos para conflito pretoriano, sustentando que a decisão do Tribunal Regional, quanto ao reconhecimento da inexistência do vínculo empregatício, não merece prosperar.
Todavia, incensurável o r. despacho agravado.
Trata-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos, que vêm apenas por divergência jurisprudencial.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-22.145/2002-900-02-00.4 2ª Região

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADA	:	ELSA DEFENDENTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

D E S P A C H O
I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª região, pelo acórdão de fls. 201/203, manteve a r. sentença que entendeu que o Banco do Brasil - tomador dos serviços - deve ser condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST.
Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista (fls. 213/230), apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, incisos II e XXI, e § 6º, ambos da CF/88, arts. 2º, 3º e 444, da CLT, art. 159 do CC, e, arts. 70, 71, § 1º, e 77 da Lei nº 8.666/93. Não colacionou arestos para divergência jurisprudencial.
Pelo despacho de fl. 231, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST.
Irresignada com o referido despacho, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 233/238), no qual insiste no processamento da Revista.
Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 239, verso.
Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.
II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.
Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.
Por conseguinte, não aproveita à empresa reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista, constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, incisos III e IV).
Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.
Acrescenta-se, em última análise, que é inservível os arestos colacionados à divergência, porque são oriundos do TST (Enunciado nº 296 do TST).
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**,** e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.200/2002-900-02-00.3 2ª Região

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIS SAFE CARNEIRO
AGRAVADA	:	JOSÉ ROMÃO BATISTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª região, pelo acórdão de fls. 138/140, manteve a r. sentença que entendeu que a Petrobras - tomadora dos serviços - deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, pois *"É certo que a inadimplência do contratado não transfere de imediato os encargos trabalhistas à paraestatal contratante, mas tampouco a exime da subsidiariedade na execução, desde que haja, como caso, participado da fase processual de conhecimento."* (Fl. 140).

Inconformada, a 2ª reclamada interpôs recurso de revista (fls. 142/151), apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso XXI, ambos da CF/88, art. 455 da CLT e, art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93. Colacionou arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fls. 154, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base no Enunciado nº 331, IV, e Enunciado nº 297, ambos do TST.

Irresignado com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 156/160), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta apresentada às fls. 164/166.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita à empresa reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista, constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, incisos III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Acrescenta-se, em última análise, que a matéria relativa ao art. 455 da CLT não foi prequestionada, conforme é possível verificar do v. acórdão. Assim, conforme o Enunciado n° 297 do TST ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema posto na revista, corretamente denegada.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**,** e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.204/2002-900-02-00.1 2ª Região

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMELHADOS **DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IVONOÉ FREITAS JULIÃO

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª região, pelo acórdão de fls. 128/130, entendeu que o recorrente não deve ser condenado ao pagamento das contribuições assistenciais e confederativas, pois não é sindicalizado, por afrontar o princípio da liberdade de filiação sindical prevista no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, alterado pela Resolução nº 82/98.

Inconformado, o Sindicato interpôs recurso de revista (fls. 132/134), apontando violação do artigo 548, alíneas *a* e *b*, da CLT e arts. 5º, *caput*, e 8º, incisos III e IV, da CF/88. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 135, foi negado seguimento ao recurso, em suma, com base no Enunciado nº 333 do TST.

Irresignado com o referido despacho, o Sindicato interpõe agravo de instrumento (fls. 138/140), no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 142/144 e 145/147, respectivamente.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**,** e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-028.738/2002-900-06-00.2 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	JOSÉ ADEILZO DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 108, que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, com supedâneo no art. 896, § 2º da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processado.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 115.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - O apelo não reúne condições de ser provido. Com efeito, o recurso de revista não aponta violação direta à Constituição Federal, que é requisito essencial, em fase de execução, para interposição da revista, a teor do disposto no Enunciado nº 266 desta Colenda Corte, *in verbis*:

"**Recurso de Revista. Admissibilidade. Execução de Sentença - Revisão do Enunciado nº 210**.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 2º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-03.463/2002-900-09-00.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	KATSIKO ITIMURA
ADVOGADA	:	DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO	:	NILTON SENA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

D E S P A C H O

I - O TRT da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para declarar a existência do vínculo de emprego entre as partes, no período compreendido entre 05 de maio de 1988 a 06 de fevereiro de 1999, determinando-se a anotação da CTPS e a baixa dos autos à MM. Vara de origem para julgamento dos demais pedidos, como entender de direito, sob o fundamento de que presentes os elementos que caracterizam o contrato de safra, e a intermediação na contratação não descaracteriza a formação do vínculo com o reclamado.

A eg. Corte de origem deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 141/144, para prestar esclarecimentos acerca do período do vínculo e da valoração da prova testemunhal emprestada, bem como acerca da fixação do valor da condenação (fls. 147/150).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista às fls. 154/164. Argüiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 a CLT; 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da CF/88, assim como transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 165 foi denegado seguimento ao rcurso, por entender tratar-se de decisão interlocutória (artigo 893, § 1º da CLT).

Dessa decisão, o reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 169/172, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que a decisão proferida pelo TRT não é interlocutória.

Contraminuta apresentada às fls. 177/179.

As presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto realmente o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT.

De fato, consta do acórdão de fls. 129/135, que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, no período de 05/05/1998 a 06/02/1999 determinando a anotação da CTPS e a baixa dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos, como entender de direito.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-37.698/2002-900-04-00.04ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA SIELER
AGRAVADO	:	GILBERTO PERIN
ADVOGADO	:	DR. ALCINDO GABRIELLI

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 129, verso.

Não houve pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 107/116), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida Lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**."

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40.170/2002-900-04-00.9 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANGELA LOPES ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES
AGRAVADO	:	MAXIDENTE PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO
ADVOGADO	:	DR. FRANCO MESSIAS GIUDICE

D E S P A C H O

I - Agrava de instrumento a reclamante (fls. 66/68), inconformada com o despacho de fl. 62, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 74, verso.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamante, ora agravante, colaciona arestos para conflito pretoriano, sustentando que a decisão do Tribunal Regional, quanto ao reconhecimento da inexistência do vínculo empregatício, não merece prosperar.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos, que vêm apenas por divergência jurisprudencial.

Além disso, os paradigmas colacionados são oriundos de Turma do TST, atraindo o óbice do art. 896, alínea "a", da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

JCRSN/mov/zm

PROC. NºTST-AIRR-41.672/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO	:	WAGNER SILVEIRA MORAES
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o banco reclamado interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 179/182 e 183/186, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois, instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 171/173), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**."

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-42.763/2002-900-03-00.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADA	:	ANDREA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DRA. ROSÂNGELA MORSANI SILVA
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 67, verso.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não- provimento do Agravo de Instrumento.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-43.932/2002-900-03-00.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO	:	ROBSON OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO VELLOSO COSTA FERREIRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 25 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, bem como as razões do recurso de revista, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-44.557/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO	:	ULISSES FARIAS PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA MENDES

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta às fls. 45/47.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-45.470/2002-900-09-00-7 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	THEOTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO BORBA
AGRAVADO	:	NICANOR LUIZ CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 61.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-46.201/2002-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR DE SOUZA
AGRAVADA	:	MARIA NEUSA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 100 negou seguimento à revista do reclamado, por deserção, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.177/91, *in fine*, c/c o art. 8º da Lei nº 8.542/92, e Instrução Normativa 03/93, II, alínea "b", do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contraminuta e contra-razões ofertadas às fls. 103/105 e 106/112, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o reclamado, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau, às fls. 63/65, estabeleceu o valor da condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas no importe de R$ 200,00 (duzentos reais).

Na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito integral do valor das custas (fl. 79) e o depósito recursal de R$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 78).

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manteve inalterado o valor da condenação (fls. 81/90).

Quando da apresentação da revista, o reclamado efetuou o depósito recursal no valor de 3.591,00 (três mil, quinhentos e noventa e um reais) (fl. 99). Acrescenta-se que, na data da interposição da revista, vigia o Ato GP/TST nº 278/01, de 26/7/2001, publicado no Diário da Justiça do dia 1º/8/2001, que estabelecia o valor de R$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) como valor para depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus o recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu o valor integral do depósito recursal, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-46.316/2002-900-04-00.04ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÍNDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO	:	VALDIR DUARTE
ADVOGADO	:	DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Contra-razões apresentadas às fls. 55/58.
Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.
II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 39/41), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.
Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**."
Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais, a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.
Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-46.323/2002-900-03-00.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO FIAT S.A.
ADVOGADO	:	DR. EURIDES RICARDO LOPES
AGRAVADO	:	PAULO CESAR MARQUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA
AGRAVADA	:	AUTOPEMA LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fls. 47/48, que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, com supedâneo no art. 896, § 2º da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processado.
Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 50/52 e 53/56, respectivamente.
Rejeito a preliminar argüida em contraminuta, pois dispensável a procuração do advogado da 2ª agravada, visto que esta não se manifestou nos autos, em fase de execução.
Não houve pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 30/37, negou provimento ao agravo de petição do banco reclamado para manter a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução.
Nas razões de revista (fls. 39/46), o reclamado, ora agravante, alegou que o Tribunal Regional violou o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, reiterando os fundamentos quanto ao direito adquirido. Colaciona arestos para o cotejo.
Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação de legislação infraconstitucional, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que o princípio, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, invocado, não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 2º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-46.483/2002-900-02-00-1 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - **PROCON**
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADA	:	NARA SIMONE RODRIGUES CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR ALVES

D E S P A C H O

I - Agrava de Instrumento a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, às fls. 2/6, inconformada com o r. despacho de fl. 8, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 331, inciso IV.
Não há contraminuta.
A d. Procuradoria-Geral opina pelo seu não- provimento (fl. 83/86).
II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.
O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 23/26, entendeu ser o segundo reclamado, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, sob o fundamento de que:
"O art. 37 da Carta Magna em seu parágrafo 6º consagra a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos causados por seus agentes a terceiros, assegurando o direito de regresso." (fl. 24)
Inconformado, o PROCON, segundo reclamado, interpôs recurso de revista, às fls. 16/22, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, defendendo em seu arrazoado a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Aponta violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, e 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.
Com relação à condenação do segundo reclamado - Tomador dos Serviços - como responsável subsidiário, o v. acórdão do Tribunal Regional, bem como o r. despacho agravado, estão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:
"omissis;
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."
Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restando superadas as teses divergentes, bem como ilesos os dispositivos tidos como violados.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 104, X, do Regimento Interno do TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-49.273/2002-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	AURA CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PIETRO GIOVANNI DE LIMA CAMPO
AGRAVADO	:	PAULO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta não apresentada.
Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos algumas das peças de traslado obrigatório (acórdão do Tribunal Regional e despacho denegatório, bem como suas respectivas certidões, razões do recurso de revista, e outras), a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:
"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."
As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.
Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-05.060/2002-906-06-40.2 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CENTAURO FORMULÁRIOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL AMORIM SARUBBI
AGRAVADO	:	KLEBER BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELÍSIO DOS SANTOS GOMES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 119, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/13, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.
Contraminuta apresentada às fls. 126/127, na qual argúi o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado.
Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).
II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam, procuração do advogado da agravante e do agravado, bem como certidão de publicação do v. acórdão do Tribunal Regional.
A ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante, conforme previsto no artigo 897 da CLT, evidencia a irregularidade de representação processual (art. 37 do CPC), o que torna o recurso inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte.
Ressalte-se, ainda, que a procuração outorgada ao patrono do agravado é peça essencial para que se proceda a notificação do advogado quando do provimento do agravo e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do recurso de revista, bem como a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, a teor do que dispõe a OJT nº 18 da SDI-1/TST.
A ausência das referidas peças, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis:*
"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "
De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:
"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."
As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
V - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-12.801.2002.900.01.00.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA MARINHA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO	:	ERCÍLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 85 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.
Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. (59/60) e (61/62).
Os autos foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho que opinou para o não-conhecimento do Agravo, de acordo com art.897, § 5º da CLT.
II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.
O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 31/34, entendeu ser a União Federal, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.
Inconformada, a União Federal interpôs recurso de revista, às fls. 49/55, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, defendendo em seu arrazoado a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.
Com relação à condenação da segunda reclamada - tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis:*
"omissis;
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."
Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restam superadas as teses divergentes, bem como ilesos os dispositivos tidos como violados.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-13869-2002-900-06-00-5 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GENERALI BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR DE ANDRADE INÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SAYONARA SOARES
ADVOGADO	:	DR. MISAEL ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 126 negou seguimento à Revista da reclamada, porque a comprovação do depósito recursal somente veio aos autos em data posterior ao término do prazo recursal, nos termos do Enunciado nº 245 do TST.
Inconformada, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, vez que comprovado o depósito recursal na forma legal. Defende, em suma, a viabilidade do seu recurso de revista ante a presença dos permissivos do art. 896 da CLT.
Contraminuta às fls. 133/135.
Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (Res. 322/96).
II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do Agravo.
Contudo o Agravo não merece prosperar, vez que a recorrente, no recurso de revista, não comprovou a efetivação do depósito recursal no prazo legal exigido em lei, senão vejamos.
O v. acórdão do Tribunal Regional foi publicado em 13.07.2001 (sexta-feira), consoante certidão de fl. 279, expirando o prazo recursal em 24/07/2001. O comprovante do depósito recursal (fl. 125) somente veio aos autos em 01/08/2001, (vide certidão de fl. 124, verso), sendo que o pagamento do valor se deu em 31.07.2001.
O Enunciado nº 245 do TST, com o qual se afina o despacho agravado, preconiza o seguinte:
"**DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO**. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo aludido ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."
Assim sendo, merece ser mantido o r. despacho denegatório da revista.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-13.931/2002-900-07-00.3 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
AGRAVADO	:	FRANCISCO ROSEMBERG MAIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 84, que denegou seguimento ao recurso de revista em agravo de petição, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/03), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processado, porque demonstrada violação a dispositivo de lei e à jurisprudência.
Contraminuta apresentada às fls. 91/94.
Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto realmente o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 266 do TST e artigo 896, § 2º, da CLT.
Com efeito, a reclamada, nas razões do recurso de revista, não apontou violação direta à Constituição Federal, que é requisito essencial, em fase de execução, para interposição do referido apelo, a teor do disposto no Enunciado nº 266 desta Colenda Corte, *in verbis*:
"**Recurso de Revista. Admissibilidade. Execução de Sentença - Revisão do Enunciado nº 210**.
A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal."
Dessa maneira, despicienda a transcrição de arestos ao confronto de teses.
IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 2º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
V - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-13.943/2002-900-06-00.3 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 95 que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo no Enunciado nº 361 do TST, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.
Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. (100/105).
Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).
II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.
O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 75/77, entendeu devido o adicional de periculosidade de forma integral e não proporcional ao tempo de risco, consoante o disposto no Enunciado nº 361 do TST.
Inconformada, a Empresa interpôs recurso de revista, às fls. 85/92, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, defendendo em seu arrazoado o pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco da Lei nº 7.369/1985. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.
Com relação à condenação ao adicional de periculosidade de forma integral, a decisão do Tribunal Regional, bem como o despacho agravado estão em consonância com o disposto no Enunciado nº 361, desta Corte Superior, *in verbis:*
"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."
Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restando superadas as teses divergentes, bem como ilesos os dispositivos tidos como violados.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X, do RI/TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14.885/2002-900-09-00.9 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NEIVA MARIA SANDRI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO	:	JOSÉ PEDRO ADEVANIR CASTAGNARI
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 79 negou seguimento à Revista da reclamada, por deserção, tendo em vista que o valor depositado pela recorrente não atende a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST.
Inconformada, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento aduzindo que seu apelo merecia seguimento, uma vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.
Contraminuta às fls. 103/107.
Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do Agravo.
Contudo, o Agravo não merece prosperar, um vez que o depósito recursal efetuado para o processamento da Revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.
O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R$ 7.000,00 (fl.40).
A reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R$ 2.957,81 (fl. 51), não atingindo o valor da condenação.
Assim, quando da interposição do Recurso de Revista, em 17.09.2001 (fl.65), estava o Empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:
- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R$ 6.392,20 (ATO GP 278/01, DJ-26.07.2001);
- ou ao valor equivalente ao *quantum* para que fosse satisfeito o total da condenação.
É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:
"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."
Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R$3.434,39 (fl. 78), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15.766/2002-900-06-00.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO	:	EUCLIDES BEZERRA CAVALCANTI NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 93 negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por considerá-lo deserto, em face da ausência do depósito recursal integral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST.
Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), aduzindo que seu apelo merecia seguimento, vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 101.
Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).
II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.
Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal efetuado para o processamento da revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.
O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R$ 30.000,00 (fl. 58).
A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R$ 2.957,81 (fl. 73), não atingindo o valor da condenação.
O TRT de origem não alterou o valor da condenação.
Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 18.09.2001 (fl. 82), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:
- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R$ 6.392,20 (ATO GP 278/2001);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação (R$ 27.042,19).
É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:
"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."
Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R$ 3.434,39 (fl. 90), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17.891-2002-900-02-00.62ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NICOLAU IAZZETTI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADA	:	PATRÍCIA ROSA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO HILÁRIO SOARES
AGRAVADA	:	S/C DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 50, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º da CLT, o reclamante, às fls. 53/55, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.
Contraminuta não apresentada.
Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).
II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, pelo v. acórdão de fls. 42/43, negou provimento ao agravo de petição do executado, para manter a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento que:
"... o inconformismo do agravante, na qualidade de sócio da executada, não prospera, devendo arcar com o pagamento da dívida trabalhista contraída pela empresa, inexistindo bens que possam garantir a execução".
Nas razões de Revista (fls. 46/49), o executado, ora agravante, sustentou que fez prova da propriedade do imóvel, objeto da penhora de que é imóvel residencial da família, não podendo ser penhorado.
Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, o recorrente, ora agravante não fundamentou seu recurso em nenhum dispositivo constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.920-2000-001-19-40.0 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE SAÚDE MÉDICA E **ODONTOLÓGICA LTDA. - SASMO SAÚDE**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LUIZ LAMENHA BRAGA
AGRAVADA	:	ANA PAULA DE MELO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 60 negou seguimento à Revista da reclamada, porque a decisão recorrida é interlocutória, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.
Inconformada, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento aduzindo que seu apelo merecia seguimento, uma vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.
Contraminuta às fls. 64/66.
Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do Agravo.
Contudo, o Agravo não merece prosperar, um vez que o depósito recursal efetuado para o processamento da Revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.
O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a reclamação trabalhista e arbitrou o valor da condenação em R$ 20.000,00 (fl. 33).
O recurso ordinário da reclamante foi parcialmente provido pelo Tribunal Regional do Trabalho.
Assim, quando da interposição do Recurso de Revista, em 31.05.2002 (fl. 54), estava o Empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:
- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R$ 6.392,20 (ATO GP 278/01, DJ-26.07.2001);
- ou ao valor equivalente ao *quantum* para que fosse satisfeito o total da condenação.
É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:
"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."
Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-30.470/2002-900-09-00-2 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	WILSON SERCUNDINO
ADVOGADO	:	DR. IRACI DA SILVA BORGES

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 02/06), inconformada com o despacho de fl. 105 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que "analisados os embargos declaratórios e reputados protelatórios, a aplicação da multa legalmente prevista não permite vislumbrar ofensa direta ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Também não se configura violação expressa do art. 5º, II, da CF/88, a interpretação dada à legislação ordinária (art. 538, parágrafo único)."
Contraminuta às fls. 110/117.
Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).
II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.
O v. acórdão do Regional, às fls. 81/93, apreciando o recurso ordinário da terceira reclamada, concluiu pela manutenção da multa de 1% aplicada pelo Juízo originário nos embargos de declaração, por considerá-los procrastinatórios, consignando que "em verdade, pretendeu a recorrente manifestação acerca de fato já esclarecido pela r. sentença, buscando, tão somente, nova discussão do tema através de remédio processual inadequado."
Irresignada, a reclamada, ora agravante, recorreu de revista insurgindo-se contra a multa dos embargos de declaração, alegando que não houve qualquer intenção de procrastinar o feito. Apontou violação dos arts. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e trouxe um aresto para demonstrar o conflito pretoriano.
Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado. Com relação à multa de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, não há que se falar em violação literal do art. 5º, inciso LV, da CF, ante a subjetividade da matéria. Trata-se, efetivamente, de interpretação acerca do art. 538 do CPC, que concede ao Juiz a prerrogativa de imputar multa à parte, quando entender protelatórios os Embargos de Declaração.
Registre-se, ao final, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional, conforme precedente do excelso Pretório.
Finalmente, cumpre registrar que o único aresto trazido à divergência jurisprudencial é oriundo de Turma do TST, desservindo ao confronto, nos termos do art. 896 da CLT.
III - Ante o exposto, com base no art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-31.223/2002-900-05-00.55ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LEONILDO ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADA	:	PIRELLI DA BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 147 negou seguimento à revista do reclamante, com supedâneo no Enunciado n° 218/TST.
Irresignado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir.
Contraminuta às fl.160/163.
II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos:
O egrégio Tribunal de origem, às fls. 121/123, acolheu preliminar suscitada pelo Ministério Público e não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto, tendo em vista a irregularidade no traslado, visto que ausentes as peças necessárias à formação do agravo.
Em sua revista (fls. 142/145), o autor alegou, violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal/88. Trouxe arestos à divergência.
Todavia, o Enunciado nº 218 do TST é categórico:
"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."
Tal entendimento resultou da iterativa jurisprudência desta Corte acerca das disposições concernentes aos recursos, presentes na CLT. O agravo de instrumento, no processo do trabalho, tem objetivo próprio, qual seja, o de submeter, ao Tribunal *ad quem*, o despacho do Juízo *a quo* que denegou seguimento a recurso (art. 897,"b", da CLT). E, assim, deve se submeter aos requisitos previstos em lei, não desafiando recurso de revista, cujas hipóteses de cabimento estão no art. 896 da CLT.
Nesse contexto, a revista é manifestamente inadmissível.
A par disso, tem-se que o presente agravo está desfundamentado, tendo em vista que suas razões não se dirigem ao despacho agravado, tratando-se de mera repetição do recurso de revista, o que desatende o art. 897 da CLT.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-32.262/2002-900-01-00.1 __ 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO	:	WASHINGTON HENRIQUE BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 111 negou seguimento à Revista da reclamada, por deserção, tendo em vista que o valor depositado pela recorrente não atende a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST.
Inconformada, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, uma vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.
Contraminuta às fls. 114/132.
Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (Res. 322/96).
II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do Agravo.
Contudo, o Agravo não merece prosperar, um vez que o depósito recursal efetuado para o processamento da Revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.
O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R$ 10.000,00 (fl. 25).
A reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R$ 2.592,00 (fl. 55), não atingindo o valor da condenação.
Assim, quando da interposição do Recurso de Revista, em 11.10.2001 (fl. 94), estava a Empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:
- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R$ 6.392,20 (ATO GP 278/01, DJ-26.07.2001);
- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação.
É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:
"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."
Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R$5.915,62 (fl. 110), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST**,** NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-36.414/2002-900-09-00.19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RUDIMAR ANTONIO MARHLE E CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TEODÓSIO BARAN
AGRAVADO	:	JOÃO LUIZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho (fl. 126), que denegou seguimento ao Recurso de Revista, porque os arestos trazidos à colação são inservíveis ao confronto, a reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT), que investe contra o reconhecimento da sucessão de empregadores. Aduz a Agravante que o despacho agravado ofende o disposto no inciso XXXIV, letra "a" do art. 5º da Constituição Federal.
Contra-razões e contraminuta não apresentadas.
Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).
II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, vez que o Recurso de Revista não atende aos pressupostos intrínsecos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, senão vejamos.

O Tribunal Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade solidária da empresa sucedida (Massa Falida) pelos débitos trabalhistas reconhecidos, inclusive aqueles contraídos antes mesmo da sucessão, até o término do contrato de trabalho, com base nos arts 10 e 448 da CLT. Mais adiante, assinalou que *"toda vez que o novo empregador não puder assegurar aos empregados os direitos que a estes estão expressamente garantidos em lei, o primitivo responderá subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações correlatas a tais direitos."* (fl. 103)

Na Revista, a reclamada, ora agravante, insurge-se contra a decisão relativa à sucessão de empresas e à condenação solidária das empresas, alegando existência de divergência jurisprudencial

Merece ser mantido o r. despacho agravado.

Os arestos trazidos à colação são inservíveis ao comfronto. O julgado originário do próprio Tribunal prolator da decisão não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, como bem ressaltou o r. despacho impugnado. Os demais são inespecíficos, pois não tratam da sucessão de empresas e condenação solidária quando a empresa sucedida é massa falida, como no caso *sub judice*. Assim, o Enunciado n.º 296 do TST é óbice ao seguimento do recurso.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-40.179/2002-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO	:	ANTONIO OLVEDO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COSTA CORONEL

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 115/118), inconformada com o despacho de fl. 113, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserção.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 120, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O despacho de fl. 113 negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserto, sob o fundamento de que:

"Ao interpor recurso de revista, o réu não comprova o recolhimento do depósito recursal, porquanto a guia adunada à fl. 93 é fotocópia não autenticada (artigo 830 da CLT). Logo, desantendido pressuposto para sua admissibilidade (art. 899, § 1º, da CLT)."

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

III - Ante o exposto, com base no art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-45.469/2002-900-09-00.29ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	ANTONIO MASPOLI MENDES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA ELIETE BECKER MACARINI
AGRAVADA	:	ILDA SIMONE BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI
AGRAVADO	:	PAULO SÉRGIO MORO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 54, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º da CLT, o terceiro embargante, às fls. 02/05, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta às fls. 59/62.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região, pelo v. acórdão de fls. 48/49, não conheceu do agravo de petição do terceiro embargante diante da ausência de identificação dos autos na guia de recolhimento das custas processuais.

Nas razões de Revista (fls. 51/53), o terceiro embargante, ora agravante, alega que tal decisão divergiu dos arestos que colacionou à divergência.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente a demonstração de maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, o recorrente, ora agravante não fundamentou seu recurso em nenhum dispositivo constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado, restando inservíveis os arestos paradigmas.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-523.627/1998.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
EMBARGADO	:	DJALMA NORBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA

D E C I S Ã O

I - Por meio da decisão monocrática de fls. 251/252, o recurso de revista interposto pelo reclamante foi conhecido, por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, e provido com base no disposto na referida OJ, para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, dos minutos que excederem a cinco, em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, bem como reflexos e integrações, conforme for apurado em liquidação de sentença.

A reclamada opõe embargos declaratórios (fls. 254/256), alegando a existência de omissão na r. decisão impugnada, sob o argumento de que não se emitiu tese acerca da prescrição qüinqüenal de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88, devidamente argüida no momento oportuno. Requer apreciação da questão para que seja reconhecida a prescrição.

II - Entretanto, o presente apelo não merece prosperar.

Extrai-se das razões dos presentes embargos de declaração, que as questão tida como omissa não foi objeto das razões do recurso de revista e nem da defesa, não servindo os embargos para discussão sobre tema que não fez parte do apelo. Operou-se, portanto, a preclusão, não havendo que se falar em existência de omissão.

Assim, diversamente do que afirma o embargante, o v. acórdão embargado não contém omissão a suprir, não servindo os declaratórios como substituto da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios, mas, sim, traduz inconformismo com o teor da decisão, que intentam modificar por meio recursal impróprio.

De fato, visa o embargante rever o posicionamento constante na decisão embargada quanto ao conhecimento e provimento do recurso de revista, sendo que a mesma foi proferida de forma fundamentada, embora diversa da pretendida por ele.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIN NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-623.211/2000.8 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - **ECT**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO	:	IROTILDES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. LIEGE IZABEL PIRES CENI

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 186/189, apreciando o Recurso Ordinário da Empresa, negou-lhe provimento, para manter a r. sentença que entendeu ser a reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embora lícito o contrato de prestação de serviços celebrados entre as rés, a empresa tomadora de serviços terceirizados é subsidiariamente responsável pela satisfação dos créditos reconhecidos à reclamante, na hipótese de eventual inadimplemento da empresa prestadora, vez que beneficiou-se dos serviços por ela prestados. Não possuindo a Lei nº 8.666/93 o condão de afastar a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras de serviços, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/99 do TRT da 4ª Região. Negado."

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 191/231, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que entende violado. Diz violados também o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, e arts. 1º, parágrafo único, 27, 28 e 29 da Lei nº 8.666/93 e 61 e §§ 1º e 2º da mesma Lei, com a redação dada pela Lei nº 9.023/95, art. 37, incisos I, II, XIX e XXI, da Constituição Federal. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 234**.**

Contra-razões às fls. 238/241.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Isso porque no tema referente à condenação da tomadora como responsável subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis:*

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal, ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV, do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**, NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juiza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-629.576/2000.8 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	DIOMAR VIANNA BONIN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARCELO FONSECA
EMBARGADO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO

D E S P A C H O

I - Por meio da decisão monocrática de fls. 625/626, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, em razão de a decisão recorrida estar em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST.

O reclamante opõe embargos declaratórios (fls. 628/630), alegando a existência de omissão no r. despacho impugnado. Sustenta que: 1) Muito embora estejam precisas as observações da decisão embargada, ao não conhecer do recurso com base no entendimento cristalizado na OJ nº 177 da SDI-1 do TST e, afastando a aplicabilidade da decisão liminar em ADIn, ante a inexistência de efeito vinculante, deixou de apreciar questões jurídicas de fundo, envolvidas na discussão sobre os efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho. Aponta violação do inciso I do art. 7º e do § 2º do art. 202, ambos da CF; 2) e, que no caso concreto há uma peculiaridade: os acordos coletivos de trabalho e as normas regulamentares do réu dispõe de modo explícito que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho, assim, em vista de razões contratuais e convencionais, para o reclamante foi garantida a continuidade da prestação de serviço. em vista disso, invoca violação do art. 468 da CLT e inciso XXXVI do art. 5º da CF, além de contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Requer que seja sanada as referidas omissões com aplicação do efeito modificativo autorizado pelo Enunciado nº 278/TST.

II - Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, porquanto o v. acórdão embargado não contém nenhum vício a suprir, não servindo os declaratórios como substituto da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios, mas, sim, traduz inconformismo com o teor da decisão, que intenta modificar por meio recursal impróprio, conforme se pode ver das suas razões acima mencionadas.

De fato, inicialmente visa o embargante rever o posicionamento cristalizado na OJ nº 177 da SDI-1 do TST quanto ao conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamante, relativamente à questão dos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, com a alegação de que há omissão na decisão embargada.
Ocorre que o recurso do reclamante não foi conhecido quanto à questão acima referida, por estar a decisão recorrida em sintonia com a OJ nº 177 da SDI-1 do TST, ressaltando-se o fato de que decisões liminares em ADIn não vinculam os Tribunais, conforme inteligência do § 2º do art. 102 da CF, conforme se infere da decisão hostilizada.
Como se vê, o recurso de revista foi analisado de forma completa, embora diversa da pretendida pelo embargante.
Segundo, quanto à suposta omissão do julgado em relação ao acordo coletivo, que garantiria ao reclamante a continuidade da prestação de serviços, razão, também, não assiste ao recorrente, pois apesar de não ter sido analisado o recurso quanto ao tema abordado, trata-se de matéria inovatória em sede de revista, uma vez que tal argumentação não foi argüida no recurso ordinário do reclamante, nem o Regional emitiu qualquer posicionamento quanto ao tema, o que inviabiliza a sua análise.
Assim sendo, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão que justifique o presente remédio processual e, consequentemente, não há que se falar em efeito modificativo preconizado no Enunciado nº 278/TST. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.
III - Destarte, rejeito os embargos de declaração por inexistente qualquer vício a macular o acórdão embargado.
IV - Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-726.919/2001.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA	:	IZABEL SIMONE SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

D E C I S Ã O

I - Por meio da decisão monocrática de fls. 399/401, o recurso de revista interposto pelo reclamado foi conhecido quanto à questão da estabilidade provisória de empregada gestante, por divergência jurisprudencial, e provido com base no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1/TST, para condenar o reclamado ao pagamento dos salários correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244/TST.
O reclamado opõe embargos declaratórios (fls. 403/405), alegando a existência de omissão na r. decisão impugnada. Sustenta que: 1) a hipótese dos autos não se trata de simples ausência de comunicação do estado gravídico, mas, de ausência da comprovação da própria gravidez à época a rescisão contratual; 2) o acórdão do TRT registra que em 29/9/97 a obreira estava na 14,5 semana de gravidez (aproximadamente) e que o parto ocorreu em março/98; 3) efetuando-se o cálculo retroativo, tem-se o início do estado gravídico em 14 ou 8/06/97, isto é, e de todo modo, no mês de junho/87; 4) a rescisão contratual é anterior (em 16/05/97), e 5) a decisão do Tribunal Regional consigna que não havia o estado gravídico, em si, no momento da rescisão contratual (fl. 377) e tal premissa determina a aplicabilidade do Enunciado nº 126/TST, diferenciando a presente hipótese daquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 88/SDI-1/TST. Requer que seja sanada a referida omissão com aplicação do efeito modificativo autorizado pelo Enunciado nº 278/TST.
II - Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, porquanto o v. acórdão embargado não contém nenhum vício a suprir, não servindo os declaratórios como substituto da decisão embargada, mormente quando a entrega da prestação jurisdicional está completa e sem vícios formais que exijam complemento. Trata-se, nestes embargos, de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios, mas, sim, traduz inconformismo com o teor da decisão, que intenta modificar por meio recursal impróprio, conforme se pode ver das suas razões acima mencionadas.
De fato, visa o embargante rever o posicionamento da colenda Turma quanto ao conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamante relativamente à questão da estabilidade provisória de empregada gestante, com a alegação de que há omissão na decisão embargada.
Ocorre que o recurso da reclamante foi conhecido quanto à questão acima referida, por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 369, e provido com base no entendimento consubstanciado no item nº 88 da SDI-1 desta Corte, para deferir-lhe os salários correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória e reflexos, de acordo com o Enunciado nº 244/TST, conforme se infere da decisão hostilizada.
Como se vê, o recurso de revista foi analisado de forma completa, embora diversa da pretendida pelo embargante.
Assim sendo, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão que justifique o presente remédio processual e, conseqüentemente, não há que se falar em efeito modificativo preconizado no Enunciado nº 278/TST. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.
Destarte, rejeito os embargos de declaração por inexistente qualquer vício a macular o acórdão embargado.
III. Publique-se.
Brasília, 17 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-730.766/2001.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E DR. NILTON DA SILVA CORRÊA
AGRAVADA	:	CLEUSA DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

D E S P A C H O

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/04), inconformada com o despacho de fl. 57, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 6º, da CLT. Alega haver a r. decisão agravada violado literalmente o art. 896, a, da CLT e art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, já que afrontados os princípios da legalidade, da jurisdição, do devido processo legal, do amplo direito de defesa e contraditório.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 58, verso.
Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Art. 82 do RI/TST).
II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.
No recurso de revista denegado, o reclamada argúi preliminarmente, a nulidade das decisões de Segundo Grau (principal e de embargos declaratórios), porque não fundamentadas devidamente nos pontos prequestionados nos embargos de declaração, violando, em conseqüência, os artigos 5º, II, XXXV, XXXVII, LV e 93, IX, da CF, o art. 832 da CLT e os arts. 458, II e III, 459 e 535 do CPC. No mérito, pretende caracterizar a falta de abandono de emprego atribuída à reclamante, argumentando que se desincumbiu do ônus probatório, provando a ocorrência reiterada de faltas sem qualquer justificativa legal, sustentando, assim, haver a r. decisão violado o art. 5º, II, XXXVI, LIV, LV da CF/88, art. 818 da CLT e 333, I, do CPC.
Todavia, incensurável o r. despacho agravado. Quanto à preliminar, não há que se falar em violação dos dispositivos constitucionais invocados, pois, constitui dever da instância prolatora da decisão impugnada o exercício do juízo primeiro de admissibilidade recursal. Ademais, as decisões do Tribunal Regional encontram-se devidamente fundamentadas, tendo sido claro o acórdão quando considerou não configuradas as faltas reiteradas por ausência de provas. No mérito, objetiva a revisão de fatos e provas, não permitida, por meio do recurso de revista, conforme Enunciado nº 126 do TST.
Trata-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-749.586/2001.2 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO	:	JOÃO MARIA ALVES DRÉ
ADVOGADA	:	DRA. INÊS ROSOLEM

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 104 que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo nos Enunciados nºs 221 e 331, inciso IV, do TST, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.
Contraminuta não apresentada.
Os autos foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, que opinou pelo conhecimento e não-provimento do Agravo (fls. 113/115).
II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.
O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 75/88, rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça para dirimir o presente feito, sob o fundamento que "As verbas oriundas da condenação são decorrentes de relação empregatícia e como tal, de natureza trabalhista e de competência desta Justiça Especializada, nos estritos termos do artigo 114 da Constituição Federal, que diz competir-lhe "controvérsias decorrentes da relação de trabalho" (fl. 77). No mérito, entendeu ser a União Federal, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.
Inconformada, a União Federal interpôs recurso de revista, às fls. 92/103, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Inicialmente, reiterou a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o feito, dizendo violados os arts. 109, incisos I e 114 da Constituição Federal. Prosseguindo, defendeu a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, 37, inciso II, da Carta Magna 10, § 7º, do Decreto nº 200/67. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.
No que tange à incompetência desta Justiça para analisar o feito, a exegese do Tribunal recorrido sobre o tema afasta a violação literal dos arts. 109, inciso I e 114, da Constituição da República, como bem assinalou o despacho agravado.
Com relação à condenação da segunda reclamada - tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:
"omissis;
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."
Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restam superadas as teses divergentes, bem como ilesos os dispositivos tidos como violados.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-760.343/2001.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NARA ROSANE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DR.ª ROBERTA ALMEIDA PFEIFER

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário da empresa, para pronunciar o direito de ação para pleitear depósitos do FGTS, extingüindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o seguinte fundamento:
"Com efeito, de acordo com o documento juntado, às fls. 51-4, a partir de 1º de maio de 1992, com a edição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal n.º 681.91), o vínculo jurídico mantido entre as partes passou a ser de natureza estatutária.
(...)
Portanto, intentada a ação reclamatória em 04.11.96, está prescrito o direito de ação para postular direitos oriundos do contrato de trabalho extinto a mais de dois anos do ajuizamento da ação.
Ressalte-se que o prazo para postular diferenças de FGTS tem como termo inicial do biênio (art. 7º, XXIX, da CF/88) a data da extinção do contrato de trabalho, efetivada com a implantação do regime jurídico único estatutário."(fl. 119)
Embargos de declaração da reclamante rejeitados às fls. 138/157, por inexistentes os vícios alegados.
A reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 159/161), amparado no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, alegando violação dos arts. 172, V, e 161 do Código Civil. Trouxe arestos à divergência.
O despacho de fls. 163/164 denegou seguimento ao apelo com supedâneo nos Enunciados nºs 296, 297 e 221 do TST.
Não foram apresentadas as contra-razões.
A d. Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e não provimento do Agravo (fls. 198/199).
II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
III - O presente apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal de origem proferiu decisão em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, no sentido de que: "*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.*"
Quanto à prescrição a decisão do egrégio Tribunal Regional, que entendeu ser bienal a prescrição para pleitear diferenças de FGTS, contada após a extinção do contrato de trabalho, apresenta-se em manifesta sintonia com o Enunciado nº 362 desta Corte, que consagra entendimento no seguinte sentido: "*Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*"
Deve ser considerado, ainda, que o inciso XIX do art. 7º da atual Constituição Federal estabelece o prazo de 2 anos, a contar da data da extinção do contrato de trabalho, para que seja ajuizada reclamação trabalhista.
Assim sendo, o Enunciado n.º 333 do TST é óbice ao recurso de Revista e, conseqüentemente, o Agravo.
IV - À vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista fazendo uso da prerrogativa conferida pelo art. 104, inciso X, do RI/TST.
V - Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-763.093/2001.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADOS	:	EDITH MARIA JOHANNA ESCHER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 106 negou seguimento à Revista do reclamado, com supedâneo no Enunciado n° 218/TST.
Irresignado, o empregador interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu apelo revisional reúne condições de prosseguir.
Contraminuta às fls. 111/112
II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.
O egrégio Tribunal de origem, às fls. 100/101, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo o despacho agravado que negou seguimento ao seu agravo de petição, pelos fundamentos assim sintetizados na ementa de fl. 100:
"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**. Descabe agravo de petição contra decisão meramente intelocutória na execução que apenas declara inoportuna a impugnação aos cálculos de liquidação, porquanto tal matéria deve ser analisada primeiramente em sede de embargos à execução."
Em sua Revista (fls. 103/105), o empregador alega que o art. 897 da CLT prevê o cabimento do agravo de petição contra toda e qualquer decisão proferida pelo Juiz ou Presidente nas execuções. Sustenta, portanto, violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal/88. Traz arestos à divergência.
Todavia, o Enunciado nº 218 do TST é categórico:
"É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."
Tal entendimento resultou da iterativa jurisprudência desta Corte acerca das disposições concernentes aos recursos, presentes na CLT. O agravo de instrumento, no processo do trabalho, tem objetivo próprio, qual seja, o de submeter, ao Tribunal *ad quem*, o despacho do Juízo *a quo* que denegou seguimento a recurso (art. 897,"b", da CLT). E, assim, deve se submeter aos requisitos previstos em lei, não desafiando recurso de revista, cujas hipóteses de cabimento estão no art. 896 da CLT.
Nesse contexto, inocorreram as alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais invocados nas razões de agravo, pois, a revista é manifestamente inadmissível.
A par disso, tem-se que o Enunciado nº 266 do TST é também obstáculo ao prosseguimento do apelo, visto que o recurso de revista nos autos de execução somente é admissível quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, o que ocorreu na hipótese *sub judice*, vez que a discussão acerca do cabimento ou não do agravo escapa aos limites constitucionais, inserindo-se no âmbito da legislação processual.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-768.701/2001.7 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADOS	:	DANIEL PORTELA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO E. FURTADO CEVIDANES

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 63/64 que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo nos Enunciados nºs 219, 329 e 126 do TST, o reclamado agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.
Contraminuta às 71/79.
A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 83/84).
II - **PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO ARGUÍDA PELOS AGRAVADOS**.
Alegam os agravados que o presente agravo não merece ser conhecido, porque não autenticadas as peças trasladadas.
Sem razão. O agravante é ente público, estando dispensado de tal formalidade (Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-1).
REJEITO.
III - Ultrapassada a prefacial, tem-se que, embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.
O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 45/55, manteve a r. sentença que deferiu os honorários advocatícios, porque preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5584/70.
Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 57/64, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, defendendo em seu arrazoado que a decisão recorrida violou a Lei nº 5584/70, vez que não comprovados nos autos a insuficiência econômica. Invocou os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.
Diversamente do que alega o agravante, a decisão do Tribunal Regional, bem como o despacho agravado estão em consonância com o disposto nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte Superior. Registre-se que a análise do preenchimento ou não dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5584/70 demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.
Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restam superadas as teses divergentes, bem como ilesos os dispositivos tidos como violados.
IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X, do RI/TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
V - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-773.301/2001.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. ERWIN HERBERT FRIEDHEIN NETO
AGRAVADO	:	JOSÉ PORFÍRIO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento o Banco (fls. 02/24), inconformado com o despacho de fl. 156 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista o não conhecimento do recurso ordinário por intempestivo.
Contraminuta às fls. 161/174.
Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).
II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.
O v. acórdão do Regional, às fls. 131/132, não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por intempestivo, sob o fundamento de que:
"A teor da Lei nº 9.800/99, que autorizou a prática de atos processuais com a utilização de sistemas de transmissão de dados e imagens, a petição original do recurso há de ser apresentada até 05 (cinco) dias, contados da data do término do prazo recursal, sob pena de ser considerado intempestivo o apelo (art. 2º). O não cumprimento dessa formalidade acarreta o não conhecimento do apelo por intempestividade."
Irresignado, o reclamado, ora Agravante, recorreu de revista, renovando a argüição de nulidade do acórdão por subversão da ordem processual, dizendo violados os arts. 74, § 2º, da CLT, 400 do CPC e 5º, inciso II da Constituição Federal. Defendeu a prescrição total do direito de ação, no que tange à nulidade de pré-contratação de horas extras e impugnou o reconhecimento da nulidade mencionada. Insurgiu-se quanto à condenação ao pagamento de horas extras, repercussão das mesmas sobre a gratificação suplementar, indenização pela supressão de horas extraordinárias, licença prêmio e FGTS mais 40% sobre as férias indenizadas. Pediu que as horas extras fossem calculadas sobre o salário base e que a incorporação das mesmas seja limitada a duas horas diárias. Requereu a condenação das custas de forma proporcional. Trouxe arestos à divergência.
Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado. Verifica-se que toda a matéria discutida na revista, inclusive os princípios insculpidos nos arts. 74, § 2º, da CLT, 400 do CPC e 5º, inciso II, da Carta Magna, não foram objeto de debates prévios no v. acórdão recorrido, visto que o recurso ordinário não foi conhecido por intempestivo. Assim, conforme o Enunciado n° 297 do TST, ocorreu a preclusão.
III - Ante o exposto, com base no art. 104, inciso X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-775.925/2001.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO	:	SIDNEY CARDOSO MURAMATO BROCHADO
ADVOGADA	:	DRª SILMARA NAGY LÁRIOS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 76 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta às fls. 78/82.
Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).
II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:
"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."
As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.
Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.
Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-777.298/2001.7 3ª Região

AGRAVANTE	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. JASON SOARES .A FILHO
AGRAVADO	:	EDILUS DE CARVALHO CASTRO PENIDO
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY SILVA MACIEL

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 3ª região, pelo acórdão de fls. 82/84, manteve a sentença que considerou a empresa revel - confessa ficta, consignando em acórdão, assim ementado:
"REVELIA E CONFISSÃO FICTA - Nos termos do artigo 844/CLT é revel e confesso o reclamado que, regularmente citado, não comparece à audiência. Todo réu tem o dever de atender o chamamento e a obrigação de apresentar-se em Juízo no dia e hora marcados, ainda que só para requerer o adiamento da audiência ante a impossibilidade de locomoção do preposto. Se a parte opta pelo absenteísmo, deixando precluir a oportunidade, a alegação de nulidade da sentença, no recurso, é improdutiva." (fl. 82)
Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 86/89), apontando violação do art. 5º, LV, da CF, art. 795 e 836 da CLT, e art. 463 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.
Pelo despacho de fl. 91, foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT, e no Enunciado nº 333 do TST, vez que o v. acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 74 desta Corte.
Irresignado com o referido despacho, o reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 92/95), no qual insiste no processamento da Revista.
Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 97/98 e 99/101, respectivamente.
Não houve pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o Recurso não merece prosseguir, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.
Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 74 do TST, *in verbis*:
"Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor."
Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição da Constituição Federal, conforme o disposto no Enunciado nº 333/TST.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**,** c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-777.300/2001.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PESSOAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : EDUARDO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT), em que se discute a multa do art. 477 da CLT.
Contraminuta apresentada às fls. 94/96.
Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.
II - Inicialmente, acolho a preliminar de deserção argüida em contraminuta, vez que o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso do reclamante, arbitrando à condenação o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com custas de R$ 10,00 (dez reais), invertendo, portanto, o ônus da sucumbência (fl. 81).
Assim, quando da interposição do recurso de revista, estava, a reclamada, obrigada a recolher as custas processuais e efetuar o depósito recursal. Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.
Além disso, verifica-se do agravo de instrumento, de fls. 88/91, que em nenhum momento a agravante insurge-se contra o despacho denegatório, limitando-se a copiar os fundamentos das razões do recurso de revista, não se insurgindo também, em momento algum, sobre a deserção.
Ora, o agravo de instrumento é um recurso cuja finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso obstado e, inexistindo impugnação específica, encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo, nos moldes dos dispositivos do art. 897, 'b', da CLT, o que é o caso dos autos.
III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897 da CLT c/c art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-777.652/2001.9 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR M. PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO : HUDSON MOREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 52/59, entendeu que a reclamada deve ser condenada ao pagamento das horas extras, por não restar configurada a compensação da jornada, sobre os seguintes fundamentos:
"Assim, não só a jornada máxima semanal prevista constitucionalmente era desrespeitada, pois havia labor em muito superior às 44 horas semanais, como também o limite de labor dez horas diárias, previstas no "caput" do art. 59 da CLT e nas cláusulas convencionais constantes dos autos (por exemplo, cláusula 14ª , alínea "c" , do ACT 95/96 , fl. 114).
A toda evidência, não se pode considerar como extraordinário somente o labor excedente à 44 hora semanal, como pretende a ré, posto que os acordos colacionados ao feito não, foram cumpridos, o que os torna inexistentes, nenhum efeito gerando, restando como conseqüência a adoção da jornada diária legalmente prevista de oito horas, e a jornada semanal de 44 horas."(fl.56)
Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 61/68), apontando violação do artigo 59, § 2º, da CLT. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.
Pelo despacho de fl. 69, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base nos Enunciados nºs 333 e 297, ambos do TST.
Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls.02/06), no qual insiste no processamento da Revista.
Contraminuta e contra-razões não apresentadas.
Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.
II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º da CLT
Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 220/SDI-1.
Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma consubstanciada no Enunciado nº 85 do TST, pois entendido que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação.
Assim sendo, incabível o recurso de revista e improsperável o agravo, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**,** e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-777.655/2001.0 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CATTALINI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA VIARO PADILHA
AGRAVADO : JESUS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta apresentada às fls. 116/117.
Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-779.520/2001.5 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : HANNA COMÉRCIO SERVIÇOS ARMAZENAGEM E TRANSPORTES **FRIGORIFICADOS S.A.**
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
AGRAVADO : DERLÍZIO JOSÉ NASS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO GRACELI

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 85/86 negou seguimento à revista da reclamada, por deserção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST.
Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.
Contraminuta ofertada às fls. 92/93.
Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.
Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal efetuado para o processamento da revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.
O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R$ 10.000,00 (fl. 39).
A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R$ 2.710,00 (fl. 56), não atingindo o valor da condenação.
Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 16.4.2001 (fls. 76/83), estava o empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:
- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R$ 5.915,62 (ATO GP 333/00, DJ-26.7.2000);
- ou ao valor equivalente ao *quantum* para que fosse satisfeito o total da condenação.
É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:
"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."
Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto depositou apenas R$ 3.205,62 (fl. 84), motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-780.458/2001.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS **GERAIS DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : SALVADOR VAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO FINOTTI

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/09), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.
Contraminuta apresentada às fls. 72/83, na qual argúi o não conhecimento do agravo, por deficiência de traslado de peças.
Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).
II - O presente agravo não reúne condições para o seu prosseguimento, porque não houve o traslado da procuração outorgada às advogadas da agravante, conforme previsto no artigo 897 da CLT, evidenciando, assim, a irregularidade de representação processual (art. 37 do CPC). O recurso, portanto, é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 desta Corte.
A ausência de referida peça, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis:*
"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "
De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Corte:
"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."
As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT, objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.
III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que, às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
V - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-786.856/2001.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SILVA
AGRAVADA : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 122/125 e 126/129, respectivamente.
Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Acolho a preliminar argüida em contraminuta, pois, os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-790.606/2001.0 2ª Região

AGRAVANTE	:	DAVI LAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO LUIS BIROLLI
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO	:	DR. RENATO MOREIRA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª região, pelo acórdão de fls. 95/97, manteve a sentença que não pronunciou a prescrição qüinqüenal do direito de ação do autor, consignando em acórdão, assim ementado:
"É de dois anos o prazo prescricional para postular o pagamento dos depósitos fundiários, a partir da extinção do contrato de trabalho." (fl. 95)
Inconformado, o reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 99/103), apontando violação do art. 7º da CF, § 5º, do art. 23 da Lei nº 8.036/90, bem como divergência jurisprudencial.
Pelo despacho de fl. 104 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT, vez que o v. acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte.
Irresignado com o referido despacho, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 109/113), no qual insiste no processamento da Revista.
Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 117/119 e 121/123, respectivamente.
A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento (fl. 126).
II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o Recurso não merece prosseguir, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.
Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 362 do TST, *in verbis*:
"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."
Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição da Constituição Federal, conforme o disposto no Enunciado nº 333/TST.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-791.759/2001.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PAULO CÉSAR GARCIA JOAQUIM
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADA	:	ESCAPAMENTOS COIMBRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MUOIO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 10, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante, às fls. 02/09, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 102.
Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).
II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a certidão de publicação do v. acórdão do Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração opostos pelo reclamante.
Ressalte-se que a não apresentação da referida cópia impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista, a teor do que dispõe a OJT nº 18 da SDI-1/TST.
A ausência da referida peça, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis:*
"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "
De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:
"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."
As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.
III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
V - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.621/2001.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	FERNANDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	SUPER CONSÓRCIO MINAUTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HELDER LUIZ DE SOUZA SILVA
AGRAVADA	:	BITERCARGAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HELDER LUIZ DE SOUZA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformados com o despacho de fl. 110, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, os reclamantes, às fls. 105/109, agravam de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.
Contraminuta não apresentada.
Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).
II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região, pelo v. acórdão de fls. 101/103, negou provimento ao agravo de petição dos exeqüentes para manter a decisão que julgou procedentes os embargos de terceiros, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa:
"**PENHORA EFETUADA SOBRE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO**. Nos termos do artigo 66 da Lei 4728/65, a condição do devedor fiduciário é de mero depositário do bem alienado, sendo o credor fiduciário o autêntico proprietário, detendo o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, sendo-lhe assegurado até mesmo requerer sua restituição, na ocorrência de falência do devedor. Assim, o bem objeto de alienação fiduciária não pode sofrer constrição em processo no qual o executado seja o devedor fiduciário, que não detém a propriedade, mas tão-somente a posse direta." (fl. 101)
Nas razões de Revista (fls. 105/109), os exequentes, ora agravantes, alegam que o Tribunal Regional violou os arts. 739, inciso I, do CPC, 106, 107, 105, do Código Civil e 1º, incisos I e IV, da Constituição Federal, bem como divergiu dos arestos trazidos à colação.
Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação e aplicação das normas de natureza infraconstitucional pertinentes à alienação fiduciária, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que o princípio insculpido no art. 1º, incisos I e IV, da Constituição/88, invocado, não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.676/2001-1 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
AGRAVADA	:	MARIA LOURDES DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ARY DA SILVA MOREIRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta apresentada às fls. 94/97.
Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Inicialmente, rejeito a preliminar de deficiência na forma do instrumento do agravo, argüida em contraminuta, vez que as peças essenciais à controvérsia foram corretamente trasladadas. Entretanto, Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois foi instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 79/88), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.
Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**."
Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.
Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.
Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.
III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-793.773/2001.6 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ATACADO E SUPERMECADOS DB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO	:	CLEDISON SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho (fl. 09), que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender que o Recurso encontra-se desfundamentado, o Reclamado agrava de Instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista em procedimento sumaríssimo (art. 896 da CLT).
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 75.
Desnecessária a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96 do TST).
II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, vez que o Recurso de Revista não atende aos pressupostos intrínsecos do art. 896, § 6º, da CLT, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, descabendo, portanto, alegação de ofensa a texto legal.
Além disso, o Reclamado, ora Agravante, apenas insurge-se contra o v. acórdão, não apontando violação de texto constitucional e/ou legal, nem arestos para divergência jurisprudencial. Restando, portanto, o Recurso de Revista, desfundamentado.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e, art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-794.237/2001.1 11ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA E NILTON CORREIA
AGRAVADO	:	WALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HARRINGTON PRAIA MARQUES

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o banco reclamado interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 93/95, simultaneamente.
Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.
II - O apelo não reúne condições de ser provido. Com efeito, o recurso de revista não aponta violação direta da Constituição Federal, que é requisito essencial, em fase de execução, para interposição da revista, a teor do disposto no Enunciado nº 266 desta Colenda Corte, *in verbis*:

"**Recurso de Revista. Admissibilidade. Execução de Sentença - Revisão do Enunciado nº 210**.
A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-796.486/2001.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SEMENTES MONSANTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER SCALABRINI
AGRAVADO	:	AMADOR VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. GEMIDES BELCHIOR JÚNIOR

D E S P A C H O
I - O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 81/85, manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de horas *in itinere* e reflexos, consignando em acórdão assim ementado:
"EMENTA - *HORAS IN ITINERE* - Existindo transporte público, mas com horário incompatível com a jornada de trabalho do Reclamante, é devido o pagamento de horas in itinere e reflexos postulados, por aplicável o Enunciado nº 90/TST, na esteira do entendimento da orientação jurisprudencial Nº 50 da SDI/TST." (fl. 81)
Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 91/99), apontando violação dos arts. 5º, II, 7º, XIII e XIV, 22, I, e 114, da CF/88. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial.
Pelo despacho de fl. 101 foi negado seguimento ao Recurso, com base no art. 896, § 4º, da CLT, c/c Enunciado nº 333/TST, vez que a decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 50 da SDI-1/TST.
Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/07), no qual insiste no processamento da Revista.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 102, verso.
Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça, conforme art. 82 do RI/TST.
II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir.
Incensurável o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.
Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na OJ nº 50 da SDI/TST, *in verbis*:
"HORAS 'IN ITINERE'. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL O ENUNCIADO Nº 90."
Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para divergência jurisprudencial (Enunciado nº 333).
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**,** c/c Enunciado nº 333 do TST e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-796.489/2001.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO	:	ADELINO FIRMINO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA MOURÃO

D E S P A C H O
I - Inconformado com o despacho de fl. 253, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, a Empresa, às fls. 02/08, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.
Contraminuta não apresentada.
Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).
II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 240/242, negou provimento ao agravo de petição da reclamada, para manter a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa:
"EXCESSO DE PENHORA - INOCORRÊNCIA - Não há falar em excesso de penhora se os bens foram levados à praça três vezes consecutivas e não alcançaram o lanço mínimo para homologação, revelando-se acertada a decisão de primeiro grau que determinou o reforço de penhora, dada a falta de liquidez dos bens constritos. Agravo desprovido." (fls. 240)
Nas razões de revista (fls. 246/252), a reclamada, ora agravante, alegou que o Tribunal Regional violou o art. 5º, incisos XXXV e LIV, da CF, sustentando, em suma, que a decisão monocrática, que determinou a penhora sobre ao automóvel da reclamada, quando já haviam bens suficientes para garantir o crédito exequendo, extrapola o previsto no art. 883 da CLT e ofende o dispositivo constitucional citado. Colaciona arestos para o cotejo.
Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação da legislação infraconstitucional relativa à hipótese dos autos, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que os princípios insculpidos no art. 5º, incisos XXXV e LIV, da CF/88 não foram objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando preclusos (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797.319/2001.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA
AGRAVADO	:	JOSÉ HILÁRIO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA

D E S P A C H O
I - Inconformado com o despacho de fl. 68, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, a reclamada, às fls. 02/09, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.
Contraminuta às fls. 74/77.
Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).
II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54/56, negou provimento ao agravo de petição do reclamante, para manter a decisão que julgou rejeitou os embargos à adjudicação, sob o seguinte fundamento:
"A agravante pretende a aplicação do disposto nos artigos 714 do CPC e 24 da Lei 6830/30, onde o credor só pode exercer o direito de adjudicação dos bens penhorados, pelo preço da avaliação que consta do edital. Não se aplicam os dispositivos acima, conforme art. 796 da CLT, porque a legislação trabalhista não é omissa a respeito da matéria, que é regulamentada pelo art. 888, § 1º da CLT, segundo o qual " A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o enxequete preferência para a adjudicação." A CLT não limita o valor da arrematação, nem condiciona a adjudicação ao total da avaliação. Ao contrário, a interpretação que permite o § 1º do art. 888 é no sentido de que a adjudicação pode ser feita pelo maior lance oferecido."(fl. 54)
Nas razões de revista (fls. 57/67), a reclamada, ora agravante, alegou que o Tribunal Regional violou os arts. 5º, inciso LV e 93, IX, da Constituição Federal e os arts. 692, 620 e 714 do CPC e 24 da Lei n.º 6.830/80. Colaciona arestos para o cotejo.
Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação de dispositivos infraconstitucionais (arts. 714 do CPC e 24 da Lei n.º 6830/30 e 796 da CLT), não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que o princípio, insculpido no art. 5º, inciso IV, da CF/88, invocado, não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797.327/2001.1 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO	:	EVANDRO ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS ROBERTO DE R. CHAVES

D E S P A C H O
I - Inconformada com o despacho (fl. 138), que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por entender que o recurso encontra-se desfundamentado, a Reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT), em que se discute a condenação de parcelas de dobras referentes aos feriados, bem como seus reflexos.
Contraminuta apresentada às fls. 140/141.
Desnecessária a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).
II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, vez que o Recurso de Revista não atende aos pressupostos intrínsecos do art. 896 da CLT.
De fato, a Reclamada, ora Agravante, insurge-se contra o v. acórdão de fls. 131/133, não apontando violação de texto constitucional e/ou legal, nem arestos para divergência jurisprudencial.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-798.307/2001.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO JENNER OZÓRIO
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO VALENTE
AGRAVADA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO L.S. CARNEIRO

D E S P A C H O
I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta de contra-razões apresentadas às fls. 81/86 e 87/92, respectivamente.
Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.
II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 69/76), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.
De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.
Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**."
Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.
Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-798.310/2001.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADA	:	ELIZABETH MARIA MEULA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA CORONADO DOS REIS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o banco reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 98, verso.
Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.
III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-798.319/2001-0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARTES GRÁFICAS E EDITORA PARÂMETRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS
AGRAVADOS	:	PEDRO GARCIA PEREZ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho (fl. 44), que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta apresentada às fls. 48/50.
Desnecessária a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).
II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice do Enunciado nº 214 do TST.
De fato, consta do acórdão de fls. 18/21, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame do mérito propriamente dito.
A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-800.331/2001.2 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO OSMÍDIO ALENCAR
AGRAVADOS	:	MARIA CÉLIA CUNHA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRª MARIA DO SOCORRO ZEIDAN SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Município reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta e contra-razões não apresentadas.
A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo, conforme parecer de fl. 70, por deficiência de traslado.
II - **PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**
O *Parquet* opina pelo não-conhecimento do Agravo, por ausentes, no traslado, a r. sentença de primeiro grau e a procuração outorgada por **EDNA MARIA BRITO DE CASTRO**, agravada.
Com razão. Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças acima referidas, de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.
Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-801.020/2001.4 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO	:	JOSÉ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deu provimento parcial à remessa de ofício, para determinar que a diferença salarial para o mínimo legal, de janeiro de 1996 a abril de 1998, seja calculada observando-se os salários mínimos vigentes mês a mês, tomando-se por base, como salário pago ao reclamante, o valor de R$ 60,00 (sessenta reais por mês), e manteve a decisão da MM. Vara de origem que declarou nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, ante o ingresso do reclamante na edilidade sem concurso público (artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88), bem como a condenação ao pagamento dos salários de novembro a dezembro de 1996, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:
"CONTRATO NULO. CONSEQÜÊNCIA.
Sendo nulo o contrato de trabalho realizado entre as partes litigantes, não merece reforma a decisão que deferiu apenas as verbas salariais em sentido estrito, a qual se encontra em consonância como En. 363/TST." (fl. 36)
O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 42/50) apontando violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e transcreveu julgados ao confronto de teses. Sustenta ser indevida a diferença salarial entre janeiro de 1996 a abril de 1998, tomando-se como base o valor de R$ 60,00, tendo em vista ser nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, nos termos do dispositivo supracitado.
Pelo despacho de fl. 51 foi denegado seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e Enunciado nº 333/TST, porque a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a dicção do Enunciado nº 363/TST.
Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, insistindo no processamento da revista, porque demonstrada a alegada divergência jurisprudencial e violação literal de dispositivos de lei e da Constituição da República.
Contraminuta apresentada às fls. 55/57.
O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do agravo (fl. 60).
II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto o recurso de revista encontrava óbice no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST, pois o TRT de origem, ao atribuir a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, sem concurso público, e mantido o deferimento dos salários retidos de novembro e dezembro de 1996, bem como a diferença salarial para o mínimo legal do período de janeiro de 1996 a abril de 1998, proferiu decisão em harmonia com o Enunciado nº 363/TST (redação dada pela Resolução nº 111/2002 - DJ de 11/04/2002), *verbis*:
"Contrato nulo. Efeitos. **A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."**
Destarte, resta inviável a análise da imputada ofensa a dispositivo da CF/88 e da alegada divergência jurisprudencial.
IV - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
V - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-803.110/2001.8__ 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ARAÚJO SILVEIRA E CIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MÁRCIO JOSÉ LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 98 negou seguimento à Revista da reclamada, por deserção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST.
Inconformada, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento porque preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Aduz que a exigência de depósito recusal é inconstitucional.
Não há contraminuta.
Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (Res. 322/96).
II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do Agravo.
Contudo, o Agravo não merece prosperar, um vez que a recorrente não efetuou o depósito recursal para o processamento da Revista no valor mínimo exigido em lei.
O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R$ 4.000,00 (fl. 59).
A reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R$ 2.802,00 (fl. 70), não atingindo o valor da condenação.
Assim, quando da interposição do Recurso de Revista, em 22.06.2001 (fl.87), estava o Empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:
- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R$ 5.915,62 (ATO GP 333/00, DJ-26.07.2000);
- ou ao valor equivalente ao *quantum* para que fosse satisfeito o total da condenação.
É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:
"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."
Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto não depositou valor algum, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista. Registre-se que não é inconstitucional a exigência de depósito recursal, previsto legalmente.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-805.312/2001.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SORATT
AGRAVADO	:	LUIZ ANTÔNIO YONAMINE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 123/126, negou provimento ao agravo de petição do reclamado, quanto à correção monetária, pelas seguintes razões:
"É que a época própria para a incidência da correção monetária, é o mês de competência e, não, o mês subseqüente a este.
O fato de a lei autorizar o pagamento dos salários 'o mais tardar até o quinto dia útil subseqüente ao vencido' (§ 1º do art. 459 da CLT) não significa tenha sido alterada a data do vencimento da dívida.
Como a evidência nos demonstra, é ao término do mês que o salário passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer, uma vez prestado o serviço, exsurge o direito ao pagamento. A consumação deste direito é que só se dará com o pagamento.
A legislação que trata da correção monetária sobre os débitos trabalhistas refere-se a vencimento e não consumação da dívida. Por outro lado o vencimento da obrigação dá-se com a efetiva prestação de serviços. A prerrogativa de que trata o art. 459 da CLT só é direcionada aos pagamentos realizados nas épocas oportunas.
Cumpre acrescentar, por fim, ser inaplicável à espécie o entendimento contido no Precedente Jurisprudencial nº 124 do C. TST, que, de resto, trata do pagamento de salários e não de débitos judiciais." (fls. 124/125)
O reclamado interpôs recurso de revista, (fls. 128/131), argumentando que o v. acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 75/66; 459, § 1º, da CLT; 5º, II, da CF/88, e da Lei nº 7.855/89, bem como contraria a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST. Traz julgados ao confronto de teses. Requer que a correção monetária seja aplicada na forma da lei, a partir do 5º dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
Pelo r. despacho de fl. 132, foi-lhe denegado seguimento sob o fundamento de que não configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

O reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06) alegando, em síntese, que o recurso de revista preenchia os pressupostos do artigo 896, § 2º, da CLT, porquanto, restaram demonstradas as apontadas violações dos artigos 5º, inciso II, da CF/88; 2º do Decreto-Lei nº 75/66; 459 da CLT; 39 da Lei nº 8.177/91, e 1.092 do Código Civil, bem como a alegada contrariedade à OJ nº 124/SDI/TST.
O agravado ofereceu contraminuta às fls. 137/140.
Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).
II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do agravo de instrumento (representação processual, tempestividade e preparo).
III - No entanto, o agravo não merece prosperar. O despacho que denegou seguimento à revista deve ser mantido em todos os seus termos.
Inviável o debate de violação de lei ou de divergência jurisprudencial em sede de recurso de revista, como pretende o reclamado, quando o processo se encontra em fase de execução. A restrição é imposta pela regra do § 2º do art. 896 da CLT, e pela jurisprudência predominante desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST. Sendo assim, não é possível a análise da apontada violação dos artigos 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 75/66; 459, § 1º, da CLT, e da Lei nº 7.855/89, bem como a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST e divergência com os arestos transcritos às fls. 130/131.
Vale assinalar, ainda, que a apontada ofensa aos artigos 39 da Lei nº 8.177/91, e 1.092 do Código Civil é inovatória, pois somente suscitada no presente agravo de instrumento.
Por fim, também não viabiliza a revista a invocação do inciso II do art. 5º da CF/88, pois além de não ter sido prequestionado pelo TRT de origem (Enunciado nº 297/TST), é de âmbito bastante genérico, porquanto, para demonstrar a respectiva violação, necessário o exame da legislação infraconstitucional, o que caracterizaria, se houvesse, a ofensa ao texto constitucional por via reflexa, ao passo que a única hipótese de cabimento de recurso de revista em execução é a ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.
IV - Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com base no art. 896, § 5º, da CLT.
V - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-805.313/2001.2__ 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VALENTINA CARAN IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO	:	SÉRGIO CHAIM
ADVOGADO	:	DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

D E S P A C H O
I - Inconformada com o despacho (fl. 110) que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta às fls. 115/124.
Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).
II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice à revista do Enunciado nº 214 do TST.
De fato, consta do acórdão de fls. 81/85, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário do reclamante e, dele conhecendo, deu-lhe provimento para, reconhecendo a natureza subordinada da relação havida entre as partes, determinar a remessa dos autos à origem para que as demais questões suscitadas pelas partes possam ser apreciadas.
A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do mérito somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST, com o qual se afina o despacho denegatório.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-805.319/2001.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ROW SERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
AGRAVADO	:	FLÁVIO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADA	:	ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

D E S P A C H O
I - Inconformada com o despacho de fl. 88, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, a Row Service Engenharia Ltda., às fls. 02/04, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.
Contraminuta às fls. 92/97.
Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).
II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 81/82, negou provimento ao agravo de petição da reclamada, para manter a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, sob o seguinte fundamento:
"Sustenta a Agravante não ser parte legítima para responder a execução, ser terceiro na lide e nunca ter sido empregadora do exequente. Requer a liberação da penhora e a absolvição da multa imposta. Examinando os documentos e demais peças que instruem os autos, constata-se que a Reclamada-Executada "ROWLANDS Engenharia, Construções e Projetos Ltda." Passou a ter a denominação de ROW SERVICE Engenharia Ltda., a teor da cláusula "VIII" do instrumento de alteração contratual de fls. 12/16.
A agravante ROW SERVICE Engenharia Ltda., nada mais é do que a nova denominação social da ROWLANDS Engenharia, Construções e Projetos Ltda., motivo pelo qual continua responsável pelo débito, nos termos do que preceituam os artigos 10 e 448, ambos da CLT, vez que a alteração na estrutura jurídica da empresa da Cláusula "V" do instrumento de fls. 12/16, extrai-se que:
'Os novos sócios na condição de cessionários da parte dos cedentes a partir deste instrumento assumem todo o ativo e passivo, deveres e direitos sociais, que por parte lhes foram cedidos e transferidos pelos cedentes, conforme estão dispostos no contrato constitutivo da sociedade.'
De outra parte, a alegada falência não constitui elemento hábil a desconstituir a penhora, posto que a sucessora encontra-se em plena atividade." (fls. 81/82)
Nas razões de revista (fls. 84/87), a reclamada, ora agravante, alegou que o Tribunal Regional violou o art. 5º, incisos XXII, XXXV e LV, da CF, sustentando que restou cabalmente comprovado nos autos que a empresa reclamada e a executada são distintas, não sendo o agravado empregado da segunda reclamada, e jamais havido sucessão entre ambas e nem formação de grupo econômico. Colaciona arestos para o cotejo.
Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação dos documentos dos autos, bem como da legislação infraconstitucional relativa à hipótese dos autos, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que os princípios insculpidos no art. 5º, incisos XXII, XXXV e LV, da CF/88 não foram objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando preclusos (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-805.804/2001.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSÉ ARIMATEA DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. GUIDO VIEIRA IZAGUIRRE

D E S P A C H O
I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. (52/55)e (56/59).
Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho. (Res.322/96).
II - Primeiramente, acolho a preliminar argüida em contraminuta, vez que os advogados da recorrente, ora agravante, Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho e Dr. João Paulo Morello, não estão habilitados nos autos.
Portanto, em face da ausência de juntada da procuração outorgada aos advogados subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento, os recursos são inexistentes, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.
Além disso, dispõe o Enunciado nº 272 desta colenda Casa que, *in verbis*:
"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."
Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar à correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-807.199/2001.2 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANDERSON MÁRCIO LEITE
ADVOGADO	:	DR. LAERT PAULO DA SILVA FREITAS
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA EMPRESARIAL E **EDUCACIONAL LTDA. - LABORCOOP**

D E S P A C H O
I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamante agrava de Instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta apresentada às fls. 59/63.
Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Inicialmente, acolho a preliminar de deficiência na forma do instrumento do Agravo, argüida em contraminuta, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, o despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, as razões do recurso de revista, bem como as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:
"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."
As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.
Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho denegatório impede que seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, na hipótese de provimento, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.
Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-807.578/2001.1 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA
AGRAVADO	:	JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PETRÔNIO

D E S P A C H O
I - Inconformada com o despacho de fl. 50, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, a reclamada, às fls. 02/09, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.
Contraminuta não apresentada.
Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).
II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª região, pelo v. acórdão de fls. 38/49, negou provimento ao agravo de petição da reclamada para manter a decisão que julgou procedentes os embargos à adjudicação, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa:

"**EXECUÇÃO. PRAÇA. INTIMAÇÃO**. A finalidade única do edital de praça é levar ao conhecimento público o ato de expropriação dos bens do executado, não se prestando à intimação das partes, que deve ser feita, nos termos do art. 687, § 5º, do CPC. Entretanto, estando presentes à praça o preposto da Reclamada e sua advogada, consoante certidão de fl. 116, não há como anular a praça realizada. Recurso desprovido." (fl. 38.)

Nas razões de Revista (fls. 43/49), a Companhia Açucareira Usina João de Deus alega que a decisão do Tribunal Regional violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como divergiu dos arestos trazidos à colação.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação e aplicação das normas de natureza infraconstitucional pertinentes à intimação das partes para a praça, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que o princípio insculpido no art. 5º, inciso IV, da Constituição/88, invocado, não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-807.579/2001.5 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADA	:	DRª. CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PETRÔNIO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 56, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, a reclamada, às fls. 02/11, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª região, pelo v. acórdão de fls. 44/55, não conheceu do agravo de petição da reclamada por irregularidade de representação, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa:

"**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**. Verifica-se que a advogada que assinou o presente agravo não possui poderes expressos nos autos e nem participou de nenhuma das audiências, o que poderia ser configurado como mandato tácito. Logo, ante a ausência de poderes da advogada para representar a reclamada, não se conhece do agravo interposto por irregularidade de representação." (fl. 44.)

Nas razões de Revista (fls. 47/55), a Companhia Açucareira Usina João de Deus alega que a decisão do Tribunal Regional violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como divergiu dos arestos trazidos à colação.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se à interpretação e aplicação das normas de natureza infraconstitucional pertinentes à representação processual em juízo, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que o princípio insculpido no art. 5º, inciso IV, da Constituição/88, invocado, não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-809.252/2001.7 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ A. C. MACIEL
AGRAVADO	:	ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. RUTH DA COSTA GANDOLFO

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 83 negou seguimento à Revista da reclamada, por deserção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, vez que não estava deserto consoante a guia que colaciona.

Contraminuta às fls. 88/92.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (Res. 322/96).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do Agravo.

Contudo, o Agravo não merece prosperar, um vez que a recorrente não efetuou o depósito recursal para o processamento da Revista no valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R$ 4.000,00 (fl. 42).

A reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R$ 2.802,00 (fl. 51), não atingindo o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do Recurso de Revista, em 09.07.2001 (fl.74), estava o Empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R$ 5.915,62 (ATO GP 333/00, DJ-26.07.2000);
- ou ao valor equivalente ao *quantum* para que fosse satisfeito o total da condenação.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto não depositou valor algum, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista. Registre-se que o comprovante trazido somente agora no Agravo não descaracteriza a deserção, vez que a comprovação do depósito deve ser feita no prazo do recurso, na forma legal.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-809.562/2001.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALFREDO COSTA
ADVOGADO	:	DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento (fls. 02/08), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada à fl. 13, na qual postula o não-conhecimento do agravo, por ausência de todas as peças necessárias para tanto.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - O presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos todas as peças de traslado obrigatório (despacho denegatório e acórdão do Tribunal Regional pertinente ao recurso ordinário, bem como suas respectivas certidões, razões do recurso de revista, procuração outorgada aos advogados da agravada e do agravante), a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-811.987/2001.3 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	VALDIR APARECIDO ZAMBRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento o Banco (fls. 02/08), inconformado com o despacho de fl. 104 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista o não conhecimento do recurso ordinário por deserção.

Contraminuta às fls. 110/115.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 87/92, não conheceu do recurso ordinário do reclamado por deserto, sob o fundamento de que:

"...o DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, apresentado em fotocópia não autenticada (fl. 370), não pode ser aceito, nos termos do artigo 830 da CLT. Nesse sentido, há jurisprudência expressiva do Colendo TST, ..."

Irresignado, o reclamado, ora Agravante, recorreu de revista dizendo violados o art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV da Constituição da República. Trouxe arestos à divergência.

Entretanto, não merece reparo o r. despacho agravado. Verifica-se que os princípios insculpidos nos incisos LIV, LV e XXXV do art. 5º da Carta Magna não foram objeto de debates prévios no v. acórdão recorrido, visto que o recurso ordinário não foi conhecido, por deserto, à luz do art. 830 da CLT. Assim, conforme o Enunciado n° 297 do TST, ocorreu a preclusão. Registre-se que os arestos trazidos às fls. 99/100 são oriundos desta Corte, desservindo ao confronto, nos termos do art. 896, alínea "a" da CLT.

III - Ante o exposto, com base no art. 104, inciso X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-811.989/2001.0 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN ESTER ROMERO
AGRAVADO	:	JOSÉ PINHO FILHO
ADVOGADO	:	DR. RAUL ANIZ ASSAD

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta às fls. 107/109.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.
Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-812.419/2001.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA	:	CLEONICE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 89 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento pretendendo a sua reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
Não há contraminuta.
Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).
II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:
"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."
As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.
Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.
Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST**, NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-815.684/2001.1 2ª Região

AGRAVANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADA	:	JOANA AMBRÓSIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. NÓRIO OTA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª região, pelo acórdão de fls. 46/47, manteve a r. sentença que entendeu que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - tomadora dos serviços - deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos da empregada, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, pois *"A empregadora da recorrida faliu e não cumpriu as obrigações trabalhistas incluídas na condenação."* (Fl. 46).
Inconformada, a 2ª reclamada interpôs recurso de revista (fls. 49/52), apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso XXI, ambos da CF/88 e, art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93. Não colacionou arestos para divergência jurisprudencial.
Pelo despacho de fl. 53, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST.
Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), no qual insiste no processamento da Revista.
Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 56, verso.
A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo, conforme Parecer de fl. 59.
II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.
Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.
Por conseguinte, não aproveita à empresa reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista, constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, incisos III e IV).
Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**,** e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-815.935/2001.9 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
AGRAVADA	:	MARIA DE FÁTIMA ANDRADE SANCHES
ADVOGADO	:	DR. VALTER NOGUEIRA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 52/59 e 63/72, respectivamente.
Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.
III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-815.946/2001.7 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADA	:	ROSANGELA SOARES DE LIMA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).
Contraminuta apresentada às fls. 99/107.
Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.
II - Acolho a preliminar suscitada em contraminuta, pois, analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e certidão de publicação do despacho denegatório, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:
"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"
Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, e a falta da certidão de publicação do despacho denegatório impede a verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1.
III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
IV - Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento para a 22a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 27 de agosto de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-79/2002-924-24-40-6 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Processo: AIRR-87/1999-003-17-40-0 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PRAIANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MIRANDA SIMÕES
ADVOGADO	:	DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo: AIRR-87/2002-924-24-40-2 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES AMÉRICO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). ERCÍLIO JOSÉ DE LIMA

Processo: AIRR-100/1998-192-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIZI MACHADO SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDELÍCIO MENÊZES

Processo: AIRR-177/2002-924-24-40-3 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

Processo: AIRR-212/2001-041-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S)	:	ARIOSVADO BOTEGA
AGRAVADO(S)	:	JAIR CARDOSO GASPAR

Processo: AIRR-258/2001-001-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ERNESTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDILSON WERLICH
AGRAVADO(S)	:	AUTO LOCADORA COELHO LTDA.

Processo: AIRR-405/2001-024-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO BRANDO
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-410/2002-065-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ANANIAS FARIA
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

Processo: AIRR-857/2001-074-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SETTE ABRANTES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-935/2000-125-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JOSÉ GONZALES

Processo: AIRR-1.263/2000-024-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ISAQUE DA CONCEIÇÃO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	OFICINA DE AUTOS TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA

Processo: AIRR-2.061/1998-008-17-40-7 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LINDAURA DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). ADMILSON MARTINS BELCHIOR
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA FALCÃO AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). BENAIR SCARLATELLI STORCK

Processo: AIRR-2.804/2002-906-06-40-7 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO LIMA LAPENDA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

Processo: AIRR-2.994/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO IBRAHIM LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). RENÉ ANDRADE GUERRA

Processo: AIRR-3.365/2002-911-11-40-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	WALCY RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: AIRR-4.145/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA CAROPREZO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND

Processo: AIRR-4.659/2000-014-12-40-5 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S)	:	RUDNEY GERALDINO MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO CARLIN KILIAN
AGRAVADO(S)	:	INSTALTEC INSTALAÇÕES LTDA

Processo: AIRR-5.055/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA VANIA S. DA SILVA

Processo: AIRR-6.149/2002-906-06-40-6 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PARMA - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	CLEUDIVAN ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

Processo: AIRR-7.440/1999-036-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO DELPIZZO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JOSÉ CALDEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ

Processo: AIRR-10.089/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIA FERNANDA ANDRADE DE MEDEIROS COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE D'AVILA COELHO

Processo: AIRR-11.390/2002-900-14-00-0 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO VIEIRA DA COSTA

Processo: AIRR-14.332/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HERING
ADVOGADO	:	DR(A). EDEMIR DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOANITA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI

Processo: AIRR-18.574/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO JOSUÉ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S)	:	JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.

Processo: AIRR-19.981/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	EDSON OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

Processo: AIRR-19.983/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DIEGO MALDONADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO MARTINS TORRES
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA	:	DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR-22.996/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO MENEGHELLO
ADVOGADO	:	DR(A). EBENÉZER MOREIRA VITAL

Processo: AIRR-23.041/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DARCY DO ESPÍRITO SANTO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). ZILMA MARIA LIMA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Processo: AIRR-28.325/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	RUTE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: AIRR-30.010/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR GOMBIO
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-31.479/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA COSTA

Processo: AIRR-32.802/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	GEDEON ROCHA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FABÍOLA QUEIROZ DOS SANTOS

Processo: AIRR-34.496/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	REJANE MOREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.

Processo: AIRR-35.210/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEDROS MIKAELIAN
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON ROBERTO TURCO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ GOMES DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

Processo: AIRR-35.214/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
AGRAVADO(S)	:	EDNELTON ROGÉRIO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

Processo: AIRR-35.550/2002-900-21-00-9 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR	:	DR(A). FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SOARES LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ARAÚJO DA SILVA

Processo: AIRR-35.560/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL NUNES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS

Processo: AIRR-35.574/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RM VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO DA COSTA AMADEU
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA

Processo: AIRR-35.757/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	CÂNDIDO MARQUES FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI

Processo: AIRR-38.189/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO

Processo: AIRR-38.201/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DOMINGUES BELFORT MATTOS
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

Processo: AIRR-43.589/2002-900-07-00-6 TRT da 7a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	MARIA IVANILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS

Processo: AIRR-45.327/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON VILHENA G. DE MATOS

Processo: AIRR-45.356/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM LEITE MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA

Processo: AIRR-46.207/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S)	:	VALDEVINO TAVARES NORMANDIA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR-46.389/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GARCIA RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI

Processo: AIRR-47.158/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADO(S)	:	LAURENI GERTRUDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). IVETE SANTANA DE DEUS

Processo: AIRR-47.204/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). HAMILTON DIANNI

Processo: AIRR-47.279/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S)	:	ZILMA ELEODORA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS

Processo: AIRR-48.260/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO EDUARDO HORN
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI

Processo: AIRR-52.238/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA DA SILVA TRINDADE DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-57.736/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE MARIA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-57.737/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO CUPERTINO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S)	:	GEVISA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

Processo: AIRR-61.974/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	JAIR PEREZ RUIZ
ADVOGADA	:	DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-69.478/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO NOGUEIRA LUCAS

Processo: AIRR-78.967/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO BASTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-85.392/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO KORKES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

Processo: AIRR-87.865/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OLIVEIRA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-90.608/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIONOR JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADA	:	DR(A). NARA REJANE BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S)	:	ADA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO AURÉLIO PEDROSO

Processo: AIRR-509.512/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 509513/1998-2

Processo: AIRR-657.972/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA LEITÃO POLIERI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

Processo: AIRR-662.450/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ELIANA MIRANDA BROTEL MOTTA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

Processo: AIRR-669.116/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOVERCINA MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WÉLITON RÓGER ALTOÉ

Processo: AIRR-696.217/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA	:	DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CAVALCANTI FILHO

Processo: AIRR-698.357/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DAMÁZIO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

Processo: AIRR-698.364/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-708.818/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LUCIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 708819/2000-5

Processo: AIRR-708.819/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	LUCIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 708818/2000-1

Processo: AIRR-714.575/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA

Processo: AIRR-715.065/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AGOSTINHO BONZI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). TEÓFILO SOUZA PEDROSA

Processo: AIRR-718.050/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	HUGO PERETTI & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: AIRR-718.956/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANIBAL APOLINÁRIO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com RR - 718957/2000-9

Processo: AIRR-736.220/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO DE CAMARGO BARROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR(A). LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA

Processo: AIRR-739.387/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ORLETE FUZETE
ADVOGADO	:	DR(A). HABIB NADRA GHANAME

Processo: AIRR-739.446/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO EDUARDO PEDROSA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	CREMILDA NUNES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BERNARDES DIAS

Processo: AIRR-750.988/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S)	:	SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Processo: AIRR-751.405/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA BRUFAU BONINI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-754.910/2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA MARIA CARVALHO RIBEIRO ARANTES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR(A). ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES

Processo: AIRR-758.102/2001-0 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RONDÔNIA REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HERALDO FRÓES RAMOS

Processo: AIRR-761.727/2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ÂNGELA BATISTA B. ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	:	DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Processo: AIRR-766.832/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON PAREDES
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA MARCELINO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 766833/2001-0

Processo: AIRR-766.833/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	ADILSON PAREDES
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA MARCELINO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 766832/2001-7

Processo: AIRR-776.698/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CORDEIRO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: AIRR-780.237/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S)	:	NILSON OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES

Processo: AIRR-780.294/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR DA SILVA PINTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Processo: AIRR-788.445/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HILDA DE SOUZA CARDOSO OTTOBONI
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRUNO NETO

Processo: AIRR-789.632/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MILTON BONFIM PRIMO
ADVOGADO	:	DR(A). EDNA APARECIDA DUTRA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON DORNELES SARATT

Processo: AIRR-790.520/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS WERLANG
ADVOGADO	:	DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 790521/2001-6

Processo: AIRR-792.849/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PENA BRANCA FAST FOOD S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS

Processo: AIRR-793.810/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER SEIXAS JÚNIOR

Processo: AIRR-794.246/2001-2 TRT da 20a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RIVALDO SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE AQUINO NEVES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DIPLOMATA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-809.136/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO PISCHNI
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA M. BENEDETTI

Processo: AIRR-813.204/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA ROSA

Processo: AIRR-814.556/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI
AGRAVADO(S)	:	TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-40/2002-900-11-00-5 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S)	:	NÁDIA FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

Processo: RR-373/2002-010-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BRITTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	:	DR(A). PATRICIA MOREIRA ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CLEIDE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO DE SOUZA

Processo: RR-5.826/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSUÉ BATISTA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR JUDAI

Processo: RR-9.858/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO ADRIANO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-28.991/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	REINALDO PINTO MORAIS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Processo: RR-28.993/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI

Processo: RR-454.328/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	GERSON RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-474.270/1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ROMILDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-495.955/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU DE SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

Processo: RR-496.607/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S)	:	IRINEU APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-499.539/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ALEX DUBOC GARBELLINI
RECORRENTE(S)	:	ENGERAUTO ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE RAIMUNDO
RECORRIDO(S)	:	ALSEMIR DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA

Processo: RR-509.513/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). HILIETE OLGA ROTAVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 509512/1998-9

Processo: RR-519.487/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA NUNES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ISABEL MOURA LEITE

Processo: RR-520.849/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BENEDITO GAETA
RECORRIDO(S)	:	GENÉSIO MENDES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

Processo: RR-521.666/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JAQUES SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA	:	DR(A). CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

Processo: RR-532.444/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ARIEL JOSÉ PEREIRA VARGAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS
ADVOGADO	:	DR(A). NICOLAU TANNUS

Processo: RR-537.409/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS PETRÓ
RECORRIDO(S)	:	ALCEU TREPTOW
ADVOGADA	:	DR(A). LIA REGINA SIQUEIRA

Processo: RR-541.441/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES
RECORRIDO(S)	:	CASA GERSAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA BOLDINI

Processo: RR-561.815/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HUÁSCAR CAHUÍDE LOZANO
RECORRIDO(S)	:	ONOFRE DECKMANN DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO DA SILVA

Processo: RR-581.712/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S)	:	VALDOMIRO PARRON LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: RR-583.383/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S)	:	LUCÍLIA AMORIM DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

Processo: RR-584.897/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTORINO JOSÉ ALONSO
RECORRIDO(S)	:	PAULO BARBOSA NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). IVO RIBEIRO DE ALMEIDA

Processo: RR-590.298/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DARCI LÚCIA DE SOUZA BERTOLI
ADVOGADO	:	DR(A). ARIOVALDO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

Processo: RR-596.493/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MANHA SOARES DOS GUARANYS
RECORRIDO(S)	:	GISELLI SILVA IULIANELLI
ADVOGADO	:	DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

Processo: RR-600.732/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROSANE CRISTINA TESSARO BRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO(S)	:	EVOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Processo: RR-612.358/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). EUCIR LUIZ PASIN
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ DE CARVALHO VILARIÑO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO CÍLIO DE SOUZA

Processo: RR-613.947/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	LAÉRCIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). STEVE DE PAULA E SILVA

Processo: RR-620.891/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S)	:	BENEDITA RAIMUNDA DE BARROS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

Processo: RR-622.696/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME LINHARES NETO
RECORRIDO(S)	:	ODIR LUIZ PAVESI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-627.841/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ COSTA DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS

Processo: RR-632.995/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	WAINER NÓBREGA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Processo: RR-636.466/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	HARY CANI
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA	:	DR(A). MARA RÚBIA GUERRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-637.657/2000-2 TRT da 14a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MARIA JOSÉ FREITAS SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). EUCLIDES BRAGARD BELO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ DA COSTA GOMES

Processo: RR-638.479/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL PEDRO MADUREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

Processo: RR-638.480/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	FRUTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	NILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

Processo: RR-640.378/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH CLINI DIANA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ILÍDIO DE SÁ NEIVA
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA NACCACHE

Processo: RR-646.043/2000-1 TRT da 24a. Região

RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	EDVALDO SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT MURPHY
ADVOGADA	:	DR(A). RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO

Processo: RR-647.529/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
RECORRIDO(S)	:	LUÍS CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

Processo: RR-647.869/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO APARECIDO VANDER
ADVOGADO	:	DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: RR-648.075/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	LUCITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FONTANA JÚNIOR

Processo: RR-650.032/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	KLEBER PRATES FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: RR-654.286/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SILVAL DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). ALDA MARIA MARIGLIANI

Processo: RR-654.292/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA	:	DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA SILVA ESPÓSITO
ADVOGADO	:	DR(A). CLEONICE DA SILVA DIAS

Processo: RR-655.062/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	WILSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

Processo: RR-655.258/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-663.338/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO STEINKE TIMBAÚVA
ADVOGADO	:	DR(A). SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

Processo: RR-664.567/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VERA LÚCIA XAVIER FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo: RR-666.674/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS MARXIO PAREDES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-668.022/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE GIUDICE
RECORRIDO(S)	:	COSME MENDES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-668.377/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADORA	:	DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S)	:	ANALÍCIO JORGE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA

Processo: RR-669.239/2000-3 TRT da 21a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). RUI BERFORD DIAS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO NORBERTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

Processo: RR-669.334/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA MARTA RICARDO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA

Processo: RR-670.566/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ASTRAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALBERTO PASTRO MANENTI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA PERUZZO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

Processo: RR-672.581/2000-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HÉLIA MARIA BRAGA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: RR-673.555/2000-3 TRT da 20a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CÍCERO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
RECORRIDO(S) : D. F. T. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARUIM

Processo: RR-674.870/2000-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-674.872/2000-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAULO FRANCISCO PINTO DE MELLO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-677.138/2000-9 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUZIA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Processo: RR-696.585/2000-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ARMÓDIO VARGAS QUEIRÓZ
ADVOGADA : DR(A). SANDRA RENATA BARCELOS MURTA
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA DETROIT S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MENDES DE FREITAS

Processo: RR-698.552/2000-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EDSON CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-703.325/2000-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ABEL BONATO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-704.966/2000-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADÃO MOREIRA DUARTE
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SANTORO DRUMMOND

Processo: RR-706.161/2000-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÍLVIO SANTOS SOLONET
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

Processo: RR-706.729/2000-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FREDOLINO LASCH
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-709.835/2000-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : ELSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARTINHA GOTARDO

Processo: RR-710.759/2000-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDO(S) : JAIR VALDEVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVAIR SILVA MAGALHÃES

Processo: RR-713.131/2000-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-713.387/2000-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OSWALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: RR-713.388/2000-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RICHARD LÚCIO DELFINO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-713.991/2000-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ELVE INOCENTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-715.772/2000-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : JOÃO PAES LANDIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: RR-715.780/2000-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DÉBORA TERESINHA DE SOUZA OCTAVIANO
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

Processo: RR-715.967/2000-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : TERESINHA ALICE PRAZERES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMANDO DE ARAÚJO NUNES
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA

Processo: RR-715.970/2000-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S) : LILIAN CONCEIÇÃO GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-715.976/2000-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : VICENTE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo: RR-716.756/2000-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LENITA MESQUITA CARVALHO BRAULINO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

Processo: RR-716.765/2000-2 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : NATALINO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA MOLL CERUTI

Processo: RR-718.957/2000-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANIBAL APOLINÁRIO
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 718956/2000-5

Processo: RR-719.204/2000-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALIS ANTONIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SAREMA OLIJNIK

Processo: RR-719.982/2000-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : INSTRUTC INSTRUMENTAÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO

Processo: RR-723.002/2001-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JORGE VIEIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-723.008/2001-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GEFERSON LUIZ BRAGANÇA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-723.010/2001-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : IZAIR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-723.716/2001-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANDERSON DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR(A). EXUPÉRIO DE OLIVEIRA GOMES

Processo: RR-737.411/2001-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BERNARDES ALVES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-737.474/2001-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-742.479/2001-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WANDERSON KÊNIO PÁDUA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

Processo: RR-744.852/2001-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : KÁTIA MAROTA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR-749.062/2001-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS FERREIRA COELHO
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: RR-753.697/2001-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS
RECORRIDO(S) : FERNANDES GIACOMONI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRENTANO BRENNER

Processo: RR-754.681/2001-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VICENTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-756.596/2001-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FAUSTO GENEROSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: RR-757.619/2001-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CIRILO CUSTÓDIO PINTO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-758.696/2001-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FERNANDO GENEROSO SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RR-761.021/2001-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO NICÁCIO SOARES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-761.025/2001-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REINALDO REIS GARCIA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-769.441/2001-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PEREIRA
RECORRIDO(S) : VERA LUCIA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: RR-774.160/2001-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SOARES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO

Processo: RR-785.159/2001-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : HOTEL CARIMÃ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FAGUNDES

Processo: RR-785.481/2001-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : RONIVALDO CRISPIN VENTURA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE

Processo: RR-788.168/2001-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : RUBEM EGYDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

Processo: RR-790.506/2001-5 TRT da 13a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DE SÁ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: RR-790.521/2001-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS WERLANG
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 790520/2001-2
Processo: RR-794.811/2001-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS FRANDALOSO LTDA
ADVOGADA : DR(A). VALDUSE GIACOMINI PINHEIRO MOOJEN

Processo: RR-794.812/2001-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BOLSI LTDA
ADVOGADA : DR(A). VALDUSE GIACOMINI PINHEIRO MOOJEN

Processo: RR-795.634/2001-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DA SILVA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: RR-803.581/2001-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADORA : DR(A). ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI

Processo: RR-803.586/2001-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : FLÁVIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO TSCHEIKA

Processo: RR-804.431/2001-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROBSON SANTOS DIAS
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-809.698/2001-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : WANDERLUZ DE ARAÚJO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

Processo: RR-810.510/2001-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEUNESETE DE ABREU DANIEL
ADVOGADO : DR(A). NERCELIO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GEMA RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIZ RIBEIRO COUTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : DR(A). ROBSON DE OLIVEIRA RAMOS

Processo: AG-AIRR-30.341/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMILSON JEAN MARTINS LUIZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

Processo: AG-AC-91.327/2003-000-00-00-3
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GENIVAL DE LIMA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Processo: AG-RR-557.673/1999-6 TRT da 14a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
AGRAVADO(S) : MARIA GORETH DE AMORIM
ADVOGADA : DR(A). CARLA ADRIANA DE OLIVEIRA BRAGA PRADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ACRE - COHAB
ADVOGADO : DR(A). WILSON CHISTE FLEMING

Processo: AG-AIRR-773.336/2001-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NELI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO

Processo: A-AIRR-3.737/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : NILSON SILVESTRE
ADVOGADO : DR(A). WILSON ABADIO FONTOURA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma